

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS****PROC. NºTST-RC-36980-2002-000-00-09**

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. contra decisão proferida pelo Dr. João Carlos de Araújo (fl. 114), Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, nos autos do mandado de segurança nº 1.225/2002.0, indeferiu o pedido liminar de suspensão da ordem de reintegração no emprego de Raimundo Fernandes de Farias; tutela antecipada concedida na reclamação trabalhista nº 170/98, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP.

Após a narrativa dos fatos, a requerente informa que a Vara do Trabalho impôs-lhe obrigação de fazer, consubstanciada na ordem de reintegração no emprego, não obstante inexistir "trânsito em julgado da r. decisão que determinou a nulidade da dispensa, pendente ainda de Recurso de Revista" (fl. 16). Ampara a presente medida em decisões trabalhistas que sufragam a tese de que a reintegração no emprego não pode ser feita mediante execução provisória.

No que tange à plausibilidade do direito, invoca o art. 5º, incisos II e LV, da Carta Política e alega que "não pode ser aceito o argumento de que os pagamentos salariais a serem feitos ao trabalhador reintegrado terão a correspondência do seu trabalho. Em primeiro lugar, porque a empresa já não produz mais nada no estabelecimento citado e, em segundo lugar, porque a permanência do trabalhador não decorre de contratação normal, mas de intervenção

indevida que se verifica no comando dos negócios e no andamento da empresa, que somente a ela pertence". Outrossim, esclarece que o perigo na demora decorre do fato de que "se mantida a reintegração nas condições atuais, e havendo modificação deste entendimento na instância superior, não haverá como se reparar o dano, nem restituir a situação ao estado anterior" (FL. 17).

Do exposto, requer a concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja revogada a determinação do Dr. João Carlos de Araújo, Juiz do TRT da 2ª Região, "de manter a determinação de fls. (processo de origem) do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da MM. 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que seja revogada a determinação de fls. dos autos principais já citada" (fl. 22). Pleiteia, ainda, a procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja definitivamente confirmada.

Registre-se que o indeferimento de liminar em mandado de segurança é providência jurisdicional insita no livre convencimento do magistrado relator do feito, portanto não enseja a adoção de nenhuma medida de caráter corretivo, salvo se ficar demonstrada a existência de gravame ou dano irreparável. Tal situação, entretanto, não está concretizada neste processo, pois a ordem de reintegração do trabalhador não causa manifesto prejuízo à empresa, uma vez que envolve contraprestação de serviços. Por parte do empregado, um *facere*, em estado de subordinação; por parte do empregador, obrigação de fazer e de pagar salários até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Impõe-se reconhecer que não é substancial a premissa levantada na exordial, de que seria impossível o empregado reintegrado prestar serviços porque "a empresa já não produz mais nada no estabelecimento citado" (fl. 17). Isso porque o fato de já não haver produção no estabelecimento onde trabalhava o empregado não autoriza concluir que a requerente deixou de desenvolver as suas atividades empresariais.

Por fim, a alegação da requerente de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória também não impulsiona a presente medida, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer o provimento jurisdicional de mérito buscado na demanda e, portanto, exige cumprimento imediato. Além disso, a lei processual, no art. 273, § 3º, estabelece que "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588", ou seja, o rito da execução provisória.

Por esses fundamentos, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz João Carlos de Araújo, do TRT da 2ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Determina-se, ainda, à requerente que junte aos autos, no prazo assinalado, instrumento de mandado com outorga de poderes específicos aos subscritores da petição inicial para apresentar reclamação correicional e proceda à autenticação dos documentos enfileixados aos autos, de fls. 26 a 60, fl. 80 e fls. 88 a 90, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente.
Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-37132-2002-000-00-07

REQUERENTE : JOAQUIM DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. USSAMA FERDINIAN
REQUERIDO : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por JOAQUIM DE FREITAS (Espólio de) contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 1169/2002-4 por ele impetrado, a qual objetivava coibir ato do Juiz-Presidente da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, que indeferiu o pedido de liberação de valores incontroversos formulado pelo requerente nos autos da reclamação trabalhista nº 1.708/84, em fase de execução.

Sustenta que a presente medida correicional destina-se a restabelecer "a ordem processual, assegurando o devido processo legal", uma vez que o requerente tem "direito líquido e certo, para liberação dos valores incontroversos, a teor do disposto no art. 897, § 1º e da Lei 8.432/92" (fl. 3). Isso porque, a seu ver, a circunstância de ter havido agravo de petição da executada e de o recurso ter sido admitido e processado indica que os valores estão delimitados. Além disso, os dois entraves processuais invocados pelo juízo da execução para indeferir o pedido, quais sejam, a preliminar de nulidade da execução, suscitada no agravo de petição, e a falta de liquidez estão superados. A nulidade, porque foi sanada no acórdão emanado do referido recurso, que determinou o refazimento do laudo pericial; a falta de liquidez, porque ficou superada com o refazimento do laudo.

Requer, pois, a concessão de liminar para "ordenar a liberação dos valores apontados pela executada em seu agravo de petição, tido como incontroversos" (fl. 21).

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juiz natural, somente se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e a prejudicialidade, isto é, que o ato impugnado acarretou palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, o ato atacado não comporta a pecha de atentatório à boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a concluir que aguardar o julgamento do mérito do *mandamus* pode acarretar dano irreparável à parte, uma vez que a liberação de valores, sem aprofundamento em fatos e provas, constitui medida temerária, já que pode acarretar eventual pagamento de valores indevidos e, por conseguinte, grave prejuízo ao patrimônio da empresa executada.

Com efeito, para concluir que se trata de valores incontroversos, conforme pretende o requerente, portanto em desconformidade com o juízo da execução, segundo o qual não há nenhum valor incontroverso a ser liberado, ante a falta da liquidez necessária (fl. 273), somente reexaminando fatos e valorando-os de modo diverso, procedimento inviável em sede de reclamação correicional.

A premissa trazida na inicial, de que "o perigo da demora está configurado no fato do reclamante ter falecido e, que seus herdeiros já encontram-se com idade avançada" e de que "não se pode conceber que se figure no polo ativo da presente reclamação o espólio do espólio" (fl. 18), não justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral, porque a Lei nº 10.173/2001 assegura aos idosos prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do processo em qualquer instância.

Por tais fundamentos, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-37920-2002-000-00-03

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. João Pires dos Santos

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato da Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-026/2002, que, antecipando a tutela requerida por Arcynóe Santos de Souza e Outros, condenou a referida entidade a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato atacado é ilegal, tumultuário da boa ordem processual e ofensivo ao princípio do devido processo legal, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl. 10) nos arts. 273, § 3º, 588 e 589 do CPC e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, a fim de que conste na capa como autoridade requerida a Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Na seqüência, infere-se da documentação enfileixada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Arcynóe Santos de Souza e Outros e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A, a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que a requerente suscita a incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e a inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.



Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a determinação de cumprimento imediato da decisão do Regional, consubstanciada no respectivo mandado de cumprimento, acarretou palpável prejuízo à empresa, que, em face desse procedimento, teve tolhida a oportunidade de defesa, seja por meio de recurso imediatamente cabível (recurso de revista), seja por ação cautelar (instrumento hábil para se obter a suspensão da execução), e, por conseguinte, comprometida a garantia do devido processo legal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para prevenir dano de difícil reparação, até que a requerente possa utilizar de maneira eficaz as medidas processuais cabíveis na espécie.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência da requerente, haja vista que o risco da demora de eventual prestação jurisdicional a ser buscada por ela é manifesto.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional, para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-026/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

Determino, entretanto, à requerente que proceda à autenticação das peças processuais juntadas aos autos, da fl. 13 até a fl. 27, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, e, em consequência, de cassação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias em igual prazo e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Reatuem-se os autos, conforme está consignado na fundamentação.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-37927-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
 REQUERIDA : DRª. MARIA JOAQUINA REBELO, JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Inicialmente, reatue-se o feito para que conste como requerida a Drª Maria Joaquina Rebelo, Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA contra ato da Drª Maria Joaquina Rebelo, Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo TRT-RO-1.988/2002, que, antecipando a tutela requerida por Arcynóe Santos de Souza Franco e Outros, condenou a referida instituição bancária a pagar aos aposentados abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta o requerente que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque a) em face do que dispõem os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, para respeitar o procedimento legal expresso nos artigos 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória na efetivação de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Arcynóe Santos de Souza Franco e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a pagar aos aposentados abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que o requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, conforme preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual Civil.

Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a determinação de cumprimento da decisão do Regional, consubstanciada no respectivo mandado de cumprimento, acarretou palpável prejuízo ao Banco, que, em face desse procedimento, teve tolhida a oportunidade de defesa, seja por meio de recurso imediatamente cabível (recurso de revista), seja por ação cautelar (instrumento hábil para se obter a suspensão da execução), e, por conseguinte, comprometida a garantia do devido processo legal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para prevenir dano de difícil reparação, até que o requerente possa utilizar de maneira eficaz as medidas processuais cabíveis na espécie.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência do requerente, haja vista que o risco da demora de eventual prestação jurisdicional a ser buscada por ele é manifesto.

Quanto ao pedido de providência, é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar na reclamação correicional, para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.988/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Drª Maria Joaquina Rebelo, apenas no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que o requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza Maria Joaquina Rebelo, Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Determino ao requerente que, em igual prazo, apresente mais nove cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dos terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial, e, em consequência, de cassação da liminar concedida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO: RC-807484/2001.6

REQUERENTE : SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS, PELO PRAZO LEGAL, AOS ADVOGADOS REQUERENTES (AUTOS À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)

Processo: AIRR - 684/1999-004-17-00-6TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DANIEL LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1170/1999-095-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 1511/1999-004-17-00-5TRT DA 17A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : UMBERTO TOBIAS
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1586/1999-063-15-00-4TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 1899/1998-043-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS GOMES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 2084/1998-092-15-00-5TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ GUISSI
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 18915/2002-900-05-00-8TRT DA 5A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS ALMAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BONSUCESSO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÍVIA CUNHA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR - 19317/2002-900-03-00-7TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHA
 PROCESSO : AIRR - 21135/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : GENIVAL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 22337/2002-900-09-00-2TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

AGRAVADO(S): PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRET
 PROCESSO : AIRR - 26682/2002-900-08-00-0TRT DA 8A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DIMAS PINHEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO : AIRR - 31547/2002-900-05-00-3TRT DA 5A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO: AIRR - 31592/2002-900-08-00-1TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : RAUL BRITO FIGUEIRÓ
 ADVOGADA : DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: ROAR - 810918/2001-9TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : KÁTIA SILVA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL EUVALDO LODI
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 601/1998-008-17-00-3TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : MIRTES MARIA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

BRASÍLIA, 19 DE JUNHO DE 2002
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. NºTST-SS- 35.893-2002-000-00-4 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDOS : ADELSON RODRIGUES SIMÕES E OUTROS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 COATORA : D E S P A C H O

A FNS, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64 e 42, inciso XXXV, e 375 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a suspensão da eficácia delimitar concedida pela Ex^{ma}. Sr.ª Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Relatora do Mandado de Segurança nº TRT-MS-019/2002, em que figuram como Impetrantes Adelson Rodrigues Simões e Outros.

O mandado de segurança gerador da liminar, cujos efeitos ora se pretende obter asuspensão, foi fundamentado, em síntese, no argumento de que "o ato impugnado ofendeu à coisa julgada duas vezes: uma, por desrespeitar os comandos da decisão exequianda; outra, por ressuscitar e afrontar matéria já decidida em sede de reclamação correicional" (fls. 41).

A Requerente apoia o pedido de suspensão, sustentando o descumprimento das regras inscritas, DENTRE OUTRAS, O TEXTO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.437/92, QUE ESTATUI:

"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

Realmente, o preceito indicado não foi obedecido. Manter-se, então, a liminar concedida resultaria na caracterização da grave lesão à economia e ordem públicas, pois, além de ocasionarprejuízos ao erário, a decisão judicial proferida sem a observância da norma vigente, causa, ainda, desordem jurídica. NA MEDIDA EM QUE NEGLIGENCIA MANDAMENTO LEGAL IMPOSTERGÁVEL NA VALIDAÇÃO DO ATO JUDICIAL.

Com fundamento no artigo 375 do RITST, defiro o pedido, porque caracterizada a afronta a preceito de ordem pública, e suspendo os efeitos da liminar concedida, uma vez que não foi oferecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o representante legal da FNS se pronunciasse sobre o pedido de concessão da medida solicitadaliminarmente.

Dê-se ciência ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e à Ex.^{ma}. Sr.ª Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, Relatora do Mandado de Segurança nº TRT-MS-019/2002.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE JUNHO DE 2002.
 VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
 no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS

Processo : AG-RC-513/2002.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
 ADVOGADO : DR. ELOÁ DOS SANTOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA Q. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - CABIMENTO

Do mesmo modo que se tem por incabível reclamação correicional quando há previsão de recurso próprio contra o ato atacado, há que se ter por imprópria tal medida quando o requerente já obteve decisão judicial favorável à sua pretensão, no caso, a liminar do mandado de segurança que sustou o ato impugnado na correicional. Agravo regimental desprovido.

Processo : E-RR-180.490/1995.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUIS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme se apurar em execução. Vencidos os Ex^{ms} Ministros Rider Nogueira de Brito, João Orestes Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Francisco Fausto, que davamprovimento ao apelo, na integralidade, e João Batista Brito Pereiraque negava provimento ao recurso.

EMENTA: DEVOLUÇÃO À SDI PLENA, PARA JULGAMENTO, DO **Processo EM QUE A SUBSEÇÃO I INCLINAVASE POR DECIDIR CONTRARIAMENTE AOS SEUS PRECEDENTES REITERADOS**. Este Pleno, que hoje se confunde com a SDI Plena, tem a incumbência regimental de julgar os processos devolvidos por Subseção que se inclina por decidir contrariamente aos seus precedentes reiterados, não de emitir verbete de súmula ou de orientação jurisprudencial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não tem direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica.

Processo : ROMS-422.100/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : LUIZ CORREIA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, julgando prejudicado oagravo regimental interposto na medida correicional. Vencidos os Ex^{mos}. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina IrigoyenPezuzzi e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 - Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 30/2000, sequer incluído no orçamento do ente público quando de sua expedição em 1995, está configurada a hipótese que autoriza sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art.

78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Recurso desprovido.

Processo : RMA-445.039/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, argüidaem contra-razões, e, no mérito, dar provimento ao recurso paraindeferir o pedido.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. DIREITO À PERCEPÇÃO POR SERVIDORES OCUPANTES DE D.A.S. NÍVEIS 4, 5 E 6. OPTANTES PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.030/95

A Lei nº 9.030/95 fixou remuneração total para os ocupantes dos cargos do Grupo DAS níveis 4, 5 e 6. Não há, portanto, como se entender que os servidores do Poder Judiciário que ocupassem tais cargos e não optassem pela remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 2º da Lei nº 8.911/94, pudessem perceber montante diferenciado.

Recurso do Ministério Público provido.

Processo : RXOFROMS-495.677/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

RECORRIDO(S) : SILVÂNIA BARRETO CAVALCANTE AMORA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

REMETENTE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, prosseguindo nojulgamento, dar provimento aos recursos de ofício e ordináriopara denegar a segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO. LEI Nº 9.030/95.

1. Mandado de segurança impetrado contra supressão das gratificações extraordinária e judiciária de servidores públicos da Justiça do Trabalho exercentes de funções comissionadas, então DAS de níveis 4, 5 e 6.

2. A Lei nº 9.030, de 13/04/95, revogou tacitamente as normas legais anteriores que instituíram as gratificações judiciária e extraordinária (DL nº 2.173/84 e Lei nº 7.757/89) no âmbito do Poder Judiciário, no que aumentou substancialmente e estipulou o valor "total" da remuneração de todos os exercentes de cargos DAS. Con-

vicção que se robustece ante o escopo manifesto da Lei nº 9.030/95 de restabelecer, desse modo, a pretendida isonomia de remuneração entre os servidores dos Poderes Judiciário e Executivo. Nesse sentido, deliberação do Plenário do Tribunal de Contas da União ao julgar matéria REFERENTE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DECISÃO Nº 274/2001, DOU DE 22.05.2001).

3. Não assiste, pois, direito líquido e certo aos servidores de prosseguirem auferindo, a partir da Lei nº 9.030/95, também as gratificações extraordinária e judiciária.

4. Recursos de ofício e ordinário a que se dá provimento, para se denegar a segurança.

Processo : ED-RMA-537.662/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MÁRCIA WERNECK POUHEL
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentesEmbargos Declaratórios para melhor esclarecer o julgado, sanando os vícios apontados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolho os Embargos Declaratórios para melhor esclarecer o julgado, sanando os vícios apontados.



Processo : ROJIC-549.169/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para anular o ATO GPRES nº 144/98 que nomeou o Sr. JOÃO AVELINO DA SILVA. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. INVESTIDURA. IMPUGNAÇÃO RECONDUÇÃO. SUPLENTE E TITULAR. A jurisprudência desta corte entende que a vedação de recondução prevista no parágrafo único do artigo 116 da Constituição se refere, também, ao cargo de juiz suplente. Assim, os juizes classistas têm direito a um cargo de titular e um de suplência do referido cargo, não podendo haver uma terceira recondução.

RECURSO PROVIDO.

Processo : ROMS-564.610/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : GERSON PAULO TABOADA CONRADO - JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. JAMILE MARTINELLI PITTA
RECORRENTE(S) : AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JAMILE MARTINELLI PITTA
RECORRENTE(S) : MAGDA ELIETE FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
ADVOGADA : DRA. JAMILE MARTINELLI PITTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DE FLORIANÓPOLIS/SC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Magda Eliete Fernandes, ficando prejudicado o exame dos demais recursos.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PARTE. ASSENTO

O artigo 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93 definiu como uma das prerrogativas do representante do Ministério Público o assento à direita e em igual plano ao do Juizador da demanda. De outro lado, o artigo 81 do CPC determina que ao Ministério Público compete, quando no exercício do direito de ação, os mesmos poderes e ônus atribuídos às partes e cumpre ao juiz assegurar o seu cumprimento, consoante o artigo 125, inciso I, do CPC. No entanto, a sua incidência há de ser relativizada, porquanto obviamente não responde o Ministério Público pelo adiantamento de despesas, por custas e honorários, nem preparo em recurso, e, além disso, dispõe de prazos especiais para contestar e recorrer etc. Assim, se quando à ação civil pública há exceção ao princípio dispositivo, no que concerne às vantagens aludidas, há exceção ao princípio igualitário. Logo, deve o parquet, ainda que autor de ação civil pública, tomar assento à direita e em igual plano ao do juiz. Recurso desprovido.

Processo : ROMS-653.282/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FACURY SCAFF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NÃO INCLuíDOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O mandato de segurança não se presta ao fim pretendido pelos impetrantes - de receberem diferenças salariais a título de expurgos inflacionários, cujos índices não foram incluídos na oportunidade do pagamentos da correção monetária concedida pelas Leis 7.923/89 e 7.808/89. Pertinência da orientação concentrada na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal ("O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA")

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAG-682.735/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : AMARILDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAMILE GONÇALVES ZIMMERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL- MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SDBDI-2) é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário interposto contra acórdão proferido em Agravo Regimental que ataca o deferimento ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança. O óbice à admissibilidade do apelo é a natureza interlocutória da decisão, que não se amolda ao disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Processo : RXOFROMS-685.974/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A aposentadoria dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, até 11/10/96, vinha sendo regulada pela Lei 6.903/81 que, para esse fim, desde que atendidos os pressupostos nela estabelecidos, eram equiparados aos funcionários públicos civis da União, gozando, portanto, de integrais proventos de inatividade. Com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, daquela data, sucessivamente reeditada, até ser convertida em lei, foi determinado que eles passariam a contribuir pelo Regime da Previdência a que estivessem subordinados antes de assumirem o cargo de juizes temporários, perdendo direito à aposentadoria como funcionários públicos, como previa a Lei 6.903/86. Quando da edição da MP nº 1523/96 já se configurava situação jurídica definitivamente constituída a fundamentar a pretensão do Impetrante, segundo critérios estabelecidos pela lei revogada, uma vez que exerceu a função de Suplente de Juiz Classista Representante de Empregadores no Tribunal Regional com posse em 22/11/88, e dispensa em 01/11/91, e posse em 04/11/91 como Juiz Classista Representante dos Empregadores, finalizando o seu mandato em 04/11/94. Reconduzido um dia antes do término do mandato anterior, tomando posse no dia 04/11/94, no mesmo dia da finalização do seu primeiro mandato. Até 16/08/96, contava ele 05 anos e 06 dias no exercício da referida função, tudo conforme a certidão de fl. 15. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-686.554/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA MEDISINOS ESTÂNCIA VELHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BATOLINI
RECORRIDO(S) : UNIMED RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE
AUTORIDADE : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Incabível mandado de segurança quando não revelado qual o direito líquido e certo a amparar o pedido de segurança.

Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-689.881/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AUDE
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, entendendo pela legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora neste mandamus, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que o aprecie no seu aspecto meritório.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO. Mandado de segurança impetrado contra Resolução Administrativa de Tribunal Regional. Decisão recorrida em que se entendeu que o Presidente do Tribunal Regional não tem legitimidade para figurar como parte passiva no mandado de segurança. Previsão legal de que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional responde pela execução das decisões da Corte (art. 682, VI, da CLT). Legitimidade do Presidente do Órgão Colegiado. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-734.089/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : ANA LÚCIA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉLIA VASSÃO DE LIMA
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de não-cabimento da remessa e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se suspeito o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.783/99

As contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, estando, portanto, vinculadas à atuação estatal. Na hipótese de contribuição previdenciária, dúvida não pode haver de que a instituição de adicional deve corresponder à criação ou expansão dos benefícios, do que, como se constata, não cuidou a Lei nº 9.783/99. Remessa de ofício a que se nega provimento.

Processo : ED-ROMS-747.932/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FÉLIX ANTÔNIO AFONSO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMEN Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ROMS-774.211/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DA CÂMARA CANTO RUFINO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CAIO ALEXANDRE WOLFF
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ART. 1º, "CAPUT", DA LEI Nº 1.533/51. "JUSTO RECEIO". ELEMENTOS. OBJETIVIDADE. ATUALIDADE.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado por Juiz do Trabalho contra ordem considerada iminente de reposição ao Erário de uma parcela dos proventos de aposentadoria.

2. Não se admite o mandado de segurança fundado em vagas suposições do Impetrante. Ao revés, a ameaça reputada iminente deve estar revestida dos atributos da *objetividade* -- fato ou ato capaz de embasar medida operante e exequível -- e da *atualidade* -- ou seja, é preciso que o risco exista no momento, não bastando que tenha existido em outros tempos e, depois, haja desaparecido.

3. A concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo, em que se discute direito à não-reposição das parcelas de aposentadoria, afasta o "justo receio" de iminente lesão a direito líquido e certo.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AG-AC-775.747/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA.

1. A competência funcional originária para a ação cautelar incidental, no interregno entre o julgamento da causa principal e a remessa daqueles autos ao juízo *ad quem*, em virtude de recurso, fixa-se junto ao Tribunal *ad quem* do **Processo principal (Inteligência do art. 800, parágrafo único, do CPC)**.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : ROMS-789.145/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PAGAMENTO. DECISÃO DO TCU. CUMPRIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Mandado de segurança contra suspensão administrativa do pagamento de proventos de aposentadoria como juiz classista em cumprimento a três decisões do TCU específicas para o caso.

2. O mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, o que equivale a direito evidente, estreme de dúvida, translúcido, reputando-se tal aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

3. Não há direito líquido e certo à concessão de aposentadoria a Juiz Classista mediante contagem especial ou de "forma ponderada" do tempo de serviço prestado em condições insalubres, máxime ante reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União reputando insuficiente o tempo de serviço, à luz da Lei nº 6.903/81.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : R-789.160/2001.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Reclamante: Arki Serviços e Segurança Ltda.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECLAMADO(A) : JUÍZA-TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTERESSADO(A) : JULIANO ARRIGONI

ADVOGADO : DR. DANIEL PESTANA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Reclamação, afim de, garantida a autoridade da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do **Processo nº TST-ROMS-672.956/2000.2, determinar a liberação dos valores bloqueados na ação cautelar (Processo nº 814/98) em curso na Vigésima Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, expedindo-se, em consequência, alvará judicial em favor da Reclamante Arki Serviços e Segurança Ltda., ou de um dos seus procuradores habilitados por meio de instrumento de mandato.**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES. MANUTENÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO. A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, determinou que a Vigésima Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG efetuasse a liberação do crédito bloqueado na ação cautelar. No ato impugnado, a Exma. Sra. Juíza-Titular dessa Vara do Trabalho impôs condições à liberação do crédito: abertura de conta-corrente em nome de Arki Serviços de Segurança Ltda. na Caixa Econômica Federal - CEF, posterior transferência dos valores bloqueados para essa conta-corrente e expedição de ofício às Varas do Trabalho que efetuaram reserva de crédito ou penhora no rosto dos autos. Constatada, portanto, a imposição de condições ao cumprimento da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança. Reclamação que se julga procedente.

Processo : ROAG-799.368/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOANA DARC GERVÁSIO CRUVINEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : SÔNIA GOMES DO CARMO

ADVOGADO : DR. TIAGO CARDOSO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO "AD NUTUM". SANÇÃO DISCIPLINAR. DESTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Mandado de segurança contra ofício de Diretora de Secretaria de Vara do Trabalho que coloca a Impetrante - servidora municipal cedida para ocupar cargo em comissão - à disposição da Administração, seguindo-se sua exoneração e devolução ao Poder de origem.

2. A *exoneração* do cargo em comissão de servidor cedido, diferentemente da *destituição*, não representa sanção disciplinar, mas ato discricionário do administrador público, que o pratica com liberdade de sua conveniência e de sua oportunidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 35, inciso I, da Lei 8.112/90.

3. Não é juridicamente viável o pedido de concessão de segurança para instauração de **Processo administrativo disciplinar visando a apurar acusação de desídia e de insubordinação da Impetrante, como condição à exoneração do cargo em comissão.**

4. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Tribunal a quo.

Processo : AG-RC-803.514/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MARCO FERRAZ

ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

AGRAVADO(S) : PRIMAFER INC. S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - CABIMENTO

Refuge à competência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. Isso porque, oferecida a reclamação correicional contra decisão de Colegiado, não se estaria a discutir um erro in procedendo, mas sim, um pretensão error in iudicando, ou seja, a matéria de direito decidida pelo Órgão Colegiado no exercício regular da magistratura, o que não é objeto de correição parcial.

Agravo regimental desprovido.

Processo : RXOFROMS-811.753/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : JOÃO SOUSA DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOÃO SOUSA DE BRITO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. A Lei nº 9.783/99 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade, estando com efeitos suspensos os dispositivos que incluem os inativos como contribuintes, por força de Medida Liminar ali concedida (ADIn - Medida Liminar - 2010-2, RELATOR MIN. CELSO DE MELLO).

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 3A. SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO DIA 27 DE JUNHO DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO : MS-11.719/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

IMPETRANTE : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IMPETRADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

IMPETRADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

Processo: AC-805.946/2001-0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AUTOR(A) : AMATRA I - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO

RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-532.252/1999-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : NEUCI MONTEIRO DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-539.557/1999-4TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). ORIVALDO VIEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). MARCELLO MACEDO REBLIN

AUTORIDADE : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 12ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-804.366/2001-0TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA

PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRA

RECORRIDO(S) : ABDEL NASER HAJ AHMAD E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-813.440/2001-5TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR(A). JOEL COIMBRA

INTERESSADO(A) : LEIKA PUCZYNSKI

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFROAG-2.209/2002-900-09-00-2TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE HRUSCHKA ZENI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTO FILHO

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-8.226/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PAIVA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO GONÇALVES

Processo: RXOFROAG-11.336/2002-900-00-00-1TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : GILBERTO FRACAROLI



Processo: RXOFROAG-664.017/2000-4TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : ISMAEL SOUZA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO XAVIER DE SOUZA

Processo: RXOFROAG-675.553/2000-9TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : IVES ALVES PEQUENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Processo: RXOFROAG-795.726/2001-7TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
 RECORRIDO(S) : MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

Processo: RXOFROAG-811.752/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
 ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

Processo: RXOFROAG-815.824/2001-5TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MULLER REDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA

Processo: ROMS-742.944/2001-4TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALTIVA DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: ROIJC-789.169/2001-1TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI
 ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO

Processo: ROIJC-802.444/2001-6TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA MARIA MORENO FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CEZAR MORENO FREITAS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

Processo: ROIJC-813.074/2001-1TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ÍTALO DATTOLI
 ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

Processo: ROAG-2.715/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CLEBER LUIZ DUTRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

Processo: ROAG-19.384/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA REZENDE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: ROAG-766.741/2001-2TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CASTRO DESTERRA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: ROAG-808.775/2001-8TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). GORETTI DO SOCORRO SILVA PIRES
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII
 ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). VERA PANDOLFO RIBEIRO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN CAZETTA
 RECORRIDO(S) : ALDA MARIA DE PINHO COUTO E OUTROS

Processo: ROAG-814.578/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA CAROLINO MAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Processo: MA-737.559/2001-0

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA
 ASSUNTO : AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

Processo: RMA-4.220/2002-900-12-00-0TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SHEILA WEICKERT
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA

Processo: RMA-645.661/2000-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PRADO DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
 RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo: RMA-653.845/2000-0TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). JORGINA TACHARD
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-677.863/2000-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : TERESA DE FÁTIMA FONSECA GRANADO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-678.033/2000-1TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA CASADO DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-687.891/2000-6TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
 RECORRIDO(S) : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo: RMA-687.900/2000-7TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RMA-696.779/2000-1TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOLANGE SILVA TRIPOVICHY
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA-696.788/2000-2TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VERA REGINA PIGNATI LINDOSO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA-700.593/2000-2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA XXI
 RECORRIDO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO

Processo: RMA-733.326/2001-9TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA-MARQUES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DARZE
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-733.327/2001-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA-MARQUES
RECORRIDO(S) : DENISE SOUZA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-774.429/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-816.697/2001-3TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : DEISE ALEXANDRA KOERBER ALBINO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: AIRMA-762.075/2001-7TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

Processo: AIRO-728.305/2001-0TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : LOURDES MADEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: AIRO-753.195/2001-0TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON
AGRAVADO(S) : ILDINÉIA NUNES DOS SANTOS PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: AIRO-760.757/2001-0TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE NASCIMENTO REBELO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRO-766.966/2001-0TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA LENY PAPANAKI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRO-767.135/2001-6TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO BAZÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRO-788.895/2001-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DR(A). KARLA DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIORENCIO JUNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 19 de junho de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-739.103/2001.64ª REGIÃO
Recorrente: SIMONE GARCIA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. DANILO VAZ BELTRAMI
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
D E S P A C H O

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-745.985/2001.51ª REGIÃO
Recorrente: LUÍZA MARIA RAMOS CRUZ

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RMA-752.921/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Considerando que o presidente do Tribunal Regional do Trabalho não tem capacidade para estar em juízo, na forma do artigo, 7º do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, ele não tem legitimidade **ad processum** para figurar na lide como parte nem como terceiro prejudicado, ainda que se trate de processo administrativo, determino a intimação da União para integrar a lide, podendo a Advocacia Geral da União formular a defesa do ente público.

Publique-se.
BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-RMA-775.774/2001.85ª REGIÃO
Recorrente: MARIA CELESTE CARDOSO CHALHOUB

ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
D E S P A C H O

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.
BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RMA-685.597/2000.97ª REGIÃO
Recorrente: VALDIR QUEIROZ SAMPAIO

RECORRIDO : TRT DA 7ª REGIÃO
D E S P A C H O

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.
BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RMA-697.888/2000.41ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
RECORRIDOS : MARIA ELISA GOMES E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.
Publique-se.
BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RMA-658835/00.86ª REGIÃO
Recorrente: VALMIR DE ALMEIDA LIMA FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
D E S P A C H O

VALMIR DE ALMEIDA LIMA FILHO interpôs, inicialmente, Recurso contra a decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar, que lhe aplicou a penalidade de demissão, por infração administrativa do art. 139 da Lei nº 8.112/90.

Toda a celeuma que envolve a matéria diz respeito à contagem dos dias faltosos, se considerados apenas os úteis, como pretende o Recorrente, ou se de forma corrida, tal como entendeu a Presidência, para fins de caracterizar, ou não, a incidência do art. 139 do Regime Jurídico Único.

O Regional negou provimento ao Apelo, razão por que o Servidor interpôs novo Recurso, agora para exame no âmbito desta Corte.

Paralelo a isso, o Servidor ajuizou Ação Ordinária na Justiça Federal, Processo nº 2000.83.00.010382-2, com vistas a cassar o Ato ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO.

A Sentença proferida pela 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco dirimiu a referida controvérsia e cassou, por fim, o Ato Administrativo impugnado, determinando a reintegração definitiva do Servidor aos Quadros do Órgão.

Verificando o andamento via internet, a União apresentou Apelação, que foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo (DJ de 8/5/02).

Ora, resta evidente que a matéria trazida a exame no Recurso em Matéria Administrativa é a mesma que se encontra "sub judice" e o ato que o Servidor pretende reformar já foi cassado pela via judicial, ainda que passível de revisão.

Não há, portanto, o que ser examinado neste feito, restando prejudicado o pedido de reforma da Decisão regional pela via administrativa.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Órgão de origem.

PUBLIQUE-SE.
Brasília, 13 de junho de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR



ACÓRDÃOS

Processo : ED-RMA-762.506/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : REGINA CÉLIA MARQUES ALVES
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos PARCIALMENTE PARA OS ESCLARECIMENTOS EXPOSTOS NA FUNDAMENTAÇÃO.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-38150-2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
 REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 103/2001-5.

Segundo afirma, o dissídio deveria ter sido extinto, sem apreciação meritória, tendo em vista alguns dos suscitados não serem detentores de personalidade sindical.

Ora, o Requerente não tem interesse na extinção do feito relativamente às associações sindicais suscitadas, de maneira que não se lhe aplica nem aproveita a argumentação nesse sentido deduzida, razão pela qual indefiro a postulação.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-04979-2002-900-03-00-2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SIND-MAR

ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HERBERT NAGY MEDEIROS E DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

D E S P A C H O

1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região contra a decisão do TRT da 2ª Região que julgou improcedente a oposição por ele apresentada.

2 - Pelo despacho de fl. 233, foi determinada a notificação do 1º Recorrido para que se manifestasse sobre os documentos trazidos pelo Recorrente - decisão proferida pela 1ª Vara de Atibaia, julgando procedente a medida cautelar inominada por ele requerida para reconhecer a sua regularidade como entidade sindical (fls. 221/228).

3 - Pela petição de fls. 236/266 o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região informa que apelou daquela decisão e requer seja aquela documentação devolvida ao Recorrente, por não ter serventia para o deslinde da controvérsia.

4 - Indefiro o pedido. Os documentos trazidos pelo Recorrente, assim como aqueles juntados pelo Recorrido, são pertinentes à matéria DISCUTIDA NOS AUTOS.

5 - Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator
 RB/ALRQ/AA

ACÓRDÃOS

Processo : AIRO-18.011/2002-900-12-00.4 - 12ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MORRO DA FUMAÇA /SC

ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO. ÔNUS. 1. Constitui ônus do Agravante o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, se provido o agravo de instrumento. 2. Constatando-se a ausência de cópia da convenção coletiva de trabalho cuja cláusula 1ª é objeto do pedido de declaração de nulidade, inexorável a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, e IN nº 16 do TST, item III). 3. Agravo de instrumento não conhecido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 12ª Região ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade da "CLÁUSULA PRIMEIRA - TAXA CONFEDERATIVA" (fl. 09) de convenção coletiva de trabalho firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MORRO DA FUMAÇA - SC e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA DE MORRO DA FUMAÇA, indicando violação aos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da Constituição Federal, bem como ao 462 da CLT, além de contrariedade à jurisprudência pacífica no Eg. TST, espelhada no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 08/12).

O Eg. 12º Regional julgou procedente o pedido para "declarar a nulidade da cláusula 1ª - TAXA CONFEDERATIVA do termo aditivo à convenção coletiva de trabalho celebrada em 28 de abril de 2000" (fl. 58). Por fim, condenou os Requeridos ao pagamento das custas, sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais - fl. 58).

Irresignado, o Sindicato Profissional interpôs recurso ordinário, deixando, entretanto, de comprovar o recolhimento das custas a que foi condenado (fls. 61/70). Em decorrência, o Exmo. Juiz no exercício da Presidência do Eg. 12º Regional denegou seguimento ao apelo (fl. 71).

Inconformado, o Sindicato Profissional Recorrente interpôs agravo de instrumento, colacionando cópia de guia (fls. 05/06) e alegando que "referida guia comprova, através de sua autenticação mecânica, que o pagamento das custas ocorreu no mesmo dia do protocolo do recurso - 22/10/2001, tornando óbvio que houve a juntada, tendo provavelmente ocorrido o extravio da mesma" (sic, fl. 04).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação anulatória, por meio do qual o Sindicato Profissional Recorrente alega haver requerido a juntada da guia comprobatória do recolhimento de custas processuais na mesma oportunidade em que interpôs o recurso ordinário: "o pagamento das custas ocorreu no mesmo dia do protocolo do recurso - 22/10/2001, tornando óbvio que houve a juntada, tendo provavelmente ocorrido o extravio da mesma" (sic, fl. 04).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar, inicialmente, que o recurso foi interposto em 21.11.2001, já na vigência da redação conferida ao art. 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Por isso, correto afirmar que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, a quem cabe providenciar o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da convenção coletiva de trabalho cuja cláusula 1ª é objeto do pedido de declaração de nulidade.

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
 ACÓRDÃOS

Processo: ED-E-RR-263.580/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

EMBARGANTE : JARBAS FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando no acórdão exista obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração; quando muito, resulta do seu eventual acolhimento.

As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-316.474/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FLÁVIO CAMILLO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: BANCO MERIDIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DA PARCELA "ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO" (APS) PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA ATIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não há como se conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos adotam premissa fática estranha ao acórdão paragonado. O v. decisum embargado se limitou a afirmar que a parcela "abono de permanência em serviço" é paga pela Previdência Social, e, portanto, está sujeita aos reajustes próprios dos benefícios previdenciários, ao passo que os paradigmas consideram a hipótese de o banco-reclamado se comprometer, mediante edição de normas regulamentares, a corrigir monetariamente a parcela "abono de permanência em serviço" pelos mesmos índices aplicados aos salários dos empregados da ativa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-323.901/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : MARLY KAORU NISHIDA

ADVOGADA : DRA. KATIA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.

Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Logo, se o Tribunal Regional não revela quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, não há, em sede de revista, como se aferir a existência de contrariedade a tal Verbete, já que a reapreciação de matéria fática é vedada nesta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.006/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GERALDO DOS ANJOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, INCISO XXIX DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Na época do ajuizamento da Reclamação vigia a norma constitucional que previa o prazo prescricional para o trabalhador rural de até dois anos após a extinção do contrato. Os limites da lide foram, portanto, fixados nestes parâmetros, como determina o art. 128 do CPC. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, foi alterado para cinco anos para o trabalhador rural. A prescrição hoje vigente aplica-se apenas aos trabalhadores rurícolas que, à época do ajuizamento de suas reclamações, já estavam sob a vigência da nova regra prescricional, não atingindo aqueles trabalhadores que tinham reclamações trabalhistas em curso.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-351.381/1997.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATORA DE- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-SIGNADA
 EMBARGANTE : DERLI FAUSTO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de 1º Grau, vencidos os Exmos Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: ESTABILIDADE FUNCIONAL ASSEGURADA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E MANTIDA NOS ACORDOS SUBSEQÜENTES

O Reclamante foi admitido em 11.11.74 e demitido em 25.06.93, na vigência de acordo coletivo que assegurava estabilidade no emprego.

A cláusula 52, do Acordo Coletivo de Trabalho com vigência de 1º.09.92 a 31.08.93 foi renovada no ACT 93/94 (cláusula 47) e subseqüente.

A Turma, ao desconsiderar os acordos coletivos, que, sem solução de continuidade, preservaram a garantia de emprego, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-353.683/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE DE MACÊDO BRINGEL
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do votado Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o objetivo de entregar à parte embargante a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : E-RR-357.608/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS PORTELA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - TELEPAR - NORMA EMPRESARIAL Nº 11/78 E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1982/83

A matéria em discussão - gratificação por aposentadoria antecipada - envolve a interpretação e aplicação da Norma Regulamentar nº 11/78 bem como do acordo coletivo 1982/1983, ambos de aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional da 9ª Região, atraindo o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358.662/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARCI FRITZ DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358.975/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADROALDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas noturnas e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento da Exma. Juíza CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO. 9

EMENTA: HORAS EXTRAS E NOTURNAS - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO. A controvérsia alusiva à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras pacificou-se no Enunciado nº 264 do TST, que fixou o entendimento de que: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Res. 12/86 DJ 31.10.86). Dúvida não há de que o adicional de periculosidade tem natureza nitidamente salarial, dado que visa remunerar o trabalho exposto a condições de risco. Logo, para a consideração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, deve-se observar a seguinte equação: apura-se o salário básico, soma-se o valor correspondente ao adicional de periculosidade para obter a base de cálculo. Obtida a base de cálculo, incide o adicional de horas extras respectivo. O mesmo ocorre relativamente à incidência do adicional de periculosidade nas horas noturnas, tendo em vista que, para a sua apuração, o adicional de 30% soma-se à hora diurna, aplicando-se sobre o resultado obtido, o adicional de 20% previsto no "caput" do mencionado dispositivo. Como demonstrado, não há incidência de adicional sobre adicional, pois que primeiro se apura a base de cálculo para, somente então, fazer incidir o adicional respectivo, consoante previsto na lei ou norma coletiva. **Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : E-RR-363.412/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - TELEPAR - NORMA EMPRESARIAL Nº 11/78 E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1982/83
 A matéria em discussão - gratificação por aposentadoria antecipada - envolve a interpretação e aplicação da Norma Regulamentar nº 11/78 bem como do acordo coletivo 1982/1983, ambos de aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional da 9ª Região, atraindo o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-363.479/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DIRCE CAMILOTTI STOCO
 ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES - INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO (ENUNCIADO Nº 164 DO TST) - IRREGULARIDADE. Carecem de eficácia jurídica os atos praticados pelo advogado substabelecido, quando o advogado signatário do substabelecimento, não consta da procuração outorgada pelo reclamado. Realmente, se a parte traz aos autos o substabelecimento, mas se omite de providenciar a juntada do instrumento principal, inviabilizando o exame da regularidade de transferência de poderes, a representação técnica revela-se irregular, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso. **Recurso de embargos não conhecido, por IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Processo: E-RR-364.882/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HAROLDO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do Recurso de Revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condiciona o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros bem como prevê a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-365.752/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ XAVIER ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Na época do ajuizamento da Reclamação vigia a norma constitucional que previa o prazo prescricional para o trabalhador rural de até dois anos após a extinção do contrato. Os limites da lide foram, portanto, fixados nestes parâmetros, como determina o art. 128 do CPC. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, foi alterado para cinco anos para o trabalhador rural. A prescrição hoje vigente aplica-se apenas aos trabalhadores rurícolas que, à época do ajuizamento de suas reclamações, já estavam sob a vigência da nova regra prescricional, não atingindo aqueles trabalhadores que tinham reclamações trabalhistas em curso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.710/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 3

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO POR FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS - PRAZO FIXADO NA LEI Nº 9.800/99. A Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, no artigo 2º, fixou o prazo de cinco dias, contados da data de seu término, para apresentação dos originais. A prática do ato processual fora do prazo legal, portanto, não o convalida para fim do disposto na referida lei. Apresentado em Juízo o comprovante do depósito recursal, quando já expirado o prazo do artigo 894 da CLT e a dilação fixada no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, mostra-se manifesta a deserção do recurso de embargos. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-366.726/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MARILZA BRUETH GONÇALVES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. LYS CHALFUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretendeu embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-369.346/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA LOURDES MURARO
 ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA:COMPENSAÇÃO - DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS - ENUNCIADO Nº 48 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Tendo a Turma, reproduzido os fundamentos do Regional, concluído pela impossibilidade de se aplicar o instituto da compensação, sob o fundamento de que, embora objeto da contestação, não se revelou precisa e que, ademais, não há valores a serem compensados, posto que houve condenação somente de diferenças, inviável falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 48 desta Corte, por imprescindível o reexame do quadro fático para se concluir como pretende o reclamado. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-370.308/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSIMERE DE FÁTIMA PIASSI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.757/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGANTE : MAURIVAN OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos do reclamante e da reclamada.

EMENTA:RECURSO DO RECLAMANTE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS - FLEXIBILIZAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Segundo o artigo 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade no âmbito do Direito do Trabalho, sofre severas limitações, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do emprego, não se faz possível, ante o caráter de ordem pública de que se revestem. Com o advento da Constituição Federal de 1988, verificase ter o legislador pátrio adotado, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), "tem por objetivo conciliar a fonte autônoma" - lei - "com a heterônoma" - acordo ou convenção coletiva- "tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego", mediante a abertura de "uma fenda no princípio da inderogabilidade das normas de ordem pública". Analisando-se o texto constitucional em vigor, constata-se ter o legislador permitido aos interlocutores sociais mediante negociação coletiva, flexibilizar a rigidez de exigibilidade e renunciabilidade de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, como, por exemplo, a irredutibilidade salarial; acampenação de horários na semana e a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este último, a Lei Maior é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que é possível a fixação de jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em limite superior às seis horas inicialmente estipuladas pelo texto constitucional, sem que daí decorra nenhum direito ao empregado à percepção de horas extras. **Recurso de embargos não conhecido.**

RECURSO DA RECLAMADA

RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-374.327/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : AURELINO FRANCISCO NARESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIGEM. TRT PROLATOR DA DECISÃO IMPUGNADA. IDONEIDADE

1. Afigura-se idônea a divergência jurisprudencial oriunda do mesmo TRT prolator da decisão impugnada, nos termos da antiga redação da alínea *a* do artigo 896 da CLT, se interposto o recurso de revista anteriormente à edição da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quando então surgiu a exigência de os julgados paradigmas advirem de outros Tribunais Regionais.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-376.875/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. A tese do Banco, desde o Recurso Ordinário, é no sentido de que a verba participação variável, na realidade, consistia em prêmio pela produtividade na Agência. Esse argumento não foi refutado no Acórdão regional, segundo o qual o Reclamante recebia com habitualidade a verba participação variável que, revestindo-se de caráter salarial, deve integrar a remuneração para EFEITO DE PERCEPÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.

A decisão regional, tal como colocada, contraria o Enunciado nº 225 do TST e não há falar em ausência do necessário prequestionamento.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO. A revisão da matéria referente ao cargo de confiança, de fato, exigia retorno à prova, tal como concluiu a Turma, já que o Regional deixou expresso que no caso não ficou comprovado que o Reclamante exercia cargo de confiança.

Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-378.617/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA ODILIA ROSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Tribunal Regional confirmado o deferimento dos honorários advocatícios por vislumbrar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não havia mesmo como a Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do Recurso de Revista sem desobedecer o comando contido no Enunciado nº 126/TST, na medida em que o acolhimento da tese do Banco, no sentido de que não restou comprovado que a situação econômica da Autora não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, somente seria possível após uma incursão pelo acervo probatório dos autos. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-378.675/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ÚRSULA FERNANDA RUAS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-379.435/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JESUS CÉSAR MARTINS PARRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : NEW CENTERAUTOMÓVEIS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRAGGION

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Demonstrado nos autos que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento acerca da matéria atinente à fixação do ônus probatório, correta a decisão de Turma do TST que, com fundamento na Súmula nº 297, não conhece de recurso de revista pela indicação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-379.801/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-379.889/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO LADISLAU ANICETO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL - ENUNCIADO 120 DO TST. Presentes os requisitos do art. 461 da CLT, é irrelevante que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma em outra ação de equiparação salarial. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-379.966/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALCINDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. A matéria envolvendo a APPA não mais comporta discussão no âmbito desta E. SDI, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 87, tal como declarou a E. TURMA.
 O Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho dispõe ser inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a decisão revisanda refletir entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-381.552/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESOR DO BANCO REAL S.A)
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 EMBARGADO(A) : MARA HELENA ALVES REBOLLO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável a configuração de violação do art. 896, "a", da CLT, quando o recorrente procura demonstrar a especificidade dos arestos paradigmas e atrair o conhecimento da revista, uma vez que somente à Turma é dado proceder a esse exame. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-382.611/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO ROGÉRIO BREDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida ofensa ao art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-383.180/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MAGDA LÚCIA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.
EMENTA:EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, a reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-385.543/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HUGO FRANCISCO MANGUEIRA ESTE
 ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-386.017/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso deembargospor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar oretorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie mérito do recurso ordinário do reclamado, como entender dedireito.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COISA JULGADA. Há coisa julgada, segundo a legislação processual, quando se repete ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido objeto de sentença não mais passível de recurso (art. 301, § 3º, do CPC). Na hipótese sub judice, não se encontra presente um dos requisitos para a caracterização da "tríplice identidade", caracterizadora da res judicata, visto que embora se trate de ação proposta pelo mesmo empregado, contra a mesma empresa e pretendendo idêntico pedido (equiparação salarial), a causa de pedir é diversa, uma vez que não há identidade de paradigmas em ambas as ações. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-388.267/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NORMA REGULAMENTAR E LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE OBSERVÂNCIA RESTRITA NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. EXAME. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT

1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST se a pretensão deduzida no recurso de revista implica exame de norma regulamentar e de legislação estadual nas quais se funda o pedido do Autor, cuja observância não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão então recorrida (artigo 896, alínea b, da CLT).

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-392.363/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALDEMAR ALVES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-394.639/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos deDeclaração.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-394.948/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : VERA BEATRIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional decisão de Turma do TST que, com espeque na Súmula nº 297, não conhece de recurso de revista, ao fundamento de que a matéria debatida, conquanto renovada nos embargos de declaração, não se encontra prequestionada na instância regional. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-396.421/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ABREU JUDICE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GIUBERTO BAIOCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afrontaao artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhesprovimento PARA RESTABELECER A DECISÃO DO REGIONAL. 4

EMENTA:ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS - ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 4.860/65. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. A expressão "tempo efetivo no serviço considerado sob risco" não deixa dúvidas quanto ao fato de que a incidência do adicional deve cessar tão-logo o empregado deixe de estar sujeito à ação do agente de risco. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que preconiza o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a exposição a inflamáveis e explosivos ocorra de modo intermitente, não altera a conclusão exposta. Referida orientação tem aplicação restrita às hipóteses regradadas pelo artigo 193 da CLT, que trata, em caráter geral, de direitos decorrentes da execução pelo empregado de atividades ou operações perigosas. O artigo 14 da Lei nº 4.860/65, além de ser norma especial e de aplicação restrita aos portuários, contempla adicional que tem por objetivo "remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes", que se mostra, portanto, diverso daquele previsto no artigo 193 consolidado, direcionado apenas ao trabalho prestado em condições perigosas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-396.656/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DÉBORA MARIA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-396.686/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JUAREZ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PROIBIÇÃO DE SE ANOTAR A SOBREJORNADA NAS FICHAS DE PONTO - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS PELO RECLAMANTE - INCOLUMIDADE DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Quando o v. acórdão do Regional condena a reclamada ao pagamento de horas extras com fundamento, tanto na confissão real do preposto, no sentido de que os empregados eram proibidos de anotar a sobrejornada nos cartões de ponto, quanto na prova testemunhal, que demonstra a prestação habitual de jornada extraordinária, correta se revela a decisão de Turma que deixa de conhecer de recurso de revista, sob o fundamento de inexistir violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-396.866/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA REALIZADA EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE HOUE A PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO, EM RAZÃO DO FECHAMENTO DA UNIDADE ONDE TRABALHOU O RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193 E 195, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA. Conforme corretamente salientado pela egrégia Turma, a questão relativa ao local onde deve ser realizada a perícia, em casos em que a unidade na qual laborava o empregado foi fechada, é tema completamente estranho aos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 193 e 195, § 2º, da CLT, pois a exigência legal é apenas de realização da perícia, que foi atendida no presente caso, ainda, que de forma indireta, e cuja conclusão não foi infirmada pela reclamada, consoante quadro fático definido pelo Regional. **Recurso de embargos não conhecido integralmente.**

PROCESSO : E-RR-398.037/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRLEY CARVALHO DALFOLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Para que se conclua de forma diversa da decisão regional, na qual se assentou expressamente a ausência das premissas imprescindíveis para que se indefira o pedido de horas extras além da oitava diária, necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, hipótese vedada na esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-399.143/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALMIR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Irretocável a decisão de Turma do TST que, com apoio na jurisprudência dominante, consubstanciada no Precedente nº 151 da SBDII, não conhece de recurso de revista, assentando que não atende ao instituto do prequestionamento decisão de Tribunal Regional que simplesmente adota os fundamentos lançados na sentença, sem, contudo, nada declinar a respeito. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-402.623/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : RUY DIAS GIGANTE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-403.158/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAGOBERTO FIRPO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARI-NATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma- negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT edar-lhe provimento para, julgando improcedente a Reclamação, inverter o ônus relativo aos honorários periciais, na FORMADO ENUNCIADO Nº 236 DO TST.

EMENTA:ACÓRDÃO DA TURMA QUE REFORMA A DECISÃO REGIONAL E CONCLUI PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inexistindo direito à complementação de aposentadoria, na forma como postulada na inicial, e inexistindo sucumbência do Banco em relação aos honorários periciais, merece provimento o recurso de Embargos para, julgando improcedente a Reclamação, inverter o ônus relativo aos honorários periciais, na forma do Enunciado nº 236 do TST.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-403.198/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIRENE CARDOZO DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-405.943/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : PERCEU JOSÉ PERLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-406.048/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO(A) : PAULO DE SENA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-412.030/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MILTON VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APENAS PELO BANCO BANDEIRANTES S.A. - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECLAMANTES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA E. SDI - DESERÇÃO CONFIGURADA. Considerando-se que a soma dos depósitos efetuados pelo Banco Bandeirantes não atinge o valor da condenação e não houve depósito recursal quando da interposição dos embargos, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 190 da c. SDI. Não lhe aproveitam os depósitos efetuados pelo litisconsorte, Banco Banorte, não obstante tenha havido condenação solidária e não pleiteie a sua exclusão da lide, conformando-se com a decisão embargada, a soma dos depósitos por ele realizados não é suficiente para garantir o Juízo, uma vez que não atinge o valor total da condenação. **Recurso de embargos não conhecido, por deserção.**

PROCESSO : E-RR-412.171/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ ÂNGELO CASSOLATO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-412.248/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR DELBONI
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito, vencidos em parte os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira e Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO INADEQUADA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Verificando-se que o Regional, para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de transferência, adotou vários fundamentos como razão de decidir - a existência de cargo de confiança e de previsão contratual de transferência e o seu caráter definitivo - e considerando ainda que os paradigmas apresentados consignam a tese contrária de que, em sendo definitiva a transferência, não seria devido o adicional respectivo, resta caracterizado o conflito de teses ensejador do conhecimento do apelo, sendo inaplicável o óbice consistente no Enunciado nº 23 do TST que aplicado inadequadamente viola o art. 896 da CLT. Isso porque a premissa referente à definitividade de transferência é maior e central para a discussão encerrada nos autos relativamente aos demais aspectos fáticos consignados no acórdão ordinário.

2. Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT ante a má-aplicação do Enunciado nº 23 do TST e, no mérito, provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do recurso de revista como entender de direito, sob pena de supressão de instância.

PROCESSO : E-RR-414.280/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PEDRO GREGÓRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.912/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES
 EMBARGADO(A) : ELVIO HORÁCIO DE CASTRO FATTO-RI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 51 DESTA CORTE. A gratificação jubileu foi instituída sob condição, comotal, incorporou-se ao patrimônio jurídico do Reclamante como cláusula contratual.

As modificações posteriores instituídas por norma regulamentar, ainda que no curso da relação contratual, não podem prejudicar cláusulas já inseridas no contrato de trabalho.

A decisão recorrida encontra-se, pois, em consonância com o Enunciado nº 51/TST, o que, por si só, já obsta o conhecimento do Apelo (art. 896, "a", parte final, da CLT - redação anterior à Lei nº 9.756/98).

RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA E. SDI. As razões recursais não atacam os exatos fundamentos do Acórdão proferido pela Turma, inviabilizando o conhecimento do Apelo.

Recursos de ambas as partes não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-421.770/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELISEU DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Não prospera a arguição de nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, articulada mediante a interposição de embargos perante a SBDI-1 do TST, se comprovada tão-somente a pretensão de rediscutir a especificidade dos arestos relacionados no recurso de revista, ainda mais se devidamente fundamentada a decisão EMBARGADA, NOS MOLDES DO ARTIGO 832 DA CLT.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-426.077/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CELSO BRUSQUE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante, apesar de afirmar que o acórdão turmário vulnerou literalmente dispositivos de lei, não consegue comprovar a veracidade dessa afirmação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-442.732/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO BASTOS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SEM A INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Constata-se, da leitura atenta das razões dos embargos, que o ora embargante em momento algum fundamenta seu recurso de embargos no art. 896 da CLT, limitando-se a indicar ofendido o art. 5º DA CARTA MAGNA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: E-RR-454.456/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : IRENE DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO XAVIER DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363/TST. A decisão de Turma que declara a nulidade de contratação de servidor sem o prévio concurso público e condena o ente público ao pagamento de diferenças salariais, pela não-observância do salário mínimo legal, se encontra em consonância com o Enunciado nº 363/TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora", de forma que o conhecimento do recurso de embargos é obstaculizado pelo Enunciado nº 333 desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-457.633/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor sem o prévio concurso público e condena o ente público ao pagamento de diferenças salariais, pela não-observância do salário mínimo legal, se encontra em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora", de forma que o conhecimento do recurso de embargos é obstaculizado pelo Enunciado nº 333 desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-459.804/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : NELSON TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE". Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que sobre as horas "in itinere" deve incidir o adicional de horas extras (Orientação Jurisprudencial nº 236/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.807/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : WELERSON BARBOSA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST. PRECLUSÃO.

Não incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, decisão de turma que não se manifesta sobre matéria jamais debatida nos autos. Discussão inserida nos autos já em fase processual extraordinária, sobre a qual opera-se preclusão, à luz da diretriz encampada pela Súmula nº 297 do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-460.369/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGANTE : OSVALDIR PECINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA EXECUÇÃO CONTRA A APPA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria envolvendo a APPA não mais comporta discussão no âmbito desta E. SDI, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 87, tal como declarou a E. Turma.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 37 desta E. SDI é no sentido de não comportar reexame por meio de recurso de embargos a decisão que conclui pela especificidade, ou não, de divergência apresentada no recurso de revista.

Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.038/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FRIGOBRA S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ELIEL PEREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento do recurso, em razão de o paradigma desatender o disposto no Enunciado 337, porquanto não indicada a fonte de publicação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.172/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES JANUARIO PONTES
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST. A decisão da Turma que declara nula a contratação de servidor sem o prévio concurso público e condena o ente público ao pagamento de diferenças salariais, pela não-observância do salário mínimo legal, se encontra em consonância com o Enunciado nº 363/TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora", de forma que o conhecimento do recurso de embargos é obstaculizado pelo Enunciado nº 333 desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-465.696/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : JOSIAS FERREIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLTe dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado oexame das demais questões trazidas nos presentes embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo Recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional, não havendo que falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO DE REVISTA, DO DISPOSITIVO AFRONTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DO ÓBICE APONTADO. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou" etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. No presente caso, em que o reclamado no recurso de revista invocou os artigos 224, § 2º, e 468 da CLT e, ainda, tendo ele fundamentado o apelo na alínea e do art. 896 da CLT, apresentando fundamentação objetiva de modo a ensejar a desconstituição dos fundamentos do acórdão atacado, inexistia o óbice apontado pela Turma à análise dos temas: supressão do AFR e horas extraordinárias, razão pela qual a Turma incorreu em violação do art. 896 da CLT ao deixar de conhecer do recurso de revista sob o ENTENDIMENTO DE QUE DESFUNDAMENTADA. EMBARGOS PROVIDOS.

Processo: E-RR-466.230/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SABINO LANDO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

Decisão regional de acordo com o texto Sumular.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.396/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JAIRÓ CIRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente do recurso dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-467.143/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA BANDINI
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:MATÉRIA DE PROVA. PRECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não é possível exigir do juízo de apelação o exame de matéria probatória não discutida em 1º Grau. Logo, correta a Decisão regional que entendeu pela preclusão, e, por conseguinte, a desta Corte que, em sede de recurso de revista, não conheceu do apelo quanto à preliminar de nulidade daquele Acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

Processo: E-RR-467.772/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ORLANDO BARCOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:I - Por maioria, vencido o Exmo. MinistroMilton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto aoadicional de periculosidade - base de cálculo e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento parcial paradeterminar que na base de cálculo do adicional depericulosidade seja incluído apenas o adicional por tempo de deservio, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; II - Por unanimidade, não conhecerdos Embargos quanto ao auxílio alimentação.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. É entendimento pacífico nesta Corte, conforme se extrai das disposições do Enunciado nº 191/TST, que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Tem-se, portanto, que o referido Verbe Sumular fixa expressamente a base de cálculo do adicional de periculosidade como sendo o salário básico, e não a remuneração do empregado. Contudo, não obstante isso, deve ser observado que, nos termos do Enunciado nº 203/TST, a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Note-se que, conquanto o Enunciado nº 191 sugira aparente divergência com o aludido Enunciado nº 203, inexistente, na realidade, qualquer contradição entre eles. Isto porque a gratificação por tempo de serviço, consoante preleciona Francisco Antônio de Oliveira, "in" Comentários aos Enunciados do TST, "(...)amalgama-se ao salário com animus definitivo e a ele se incorpora, não havendo como desdizer o fato gerador que o originou (...)". Logo, não é mero adicional, mas constitui verdadeiro salário, devendo, por isso mesmo, compor a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Embargos em parte conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-470.856/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA LENITA PHELIPE MORAES
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:RECURSO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Inexistente o recurso se o advogado que assina a petição não comprova nos autos a existência de instrumento de procuração.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.581/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, integra a jornada de trabalho, consoante DISPÔE O ENUNCIADO Nº 90 DA SÚMULA DO TST.

Assim, para as horas de transporte, consideradas como extras, deve ser pago também o adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 236.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-474.026/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para determinar os descontos relativos aoImposto de Renda.

EMENTA:RETENÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.541/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. É competente esta Justiça do Trabalho para determinar os descontos relativos ao Imposto de Renda - Orientação Jurisprudencial nº 141 da E. SDI. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo: E-RR-474.063/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : OSWALDO ALVES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, integra a jornada de trabalho, consoante DISPÔE O ENUNCIADO Nº 90 DA SÚMULA DO TST.

Assim, para as horas de transporte, consideradas como extras, deve ser pago também o adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 236.

SALÁRIO CALCULADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É devido o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção prestado em sobrejornada. Orientação Jurisprudencial nº 235.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-474.550/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FERNANDA CURSINO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Ban-
deirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais
etc. do Banco BANORTE S/A, deve aquele responder pelas verbas
trabalhistas reconhecidas à Reclamante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.965/1998.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGANTE : ABEDENEGO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto
à violação do art. 896 da CLT - nulidade do acórdão regional - ne-
gativa de prestação jurisdicional e dar-lhes provimento para, acolhen-
do a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de
origem, a fim de que julgue as questões suscitadas na pretensão de-
claratória do Reclamante, apreciando as implicações dessa análise, no
que pertine à competência da Justiça do Trabalho, como entender de
direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do restante
do Apelo, bem assim do recurso de Embargos da Reclamada.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULI-
DADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTA-
ÇÃO JURISDICIONAL.** Quando a decisão omite a apreciação de
aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, suscitados em mo-
mento oportuno, fica manifesta a negativa de prestação jurisdicional,
acarretando a nulidade do julgado, nos termos do art. 832 da CLT.

Recurso de Embargos do Reclamante conhecido e provido
quanto à preliminar, ficando prejudicado o exame do restante do
Apelo, bem assim do recurso de Embargos da Reclamada.

PROCESSO : E-RR-475.075/1998.7 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOU-
ZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CIMAL CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E
ADMINISTRAÇÃO LTDA. -- UMBERTO
ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-
DÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-
NAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

Irretocável decisão proferida por Turma do TST que não
conhece de recurso de revista pela suscitada preliminar de nulidade
do acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da pre-
stação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. Embargos de que não se
conhece, ante a inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-493.269/1998.0 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : HÉLIO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERME-
TO
EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE
GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente
dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. SÚMULA
Nº 126 DO TST.**

Não comportam conhecimento os embargos quando a pretensão de-
duzida pela parte embargante, referente ao adicional de periculo-
sidade, enseja inarredável reexame da prova pericial produzida nos
autos, conclusiva no sentido de inexistir exposição do empregado
ao agente perigoso (PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO
TST).

**Processo: E-RR-497.861/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac.
SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO ABELARDO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZE-
RA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DE
IMPrensa OFICIAL DO CEARÁ - IO-
CE)
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA
CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECI-
MENTO.** Não se conhece de recurso de embargos quando este não
preenche os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-499.320/1998.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
GO CORRÉA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO
ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de in-
tempestividade suscitada pela Embargada e não conhecer dos Embargos.
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDA-
DE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS.** De acordo com a Lei nº
5.010/66 - art. 62 -, o feriado de carnaval compreende apenas a
segunda e terça-feira. Considerando que neste Tribunal houve ex-
pediente forense a partir das 13 horas, na Quarta-Feira de Cinzas,
não se justifica a prorrogação do prazo RECURSAL.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-513.841/1998.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
RES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-
PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLI-
VEIRA
EMBARGADO(A) : MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEI-
DA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da
Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e do Banco
do Brasil.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECI-
MENTO.** Não se conhece do recurso de embargos quando ausente a
caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tri-
bunal Superior do Trabalho e não demonstrado violação literal de
dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso
de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-518.020/1998.0 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA
LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : JAIR LUIZ MARINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspe-
rável o recurso de embargos quando não demonstrados quaisquer dos
requisitos do art. 894, "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.290/1998.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEI-
RA
EMBARGADO(A) : APARECIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMA-
LHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por di-
vergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes pro-
vimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELE-
TRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** A Lei nº 7.369/85, em seu
art. 1º, estabelece que "O empregado que exerce atividade no setor de
energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma
remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber". Ver-
tifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressa-
mente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia
elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que
o empregado perceber. Sendo assim, afigura-se correta a tese adotada
pela E. Turma, no sentido de que estaria o cálculo do adicional de
periculosidade dos eletricitários livre das exclusões previstas no § 1º
do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado
nº 191/TST.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-519.320/1998.2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
RES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por vio-
lação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e dar-lhes provimento
para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras pleiteadas,
cujo quantum deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA - FICHAS INDIVIDUAIS
DE CONTROLE DE JORNADA - IMPRESTABILIDADE - IN-
VERSÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO - VIOLAÇÃO DOS
ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II DO CPC.** Quando o empregador,
para opor-se ao pedido de horas extras, admite parcialmente sua
existência, afirma que foram pagas e traz, para contrapor-se à jornada
do reclamante, fichas individuais de presença que revelam horários
invariáveis de entrada e saída do trabalho, certamente que assume o
ônus da contraprova. Realmente, na medida em que sua defesa con-
tém típico fato impeditivo do direito, ou seja, de que não existiria
sobrejornada em consonância com a prova preconstituída, que restou
plenamente ineficaz, dada sua manifesta imprestabilidade, impõe-se o
acolhimento de que houve violação dos artigos 818 da CLT e 333, II
do CPC. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-527.879/1999.7 - TRT DA 13ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA RO-
SA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de em-
bargos.

**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEI-
TOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO
Nº 363 DO TST.** A decisão de Turma que declara nula contratação de
servidor sem o prévio concurso público e condena o ente público ao
pagamento de diferenças salariais pela não-observância do salário
mínimo legal, se encontra em consonância com o Enunciado nº 363
do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Con-
stituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, en-
contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito
ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número
de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora", de forma
que o conhecimento do recurso de embargos é obstaculizado pelo
Enunciado nº 333 desta Corte. **Recurso de embargos não conhe-
cido.**

PROCESSO : E-RR-527.881/1999.2 - TRT DA 13ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : PEDRO FELISMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de em-
bargos.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO
NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** A decisão de
Turma que declara nula a contratação de servidor sem o prévio
concurso público, condena o ente público ao pagamento de diferenças
salariais pela não-observância do salário mínimo legal, se encontra
em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "A
contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem
prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37,
II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da con-
traprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,
respeitado o salário mínimo hora", de forma que o conhecimento do
recurso de embargos é obstaculizado pelo Enunciado nº 333 desta
Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**



PROCESSO : E-RR-527.961/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IMACULADA
 ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALBUQUERQUE DO O

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor sem o prévio concurso público e condena o ente público ao pagamento de diferenças salariais, pela não-observância do salário mínimo legal, se encontra em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora", de forma que o conhecimento do recurso de embargos é obstaculizado pelo Enunciado nº 333 desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-545.869/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NEWTON FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo seu não-conhecimento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.922/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : OLÍVIO MENICHELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUDANÇA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE - NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, e da orientação da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória nº 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP nº 40/74, passando, após, a ser anual. Essa norma tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Esse é justamente o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado: "As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que eles tratam de vigência legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69." (RE 114.982-5, Min. Moreira Alves). Nesse contexto, apenas foi cumprida a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, em face de modificação introduzida pela Lei nº 9.069/95. Saliente-se, ademais, que o princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt servanda. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-567.093/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO MANINI
 ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-583.344/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO - REFLEXOS. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-586.487/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : GERALDO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas excedentes da jornada normal, sem adicional.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS. HORAS EXTRAS.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a nova redação atribuída à Súmula nº 363, firmou posicionamento no sentido de conceder ao empregado contratado sem a prévia aprovação em concurso público o pagamento das horas efetivamente trabalhadas. Não se trata de reconhecer o direito à percepção de horas extras, porquanto essas, em sua acepção técnico-jurídica, somente se configuram mediante o acréscimo legal do adicional de 50% (cinquenta por cento), apenas devido na hipótese da válida contratação do empregado.

2. Contraria a Súmula nº 363 decisão de Turma do TST que, a despeito da declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, reconhece ao empregado o direito ao pagamento de horas extras.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas excedentes da jornada normal, sem adicional.

PROCESSO : E-RR-593.419/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, os embargos somente se viabilizam demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não ocorre no caso dos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-597.049/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST, quando efetivamente ajustada a hipótese dos autos à jurisprudência consubstanciada em Precedente oriundo da SBDI-1, a teor do que orienta a Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.486/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO BLANCHET
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Tendo a Turma enfrentado, efetivamente, o aspecto entendido omissis, não sendo, portanto, a hipótese de omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, afigura-se legítima, pois se trata de prerrogativa atribuída ao julgador, que dela pode-se utilizar sempre que verificar o intuito protelatório dos embargos de declaração. Ileso, por conseguinte, o art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.428/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAUBI PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pelos Embargantes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-633.263/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MARLON MÁRCIO ALVES TOMÁZ
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-635.184/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ADRIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, pre-

videnciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-637.416/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WALTER THIERBACH
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST - INEXISTÊNCIA. Considerando que não foi admitida a ocorrência de nenhum regime de compensação de horário, não estando demonstrada sequer no acórdão regional a existência do acordo tácito alegado pela reclamada, inviável se revela a aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte, cuja incidência pressupõe a efetiva existência de regime compensatório de jornada, cuja adoção não atendeu aos requisitos legalmente previstos para sua validade. Recurso de embargos não conhecido.

Processo: E-RR-637.623/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 1

EMENTA: BEMGE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO - ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA NO QUADRO DE CARREIRA. Tendo o Regional, com base em laudo pericial, expressamente consignado que o reclamado passou a complementar a aposentadoria do reclamante, desde dezembro de 1995, com base na remuneração equivalente à de gerente executivo e que o cargo corresponde ao extinto cargo de gerente nível 8, efetivamente o pedido de sua nulidade, sob o fundamento que a lide não foi examinada com base nos itens 1.2 e 1.4 de acordo existente não subsiste. Com efeito, o pedido de diferença de complementação refere-se a fatos posteriores à celebração do acordo e que está amparado em alteração que o próprio reclamado realizou. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-646.309/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : RAFAEL PINTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação quanto ao pedido de integração das horas extras ao salário para efeito do cálculo adicional de periculosidade.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VERBETE 191/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbetes 191/TST que assim dispõe, *verbis*: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais."

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-646.810/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : EDSON JARDIM VEIGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Opostos embargos de declaração, é forçoso concluir que a decisão proferida irá integralizar a prestação jurisdicional, agregando-se à decisão anterior. Portanto, o acórdão proferido nos Embargos de Declaração é considerado peça essencial na forma do Enunciado 272 do TST. Por outro lado, com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-649.171/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ SILVANO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 360 DO TST.

1. É entendimento sumulado do TST que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

2. Não alcança conhecimento o recurso de embargos quando a Turma do TST, aplicando corretamente à hipótese a diretriz perfilhada pela Súmula nº 360, não conhece do recurso de revista.

PROCESSO : E-AIRR-651.316/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE REIS CARREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando mais a Embargante, no presente caso, discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista denegado, até porque se assim fosse faltar-lhe-ia o requisito do interesse processual, já que a E. Turma, no Acórdão embargado, acolheu a tese empresarial, tanto que ultrapassou o empecilho relativo à deserção, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-662.268/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ ANDRÉ
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo *a quo* é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo *ad quem*.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-662.617/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional, devendo ser trasladada no momento da formação do instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-675.708/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEDRO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JACOB JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-686.962/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELCINDA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo *a quo* é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo *ad quem*.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-687.712/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VILMA LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 5

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-699.276/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-702.978/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CREDIREAL S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO MANOEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra Despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por irregularidade de representação, foi regularmente admitido e conhecido, tendo a E. Turma considerado cumpridos os pressupostos formais de recorribilidade atinentes à formação do instrumento, apesar de ter concluído pelo seu desprovisionamento, por considerá-lo desfundamentado. Logo, não há como se ter por configurada a violação do art. 897 da CLT, já que tal dispositivo apenas prevê as hipóteses de cabimento de agravo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-703.518/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELEUTÉRIO ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. ARI BERGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do Agravo que interpõe - Instrução Normativa 16/1999, ITEM X.

2. Em vista disso, o traslado, a cargo do Agravante, é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-712.426/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANELSON CEZAR DA LUZ KLEIN
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715.865/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSEMERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Massa Falida - Multa do Art. 477, §8º, da CLT, mas deles conhecer quanto ao tema Massa Falida -Dobra Salarial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. O entendimento jurisprudencial que se vem firmando no Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de ser indevida a aplicação da dobra sala prevista no art. 467 da CLT, nos casos de rescisão contratual decorrente da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-718.430/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-722.066/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-724.386/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Irrepreensível decisão proferida por Turma do TST que mantém decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, se efetivamente inexistente nos autos instrumento de mandato em nome da advogada subscritora do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-732.310/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : SANDRA ROSA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-736.061/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOACYR ROLLIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo de Instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-736.921/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MANOELA FLABIS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a Embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, POR INCABÍVEIS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-738.818/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MARIA ANITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. nº 250, SBD11/TST).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perflhada na Súmula nº 51 e no Precedente nº 250 da SBDII do TST decisão turmária que, ao negar provimento a recurso de revista, mantém condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de TRABALHO POR FORÇA DA HABITUALIDADE DO PAGAMENTO.

4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-739.358/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : RAQUEL CAVICHIO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-740.032/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus EMBARGOS, POR INCABÍVEIS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-748.303/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIJANE COSTA DE OLIVEIRA ZAULI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-754.081/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMILTON DE LUCCA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-767.239/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Por unanimidade, rejeitar o pedido formulado pelo Embargado em contra-razões, de aplicação da multa e das demais sanções previstas no art. 18 do CPC à Embargante.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte fundamenta seu apelo em violação do art. 896 da CLT, mas não consegue comprovar que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao conhecer do recurso de revista do reclamante, realmente violou tal dispositivo legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-771.574/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO MARTINS CALDAS

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-777.271/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JAIR DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

EMBARGADO(A) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO. INELEGIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que introduziu inovações ao artigo 897 da CLT, revela-se imprescindível à admissibilidade do agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

2. Obstaculiza o conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada pelo Agravante de cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Robustece referida deficiência de instrumentação a falta nos autos de outros meios capazes de possibilitar a aferição da tempestividade do RECURSO DE REVISTA.

3. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo: ED-E-RR-163.183/1995.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EXPEDITO EVARISTO

ADVOGADO : DR. VICENTE MELILLO

EMBARGADO(A) : SOLVAY DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-273.794/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

ADVOGADO : DR. RALPH CÂNDIA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR ERRO MATERIAL A SER SANADO.

Processo: E-RR-303.678/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OSMAR VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

A prescrição prevista no Enunciado nº 95 do TST incide somente sobre os depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato e não consideradas para o cálculo da contribuição ao FGTS.

No presente caso, o Tribunal Regional deixou claro que as parcelas foram pagas (comissões), só não ocorrendo o recolhimento para o FGTS. Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 95 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-322.155/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : LILIAN CORREIA SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. TERESA D'ELIA GONZAGA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ALCANCE. A decisão de Turma que declara nula a contratação de servidor público, não precedida de concurso público, e julga improcedente a reclamação que não traz pedido de pagamento de diferenças de contraprestação remuneratória relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, encontra-se nos exatos limites do Enunciado nº 363 desta Corte. Efetivamente, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora". Embargos à SDI-1, com efeito infringente, nesse contexto, não merece prosseguimento, por força da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-350.427/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGANTE : CAIO NELSON VONO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA:BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - ARTIGO 122 DO REGULAMENTO INTERNO. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o regulamento interno do BNCC não confere estabilidade aos seus empregados. Assegura apenas aqueles que tenham praticado falta grave, e desde que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, o direito de não serem punidos com demissão, antes do relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo presidente do banco. **Recurso de embargos do reclamante não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-366.708/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INGRID GREVEL HEINRICH

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.548/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FLORESTAL RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : DORIEDSON CAETANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

A JCJ condenou a Reclamada a pagar multa de 1% sobre o valor da causa por entender protetórios os Embargos Declaratórios opostos à sentença.

Não havia omissão ou obscuridade a justificar a oposição de Embargos Declaratórios, daí por que é intocável a decisão que não conheceu do Recurso de Revista no tópico em epígrafe.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-392.513/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 3 2

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

A Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza pública, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, em face do que consta especialmente da redação dos seus artigos 37, inciso XIX, 39 e 40, **caput**, e por isso os seus servidores são abarcados pela estabilidade especial no serviço público, regulada pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que também alude expressamente aos servidores das fundações públicas. Violação do artigo 896 da CLT não verificada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-399.331/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HILÁRIO BIGGI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - BANCO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - LEI Nº 6.435/77 - INSTITUIÇÃO DOS PLANOS "A" E

"B"

Em 1966, através da Circular BB-5, o Banco Itaú instituiu o denominado "Plano de Complementação de Aposentadoria - PAC", que dispunha sobre a necessidade de atendimento cumulativo de requisitos para aquisição do direito à complementação. Essa norma foi regulamentada pela RP nº 40/74 e pela Lei nº 6.435/77, que dispôs sobre as entidades de previdência privada, que necessitaram adaptar seus estatutos às exigências então estabelecidas. O Banco Itaú instituiu os Planos "A" e "B" para o pagamento da complementação de aposentadoria. Os empregados que implementaram os requisitos estabelecidos pelo PAC até 31/12/77 foram enquadrados no Plano "A", e aqueles que implementaram após 1º/1/78, no Plano "B". O Reclamante foi inserido no Plano "B", pois ficou constatado que não atendia cumulativamente aos requisitos necessários à complementação do benefício, já que não possuía, nessa época, 55 anos. Não há falar em direito adquirido, bem como são inaplicáveis os Enunciados nºs 51 e 288/TST. Essa é a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 do TST: **"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. (INSERIDO EM 08.11.2000)** O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao IMPLIMENTO DA CONDIÇÃO "IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS"."

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-400.140/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MARGARETH PAES MULLER
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DE PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S. A. - INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMANTE. EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrando o Colegiado recorrido o conhecimento da matéria suscitada e apresentando os motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a decisão tenha contrariado os interesses da recorrente, não há que falar em vício de manifestação e, por conseguinte, em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRAS.** Conforme disposto no art. 20 da Lei 8.029/90, as obrigações da empresa extinta ou dissolvida serão honradas pela União. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA AUTORIZADORA DO DESLOCAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ADICIONAL DEVIDO.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao recurso de revista, quando a decisão do regional, efetivamente, mostra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI. Por outro lado, a c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Nesse contexto, como a embargante não forneceu elementos capazes de se concluir pela má-aplicação do óbice constante do Enunciado nº 333 do TST à hipótese dos autos, não ficou configurada, no particular, a invocada violação do artigo 896 da CLT, de modo a ensejar o processamento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-401.990/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando toda a argumentação contida na decisão do Tribunal a quo, concluiu pela incidência do óbice contido no Enunciado 126, tendo em vista a natureza probatória da questão.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-408.286/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DALVA APARECIDA DEFENTE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Não é aplicável o Enunciado nº 331, II, do TST e o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, quando a contratação ocorreu antes da promulgação da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio tempus regit actum, incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbetes nº 256 desta Corte.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454.952/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA RENEIDE TEODÓSIO DO NASCIMENTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL - O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-464.443/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PEREIRA SANCHES
 ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ABRANGÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - BASE TERRITORIAL

Os acordos e convenções coletivas de trabalho têm, hoje, estatura constitucional.

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas para chegar a consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam SATISFEITAS COM O RESULTADO OBTIDO.

A representatividade de cada sindicato é restrita à respectiva base territorial, consoante dispõe o artigo 611 da CLT.

Nesse contexto, não há como vislumbrar violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, porque o Reclamante não está abrangido pela norma coletiva invocada pela empresa, em virtude de exercer suas atividades fora da base territorial do sindicato que firmou o aludido acordo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.894/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REGINALDO GUERRA
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação aos artigos 896 e 62 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 287 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "horas extras - gerente bancário - artigo 62, II, da CLT".

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia acerca da vinculação da parcela ajuda-alimentação à prorrogação da jornada do Reclamante, limitando-se a discorrer acerca da sua natureza jurídica. Caberia ao Embargante requerer o pronunciamento do Egrégio Regional mediante a oposição de Embargos Declaratórios, o que não se efetivou nos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

O que enquadra o gerente na exceção do art. 62, II, da CLT e também o distingue do gerente de que trata o § 2º do art. 224 da Consolidação, é o absolutismo dentro da agência, a plena autonomia de que usufrui no local de trabalho e o fato de não precisar compartilhar decisões, requisitos não evidenciados na hipótese dos autos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-473.898/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ALFREDO TALARICO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF

Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.976/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROOSEVELT CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGUÍDA NO RECURSO DE REVISTA E NÃO CONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Incorre nulidade quando o acórdão regional conhece e julga a integralidade da matéria submetida ao seu julgamento.

A compensação de valores suscitada foi devidamente apreciada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.245/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
EMBARGADO(A) : HARUO MAEDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo seu não-conhecimento. Orientação Jurisprudencial nº 37/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-523.735/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TOSCA GUGLIELMI FARIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade, a percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Revela-se inaplicável o óbice previsto no Enunciado nº 126 desta Corte, porquanto, para o deslinde da controvérsia, não foi necessário o reexame de fatos e provas pela C. Turma embargada, na medida em que o Egrégio Tribunal Regional delimitou o quadro fático dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.290/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CIBELE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
EMBARGADO(A) : TALOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE - NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO

1) O acórdão regional diverge da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, que dispõe: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "B", ADCT)."

2) Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas para chegar a situação de consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da garantia de emprego - gestante, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.692/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSVALDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. EMILIO CARLOS CANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRÓVA PERICIAL - DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE

O fato de o local de trabalho do Reclamante encontrar-se desativado, impossibilitando a realização de perícia, não acarreta violação ao § 2º do 195 da CLT, porque restou incontroverso, mediante prova testemunhal e avaliação técnica do perito, que as atividades exercidas pelo Autor eram consideradas insalubres e os EPTS não neutralizavam o efeito maléfico.

Nessa hipótese, o julgador pode avaliar o conjunto probatório dos AUTOS PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542.880/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA C. SBDI-1

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que durante a vigência do instrumento normativa é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-546.490/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WALTER SZABELSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-E-RR-567.970/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ARNILDA VIVIANI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.**

Estando a decisão proferida pela douda Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-611.223/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA CORREA BORBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fulcro nos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento de mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO REGIONAL SOB A RUBRICA DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 297/TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

A C. Turma violou o art. 896, da CLT, ao não conhecer do Recurso de Revista distinguindo entre hipótese de decadência e de prescrição, afirmando que o exame e rejeição da primeira não prequestiona a segunda, que seria a hipótese dos autos.

Merece reforma o acórdão. Nomine-se de decadência ou prescrição, o certo é que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato pela mudança do regime jurídico, ocorrendo inequívoca hipótese de prescrição total da ação ou decadência do direito, a teor da expressa disposição contida no inciso XXIX do art. 7º da Constituição.

A distinção nominal não interfere no prequestionamento, que foi atendido.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-640.032/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
EMBARGADO(A) : ENIO DARCI CERENTINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por dissenso-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: CEEE - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O entendimento do Eg. Tribunal Regional está conforme ao Enunciado nº 6/TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, deste teor: "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente."

O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-675.641/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DILSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 33,00 (trinta e três reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS - PROCESSAMENTO INDEFERIDO POR SE TRATAR DE MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AGRAVO REGIMENTAL - PERTINÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

A interposição de agravo regimental contra despacho que nega prosseguimento a recurso de embargos, quando a matéria já se encontra pacificada por enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, demonstra que o recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código



de Processo Civil. Multa de R\$ 33,00 (trinta e três reais), calculados sobre o valor da causa corrigido no importe de R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais). **Agravo regimental não PRO-VIDO.**

Processo: E-RR-679.891/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : NARA REGINA FERNANDES OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o Estado do Rio Grande do Sul da responsabilidade subsidiária.

EMENTA:ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. Segundo entendimento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, inexistente responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado pelo contrato de trabalho firmado com a associação de pais e mestres.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-680.338/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO A SEREM SANADAS.

Processo: ED-E-AIRR-690.576/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EVA GOMES VILAR TORRES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO A SEREM SANADAS.

Processo: E-RR-691.396/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DÉCIO CARLOS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano deCastilho Pereira.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. A pretensão deduzida em juízo, consubstanciada no pedido de reformulação do critério de cálculo da remuneração, para fazer prevalecer norma prevista em regulamento interno, vigente antes do jubileamento do reclamante, traz conseqüentes efeitos na complementação de aposentadoria (com eventual pagamento de diferenças) o que equivale a pedido de pagamento de parcela nunca recebida, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado 326 do TST, para declarar ser total a prescrição. Recurso de Embargos providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : ED-E-AIRR-695.084/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : BRAÚLIO MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo: E-AIRR-695.341/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE DE AFFONSECA KERTI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.322/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais", e, conhecer do Recurso, no tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, admitido antes da Constituição Federal de 1988, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta).

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irredutibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-708.941/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO(A) : ALDAIR DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo: ED-E-RR-709.228/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-729.290/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-731.079/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : ADILSON SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

É incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 338 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois o Agravante pretende a reforma do acórdão proferido no julgamento de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 535 do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos Declaratórios.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-732.279/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FARIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-735.362/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIG- : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO NADO
 EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SALVADOR SALIM ALDE
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS DA S. SANTOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator e João Oreste Dalazen.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DO MANDATO TÁCITO - Se o advogado do Agravado atuou com poderes expressos, esses poderes não podem ser transmutados em tácitos para suprir irregularidade no traslado, decorrente da não juntada do instrumento de procuração do Agravado (art. 897, § 5º, I, da CLT). No caso, constata-se que havia procuração expressa nos autos principais, pois o Reclamante, na petição inicial, faz referência à juntada de procuração (fl. 11) e o próprio Reclamado, na petição de Agravo de Instrumento, pede o traslado das peças principais dos autos, fazendo referência ao instrumento de mandato (fl. 10).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-755.350/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ANÍSIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

É incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 338 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois o Agravante pretende a reforma do acórdão proferido no julgamento de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 555 do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos Declaratórios. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-758.904/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADÃO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais" e "horas extras - contagem minuto a minuto", mas deles conhecer notocante ao tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que o Reclamante trabalhava em três turnos.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta). As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irredutibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Além de o Eg. TRT não haver prequestionado matéria relativa a ônus probandi, conforme registra o acórdão embargado e não contesta a Embargante, a decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, in verbis: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-773.977/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : ROAR-5.554/2002.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. "Pode uma questão processual ser objeto de rescisões desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito" (OJ nº 46 da SBDI-2). 2. Hipótese na qual o Autor alega que o aresto rescindendo, ao conhecer de Recurso Ordinário suscitado por advogadas sem poderes de representação, afrontou os artigos 37 do CPC e 5º, II, da CF/88, bem como incorreu em erro de fato. 3. Tal questão processual, em tese, não implicaria a insubsistência da decisão de mérito, já que se refere a pressuposto de admissibilidade do Apelo, afetando, tão somente, o seu conhecimento. Patente, assim, a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório. 4. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : HC-19.747/2002.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

IMPETRANTE : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
 PACIENTE : JOSÉ GUIMARÃES ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
 AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida às folhas 143-4. Expeça-se ofício à Excelentíssima Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia e ao Excelentíssimo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão.

EMENTA: HABEAS CORPUS. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE DEPÓSITO. ILEGALIDADE DO ATO. A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, não assume conotação apenatória, mas tão-somente dissuasiva, para não incentivar o devedor ao descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal responsabilidade, contudo, pressupõe a ausência de recusa do encargo, pois, do contrário, se afigura inexistente o depósito, já que não há no ordenamento jurídico obrigatoriedade à aceitação desse ônus pelo devedor. Pelo que se verifica dos autos, além de a nomeação ter sido compulsória, não houve assinatura no respectivo auto, evidenciando dupla ilegalidade no ato impugnado.

PROCESSO : ROMS-424.221/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

PROCESSO : ROMS-431.334/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ERASMO ZACARIAS
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 33ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC.

Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atendam aos REQUISITOS DO ART. 666, I, DO CPC (OJ Nº 61 DA C. SBDI-2).

Processo : ROMS-545.350/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar contrato civil de honorários, celebrado entre o advogado e seu cliente, haja vista não se tratar de controvérsia decorrente da relação de emprego, consoante prevê o art. 114 da Constituição Federal. 2. Ademais, não se cuida de discussão acerca de serem devidos, ou não, os honorários de advogado, nos termos do que dispõem os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-587.836/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU

EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ARAÚJO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intempestividade. Não conhecimento.

PROCESSO : ROAR-613.168/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FIORI VEICULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : HUGO ANSELMO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. COAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, incisos III e VIII, do CPC contra sentença homologatória de acordo, por alegado dolo e coação da parte vencedora em relação à parte vencida. 2. Tecnicamente inviável é a rescisão de sentença que homologa a conciliação sob o argumento de dolo da parte vencedora em relação à parte vencida, pois é fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. É sabido que a transação constitui negócio jurídico bilateral, solução negociada de conflito de interesses, à qual o Juiz empresta o seu beneplácito, sem nada retirar ou acrescentar, sem a ninguém condenar ou absolver. Assim, se houve transação, inexistem vencedor e vencido, mas apenas transatores. 3. A coação, apta a possibilitar a desconstituição de julgado, deve ser suficientemente provada e não apenas alegada, ainda mais quando vise a invalidar declaração constante de documento assinado em juízo (Código Civil, art. 131, "caput", e CPC, art. 333, INCISO I). 4. RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERIDA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO.



Processo : ROAR-620.918/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOLLO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOEL NEVES
 ADOVADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento aoRecurso Ordinário da Requerida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". 1. Infringe os arts. 128 e 460 do CPC, autorizando sua rescindibilidade, acórdão regional que julga improcedente pedido formulado em ação trabalhista, sob o fundamento de não-configuração de suposta equiparação salarial postulada pelo então Reclamante, quando da leitura da petição inicial do processo principal resulta inequívoca a intenção do Reclamante em obter apenas o acesso ou reenquadramento em determinado cargo, em virtude de desvio de função. 2. Recurso ordinário do Requerido não provido.

PROCESSO : ROMS-660.830/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS
 RECORRIDO(S) : VANUZA JERÔNIMO DA SILVA
 ADOVADO : DR. AVELINO LUÍS MARQUES
 RECORRIDO(S) : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 28ª CJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. 1. Para recorrer, exige-se que tenha a parte sofrido prejuízo, decorrente da decisão judicial. Só o vencido, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso. A inconformidade com a fundamentação do julgado não é, por si só, causa para tal, se a parte não auferiu qualquer gravame. 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-680.445/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SYLVIO CARLOS STUTZEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE NITCOATORA RÓI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, semexame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, emrazão da perda do objeto do mandado de segurança. Custas pelorecorrente, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DA PENHORA EFETUADA EM CONTA CORRENTE. PERDA DO OBJETO. A informação, pela Vara do Trabalho, de que o valor penhorado em conta-corrente foi liberado para o exeqüente, por meio de alvará judicial, faz com que o MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR AQUELA PENHORA PERCA O OBJETO.

Processo : RXOFROAR-680.479/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
 PROCURADOR : DR. REGINALDO FRACASSO
 ADOVADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : HERCÍLIO AMARAL NETO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELSO AMARAL SALES
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRIDO(S) : ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento à Remessa deOfício e ao Recurso Ordinário no tocante à exclusão do RequeridoAntônio Batista Neto; II - por unanimidade, dar provimento à Remessade Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a AçãoRescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo regional e, emjuízo rescisório, declarar a incompetência material da Justiça doTrabalho e, em consequência, determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista à Vara da Seção Judiciária da Justiça Federaldo Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, DOCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. 1. Rescinde-se acórdão que reputa competente a Justiça do Trabalho para julgar ação trabalhista ajuizada por servidores públicos estatutários. 2. A teor do art. 114, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho limita-se a dirimir os conflitos existentes entre trabalhadores e empregadores. Assim, comprovada nos autos do processo originário a natureza estatutária do vínculo entre a Administração Pública e os Requeridos, negável a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação trabalhista. 3. Recurso de ofício e ordinário a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de desconstituição do julgado e, em juízo rescisório, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e remeter os autos à Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

PROCESSO : RXOFROAR-686.584/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : PABLO ROBERTO MIGUEL
 ADOVADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO. PARTE DISPOSITIVA. IMPERTINÊNCIA. 1. A parte dispositiva da sentença constitui conclusão de um silogismo traçado na fundamentação, que exprime a aplicação da regra jurídica ao caso concreto. Assim, desprovida de fundamentação decisão que se assenta em motivo impertinente com sua conclusão. 2. Viola os arts. 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, acórdão regional que julga procedente pedido formulado em inquérito para apuração de falta grave, se na fundamentação o Tribunal Regional entende pela perda de objeto. 3. Pedido de rescisão julgado procedente. Recursos de OFÍCIO E ORDINÁRIO DO REQUERIDO NÃO PROVIDOS.

Processo : A-ROMS-693.855/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO BARBOZA
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante seu caráter meramente protelatório, condenar a Agravante em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor doAgravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de ProcessoCivil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a recurso ordinário, em razão do não-cabimento de mandado de segurança contra decisão que determina penhora sobre crédito da Impetrante. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, com efeito suspensivo, a teor dos artigos 884, caput, da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-716.581/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DE RODOVIAS S/A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ CAVALIERI DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO:I - por unanimidade, indeferir o pedido dedesistência do apelo somente protocolizado nesta Corte em 14/05/02, sob o número TST-P-43681/2002; II - por unanimidade, negar provimentoao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada em violação aos arts. 840, § 1º, da CLT e 282, inciso III e 284, parágrafo único do CPC, ante a suposta ausência de causa de pedir, na petição inicial da ação trabalhista, no tocante ao pedido de pagamento de repouso semanal remunerado. 2. A petição inicial constitui a manifestação concreta da vontade do autor, nela devendo conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", conforme o art. 840, da CLT. 3. Infundado, pois, pedido de rescisão, se na petição inicial há o relato dos fatos que fundamentam o pedido de pagamento de repouso semanal remunerado. 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-RXOFROAR-746.569/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JUNIOR
 ADOVADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

DECISÃO:I - preliminarmente, receber o Agravo Regimentalcomo agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil edeterminar a reautuação dos autos; II - por unanimidade, nãoconhecer do Agravo e, reputando-se manifestamente infundado o Agravo, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Códigode Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causacorrigido, em proveito da parte contrária, condicionando ainterposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivovalor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido e decadência do direito de rescisão do julgado. Reiteração dos mesmos argumentos de mérito expendidos na petição inicial. 2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 3. Agravo não conhecido, por desfundamentado. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : A-RXOFAR-751.970/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA LOPES
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, emfavor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, doCódigo de Processo Civil, condicionando a interposição dequalquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Infundado agravo inominado interposto contra decisão que denega seguimento a recurso de ofício em ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de acórdão regional, substituído por decisão que denega seguimento a recurso de revista, analisando o mérito da causa. Orientação Jurisprudencial nº 42, da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo conhecido e não provido. 3. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : RXOFROAR-765.199/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que se acrescente à qualificação do Recorrido a expressão "e Outros"; II) por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda (processo nº 93.010744-6 - TRT da 4ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, restando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. 2. Em se verificando que a questão relativa ao direito adquirido foi prequestionada pela Corte Regional, não incide o Enunciado nº 298 do TST, a obstar a pretensão de corte. 3. Para que se atenda ao requisito em tela, resta desnecessário que o *decisum* rescindendo faça remissão expressa ao dispositivo apontado como vulnerado na Rescisória, bastando que se reporte ao conteúdo na norma jurídica invocada. Inteligência da OJ nº 72 da SBDI-2 do TST. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Incidência da OJ nº 58 da SBDI-1. **URP DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. A Autora apontou, na petição inicial, vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a única passível de ensejar o acolhimento do pleito de corte relativo a Plano Econômico, que venha fundado no inciso V do art. 485 do CPC (OJ nº 34 da SBDI-2). 2. Todavia, na hipótese vertente, a questão não foi prequestionada à luz da matéria tratada no referido dispositivo constitucional, de sorte que Rescisória encontra, por aqui, o óbice do Enunciado nº 298 deste TST. **REMESSA Ex Officio E RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Processo : ED-ROMS-769.399/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : PAULO BUBACH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial a embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos constantes do voto do Relator, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Sabidamente, a finalidade precípua dos embargos declaratórios é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo no julgado omissão, mesmo que secundária e sem o condão de alterar-lhe a conclusão, impõe-se o seu aperfeiçoamento para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos para sanar a omissão apontada e prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

PROCESSO : RXOFROAR-770.745/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
 RECORRIDO(S) : CARMÉLIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. SOBRE O MÊS DA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). **REMESSA Ex Officio E RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDOS.**

Processo : ROAR-773.448/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MICHAEL WILBERG E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LIMA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : LOURIVALDO DAMASCENA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. 2. Hipótese em que os "documentos novos" consistiriam recibos capazes de demonstrar o pagamento das férias em que foram os então Reclamados condenados no *decisum* rescindendo. 3. Da análise dos presentes autos, exsurge que, na verdade, embora subsistem os Autores da existência dos aludidos recibos antes do julgamento do processo originário e dos mesmos pudessem se utilizar, por desídia não o fizeram, de sorte que não se lhes é dado, agora, invocá-los como "novos", na acepção que é dada ao termo pela lei adjetiva civil. **ERRO DE FATO.** Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, imprescindível mostra-se a exigência de que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : IVC-775.214/2001.3 (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
 IMPUGNANTE : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
 IMPUGNADO(A) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente a impugnação, para fixar à Ação Cautelar nº TST-AC-695.048/2001.3 o valor da causa em R\$ 10.000,00.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. 1. Em ação cautelar, o valor da causa deve estar vinculado ao que nesta foi postulado, e não necessariamente ao interesse patrimonial em litígio. O conteúdo do pedido cautelar tem natureza distinta da pretensão patrimonial, porquanto visa a impedir a execução provisória de uma decisão contrária aos interesses da Executada, não se discutindo, nesse procedimento, a vantagem patrimonial decorrente do processo principal. 2. Em vista da ausência de regra no ordenamento jurídico acerca da fixação do valor da causa em ação cautelar e da exorbitância do valor da condenação, acolhe-se parcialmente a impugnação para ARBITRAR À AÇÃO CAUTELAR O VALOR DE R\$ 10.000,00.

Processo : ROMS-804.393/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADÉLIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DUTRA DA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA.

REINTEGRAÇÃO. 1. Não é cabível Mandado de Segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável mediante Recurso Ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo ante Ação Cautelar. 2. Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 51 DA SBDI-2. 3. **RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : RXOFROAR-805.960/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GERSON DANTAS LIMA
 RECORRIDO(S) : OSCAR MARTINEZ TRIGO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento parcial à remessa necessária para, reformando em parte o acórdão recorrido, isentar o autor do pagamento de verba honorária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DA DECISÃO RESCINDENDA. A inexistência nos autos da decisão rescindenda constitui irregularidade que não pode ser relevada tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso ordinário desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há margem à condenação imposta pelo acórdão recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que na Justiça do Trabalho ela não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou demonstrar encontrar-se em situação econômica

tal que impossibilite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Com essas considerações, afigura-se a impropriedade da condenação uma vez que os honorários advocatícios lá ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Remessa necessária parcialmente provida.

PROCESSO : ROMS-807.121/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : NARRIMAN BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial que determinou a penhora em dinheiro. Invertido o ônus das custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REJEIÇÃO PELO CREDOR. PENHORA EM DINHEIRO. 1. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que LHE SEJA MENOS GRAVOSA, NOS TERMOS DO ART. 620 DO CPC." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2)

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-807.127/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CENTRO ISRAELITA BRASILEIRO - CIB
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS CAETANO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Ives Gandrada Silva Martins Filho, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A jurisprudência uniforme desta Subseção II Especializada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 46, entende que uma questão processual pode ser passível de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. No entanto, no caso em exame, o objeto da ação rescisória compreende decisão afeta ao juízo de admissibilidade recursal, mais precisamente a apreciação dos pressupostos extrínsecos de conhecimento do recurso. Trata-se, pois, de decisão de natureza meramente interlocutória, que não integra o mérito da decisão rescindenda, não se coadunando, deste modo, com o comando do artigo 485, **caput**, do CPC. Carência do direito de rescisão, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : RXOFROMS-809.816/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : RUBENS BERTI
 ADVOGADA : DRA. IRACY ARRAES GOES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança em que se pleiteia a desconstituição de tutela antecipada concedida no bojo de sentença prolatada em Reclamação Trabalhista. 2. Se a parte já fez uso do meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-809.854/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DJALMA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NALDIR MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. OJ Nº 161 DA SBDI-1. 1. Cabe à Recorrente comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-813.459/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
 RECORRIDO(S) : TADEU VERONEZI NUNES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança afim de cassar a ordem de penhora em numerários do Impetrante, determinando que esta se efetive em carta de fiança bancária. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. Mesmo considerando a iminência de a execução tornar-se definitiva, persiste a convicção sobre a abusividade do ato impugnado, que determinou a penhora em dinheiro para a garantia do crédito exequendo. Com efeito, consoante dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei 6.830/80, "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora". Se a carta de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro, fica claro que o executado ao indicá-la está atendendo à gradação do artigo 655 do CPC, não havendo motivo para que a nomeação seja recusada. Assim, materializada a violação do princípio da economicidade da execução, contido no art. 620 do CPC, é de se acolher a segurança, pois a prioridade da penhora de fiança bancária em relação à penhora em dinheiro já se encontra consolidada na orientação jurisprudencial da SBDI-II. Recurso provido.

PROCESSO : ROHC-813.820/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. O comparecimento da paciente na Vara de Trabalho, após a impetração do *habeas corpus* firmando o compromisso de depositária ao qual havia se recusado a ser, faz cessar a justificativa da determinação da ordem de prisão, ensejando, conseqüentemente, a perda de objeto do *habeas corpus*. Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito argüida pelo d. Ministério Público do Trabalho acolhida, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da perda de objeto.

PROCESSO : ROMS-816.019/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS)
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
 RECORRIDO(S) : OLÍVIA NIECKARZ
 AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO NA 6ª SUBSECRETARIA DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEIX

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, semexame do mérito, por inadequação da via processual do Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou a penhora em dinheiro da Executada. 2. Muito embora o Tribunal Regional tenha sustentado tratar-se de execução provisória, tal não corresponde à realidade dos fatos. 3. O processo originário chegou a esta Corte em sede de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ora Impetrante, o qual foi autuado sob o nº AI-137.835/1994.9 e julgado em 08.11.95 (negado provimento), sendo que, em 23.02.96 baixaram os autos ao Tribunal de origem, em face do trânsito em julgado da decisão. 4. O ato de penhora impugnado pelo *mandamus* foi proferido em 27.04.2000, data bem posterior à formação da coisa julgada formal, de sorte que não há dúvidas quanto ao fato de que já se tratava, na ocasião, de execução definitiva. 5. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 6. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 7. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-816.230/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDO(S) : ELTON SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ARTIGO 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. SUCESSÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Recorrente (Banco Bandeirantes S.A.) para insurgir-se contra ato que, reconhecendo a sucessão entre Bancos, determinou a sua inclusão no pólo passivo de Execução Trabalhista movida contra o Banco Banorte S.A., dispõe dos Embargos de Terceiro ou Embargos à Execução, ambos de efeito suspensivo, a teor dos artigos 1.052 e 739, § 1º, do CPC. Incabível, portanto, o *mandamus* NO PRESENTE CASO (ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51). RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SECRETARIA DA 1ª TURMA
 ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-483.522/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489.780/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VICENTE MAZARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
 PROCURADOR : DR. EVANDRO PAULO BRIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento impede o seu conhecimento, nos termos da orientação contida no enunciado 272/TST. Agravo não CONHECIDO.

Processo : AIRR-507.374/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 AGRAVADO(S) : JOSEFA XAVIER NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se comprovar dissenso pretoriano válido é necessário que se cumpra a ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO 337/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-514.154/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VIANNA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1, desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531.129/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROMAULO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe O ARTIGO 896, PARÁGRAFO 4º, DA CLT.

Processo : AIRR-540.223/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELSON ZANTUT FILHO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ofensa a preceitos de lei não revelada, porquanto a matéria não foi solucionada pela Corte recorrida à luz das normas citadas no recurso de revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540.247/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : EURIDES LÍDIA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo não-conhecimento do apelo; por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando ausente o TRASLADO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, IMPEDINDO A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Processo : AIRR-560.846/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA DE MACEDO XAVIER
 ADVOGADO : DR. HOPERACY SEVERIANO DE MACEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa TST nº 06/TST, inciso X, vigente à época da interposição do agravo.

PROCESSO : AIRR-576.506/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : EDJANE ALVES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA CASTELLON FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo não-conhecimento do apelo; por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando ausente o TRASLADO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, IMPEDINDO A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Processo : AIRR-582.743/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
 PROCURADOR : DR. NILSA POSSATO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ROSA EMÍLIA NUNES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo não-conhecimento do apelo; por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando ausente o TRASLADO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, IMPEDINDO A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Processo : AIRR-588.540/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
 AGRAVADO(S) : DULCE QUERINO DE CARVALHO MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GARANTIA DE EMPREGO. CIPA. Não comporta modificação a decisão que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-591.572/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MÁRCIO PACHECO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA ADESIVO. Não alcança admissibilidade recurso de revista adesivo, quando a revista principal não tenha sido conhecida, nos termos do art. 500, III, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-614.712/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO
 ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618.544/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : ROSA LIA MATOS TUNES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Havendo o acórdão atacado observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

PROCESSO : AIRR-652.482/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA AIRES NOLETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-1 DO C. TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a orientação pacífica desta C. Corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-673.148/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das NORMAS LEGAIS APONTADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 333 DO C. TST.

Processo : AIRR-673.152/2000.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. VITAL NOGUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FREITAS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. VIRGINIA REGO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-680.086/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS GETIRANA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.693/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : RAÇA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO PAULO THEODORO

AGRAVADO(S) : DAVID TOLEDO COSTA

ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.981/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : HELIANA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. A aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (CLT, art. 453). 2. Acórdão regional consonante com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista (art. 896, §4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.887/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : DENAYR MACHADO

ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.



PROCESSO : AG-AIRR-692.366/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GERALDO NOGUEIRA CABRAL
 ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO YAMADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Enfrentadas todas as questões de relevo versadas na lide, inexistente a potencial violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da CF. 2. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas, em dissenso pretoriano inespecífico ou, ainda, em aspecto carente do necessário prequestionamento, atrai o óbice dos Enunciados nº 126, 296 e 297/TST. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.343/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : REGINA TAVARES VITÓRIO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-694.352/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FABÍOLA KÁDJA SEABRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão ancorada em tema carente de prequestionamento e colidente com a iterativa jurisprudência desta C. Corte (OJSBDI 1 nº 128 e Enunciados nº 95 e 362/TST) não animam processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-696.303/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.376/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MANOELINA DO CALVÁRIO DURÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LIA MARCIA RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contendo fundamentação satisfatória, com abordagem da matéria debatida, faz a correta entrega da prestação jurisdicional. **PREQUESTIONAMENTO.** A falta de emissão de juízo sobre preceito legal alusivo à coisa julgada configura ausência de prequestionamento, com atração do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento DESPROVIDO.

Processo : AIRR-699.844/2000.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO VIANA DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não há presunção absoluta de veracidade dos registros feitos na Folha de Presença Individual dos empregados do Banco do Brasil quando, em confronto com a realidade fática, ficar demonstrado que não espelham a real jornada de trabalho realizada pelo empregado. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI.

PROCESSO : AIRR-703.172/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu,** aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.887/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO IÁ DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-703.901/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-705.309/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO POLICARPO DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : COOTRAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE MATÃO E REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARIONE MARCO STELLIN
 AGRAVADO(S) : EVANGELISTA CHAGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei n. 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.455/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA LAI FON
 ADVOGADO : DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista, quando pretender a reforma do v. acórdão por ofensa, violação ou contrariedade ou dissenso pretoriano a Provimento desta C. Corte, em razão de não se configurar nas hipóteses previstas no artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.463/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ALENCAR SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, INCABÍVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-711.178/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA FRESIATO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : JUSSARA APARECIDA BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA - O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois a procação do agravado não foi trasladada, sendo ela peça essencial, segundo o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : ED-AIRR-711.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 EMBARGADO : MARIA LÚCIA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar à Reclamada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A contradição de que tratam os artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, não encerra contradição a alegação de que esse vício teria ocorrido quando da manutenção da deserção do recurso de revista pelo acórdão embargado. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.829/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES CONCEIÇÃO NETO
 ADVOGADO : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-714.166/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : KÁTIA MARIA GALÁCIO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
 EMBARGADO : SAINT JOSEPH ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-714.675/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando nas razões do recurso de revista não se vislumbra ofensa direta a nenhum dispositivo legal, nem resta demonstrada divergência jurisprudencial apta a cotejo, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.968/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : RAMIRO NUNES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista no processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-724.717/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PRÓ-ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS NETTO
 ADVOGADO : DR. ANDREIA LUIZA LEAL GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-725.082/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO GIRARDI
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-725.914/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : VIRGÍNIA ALENCAR NARDY
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-727.819/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CAMILO GUERIM PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTOS.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.329/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA CRUZ OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ARLETE VIEIRA GAGNIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.584/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA FEITOSA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.114/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUÍS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LOUSADA CÂMARA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE LA NACION ARGENTINA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, nos moldes da exigência legal, não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA. Não evidenciadas as violações legais apontadas, nem patenteada a divergência jurisprudencial específica. O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA. AGRAVO DESPROVIDO.
Processo : AIRR-733.622/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ FAVARETO DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.609/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELISBÃO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo desprovido por que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI1.

PROCESSO : AIRR-734.748/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL. Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista está restrita a ocorrência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, daí exurgindo inviável o seu conhecimento por contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, parágrafo 2.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.749/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL. Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista está restrita a ocorrência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, daí exurgindo inviável o seu conhecimento por contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, parágrafo 2.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.750/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : LIDIO ALVES DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL. Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista está restrita a ocorrência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, daí exurgindo inviável o seu conhecimento por contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, parágrafo 2.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.752/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : MARCOS MENEZES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL. Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista está restrita a ocorrência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, daí exurgindo inviável o seu conhecimento por contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, parágrafo 2.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.124/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FERNANDA ROSSETO
ADVOGADO : DR. THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-735.314/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LYRIO MOLULO
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não resolvida, porque não ventilada na fase de conhecimento, não comporta ser examinada na fase executória, porquanto carente do devido e oportuno prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.462/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA MIRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.268/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.425/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASA BRANCA MINERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ROZOLINO IMANUEL INÁCIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.734/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RAPOSO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.979/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso trancado NO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-737.084/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH GOULART PINTO
AGRAVADO(S) : EDSON CELESTINO MAIA
ADVOGADO : DR. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.578/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MARIA CREUSA SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. A parte está obrigada a efetuar o depósito recursal no limite legalmente estabelecido, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se, pela somatória dos valores depositados, já houver sido atingido o montante arbitrado à condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-I. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.591/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.592/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de Instrumento NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-737.631/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : LINERGIA COMERCIAL E ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Inadmissível recurso de revista que pretende a decretação da nulidade do acórdão regional quando não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, mas apenas decisão CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-739.159/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S) : TALLE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : FRIGONETO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.169/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : RONALDO MOURA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula 333 do TST. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-AIRR-740.563/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AGNOLETTO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, superado o óbice de não conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. 1. Revela-se apto ao conhecimento agravo de instrumento cujo traslado observou o comando inserto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. 2. Agravo Regimental a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por insuficiência de instrumentação, DELE CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo : AIRR-740.907/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ARLINE VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-740.929/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS BASILIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. 1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula nº 360 do TST). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-743.001/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DUARTE
AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista do qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.462/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDSON REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745.411/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : VALENTIM BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALMO DELPHINO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO C. TST. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-745.928/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE FATIMA SOUZA VIANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-748.101/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PITELLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional. 2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas, ainda que o próprio mês de prestação dos serviços, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não AUTORIZA O MANEJO DO RECURSO DE REVISTA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-748.560/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista do qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.597/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, por se tratar de peças obrigatórias.



PROCESSO : AIRR-750.512/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAVAGNOLO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista do qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.692/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CORREA SOUSA
 ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Eg. Tribunal Regional já se pronunciou no sentido de que o reclamado não cuidou de juntar aos autos a Lei Orgânica do Município, "supostamente de índole estatutária". Matéria cuja apreciação encontra óbice no Enunciado 126 do TST, por ser defeso a esta Corte Superior o reexame de questões que envolvem comprovação fática.

PROCESSO : AIRR-751.022/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ S. NOYA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.057/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LUCILENE MOREIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe a esta instância superior nova apreciação de matéria fática, já que, conforme esclareceu o v. acórdão regional, o Município-reclamado não cuidou de comprovar suas alegações sobre a existência de lei municipal. Óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-751.243/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RENATO BARBOSA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2. Não demonstrada violação direta e literal aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição Federal, merece ser mantida a decisão denegatória do recurso de revista. 3. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-751.358/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 PROCURADOR : DR. MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
 AGRAVADO(S) : MANOEL FALCÃO
 ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em sintonia com o Enunciado 331, IV, do TST (redação dada pela Resolução 96/2000) obsta o manejo do recurso de revista, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, DA CLT E DO ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-751.541/2001.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CRISTOVAM SILVA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, e os arestos colacionados não enfrentam os mesmos fundamentos da decisão recorrida. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.285/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AFONSO HENRIQUES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.286/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO LOPES NADER
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.287/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FONSECA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.298/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALEDIR MYRTHES AYRES NEVES
 ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CESÁRIO E OUTRA

ADVOGADO : DR. CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO AYRES NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista, interposto em processo de execução, em que a Embargante não aponta ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Incensurável, pois, a decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.139/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LUCAS DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional. 2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo DO RECURSO DE REVISTA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

Processo : AIRR-753.989/2001.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA GONDIM SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753.990/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZAVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ELIAS SANCHES HERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753.996/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PESCADOS FUNELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON FARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEMERVAL DA SILVA RABELO
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE C. JACOB MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.000/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTINA LÚCIO VILLAÇA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e os arestos colacionados pela Recorrente não atendem às exigências da alínea *a* do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.126/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO
AGRAVADO(S) : RAMIRO VERGÍLIO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.175/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MARCONDES ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e o aresto colacionado pelos Recorrentes não atende às exigências da alínea *a* do artigo 896 da CLT, quanto à sua origem. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.176/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADAMIR HIPÓLITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO PRÓ-VIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON F. BERETA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em não se apontando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.177/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANATALINA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.178/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Inadmissível recurso de revista quando não demonstrada violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tampouco divergência jurisprudencial válida, como exigido pelo artigo 896 e alíneas da CLT. 2. AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDOS.

Processo : AIRR-754.179/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLEUSA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação aos artigos 895 e 899 da CLT e 515, § 1º, do CPC, em relação aos efeitos e extensão do princípio da devolutividade do recurso ordinário. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.201/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.222/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALMIR ANTÔNIO SFALSIN
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT). 2. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-755.832/2001.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JUAREZ GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Inteligência do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.446/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : KERSTIN BREIER CARDOZO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.448/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO VITORINO VISCARDI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. À luz do Enunciado n.º 266 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-758.112/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO : ORLANDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TADEU AGUIAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão na análise da alegada violação do artigo 62, inciso II, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.. Configurada omissão na análise de tema veiculado pela parte no agravo, ACOLHER-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO.
Processo : AIRR-758.611/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : GUIMÁRIO BISPO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-759.364/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-TEL/GO/TO

ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.226/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ADEMAR PIRES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 326/TST. Decisão regional, que mantém a proferida na origem, ratificando a prescrição total incidente em pleito alusivo a complementação de aposentadoria nunca paga ao vindicante, tem respaldo no entendimento sedimentado no Enunciado 326/TST e, por isso, o recurso de revista contra ela assestado esbarra nos óbices em que se ERIGEM O ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E O ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-760.606/2001.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATÁIDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal a norma da Constituição da República, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.451/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS

ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a esse rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada nos moldes da exigência legal não padece de nulidade, porquanto resgatada regular e satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão escudada no contexto fático probatório dos autos barra a trajetória do recurso de revista ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso que não aponta ofensa a dispositivo legal, nem colaciona arestos paradigmas carece de fundamentação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.805/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ELIETE LOPES MEYRELLES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdiccional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, ser-lhes conferido nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AIRR-762.601/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VILMO NOCOLAU SANTOS

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento do agravo, por intempestivo, e conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência JURISPRUDENCIAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-767.498/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão os fundamentos conducentes à conclusão, abrangendo o cerne da questão controvertida, tem-se por resgatada satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. PRESCRIÇÃO. A quinquenal conta-se a partir do ajuizamento da ação. Entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 204/SDI/TST. MATÉRIA FÁTICA. Não abre ensejo ao recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Novos embargos de declaração só cabem para questionar suposto defeito existente na decisão dos anteriores, restando preclusa a matéria nestes não ventilada, que se pretende ver exumada com a interposição daqueles. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.993/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

AGRAVADO(S) : ZEIDAN MOURAD

ADVOGADO : DR. SAMANTHA AVAD MOURAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão arrimada no levantamento pericial acerca de cumprimento de acordo judicial, que pendia ser esclarecido, o qual atesta o correto procedimento executório, na linha do comando da decisão exequianda, não patenteia ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito e coisa julgada), da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.205/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CABO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.507/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PIERONI EBERLIN

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.520/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARET BRIGHETTI DORIA

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.521/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALMIRO ROBERTO GALUSNI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.521/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALMIRO ROBERTO GALUSNI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.521/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALMIRO ROBERTO GALUSNI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.521/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALMIRO ROBERTO GALUSNI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.521/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALMIRO ROBERTO GALUSNI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.521/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALMIRO ROBERTO GALUSNI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.602/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NAIDA CARRARA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não evidenciada a ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.668/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA E SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentalização.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se admite agravo se o instrumento, por cuja regularidade na formação incumbe à parte zelar, não contém peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 9.756/1998.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.722/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LENILDA CABRAL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.176/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA COSTA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE MORAES ANDERSON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.772/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GIRALDELLI
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para que o recurso alcance conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer

divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.988/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : THEREZINHA CAROLINA DE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 896 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, cujo entendimento é o de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto não integra o salário do empregado. Por outro lado, para se aferir a assertiva da recorrente, de que o fornecimento do tiquete-refeição nunca esteve atrelado ao PAT, ao contrário do afirmado pelo Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta Corte, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.028/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUCI MARA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.559/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : NEY NÉLSON TESSEROLI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-782.570/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CANTIDIO DRUMOND NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo E, PRINCIPALMENTE, DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS PELAS PARTES.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.870/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JADIR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.855/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado do instrumento de procuração do agravado, por impedir a aferição da regularidade da representação processual da parte, obsta o conhecimento do agravo. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.312/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO ALEXANDRE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.976/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CATARINA DE SENA GONZAGA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANGÉLICA BERQUÓ CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem efetuado o depósito do valor previsto para a interposição de recurso de revista, este encontra-se deserto. Os valores fixados na tabela referentes aos depósitos recursais são específicos para cada tipo de recurso. (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.271/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AGENOR DE OLIVEIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Não há que se falar em violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista que as instâncias ordinárias adotaram tal dispositivo como fundamento para sua decisão. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-788.653/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANIEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333 do TST. Tema nº 23 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.706/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVINO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DO RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido se a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.647/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCOS PINHEIRO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. INTERESSES CONFLITANTES. Não se revela juridicamente acertado que o agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) possa beneficiar-se do depósito feito pelo Banco Banerj S/A, considerando que ambos têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que o primeiro pretende ver-se excluído da lide. O mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, não sendo este o caso dos autos. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada lide. Desta forma, não há que se falar em afronta ao artigo 509 do CPC, indigitado no apelo, o qual permaneceu imaculado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.867/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO MATOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRA-

TUAL - LEI Nº 7.238/84. Descabe a aplicabilidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/94, que dispõe acerca de indenização nas hipóteses de dispensa de empregado sem justa causa, tendo em vista que o autor espontaneamente aderiu ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.880/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : WAGNER RAIMUNDO DE ANDRADE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO INTERVALO INTRAJORNADA. No tocante ao ônus da prova, não se constata a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a demandada não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que tange à equiparação salarial. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o QUE É VEDADO À LUZ DO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DESTA CORTE.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.886/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ROBERTO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.696/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SORIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.698/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.842/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA EVELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : CRISTOVAM MARANGONI FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-796.331/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LONGHI
 ADVOGADO : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
 AGRAVADO(S) : ADEMIR GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. Ademais, a ausência de cópia integral das razões de revista obsta a análise de sua tempestividade e da pertinência dos argumentos recursais. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.347/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : ISRAEL DE PAULA SALDANHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.477/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SERCEL LTDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARAÚJO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.678/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS ALAGOAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PAGANOTTI
 AGRAVADO(S) : ALDEMIR CARLOS FINARDI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-808.847/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ACÁCIO VITORIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.946/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : TEREZA VICENTE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.957/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : DIRCE GERALDI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.958/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : NELSON CARLOS ANICETO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.961/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : CLEMAIR FERREIRA COSTA QUINOR
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, e a relativa à decisão impugnada - por impedirem a aferição da tempestividade da revista e do próprio agravo, respectivamente -, obstam o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.964/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : NIDOVAL HAMILTON MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA CASAUARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.292/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.294/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL TIMÓTEO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-192.656/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RONALDO SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DANIELLA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, prestar os esclarecimentos solicitados. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo INTEGRATIVO-RETIFICADOR DA DECISÃO, SERVEM, TAMBÉM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.
2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-237.562/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
RECORRIDO(S) : JURANDIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer relativamente aos temas "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" e "URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão de fls. 249/260 e 373/380, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada União Federal (Sucessora da CAEEB - Liquidação) quanto à preliminar de nulidade e relativamente à multa do § 8º do art. 497 da CLT. Por unanimidade, conhecer relativamente aos temas "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" e "URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão de fls. 249/260 e 373/380, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

EMENTA: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, mediante o pronunciamento da sua Colenda SBDI1, em composição plena, vem entendendo reiteradamente inexistir DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 26,06%, REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em razão do entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido vem a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

PROCESSO : RR-297.685/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDETE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ENGETEST.

Exame impossível. Esse recurso já foi julgado (acórdão de fls. 704/706) e, posteriormente, reformado pelo acórdão de fls. 739/744, que restabeleceu a decisão do Regional de não conhecer do recurso por deserção.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL.

PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. A contagem do prazo prescricional começa a fluir do término do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 DA SBDI DO TST).

SALÁRIOS RETIDOS. Dissenso jurisprudencial não comprovado pela parte.



AJUDA DE CUSTO PARA HABITAÇÃO. DIFERENÇAS E REFLEXOS. O Regional constatou que o pagamento da ajuda de custo para habitação não era requisito para a prestação do trabalho, mas benefício destituído de qualquer ônus. Constatada diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo **Enunciado nº 126** do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para realizar os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI.

Recurso conhecido apenas no tema competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais e provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-317.816/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : LEONOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos relacionados ao vínculo empregatício da autora com o Banco Central do Brasil, mantendo a responsabilidade do Banco apenas de forma subsidiária.

EMENTA: I - Vínculo empregatício com o Banco Central do Brasil. Impossibilidade. Lei 4.595/64. Contratação por empresa interposta antes da Constituição Federal de 1988. Diante dos termos do art. 52, I, da Lei 4.595/64, segundo a qual a contratação do pessoal do Banco Central deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade, não se aplica o princípio da primazia da realidade, por ser incabível o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o banco. O referido dispositivo, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contraria o art. 19 do ADCT, que garante a estabilidade ao servidor público civil da autarquia que estava, na data da promulgação da Constituição de 1988, em exercício há pelo menos cinco anos continuados. No caso do Banco Central do Brasil, não se aplica o art. 19 do ADCT porque faltou condição *sine qua non* para que a autora fosse considerada servidora pública civil da referida autarquia federal: passar pelo crivo do concurso público. **II - Responsabilidade subsidiária.** O item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirma a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-319.258/1996.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
RECORRIDO(S) : EDISON FERREIRA TAKEMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ANISTIA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.878/94 ÀS EMPRESAS EXPLORADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES - READMISSÃO. A criação da TELEPARÁ decorreu de autorização legislativa prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 5.792/72, que permitia à TELEBRÁS a constituição de subsidiárias, bem como a participação no capital de empresas do setor de telecomunicações. Assim, sendo a TELEPARÁ uma sociedade de economia mista, exploradora de serviços públicos de telecomunicações e controlada indiretamente pela União Federal, por meio da TELEBRÁS (concessionária de serviço público vinculada ao Ministério das Comunicações), é aplicável a Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União (art. 1º). A regência pela Lei das Sociedades por Ações não desqualifica a reclamada como sociedade de economia mista. **Revista conhecida e não provida.**

PROCESSO : RR-330.001/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GIL DE AZEREDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto à complementação de aposentadoria - prescrição e complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria -direito adquirido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto à complementação de aposentadoria - prescrição e dar-lhe provimento quanto à complementação de aposentadoria -Fundação Clemente de Faria - direito adquirido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, noimporde de R\$20,00, arbitradas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado àcausa, pelo Reclamante, na forma da lei. Em decorrência, julgar prejudicado o exame do tema remanescente no segundo recurso de revista (integração da gratificação semestral na complementação de aposentadoria).

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. BANCO ABN AMRO REAL S/A. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

A complementação de aposentadoria prevista nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria, de forma precária e condicional, gera apenas expectativa de direito, e, não, direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho, de forma unilateral. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-350.073/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MÁRIO GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.**

1. Embargos declaratórios interpostos em face de acórdão de Turma do TST, que após reconhecer a condição de empregado rural do Reclamante para todos os efeitos legais, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, sob tal premissa, fosse reexaminado o tema "prescrição".

2. Tratando-se de mera decisão interlocutória, na qual inexistente qualquer tese jurídica a respeito do instituto da prescrição, inócua a determinação emanada pela SBDII do TST no sentido de que a Turma reexaminasse a prescrição à luz da Emenda Constitucional nº 28/2000, que introduziu nova redação ao ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. Inviável reconhecer-se omissão em acórdão que sequer examina a matéria objeto da preliminar de nulidade argüida nos embargos interpostos para a SBDII do TST.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-357.142/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SHEILA CRISTINA OLIVEIRA CARDOSO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado apenas no tema "contratação de servidor sem concurso público. Violação do art. 37, II e IX, da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes. Fica prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não prospera a prova da alegada divergência jurisprudencial. Os arestos que tratam do tema ora são inservíveis, por não provirem de órgão jurisdicional mencionado no art. 896, a, ora são inespecíficos. O Enunciado nº 123 do TST, que interpretava a Constituição de 1967, não é aplicável à espécie, pois a contratação dos reclamantes ocorreu na vigência da atual Constituição. **Não conheço. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A impossibilidade jurídica do pedido implica a incompatibilidade do pedido, considerado em si mesmo, abstraindo-se a causa de pedir, com o ordenamento jurídico. Pedido juridicamente impossível é o inequivocamente vedado pela ordem jurídica, sendo inócua a análise dos fundamentos suscitados. Não há falar em impossibilidade jurídica de pedido que envolva questão interpretativa, cuja solução não se satisfaz com um juízo abstrato - apartado das peculiaridades do caso concreto - sobre o pedido, ou seja, que demande a análise de mérito. **Não conheço. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 4.753/93.** Em verdade, não houve declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.753/93. O Regional tão-somente não a aplicou por entender não ter ocorrido em concreto hipótese de incidência de tal lei, qual seja, necessidade temporária de excepcional interesse público. Posto isso, cinge-se a controvérsia à aplicação de lei estadual com vigência restrita ao território do Regional, o que inviabiliza o exame dos arestos colacionados, que não atendem aos ditames do art. 896, b, da CLT. Acresça-se a isso que não há no ponto indicação expressa de dispositivo constitucional supostamente violado, ensejador de exame de constitucionalidade por esta corte. **Não conheço. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Os contratos de trabalho "por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público", previstos no art. 37, IX, da Constituição, não se submetem à exigência de prévia aprovação em concurso público prevista no inciso II do mesmo artigo. Ausentes a temporariedade e a excepcionalidade que caracterizam esses contratos, recai-se no campo de incidência do inciso II do art. 37 da Constituição. *In casu*, o Regional expressamente afastou os requisitos do contrato previsto no inciso IX; deveriam, pois, os reclamantes ter-se submetido ao procedimento público obrigatório do inciso II, sem o qual o contrato é nulo, consoante o Enunciado nº 363 do TST. **Recurso provido neste ponto** para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-368.909/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BONEZZI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamante.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTABUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIE- NAL

A transformação da relação jurídica empregado do regime da CLT para o estatutário, por meio da edição d Regime Jurídico Único (Lei nº 10.219/92), implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-370.895/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : NEROCI NERI MARTINS
ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "diferenças salariais - URP de fevereiro/89 - quitação por acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 e 44 da Lei 8.620/93, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento quanto ao primeiro ponto, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, por unanimidade, dar-lhe provimento relativamente aos descontos previdenciários e fiscais para determinar a dedução dos descontos previdenciários e do Imposto de Renda decorrentes das sentenças trabalhistas e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, autorizá-los nos termos dos Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. "Descontos legais. sentenças Trabalhistas. Lei nº 8.541/92, art. 46. provimento da CGJT nº 03/84 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado a final". Incidência da Orientação jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-1. Revista provida neste aspecto.

PROCESSO : AG-RR-371.775/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO GLÊNIO LEMOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.

Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-373.053/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AURINO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões pelos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada CEF no item "Ilegitimidade ad causam". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada CEF quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Prestação de Serviços - Empresa Tomadora Integrante da Administração Pública Indireta - Responsabilidade Subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação da reclamada CEF, de forma subsidiária.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O tema debatido em recurso pelo membro do Douto Ministério Público do Trabalho não se confunde com matéria de interesse público. Trata-se de questão inerente ao interesse da CEF, empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, que pretende desobrigar-se do pagamento de créditos trabalhistas a ela imposto, em face do reconhecimento de responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, não está o Douto Ministério Público legitimado a recorrer em seu nome, por escapar das hipóteses dos artigos 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93; 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal.

Preliminar, argüida em contra-razões, acolhida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-374.221/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL XAVIER REIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na contagem das horas extraordinárias, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e, no tocante ao tema "acordo de compensação de horário 12X36", conhecer do recurso por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de,

declarando válido o acordo de compensação de horário, excluir da condenação as horas extraordinárias.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. Ensina a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI/TST não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. A decisão Regional que contraria tal posicionamento merece reforma, a teor do art. 896, a, da CLT, a fim de se ajustar o **decisum** ao entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. Após o advento do art. 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional de 1988, a condição de validade do regime compensatório de jornada atém-se a sua previsão em Acordo Coletivo, Convenção Coletiva de Trabalho ou cláusula expressa de contrato individual de trabalho. A inobservância de acordo coletivo firmado entre as partes viola os termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.874/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : JORGE MARINHO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. A emissão de juízo explícito sobre o tema articulado pela parte, ainda que de forma a eladesfavorável, impede a caracterização da figura da negativa da prestação jurisdicional, afastando, por conseguinte, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da CF. 2. Pretensão revisional, com estofo em tema estranho ao objeto específico do julgamento impugnado, cristaliza nítido erro de alvo, impedindo assim a admissão da revista. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-381.336/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : GILBERTO PINTO FONTOURA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhes provimento. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que conhecia do recurso de revista do empregado quanto ao tema cargo de confiança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO. PRÊMIO DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. ADVOGADO EMPREGADO. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 2. Inexistindo adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de tema ventilado na revista, resai à evidência a falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. O denominado prêmio desempenho - parcela formalmente atrelada à existência lucro -, dada a habitualidade de sua concessão, ostenta natureza salarial. Conseqüentemente, devida sua consideração na base de cálculo da gratificação natalina. Precedentes. 4. Dissenso pretoriano inespecífico não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 5. O advogado empregado, na vigência da Lei nº 4.215/63, não tem como corolário direto do exercício profissional o direito aos honorários de sucumbência, à míngua de previsão legal ou ajuste nesse sentido. 6. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-384.075/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
RECORRIDO(S) : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA BOUSADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DE DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. Sendo a União Federal sucessora dos débitos trabalhistas da reclamada, tinha evidente interesse na solução do presente litígio. Portanto, por imposição dos arts. 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, deveria o Regional intimar pessoalmente a União sobre a necessidade de a empresa liquidanda regularizar sua representação no processo. Entretanto devem ser observadas as peculiaridades do caso: a declaração de nulidade do acórdão do Regional não teria utilidade, pois é impossível atender a pretensão da União de que seja examinado o recurso ordinário da Interbrás, uma vez que não houve no recurso de revista impugnação específica do motivo pelo qual o Regional não conheceu do mencionado recurso ordinário, qual seja, irregularidade de representação. Ressalte-se que a União não pleiteou na revista que lhe fosse aberto prazo para interpor recurso ordinário próprio.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional não lançou juízo sobre esse tema, nem a recorrente o instigou a pronunciar-se expressamente. Não merece admissibilidade o recurso neste ponto por ausência de prequestionamento - Enunciado nº 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Regional não lançou juízo sobre esse tema, nem a recorrente o instigou a pronunciar-se expressamente. Não merece admissibilidade o recurso neste ponto por ausência de prequestionamento - Enunciado nº 297 do TST.

REINTEGRAÇÃO. O recurso não pode ser conhecido neste ponto por estar desfundamentado, uma vez que não traz violação de lei nem divergência jurisprudencial, hipóteses ensejadoras da admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê o art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.257/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALFREDO RIBEIRO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido anterior a 23 de dezembro de 1991, determinando o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. A prefacial está relacionada com decisão de mérito favorável à parte. Com base no § 2º do art. 249 do CPC deixa de ser apreciada.

2. Competência residual da Justiça do Trabalho. Lei Municipal nº 6.880/91, que instituiu o regime jurídico único municipal. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido relativo a direitos e vantagens conquistadas antes de entrar em vigor a Lei Municipal nº 6.880, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o regime jurídico único do Município de Campinas, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-391.927/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ALCINEA MARIA CAVALCANTE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

São infundados os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-400.231/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GRACE VIRGINIA R. M. TANAJURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA

DECISÃO:Unanimemente, chamar o feito à ordem, para substituir o voto que foi incluído equivocadamente na planilha do dia 13/03/02, por não corresponder ao processo que foi julgado; una-



nimemente, retificar a certidão de fl. 204, passando a constar o seguinte: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO.

1. Consiste em pressuposto genérico de admissibilidade de qualquer recurso o interesse jurídico, que repousa essencialmente na utilidade para a parte, do ponto de vista prático, de uma outra decisão do juízo *ad quem*. Vale dizer: é indispensável que se divise, em tese, a possibilidade de uma solução da lide mais vantajosa para o Recorrente, o que supõe sucumbência do litigante na decisão recorrida.

2. Sobrevindo, todavia, em virtude de efeito modificativo emprestado a embargos declaratórios, decisão totalmente favorável ao Recorrente, cessa o interesse jurídico para o recurso, ainda que por motivo superveniente. Não mais se justifica, inclusive, se for o caso, o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, determinado em decisão anulatória da primitiva decisão do Regional, pois houve reversão do quadro de sucumbência para a parte.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-400.311/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO EULER RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "litispendência" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retornado dos autos ao Eg. Tribunal de Origem, a fim de que, afastada a litispendência, seja apreciado o pedido de equiparação de vencimentos, da forma como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. Requeira juntada de votovencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. LITISPENDÊNCIA

Em razão da norma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, há litispendência quando se repete ação anteriormente ajuizada que está em curso, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Logo, se na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato da categoria dos bancários não houve a juntada do rol dos substituídos, torna-se inviável concluir pela existência de litispendência, *in casu*, ante a impossibilidade de ser verificado o requisito relativo à identidade de partes.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não se conhece do recurso quando o recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-401.059/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 ADVOGADA : DRA. LEONILDA VALENTI
 RECORRIDO(S) : JORGE GERHARDT NETO
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. 1. Decisão regional que deixa de admitir recurso ordinário de fundação pública, com espeque na irregularidade de representação da parte, não ofende por si só a literalidade dos arts. 5º, inciso LV da CF; 36, 37 e 38 do CPC. 2. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inespecífico obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Reexaminada a sentença de primeiro grau, na sua inteireza, por força do cumprimento do duplo grau de jurisdição obrigatório, emerge a ausência de prejuízo capaz de resultar em nulidade processual. Incidência do art. 794 da CLT. 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402.465/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : LUAR MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI
 RECORRIDO(S) : ERNANI PINTO DE OLIVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em violação da coisa julgada quando a conta de liquidação homologada foi elaborada nos estritos limites da sentença transitada em julgado. Ademais, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alegação de extrapolação dos limites da coisa julgada pode configurar, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal, sendo insuficiente, portanto, para alavancar recurso de natureza extraordinária.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-403.434/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FOCUS MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 EMBARGADO : VALÉRIA CIRILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-410.226/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ELIANE AZEVEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TELEMIG. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.

I - Princípio da isonomia: Deferir a empregado de empresa prestadora de serviços vantagens conquistadas por empregados submetidos a concurso público, como os da Telemig, viola o princípio da igualdade ou isonomia, que alcança quem ocupa cargo ou emprego na administração pública porque passou pelo crivo do concurso público. Portanto a administração pública, em obediência ao princípio da igualdade ou isonomia, deve realizar o certame público para preencher cargos e empregos públicos, sem discriminar ninguém.

II - Aplicação do art. 12 da Lei 6.019/74: Aplicação incabível em face das diferenças existentes entre o contrato temporário e a terceirização.

III - Responsabilidade subsidiária da TELEMIG: Embora o Enunciado 331, IV, do TST consagre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, incluindo a sociedade de economia mista, a condenação subsidiária da Telemig não tem nenhum efeito prático, uma vez que foi mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos da reclamação, não remanescendo nenhuma condenação.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-410.538/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : CLEMENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC), ficando prejudicado o exame do restante do recurso e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isento o Autor.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.096/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BULADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas nos temas Planos Bresser-IPC de junho de 1987, Plano Verão-URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajustes relativos aos Planos Bresser (IPC de junho de 1987) e Verão (URP de fevereiro de 1989) e provimento parcial para limitar a condenação com base nas URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre osalário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a datado efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). A revista embasa-se neste ponto em súmula do Supremo Tribunal Federal, hipótese não prevista na alínea a do art. 896 da CLT. Ressalte-se que o art. 144, I e II, da Constituição, suscitado a título ilustrativo, é inidôneo à prova de violação direta e literal de dispositivo da Constituição (art. 896, c, da CLT), pois apenas prevê que órgãos distintos são encarregados pela segurança pública, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, SEM INDICAR EXPRESSAMENTE NENHUMA VEDAÇÃO À ISONOMIA SALARIAL, COMO ENTENDE A PARTE.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há manifestação na decisão atacada sobre a condenação em adicional por tempo de serviço. Esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O TST acompanha o entendimento do STF, segundo o qual o Decreto-Lei nº 2.335/87 elidiu aumento salarial que estava sujeito a termo e constituía, portanto, mera expectativa de direito, conforme teor do art. 6º da LICC, eteve aplicabilidade imediata e ampla anterioridade à época estipulada PARA O MENCIONADO REAJUSTE.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.

URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. (Orientação Jurisprudencial nº 79 DA SDI DO TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista discute questão não examinada pelo Regional: necessidade de comprovação da miserabilidade dos reclamantes. Limita-se o Regional a afirmar que "o sindicato, como substituto ou assistente, faz jus a honorários advocatícios", sem fazer menção expressa à condição econômica dos reclamantes ou à relevância de tal condição para o deferimento das verbas honorárias. Esbarra a revista no óbice do **Enunciado nº 297** do TST. Recurso conhecido apenas nos temas Planos Bresser-IPC de junho de 1987, Plano Verão-URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988 e provido para excluir da condenação o pagamento de reajustes relativos aos Planos Bresser (IPC de junho de 1987) e Verão (URP de fevereiro de 1989) e provido parcialmente para limitar a condenação com base nas URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

PROCESSO : AG-RR-411.153/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR BESERRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL H. BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. Enfrentada, de forma integral, a questão submetida a julgamento, não há falar na ofensa direta do art. 832 consolidado. **2.** Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-411.335/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO.** Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.308/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-417.022/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por intempestividade argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, excluindo da condenação o pagamento de diferenças a tal título.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : RR-421.734/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. A norma insculpida no artigo 468, parágrafo único, da CLT prevê apenas a possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo. Todavia, em momento algum autoriza a supressão da gratificação percebida durante longo período.

2. Deve, pois, ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos quando acontecer o afastamento do cargo de confiança sem justo motivo (Orientação Jurisprudencial nº 45 DA SBDI-1).

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-422.989/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos das Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 nº 23 e 220.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23 e 220). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-424.952/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.**

Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425.456/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VALDIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 41 da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do obreiro no emprego, como pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1. Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-426.190/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO : JOSÉ IZAQUIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-426.214/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.379/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB
ADVOGADO : DR. LEIDSON FARIAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST.**

Não dá ensejo a recurso de revista acórdão que confirma a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público e mantém a condenação do Município no pagamento da contraprestação pecuniária devida pelos dias efetivamente laborados, e eventualmente não quitados, com observância do salário mínimo legal, nos termos do art. 7º, IV, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.173/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALTANI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA.** Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.831/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : SANTO RODRIGUES FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARLI HAIDUCK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo vigente como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.956/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NAIR MARIA DAS GRAÇAS ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derrivista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. da SDI.

PROCESSO : RR-435.022/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso derrivista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI N.º 7.369/1985. ENUNCIADO N.º 191/TST.

Mesmo no caso dos eletricitários, que têm o pagamento do adicional de periculosidade disciplinado pela Lei n.º 7.369/85, esta Corte vem decidindo que a base de cálculo da referida verba segue o princípio geral previsto no parágrafo 1.º do artigo 193 da CLT e no Enunciado n.º 191.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.258/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CRISTIANE PONTES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BE A BA ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, paracondenar a empregadora ao pagamento de indenização, equivalente avalor dos salários, desde o afastamento da obreira até adata dotérmino da garantia constitucional, com as legais repercussões sobreférias, gratificação de natal e depósitos do FGTS intercorrentes, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036, de 1990, além daobrigação de proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Na dicção do c. TST, prescindível a ciência prévia da empresa sobre o estado gravídico da empregada, para a aquisição do direito à garantia tratada no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT (OJSBDI 1 n.º 88). **2.** Recurso derrivista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.735/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : DARCI GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paraexcluir das condenatórias as diferenças do adicional de insalubridade ecorrespondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado n.º 228 e OJSBDI 1 n.º 02 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-438.199/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agra-vo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. Pretensão revisional asentada em dissenso pretoriano inespecífico, ou ainda, em tema carrente do necessário prequestionamento, obsta a admissão do recurso de revista (Enunciados n.º 296 e 297 do c. TST). **2.** Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-438.428/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : AVS - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDINO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 8.177/1991.

A TR tem natureza de fator de correção monetária na execução trabalhista. Logo, não viola norma constitucional a determinação de que tal fator seja aplicado de forma cumulada com os juros de mora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.443/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IDA PAVANELLO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial n.º 177 da eg. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido em FACE DO ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 333/TST .

Processo : RR-439.240/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ GHETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDNE DA FONSECA PINTO MANGALHÃES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derrivista.
EMENTA: INAMPS - ODONTÓLOGOS CREDENCIADOS
 Não havendo tese explícita pelo Tribunal de origem, e não sendo o caso de violação nascida na própria decisão recorrida, o exame da suposta existência de ato doloso da Administração Pública, nos termos do artigo 97 do Código Civil, bem como a análise do direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, inviabilizam-se nesta instância recursal, nos termos do Enunciado n.º 297 deste C. TST.

PROCESSO : RR-443.366/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CLEONICE PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a transposição de empregado público, para o regime institucional, revela o condão de extinguir o contrato de emprego até então mantido. Proposta a ação após o fluxo de 02 (dois) anos, contados do evento, a prescrição soterra, no todo, o direito em lide (CF, art. 7º, inciso XXIX, alínea a - redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Incidência da OJSBDI 1 n.º 128 e Enunciado n.º 333 do c. TST. **2.** Pretensão ancorada em tema não enfrentado na origem, e contrária ao entendimento sumulado do c. TST (Enunciado n.º 362) não anima a admissão da revista. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.419/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SINÉSIA JOSEFA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação aos salários retidos e diferença salarial em relação ao mínimo legal, pago de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista, e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si . Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem COMO SER RESTITUÍDO.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.441/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : HELENA PAZ DE LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas à diferença salarial, relativa ao período de 02.03.93 a janeiro/97, tendo em vista o valor do salário-mínimo, nas épocas próprias. Restou prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município-Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-446.085/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "contribuições previdenciárias" e "imposto de renda" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96

da CGJT sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se as mesmas regras que regem o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das parcelas rescisórias, na forma do precedente nº 238 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. **REVISTA NÃO CONHECIDA.** **FGTS.** Recurso não conhecido por não caracterizada a violação do artigo 29 da CF/88. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA.** Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e Imposto de Renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso de Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.625/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CELSON JORGE BRONSTRUP E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91 - Fundação de Direito Privado Transformada em Autarquia Estadual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE MARÇO/90 - LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhistas contra o Instituto de Saúde do Paraná, pleiteando, dentre outros, os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990. O Estado do Paraná, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao particular devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1990/91 - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO TRANSFORMADA EM AUTARQUIA ESTADUAL

É irrelevante o fato de a Fundação Caetano Munhoz da Rocha ter sido transformada em autarquia posteriormente à assinatura do acordo, visto que a sua natureza jurídica não lhe permitia disciplinar suas relações de trabalho mediante acordos coletivos. Como órgão da administração pública, deve observar a prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem prevista na Constituição, o que o impede de arcar com o ônus de aplicar normas coletivas porventura firmadas por expressa vedação constitucional. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-449.410/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CAMARGO DE ALELUIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes a 90 minutos diários a título de horas in itinere e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; conhecer do recurso de revista do reclamante somente no tocante ao "enquadramento sindical - empresas que exercem atividades rurais e industriais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto a afirmação efetuada pelas demandadas na defesa alusiva à existência de cláusula prevista em acordo coletivo dispendo acerca da não-obrigatoriedade de pagamento das horas de trajeto inferiores ao limite de 90 minutos diários e, ainda, de já ter sido efetuado o pagamento do período restante, importa o reconhecimento de que foi apresentado fato impeditivo e até extintivo do direito pleiteado, o que, de acordo com os dispositivos citados, acarreta a inversão do ônus da prova. Recurso não conhecido. **HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE ACORDO COLETIVO.** Reveste-se de validade o acordo coletivo que estabelece o pagamento apenas do período que ultrapassar 90 minutos no trajeto a título de horas in itinere, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTO A TÍTULO DE REFEIÇÃO.** Não se conhece do recurso quando o único aresto transcrito não trata da matéria sob o prisma veiculado pela decisão recorrida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E RURAIS.** O fato de empresa de florestamento destinar a sua produção à sua indústria em nada interfere na atividade desenvolvida pelo reclamante. O empregado que labora no campo em atividade eminentemente rural deve ser enquadrado como rurícola para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recorrente apontando fato em desconformidade com o apurado pelo Regional, no sentido do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, demandaria o revolvimento dos fatos e provas para se adotar conclusão diversa. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.858/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO IEMINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 7.686/88**

A iterativa, atual e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior, de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 57 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, entende ser devido o reajuste do adiantamento do PCCS, com fundamento em exegese da Lei nº 7.686/88.

PROCESSO : RR-450.127/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquirida de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.216/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : H GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. 1.** Pretensão versando sobre tema carente de prequestionamento, e colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 182) obsta a admissão da REVISTA (ENUNCIADOS Nº 297 E 333/TST).

2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.708/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : EDSON ITIO NISHI
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, declarando a nulidade do acórdão regional que não conheceu dos embargos de declaração, para determinar que o egrégio Regional, diante da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor os embargos de declaração, profira decisão sobre estes, como entender de direito. Fica sobrestada, a análise das demais matérias do presente recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho é legítimo para interpor recurso, mesmo quando atua somente como fiscal da lei, de acordo com o previsto pelos arts. 127 da CF/88 e 83, inciso VI da LC 75/93, pois o que fundamenta a atuação do **Parquet** é a indisponibilidade do interesse público, do qual o Órgão Ministerial é guardião. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-454.782/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ROBERTO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. Embargos desprovidos.

PROCESSO : RR-454.926/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, determina a competência material da Justiça do Trabalho.

**II - CONTRATO NULO. EFEITOS**

Não se conhece do Recurso de Revista quando o recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, nos moldes exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-454.927/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : FRANCINETE DAS NEVES NOVO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO -CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL - A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva servidor contratado sob regime especial amparado na Lei Estadual nº 1.674/84. Decisão em consonância com o atual entendimento da egrégia SBDI 1 proferido na sessão de 21/5/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.607/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARINÊS MAREGA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Turma, na ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

DO CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Revista não CONHECIDO.

Processo : RR-458.063/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MANOEL MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal seja mantida na presente relação processual, reconhecendo-se a sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.972/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : ANNA DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que proceda ao exame da questão relativa à necessidade ou não da concordância do empregador para convalidar a opção retroativa pelo FGTS, trazida nos embargos de declaração de fls. 80-1, como entender de direito. Sobrestar o exame da matéria referente à dispensa das entidades filantrópicas do recolhimento do FGTS e julgar prejudicada a apreciação da questão concernente à opção retroativa pelo FGTS. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, razão pela qual cabe ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes ao desfecho da lide formuladas pelas partes. Mais relevante se afigura esse aspecto na instância extraordinária, uma vez que o prequestionamento é indispensável para o cotejo das teses opostas com para a aferição da violação de lei, sendo imprescindível, conseqüentemente, a emissão de tese explícita pelo julgado impugnado, quanto à matéria trazida no recurso. Nessas circunstâncias, se, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a decisão deixa de analisar questão relevante ao desfecho da lide, para efeito da procedência ou improcedência de determinada pretensão deduzida em juízo, deve ser acolhida a nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência apresentada não se revela específica, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-459.181/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE BARROS ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso com o Enunciado nº 95 do c. TST e violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. No mérito dar-lhe provimento, para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS, remanescendo a trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Respeitado o limite de 02 (dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). **2.** Pretensão colidente com Enunciado nº 219 e 329, da Súmula do c. TST, não anima o processamento da revista. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.587/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e quanto à 'verba honorária', conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em razão de a autora não ter comprovado os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São devidos se a parte comprova que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Recurso provido para excluir da condenação a verba honorária.

PROCESSO : ED-RR-460.636/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 EMBARGADO : LAURO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-460.637/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : HELIETE MARIA TORQUATO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-460.639/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDORI DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-460.640/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : VALDETE GOMES NUNES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.748/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR BALBINO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.758/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : AÉCIO JOSÉ GUIMARÃES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A concessão de horas extras ao empregado, com estofa na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas, ou fundada em divergência jurisprudencial inadequada, não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na origem e a atual, pacífica e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.789/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NOEL VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. MANUSEIO. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte (OJSBDI 1 nº 171) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.029/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
 RECORRIDO(S) : JARISLENA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência apenas em relação aos descontos a título de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto a título de imposto de renda deva incidir sobre o valor total da condenação e calculado no final.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O aresto colacionado na revista, no sentido de que todas as parcelas de ajuda-alimentação tem natureza indenizatória, está superado pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 241 do TST e Precedente 123 da SDI-1. Revista não conhecida.

DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado no final. Precedente nº 228 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.139/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO
 RECORRIDO(S) : MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. PRAZO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 14). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.185/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROSO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o mérito da remessa de ofício, como entender de direito.

EMENTA: FEBEM/SP. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO E DÍSPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL.

A Febem/SP, por sua condição de fundação pública estadual, é beneficiária das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei nº 779/69, quanto ao reexame necessário e à dispensa do depósito recursal.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-461.445/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. IZARI CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta C. Corte.

PROCESSO : RR-462.609/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAKEN ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência quanto ao tema "empregado público - sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado, em consequência, o exame da pretensão recursal relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser dispensado imotivadamente, não havendo restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.769/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDGAR LUIZ MARIANO
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, até o advento da Lei nº 10.288/2001, que acrescentou o § 10 ao artigo 789 da CLT, os honorários advocatícios eram devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-462.807/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ARMANDO LEMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais previdenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas e amparada em divergência jurisprudencial inespecífica não anima o processamento da revista (Enunciados nº 126 e 296/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.849/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FLAMARION RICARDO SCHREINER
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Inexistindo a sucumbência da parte, quanto a determinada fração do inconformismo, emerge serena a falta de interesse para recorrer. 2. A ausência de prequestionamento impede a admissão da revista, mesmo que a insurreição do recorrente verse sobre o tema da competência em razão da matéria (OJSBDI 1 nº 62). 3. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 4. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 5. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 6. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : AG-RR-463.438/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSMAR HABITZREUTER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SbdI-1 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.581/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGEMSS.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GERSON PYCZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite, como se apurar.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para o registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 23/SDI). Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-465.580/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA RUFO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-465.989/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : DORIVAL SANCHES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja excluída da condenação o pagamento de horas extras, mantendo tão-somente a condenação o pedido relativo ao adicional de horas extraordinárias.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS.

O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal, incidente sobre o salário produção.

Incontestável, na hipótese, a extrapolação da jornada de trabalho máxima permitida, tem direito o empregado tão-somente ao adicional de horas extras. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-466.054/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MERLIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : ALBERTO LÍDIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para reduzir a indenização do aviso prévio ao período correspondente a 30 (trinta) dias; determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de regulamentação, posto não ser o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, autoável (OJSBDI 1 nº 84). 2. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). Ausência de antinomia com as disposições da Lei nº 1.060/50. 4. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.363/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA
RECORRIDO(S) : UESLEI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o banco efetivamente não se desincumbira do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ao recebimento de horas extraordinárias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o QUE É VEDADO À LUZ DO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-466.366/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MANOELREINALDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : SADIÁ FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extraordinárias, pela contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa

cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme registros apresentados. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, firmou-se no sentido de que devem ser desconsiderados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho para efeito de apuração de sobrejornada. Porém, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerado como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista não deve ser conhecido quando os restos transcritos carecem da necessária especificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-466.709/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÉCIO MORAES ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas a título de aviosoprévio, décimo-terceiro salário, férias, FGTS e respectiva multa, bem como multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.173/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FONSECA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Ficam sobrestados os exames do recurso de revista do Ministério Público e dos outros temas veiculados no recurso de revista da empresa, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar o recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. A partir da edição da Lei 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado 165/TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.341/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : AMBRÓZIO PATRÍCIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARKLES PEREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAL
ADVOGADA : DRA. JACIRA CAETANO ULYSSÉA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

Não se admite recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a premissa fática retratada na decisão regional não coincide com aquela estampada nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado n.º 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PARECER EXARADO EM REMESSA EX OFFICIO.

Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 37, inciso II, da CF/88, quando o Tribunal Regional deixa de declarar a nulidade da contratação argüida pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a matéria é estranha à lide. Com efeito, o referido preceito constitucional não disciplina a questão processual referente à possibilidade de o *Parquet*, em parecer exarado em remessa *ex officio*, suscitar fatos impeditivos ao direito não invocados pelo ente público na contestação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.245/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : IRENE NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
ADVOGADO : DR. LEDA V. CAVALCANTI ANDRADE FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição extintiva pronunciada no segundo acórdão regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte para enfrentar o mérito da demanda, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transformação do regime jurídico dos servidores de celetistas para estatutários implica a extinção do contrato de trabalho. Prescreve, portanto, em 2 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Na hipótese, tal mudança foi invalidada, razão pela qual não há que se falar em prescrição extintiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-468.258/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : JUSSARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 05/10/88.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 147/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.378/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO AIRES SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 349 TST) **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.416/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.945/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : IVONE DA SILVA TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento direto das verbas rescisórias ao salário do mês de novembro/96, na forma simples; determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32, 124, 141 e Enunciado nº 363). **3.** Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-472.018/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ODETE MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.
ADVOGADO : DR. CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. FGTS. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 204), fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência inespecífica desautoriza a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 333 desta c. Corte). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.763/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À LITERALIDADE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRADA.

Não se admite recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta à literalidade dos preceitos constitucionais invocados pela parte.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TESES CONFLITANTES

SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Teses conflitantes superadas pelo entendimento retratado no item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte não são aptas para viabilizar o processamento de recurso DE REVISTA CALCADO EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não adotando o Tribunal Regional tese específica sobre o tema, nem tendo a parte interposto embargos de declaração para forçar o prequestionamento do tema, não há como viabilizar o trânsito do RECURSO DE REVISTA, ANTE O DISPOSTO NO ENUNCIADO N.º 297 DESTA CORTE.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.810/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se configura omissão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, quando o acórdão hostilizado examina a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido pela embargante como violado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-473.819/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA MARIA KORCHENER
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, entretanto, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Inexistindo previsão legal ou contratual, o estabelecimento de responsabilidade solidária, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, contraria a inteligência do Enunciado nº 331, item IV, desta c. Corte. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. **3.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-473.821/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYSE CHISTINA WATTIMO BRUCK
RECORRIDO(S) : FLÁBIO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. 1. Dissenso pretoriano inadequado não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296/TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.941/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : AEB - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : CARLOS DEONI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-474.183/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : JULIETA PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à opção retroativa pelo FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar sem efeito a opção retroativa, limitando a condenação ao recolhimento do FGTS ao período posterior a 5/10/88.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-474.313/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
 RECORRIDO(S) : VICENTE GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES DIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CITAÇÃO. MUNICÍPIO. NULIDADE. 1. A citação no processo do trabalho - *in rectis*, notificação - é aperfeiçoada com sua entrega no endereço do réu. A disciplina da matéria pela CLT, que não excepciona os entes de direito público (art. 841, § 1º), afasta a aplicação do direito processual comum (*eadem*, art. 769). Precedentes. 2. Recurso conhecido, por dissenso pretoriano, e desprovido.

PROCESSO : RR-474.969/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO OLINIKI
 ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação adicional incidentes sobre as horas laboradas entre a 8ª (oitava) diária e o término da jornada praticada no acordo compensatório, mantendo a relativa apogamento, como suplementares, das excedentes a este limite, e para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. 1. Pretensão colidente com a iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 223) não dá azo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 2. O trabalho em regime de compensação horária, cumulado com a prestação de horas extraordinárias de forma habitual, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas destinadas à compensação mereceram regular pagamento (OJSBDI 1 nº 223). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474.972/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LÍDIA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda

que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 3. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-475.186/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : MARIO SERGIO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, à luz do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-475.188/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR EREDICE CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-475.195/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA
 ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-475.667/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA
 RECORRIDO(S) : NÓIA FERREIRA RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BAS-TOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, vigente à época da interposição do apelo, atual § 2º, e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Violação indireta a texto da Carta Magna e dissenso jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista no processo de execução.

PROCESSO : RR-479.062/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARISA APARECIDA FUZATI SOLÉ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A concessão de ajuda-alimentação não indispensável para o trabalho e sem qualquer condicionamento, senão a prestação do serviço, configura salário *in natura*, à luz do artigo 458 da CLT e Enunciado nº 241 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-480.547/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
 ADVOGADO : DR. BETTINA L. CALDAS
 RECORRIDO(S) : PEDRO OLÍMPIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.594/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.780/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CLEMENTINO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CESAR PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.880/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 RECORRIDO(S) : MOACIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. 1. Pretensão contrária à atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 50 e 236) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.280/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ALÍCIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do caput do art. 59 da CLT e dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empregadora ao pagamento do adicional a incidir sobre as horas excedentes da 8ª (oitava) diária correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCTICO. 1. A prestação de serviços em regime de compensação horária, sem a adoção das formalidades legais, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST e OJSBDI 1 nº 223. Subsistência do direito à percepção do adicional previsto em lei, a incidir sobre as horas destinadas à compensação de jornada. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-481.701/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.848/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : DIVAIR MARGARIDA RAMOS PALHANO
 ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Ex vi** do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação de a fonte pagadora em sede de execução do título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo RECLAMANTE AO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-482.493/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 RECORRIDO(S) : WANDELINO DE AQUINO E SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.495/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : VALDEIR CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.526/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.177/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento da prescrição suscitada, afastado o instituto da preclusão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. 1. Segundo a jurisprudência consolidada deste c. Tribunal Superior do Trabalho a prescrição poderá ser argüida, ainda que pela primeira vez, nas razões do recurso ordinário (Enunciado nº 153, a contrario sensu). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.855/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

É lícita a pactuação coletiva fixando o número de horas in itinere a serem remuneradas, bem como a forma de apuração de seu valor. Com efeito, a Constituição Federal, ao enaltecer a negociação coletiva (art. 8º, VI), expandiu o campo de transação, sob a tutela sindical, de direitos trabalhistas. Nesse passo, permite a alteração do salário (art. 7º, VI) e da jornada (7º, XIII e XIV) através de instrumentos normativos. Portanto, há respaldo constitucional para que sejam prestigiadas as manifestações de vontade coletiva emanadas dos trabalhadores por meio de sua entidade sindical (art. 7º, XXVI, da CF/1988).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.107/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VALMOR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ STEFANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.576/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos que não excedam de 05 (cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada, e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23, 32 e 141). 2. Recurso conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-485.578/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. MARISSOL J. FILLA
 RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recur-



so de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema baseado cálculo dos descontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, parâmetro a sua incidência sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor das empregadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. Aplicação da OJSBDI 1 nº 228. **3.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-486.690/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILLIAM BRAGA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, parâmetro a sua incidência sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor das empregadas. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO. 1. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento ou em divergência jurisprudencial irregular não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 297 e 337 do c. TST). **2.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-lei nº 2.335/87, Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, assim como a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 nº 58 e 59 e Enunciado nº 315 do c. TST. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.747/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
RECORRIDO(S) : IEDA INÊS BRAMBILLA
ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou em matéria carente de prequestionamento, desautoriza a admissão da revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.559/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VANDA CALDAS MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIR ROSAS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que reconheceu ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS; por igual votação, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa sem a anuência do empregador - Nulidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar nula a opção retroativa pelo FGTS realizada pela reclamante e, por conseguinte, restringir a condenação à obrigação de realizar os depósitos a esse título sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, até a extinção do contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO N.º 95 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Conforme decidiu o Tribunal Pleno desta Corte (IURR-272181/1996), o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 95 do TST, segundo o qual é trintenária a prescrição de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, permanece válido mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis à recorrente, no tocante ao mérito.

OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.

Mesmo após o advento da Lei nº 8.036/1990, a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende da anuência do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade deste último, assegurado pelo artigo 5.º, inciso XXII, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 146 da c. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista adesivo da reclamada conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-488.853/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ADAURI BORDANAL
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento e cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria defunta, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. 1. O prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal é contado a partir do dia subsequente ao do efetivo término do contrato de emprego, considerada a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado (arts. 487, § 1º da CLT; 125, caput do CCB, 1º da Lei nº 810/49 e OJSBDI 1 nº 83). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.063/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIVALDINO OSÓRIO PRESTES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não enfrentou o eg. Regional a matéria alusiva à continuidade da relação empregatícia com o ente público à luz do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, carecendo, portanto, do devido prequestionamento na forma da orientação que inspira o Enunciado nº 297 do TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EFEITOS** - A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, não lhe sendo devido portanto o adicional de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Recurso de revista conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo : RR-492.044/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAPAL COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das referidas diferenças salariais e seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a alegada negativa de jurisdição se o que a parte defende, em verdade, é que o fundamento adotado pela Corte Regional não é suficiente para deferimento das verbas postuladas, uma vez que a adoção de posicionamento diverso daquele defendido pela parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/1988, art. 5.º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-493.397/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ARI DARCI HAUSCHILD
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.398/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARBOZA BRIGONI
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARISA WINK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações, eadequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 349/TST e OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.399/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LOTÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.400/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ERNESTO BRUNO HOLZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.581/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : ARIIVALDO SANHUO DE FRAGA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para sanar erro material constante do v. acórdão de fls.313-3, a fim de que a alteração da parte dispositiva da decisão seja a de fls.195-7..

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram desuporte ao posicionamento adotado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-494.175/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EDSON LIMA COUTO
 ADVOGADO : DR. A. L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 83) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.888/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : MARIA ELCI AGNE SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista dareclamada apenas quanto ao tema "Atualização dos honorários-periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados conforme a sistemática prevista na Lei nº 6.899/1981. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARES-TOS INESPECÍFICOS.

É inviável a admissibilidade de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA.

Esta Corte firmou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1.º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 198 da colenda SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-496.049/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : MARIA VANHONI VERNISSI
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos a Autora, seja feita após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.547/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ALDENORA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.894/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : SINÉCIO BROENSTRUP
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Dissenso pretoriano inespecífico obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, arts. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.956/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL BATISTA
 ADVOGADO : DR. JULIANA KURASAWA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DIFERENÇA MÍNIMA. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 140) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.957/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : VALDIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. AMPLITUDE. HORAS EXTRAS. ÔNUS. PROVA. 1. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 330/TST) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º), idêntico desfecho apanhando pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** A concessão de horas extras em favor do obreiro, com amparo na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta do art. 818, da CLT. **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.888/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRIDO(S) : EDNO DOS SANTOS RICARDO
 ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
 PROCURADORA : DRA. JUREMA MENDES BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado ao pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.340/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : PEDRO NOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, Plano Verão. Prejudicada a análise do recurso da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso a que se dá provimento. Fica prejudicado o recurso da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.

PROCESSO : RR-511.777/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
 RECORRIDO(S) : ALAIDE DE SOUZA LIRA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e,



nomérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a v. decisão de fls. 73/75.

EMENTA: NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA - ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.028/95

O artigo 6º da Lei nº 9.028/95 assegura à União o direito de ser intimada pessoalmente por intermédio de seu representante legal.

Já o artigo 247 do CPC, aplicado subsidiariamente, dispõe que serão nulas as citações e intimações feitas sem observância das prescrições legais. O cumprimento de tal regra reveste-se de maior relevância EM SE TRATANDO DE INTERESSE PÚBLICO QUE A UNIÃO VISA A PROTEGER.

Inexistindo intimação válida da União da decisão condenatória, devem ser declarados nulos todos os atos processuais praticados a partir de então, haja vista a caracterização de cerceamento do direito de defesa da reclamada.

PROCESSO : RR-512.830/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVARENGA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 468/469), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da alegada validade das FIPs, em face do disposto nos acordos coletivos de trabalho acostados aos autos, bem como sobre os requerimentos formulados às fls. 75/77, ficando sobrestado o exame das demais questões suscitadas no recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Não tendo o Tribunal Regional examinado o tema referente à validade das folhas individuais de presença à luz do disposto nos acordos coletivos de trabalho, tampouco se pronunciado sobre os requerimentos formulados na contestação, que o reclamado pretendia fossem apreciados caso lhe fosse imposta alguma condenação, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional a ensejar a decretação de nulidade do julgado.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-517.357/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NÚBIA DE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, efetuado de forma simples, e dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com o envio de cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST; e, com relação ao recurso de revista do Município de Ibetama, conhecê-lo por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 239 da Súmula desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo decurso de segundo grau, e, no que diz respeito à nulidade contratual, fica prejudicada a análise do tema, pois a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelicção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida. **NULIDADE CONTRATUAL.** A análise do tema encontra-se prejudicada, porque a tese inerente à nulidade contratual já foi analisada no recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-517.358/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES CAMURÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. E, após o trânsito em julgado do presente, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Tribunal de Contas respectivo, remetendo-se-lhes cópia do decidido para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.780/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO(S) : SILMA HAUBERT OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implicar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-RR-524.922/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GILSON BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
AGRAVADO(S) : SHB - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravamento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-526.073/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
PROCURADOR : DR. DRANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual existente, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-527.461/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NORMA ALVES FRONTELMO MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNANI DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : DR. EDNA FALCÃO PAIM

DECISÃO:Unanimemente, consignar o Parecer Oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não-conhecimento do recurso; unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS NOS DEPOSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL, FLUÊNCIA A PARTIR DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

Extinto o contrato de trabalho em virtude da conversão do regime jurídico celetista para estatutário, começa a fluir o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação trabalhista em que se reclame o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-1e do Enunciado nº 362 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.174/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINTERTES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.

Decisão regional que, afastando ilegitimidade ativa declarada em primeiro grau, determina a baixa DOS AUTOS À ORIGEM PARA O EXAME DO MÉRITO, NÃO ADMITE ATAQUE IMEDIATO POR MEIO DE RECURSO DE REVISTA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.130/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROMAULO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento como extraordinárias das horas excedentes à sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Impõe-se afastar a determinação do pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias sobre aquelas excedentes da 6ª laborada, nos turnos ininterruptos de revezamento, no caso de trabalhador horista, uma vez que o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, quando reduziu o número máximo de horas normais daqueles trabalhadores de 240 para 180 mensais. Ao contrário, objetivou ele não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica, estabelecendo, na prática (art. 7º, XIV, da CF), que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora laborada em turnos fixos. Assim, tanto no caso de trabalhador mensalista quanto no de horista, hipótese destes autos, o entendimento de que sua remuneração normal e mensal já estaria remunerando as horas excedentes da 6ª diária, sendo pois devidos apenas os adicionais de horas extraordinárias correspondentes, implica em esvaziar substancialmente a conquista constitucional e em ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e não de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-531.201/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KORSHNER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado à obrigação de realizar os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto vigente contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas.

EMENTA: FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. É inadmissível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, segundo o qual é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos valores alusivos ao FGTS. Incidência do Enunciado n.º 333. Recurso de revista não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo após o advento da Lei n.º 8.036/1990, a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende da anuência do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade deste último, assegurado pelo artigo 5.º, inciso XXII, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO VISLUMBRADA.** Não se conhece do recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte. Recurso de revista não conhecido neste tema.

PROCESSO : RR-531.203/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : ADÃO FEIJÓ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado à obrigação de realizar os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, enquanto vigente o contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Custas inalteradas.

EMENTA: FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. É inadmissível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, segundo o qual é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos valores alusivos ao FGTS. Incidência do Enunciado n.º 333. Recurso de revista não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo após o advento da Lei n.º 8.036/1990, a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende da anuência do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade deste último, assegurado pelo artigo 5.º, inciso XXII, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO FGTS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando o tema sobre o qual a parte pretende demonstrar a existência de conflito jurisprudencial não se encontra questionado. Inteligência do Enunciado n.º 297. Recurso de revista não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA.** Não se viabiliza o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando a premissa fática retratada no aresto paradigma não coincide com aquela delineada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado n.º 296. Recurso de revista não conhecido neste tema.

PROCESSO : RR-534.862/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DUPLO FUNDAMENTO DE MÉRITO NÃO IMPUGNADO. Adotando a decisão regional duplo fundamento de mérito para indeferir a pretensão: o acolhimento da transação (art. 269, II, do CPC) e a improcedência da pretensão relativa às horas extraordinárias, por falta de prova, a revista, nessas circunstâncias, que pretende fundamento apenas em discepção pretoriana não encontra guarida, haja vista que a jurisprudência não espelha todos os supostos jurídicos adotados pelo v. acórdão regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-534.905/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : EVA GESSI DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - Concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, segundo o qual é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos valores alusivos ao FGTS. Incidência do Enunciado n.º 333. Recurso de revista não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo após o advento da Lei n.º 8.036/1990, a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende da anuência do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade deste último, assegurado pelo artigo 5.º, inciso XXII, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 146 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-536.670/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
RECORRIDO(S) : CLEUBER DE JESUS SOARES
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA PESSO SALES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ausência de interesse em recorrer.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N.º 8.923/1994. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. Não se admite recurso de revista por ausência de interesse, quando a sentença não determina a remuneração do tempo de intervalo intrajornada suprimido como hora extra, a despeito de o acórdão regional explicitar na fundamentação a tese de que é devido o pagamento, uma vez que os fundamentos da decisão não transitam em julgado, a teor do disposto no artigo 469, inciso I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.386/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Não é atribuição funcional do Ministério Público do Trabalho argüir na fase recursal matéria de defesa como se fora procurador da Fazenda Pública, suplementando-lhe as omissões. Cabe-lhe, sim, PUGNAR PELA OBEEDIÊNCIA À LEI NOS LIMITES EM QUE A PETIÇÃO INICIAL E A CONTESTAÇÃO BALIZAM A LIDE.

2. Assim, se a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o empregado não foi objeto de contestação, carece de legitimidade o *Parquet* para suscitar, de ofício, a declaração de nulidade à luz do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, pois é desdobramento de atividade de típica defesa vedada ao Ministério Público.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.415/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BUNDCHEN
ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da recorrente nopagamento dos honorários advocatícios. Custas de R\$ 20,00, pelo reclamado, sobre o valor de R\$ 1.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. CONDENÇÃO INCABÍVEL. Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Recurso de revista conhecido, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 322, E PROVIDO.

Processo : AG-RR-538.604/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RITA FERREIRA DE ANDRADE CAMARÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental da União.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que deu provimento parcial ao seu recurso de revista para, aplicando a Orientação Jurisprudencial n.º 79 da ilustrada SBDI 1, determinar a limitação do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-540.224/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)



RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NELSON ZANTUT FILHO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso em face do contido nos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-540.248/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EURIDES LÍDIA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo conhecimento e provimento do recurso quanto aos temas "juros" e "correção monetária"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "juros", por violação ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que a incidência dos juros se proceda de forma simples, 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, na forma do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e que a incidência da correção monetária se dê a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, na linha da OJ nº 124/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. **JUROS. LIQUIDAÇÃO.** Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, sendo regidos pela legislação em vigor nas épocas de incidência próprias. Logo, não há que se cogitar em aplicação do Decreto-lei 2322/87, se a ação foi proposta em 1995, quando já em vigor a lei nº 8177/91, que estabelece, em seu artigo 39, § 1º, juros simples de 1% ao mês. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Faltou ao empregador, a teor do artigo 459, parágrafo único da CLT pagar o salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, só a partir desse momento é que se sujeita à correção monetária do débito salarial não adimplido oportunamente. Inteligência e aplicação da orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI/TST. Recurso de REVISTA PROVIDO, EM PARTE.

Processo : RR-540.473/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : TRENDAP FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ EPSTEIN
 ADVOGADO : DR. DAVID BRENER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS OU ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. Não se configura o conflito pretoriano apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas partem de premissas fáticas não coincidentes com aquelas estampadas na decisão regional ou são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado n.º 296 desta Corte e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.847/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
 RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA DE MACEDO XAVIER
 ADVOGADO : DR. HOPERACY SEVERIANO DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 496, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Município-Reclamado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados e julgados, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. PRAZO EM DOBRO PARA A MUNICIPALIDADE EMBARGAR. DL-779/69.

Segundo preconiza o art. 496, IV, do CPC, os embargos de declaração constituem uma das modalidades de recurso. Logo, também para a sua interposição, o Município detém a prerrogativa da contagem do prazo em dobro, nos moldes do DL-779/69. Revista conhecida e provida para declarar tempestivos os embargos de declaração interpostos pelo Município do Rio de Janeiro, com apreciação do mérito dos embargos, pelo Tribunal de origem.

PROCESSO : RR-568.163/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : IRINEU VEGINI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.755/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA FIALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial e ofensa literal de preceito da Constituição Federal, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-571.106/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO SOARES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta rediscutir o mérito da demanda.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.399/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ROSA ALÍPIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O *decisum* que condena a pessoa jurídica de direito público a responder subsidiariamente, como tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por parte do empregador, não desafia a interposição do recurso de revista, porquanto converge para o entendimento traçado pelo Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, atraindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.507/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : EDJANE ALVES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado acrescidos da multa de 40% e multa do artigo 477 da CLT. Deve prevalecer apenas a condenação relativa ao saldo de salário de 22 dias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.744/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ROSA EMÍLIA NUNES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
 PROCURADOR : DR. IGIANI DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. ERROR IN PROCEDENDO. O posicionamento da Corte julgadora concernente à legitimidade do Ministério Público para opor embargos de declaração, embora possa vir a colidir com o disposto no artigo 127 da Constituição Federal e com o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, haja vista que a **legitimatio recursal** se verifica tanto nos processos em que o **parquet** atua como parte, como naqueles em que oficia como fiscal da lei, tendo em vista o interesse público ou a qualidade da parte em juízo, reflete, porém, o entendimento do órgão jurisdiccional a quo sob o plano do enquadramento jurídico dado à questão da legitimação do Ministério Público do Trabalho para lide de tal jaez, porém não se há falar em nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, uma vez que esta há de revelar-se quando se cogita de erro de atividade ou **error in procedendo**, hipótese jurídica diversa daquela que se caracteriza com julgamento em detrimento dos INTERESSES DA PARTE, O QUE SE PODERIA DEFINIR COMO **ERROR IN JUDICANDO**. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-588.230/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : WANDERLEY SOUZA DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-588.541/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DULCE QUERINO DE CARVALHO MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opina pelo conhecimento e provimento do recurso; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização pelo período de 15.jan.1993 até 27.nov.1996, além dos salários e demais vantagens do período, como postulado. Acresço à condenação, ainda, o valor de R\$10.000,00, com acréscimo de custas de R\$ 200,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO EM QUE SE INCLUI, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, NOVA ELEIÇÃO. Declarada nula a dispensa da reclamante, por decisão transitada em julgado neste aspecto, posto que não impugnada, por certo que, como efeito da invalidação do ato, o que se opera **ex tunc** quanto à obrigação de fazer, no caso a reintegração, o contrato de trabalho firmado entre as partes há de ser considerado hígido para os efeitos legais na data da nova eleição da CIPA. E, reconduzida a novo mandato, especificamente na relevante função de Presidente dessa mesma Comissão, decorre daí logicamente o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que na esfera jurídica a nova eleição operou-se sem solução de continuidade, uma vez inválida a dispensa da reclamante, devendo ser acrescida a indenização também correspondente ao segundo período. Esgotado este para o efeito de decretar-se a reintegração da autora, assegura-se-lhe a indenização por todo o período em que acobertada pela estabilidade. Incidência do entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação nº 116 da SBDI-1 desta Corte e aplicação do art. 9º da CLT e 120 do CCB. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-599.719/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
 EMBARGADO(A) : ISMAR JOSÉ DE OLIVEIRAE SILVA PRIMO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-599.728/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
 EMBARGADO : KATIE MARIA CARLOTTO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-601.011/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEVES MARQUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É necessário fixar que o fato consignado pela Corte de origem acerca de o reclamante permanecer na área de perigo para efetuar o abastecimento de aeronave de forma habitual e intermitente por mais de trinta minutos a cada voo atendido impede o reconhecimento de afronta ao artigo 193 da CLT e da existência de divergência pretoriana válida, tendo em vista que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI 1, a exposição permanente e intermitente a inflamáveis ou explosivos gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Mostra-se, portanto, despicie da circunstância de que em alguns períodos da jornada ficava o autor distante aproximadamente dois metros da zona de perigo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.525/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional por erro procedimental, e determinar o retornados autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A situação da sociedade cooperativa, em que se configura a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-612.577/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INOCÊNCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Aplicação do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.713/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO
 ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com Enunciado 331, inciso IV, desta Corte. O recurso de revista encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.962/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EDEVAL LEANDRO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. O caput do art. 19 da Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral em URV, não dispondo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento e, realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em Cruzeiros Reais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.545/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ROSA LIA MATOS TUNES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCEÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-619.507/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. VALIDADE.. De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo a concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, o Tribunal Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando nem sequer se rendeu ensejo para sanar o defeito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.456/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REGIANE APARECIDA GARCIA TARETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓ-PRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que a correção monetária decorre de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-621.932/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : ABEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, parâmetro de desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FERIADOS TRABALHADOS. FORMA DE PAGAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atua jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 93) impede o conhecimento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.124/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CALDAS DE RUBIM COSTA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de negativa de jurisdição se a Corte Regional apreciou de forma clara e específica a tese defendida pela parte. Violação ao artigo 832 da CLT não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO ILÍCITA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 45 DA C. SBDI-I DESTA CORTE.** Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO E DEFINITIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional recorrido, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. A ausência desse pressuposto impede a admissão do recurso, por absoluta falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.660/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. As premissas lançadas pela Corte Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de discriminação das parcelas supostamente abarcadas pela quitação e, conseqüentemente, de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDELIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidelidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa daquela que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.426/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ARY TAUNAY SILVEIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 510/512), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que: a) aprecie o tema referente ao estabelecimento do pagamento da comissão de cargo sob o enfoque do artigo 468, parágrafo único, da CLT; b) explicita, com base nos elementos de convicção existentes nos autos, os fundamentos que conduziram à conclusão de que os controles de jornada não refletem os horários de trabalho praticados ao longo do período contratual, assim como a razão pela qual se entendeu que o reclamante faria jus a três horas extras por dia; fica sobrestado, conseqüentemente, o exame das demais questões suscitadas no recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Não tendo o Tribunal Regional apreciado questão relevante e pertinente ligada ao restabelecimento do pagamento da comissão de cargo, tampouco indicado os elementos de convicção que levaram ao provimento do recurso do reclamante no tocante às horas extras, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.862/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SUELY KOELHER
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração - despedida - motivação - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgartotalmente improcedente o pedido do Reclamante. Prejudicada análise dos temas "tutela antecipada" e "honoráriosadvocáticos".

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que a sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas (OJ nº 247 da SBDI). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-641.740/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : PEDRO VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A DOIS ANOS. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal aplica-se ao servidor celetista da Administração Pública direta, conforme entendimento já pacificado nesta Corte. Entretanto, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista calcado em violação deste preceito constitucional quando a hipótese é de servidor despedido antes de cumprimento do período de estágio probatório. Independentemente da discussão relativa ao regime de contratação, a garantia prevista no artigo 41 da CF/1988 somente se aplica ao servidor que tenha completado dois anos de efetivo exercício. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-675.092/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago re-dimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-702.081/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CORREIA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos

declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêia da Veigaparticipou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CABIMENTO. Embargos de declaração não constituem recursoem sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Representam, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-711.141/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MAGNA JOELMA VACARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, considerar prejudicado o pedido de desentranhamento de petição formulado às fls. 767/768 e dar provimentoao agravo apenas quanto ao tema horas extras - gerente geral - paraconhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação o pagamento das horas extras prestadas além da oitavadiária e reflexos legais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. A vulneração do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal só se concretiza por meio de legislação infraconstitucional. Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO.** O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea c do art. 896, da CLT e encontra, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte. **"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL.** O gerente geral, cargo com características peculiares, enquadra-se, para efeito de determinação da jornada de trabalho, tanto no art. 62, inciso II, como no art. 224, § 2º, ambos da CLT, pois o artigo 57 da CLT exclui a categoria dos bancários, demaneira geral, sem distinção desse ou daquele cargo. Desse modo, sendo incontroverso que o reclamante exercia a função de gerente geral de agência bancária, possuía poderes de mando e representação, não estava sujeito a fiscalização imediata, tinha autonomia para entrar e sair da agência quando quisesse e recebia salário superior ao dos demais empregados, não faz jus ao recebimento de horas extras excedentes da oitava diária, em face do que dispõe o art. 62, inciso II, da CLT. **REVISTA conhecida neste tópico por divergência jurisprudencial - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - E PROVIDA."**

Processo : ED-RR-712.451/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ANUNCIAÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante a fimde, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes dafundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaratórios paraprestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-715.885/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO HAAG
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses, no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-722.241/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 310, VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e, conhecer do recurso de revista do Sindicato por violação do art. 468 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, dando-lhe provimento no mérito, para determinar o pagamento do adicional por tempo de serviço aos salários dos substituídos, tal como instituído pelo Decreto nº 1.560-N/81, com os reflexos daí decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas.

EMENTA:RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 468 DA CLT. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 468, expressamente, determina que toda e qualquer alteração contratual somente será lícita se existir mútuo consentimento das partes contratantes, e ainda, que desta alteração não acarrete prejuízo ao trabalhador. Na hipótese ficou caracterizada a alteração contratual em detrimento dos empregados. Dessa forma, o pagamento da referida vantagem nos limites impostos pela Lei Complementar Estadualque reduziu os percentuais até então estabelecidos só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua edição, sob pena de violação dos artigos 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna, pois o benefício foi pago, habitualmente, por mais de 10 anos e o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados com ânimo definitivo. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-726.957/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILES FELÍCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRÍAM FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI I nº 225) não rende ensejo a recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. O período correspondente ao aviso prévio indenizado, ainda que dilatado por força de norma coletiva do trabalho, integra o tempo de serviço do empregado, na sua integralidade, para todos os efeitos legais (CLT, art. 487, § 1º). Precedente. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-729.980/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COTTON BRAZIL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º daCF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de queprossiga no exame do agravo de petição da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO

LEGAL INVOCADO PELA PARTE.. Demonstrada a possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "c" e parágrafo2º da CLT. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento. **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-735.938/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : NOELI ODISI SCHMITT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "massa falida - dobra salarial -art. 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses, no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-735.939/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : SELIA DIETRICH RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multaprevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no méritonegar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses noque tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - MassaFalida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.940/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU ADELMO SCHMITT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista daReclamada quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, daCLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimentopara excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "MassaFalida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", mas negar-lhe provimentoconhecer do recurso de revista do Reclamante, por dissenso de teses noque tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - MassaFalida" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.**

De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-737.879/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : DALTO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista quanto à integração dos anuênios na base de cálculo das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a base de cálculo das horas extraordinárias seja o valor da hora normal, sem a integração dos anuênios; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "da integração da gratificação de dirigir na base de cálculo das horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação de dirigir da base de cálculo das horas extraordinárias; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "da aplicação do divisor 200 para o cálculo de horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 220. Declarou - impedido o Ex.mo Juiz convocador Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O terceiro aresto transcrito no recurso a fl. 209, ao dispor que o salário-hora do empregado sujeito à jornada de oito horas deve ser calculado com base no divisor 220, revela o dissenso de teses, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO E DA GRATIFICAÇÃO DE DIRIGIR NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Ficou estabelecido, por meio de norma coletiva, que o adicional de horas extraordinárias incidiria sobre a hora normal, ou seja, sem nenhum acréscimo. A Constituição Federal assegura em seu artigo 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, que podem até mesmo prever reduções salariais. Assim, foi assegurado às partes o direito da livre negociação, não podendo, portanto, ser desconsiderado o ajuste celebrado, sob pena de afronta ao citado dispositivo constitucional. Recurso conhecido e provido. **DA APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Conforme se infere dos autos, a questão acerca da fixação do divisor 220 para cálculo de horas extraordinárias foi objeto de transação entre as partes, razão pela qual a aplicação do divisor 200 resulta em afronta ao art. 7º, XXVI, CF/88, que assegura às partes o direito da livre negociação. Assim, ajustado o divisor de horas extraordinárias, por acordo coletivo, este, em obediência à previsão constitucional, não pode ser desconsiderado pelo Juízo, fazendo lei entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido. **DA INCIDÊNCIA DO RSR SOBRE O ANUÊNIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As matérias não foram objeto de análise pela Corte a quo, carecendo, portanto, do indispensável PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE.

Processo : RR-740.717/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
 RECORRIDO(S) : EIKO SUZUKI YAMASHIRO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, nestes aspectos.

PROCESSO : RR-747.505/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WILSON RICARDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação afrontada e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão de fl. 101 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que processe e julgue o recurso ordinário da autora com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame das demais questões recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo provido. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-751.780/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida - dobrar salarial (artigo 467 da CLT, por dissenso de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento); conhecer do recurso de revista no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista de que se conhece e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.781/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : TÂNIA RAQUEL CARESIA ROSKOWSKI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-757.720/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 334/336 e 354/355 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-757.728/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CARBEL S.A.
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : CHARLESTON TOMÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DARCY DA SILVA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à suspeição da testemunha por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da instrução processual ante o cerceamento do direito de defesa da reclamada consubstanciado no indeferimento de oitiva de sua testemunha, devendo ser reaberta a instrução a fim de que se tome o depoimento do Sr. Carlos Roberto de Freitas. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - TESTEMUNHA DO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - O comparecimento perante a justiça para depor como testemunha caracteriza **munus publicus** fundamental para a busca e esclarecimento da verdade, extrapolando os interesses das partes litigantes, atendendo primordialmente ao desiderato da pacificação social. Nesse contexto insere-se a regra segundo a qual ninguém se exime do dever de colaborar com o poder judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC), razão pela qual as restrições subjetivas à prova testemunhal estão taxativamente arroladas no art. 405 do CPC, atinentes à capacidade, impedimento e suspeição das testemunhas. A circunstância de a testemunha arrolada pelo empregador exercer cargo de confiança não a torna, **ipso facto**, suspeita para depor como se interesse tivesse no litígio. A existência de ânimo de tal jaez, porque hipótese subjetiva de suspeição, deverá ser objeto de avaliação fundamentada pelo juiz instrutor, submetida a contradita a seu prudente critério, levando em consideração notadamente o direito de índole constitucional à defesa ampla e bem assim a que a testemunha compromissada se sujeita às penas da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.521/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GENIVAL REZENDE DE JESUS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). A decretação de falência da empresa não afasta o direito à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois o artigo 449 do mesmo diploma legal dispõe expressamente no sentido de inexistirem privilégios para a Massa Falida. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-780.265/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ MOURA SIMÕES
 ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por divergência jurisprudencial no tocante às horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do enquadramento do reclamante no art. 227 da CLT; conhecer da revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA. O julgado transcrito no apelo, a fls. 83-4, ao dispor que o artigo 227 da CLT refere-se exclusivamente aos empregados que trabalham em mesa telefônica, recebendo e efetuando ligações, revela o dissenso de teses, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ora recorrente foi por demais genérica ao alegar a nulidade da decisão regional, não tendo o cuidado de apontar quais pontos deixaram de ser analisados pela Corte a quo, de modo a possibilitar a aferição de uma possível negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, a arguição fica desfundamentada, não havendo que se falar em afronta aos artigos 458, inciso II, do CPC e 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Deixou consignado o Regional que, no caso em tela, a reclamante não trabalhava em mesa telefônica. A atividade de cobrança da autora, utilizando o aparelho "head-set" não pode ser equiparada à hipótese prevista no artigo 227 da CLT, porquanto a analogia requer situações paralelas, inexistindo ordenamento legal que a regule. Vale salientar, ainda, que ficou demonstrada a diversidade de funções, ainda que preponderantemente exercida por meio de aparelhos telefônicos, não cabendo portanto a exceção preconizada no mencionado artigo consolidado. Recurso conhecido e provido. **DO FGTS.** O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o reclamado não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arrestos a fim de se aferir possível divergência de teses. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.282/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MÁRIO IGNÁCIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Corte a quo entendeu que o cálculo do referido adicional deveria ser feito sobre dois salários mínimos. Verifica-se, assim, que a decisão regional contraria o disposto no Enunciado nº 228, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o valor do salário mínimo vigente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.186/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.187/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OSNI MOLVERSTET
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-790.401/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DESCHAMPS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tópico "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-813.477/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANDRO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Massa Falida - dobra salarial - artigo 467, da CLT", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467, DA CLT). A decretação de falência da empresa não afasta o direito à dobra salarial prevista no art. 467, da CLT, pois o artigo 449 do mesmo diploma legal dispõe expressamente no sentido de inexistirem privilégios para a Massa Falida. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.889/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEDRO PAULO BRANDÃO BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte, sob a pecha de omissão, pretende discutir aspecto da controvérsia já examinado pela Turma julgadora. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR e RR-719.348/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADEMIR ADILSON VAZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

1. A contradição de que tratam os artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, não encerra contradição a alegação de que esse vício teria ocorrido quando da análise do tema horas extras - divisor 180, porquanto coerentes a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR e RR-719.427/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : JÚLIO LUIZ RAMOS
RECORRIDO(S) : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRENTE(S) : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; não conhecer do recurso de revista do Reclamado em sua integralidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA.

1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho firmado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso de revista do Reclamado de que não se conhece, nos termos da orientação consagrada no ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E NA SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Processo : AC-754.447/2001.8 (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RÉU : JAIR FRAGA QUEIROGA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do TST para processar e julgar o feito; relegar ao mérito a análise da prefacial de inadequação da via eleita escolhida pela requerente para a suspensão da execução provisória, ambas suscitadas na contestação, e, no mérito, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - O processo cautelar tem natureza normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração de que efetivamente existem os pressupostos processuais ao respectivo cabimento. *In casu*, não há como concluir pela presença do *periculum in mora*, já que a autora noticiou, na instrução da ação cautelar incidental ao recurso de revista, estágio de execução que não evidencia situação de risco, ocasionando, portanto, o afastamento da iminência de dano irreparável. **Ação cautelar QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.**



SECRETARIA DA 2ª TURMA
ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-505.016/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma) Corre Junto: 505017/1998.4

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : JANE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.165/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEIXOTO ANTUNES
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.617/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DUARTE VALE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.669/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDREA ZANINETTI CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE IMPOSSÍVEL DE AFERIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Trazendo a parte cópia ilegível do protocolo de sua revista, não pode merecer conhecimento o agravo de instrumento, pois resta impossível a verificação do oferecimento do apelo trancado dentro do prazo legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.294/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : IVANILDO MACENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALANDEILON ANSELMO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INÉPCIA DA INICIAL - DIFERENÇA SALARIAL - DIVERGÊNCIA INVÁLIDA.

Correto o trancamento do apelo revisional que busque reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional sem apontar o permissivo legal (OJ 115). E a inépcia do pedido e a condenação em diferença salarial exigem revolvimento do contexto fático e probatório, o que é vedado nesta esfera. Finalmente, imprestável o dissenso invocado, eis que oriundo de turma desta Corte e o outro não contém fonte de publicação.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-741.793/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : LOECI DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CÓPIAS DAS CONTESTAÇÕES E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS POR OUTRAS RECLAMADAS. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos do despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peças essenciais. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.021/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS
ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O v. acórdão revisando está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 (Enunciado 333). Assim, não cabe recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. O princípio da instrumentalidade das formas determina que não se pronuncia nulidade quando a finalidade do processo foi atingida. Na hipótese, a repetição dos atos processuais seria inócua, em face da existência de interpretação jurisprudencial pacificada. Alegação de nulidade que é rejeitada.

PROCESSO : ED-AIRR-752.425/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não são acolhidos porque estão fundados em omissão que não está demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 897-A DA CLT.

Processo : AIRR-752.993/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA R. BIASUS
AGRAVADO(S) : HELTON REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Declaração que consta apenas de votos de membros de Turma. A pretensão do Ministério Público de ser considerada a nulidade, em face de a declaração referida ser válida somente quando emitida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Regional ou dos membros do respectivo órgão especial carece, na hipótese, de finalidade. O v. acórdão revisando adotou também outro fundamento paranejar provimento ao recurso ordinário. E esse segundo fundamento subsistiria. Ademais, as leis e atos normativos municipais contestados em face da Constituição Federal não podem sofrer o controle abstrato do E. STF (RTJ 93/459) nem de Tribunal de Justiça Estadual (STF-RDA 184/208): somente pode haver esse controle no caso concreto. As CE podem estabelecer o controle abstrato, por meio de ADIns, de leis municipais e estaduais contestadas em face da CE (Constituição Federal 125, § 2º). E, NO CASO CONCRETO, SERIA INÓCUA. LOGO, RESULTARIA EM CARÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.112/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERNANDE COGO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Além do que, os arestos noticiados a confronto devem ser específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador, devendo também ter sido prequestionada. Inteligência dos Enunciados nºs 221, 296, 297. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-754.352/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 754353/2001.2

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 06
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARAL SENDRA
AGRAVADO(S) : ADAUTO PAULINO TORRES
ADVOGADO : DR. ADAUTO P. TORRES
AGRAVADO(S) : COOPERMULT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem os comprovantes de recolhimento de depósito recursal e quitação de custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.353/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 754352/2001.9

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERMULT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : ADAUTO PAULINO TORRES
ADVOGADO : DR. ADAUTO P. TORRES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 06
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-755.299/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado, ante a inexistência de indicação de violação do art. 896 da CLT e por ser irrecurável de imediato a decisão, nos termos do Enun nº 214 da Súmula do TST.

PROCESSO : AIRR-755.445/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GERALDINO FIRMINO DE SALES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando ausentes peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 272 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-755.540/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA JERONIMO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegada omissão não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT.

Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-755.598/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIDNEI COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.810/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGUIOMAR PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não DEMONSTRADAS. ART. 896, A E C, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.080/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo, porque não está demonstrada a contrariedade à súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal da Constituição Federal. Entendimento consagrado no artigo 896, § 6º, da CLT.

A decisão está em consonância com os Enunciados 333 e 360 (Orientação Jurisprudencial 23).

PROCESSO : AIRR-757.142/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. EGAS LUIS COSTA
AGRAVADO(S) : GERMINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA F. FIGUEIREDO MASSADAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO - AGRAVOSEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acionados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.175/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAS SOUZA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.411/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ÍTALO TOTTI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do Procedimento Comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se restabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista. **INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE INSTITUTO LEGAL.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando as normas apontadas como violadas foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Aplicação do Enunciado 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-757.992/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE MELLO E SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIORIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758.272/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO CALDAS TOSTA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 297 E 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. É necessário que a decisão atacada tenha expressamente se manifestado a respeito da tese recursal levantada pelo Recorrente, em suas razões de Revista. A inobservância do devido prequestionamento impede o processamento da Revista. Por outro lado, matéria decidida em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, impossibilita o conhecimento da Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados-TST nºs 297 e 333. Agravo de Instrumento não PROVIDO.

Processo : AIRR-758.416/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LISBOA PENIDO
ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VAREJÃO AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEIO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Magna Carta. O Agravante não comprovou a posse do bem, tampouco sua qualidade de terceiro, requisitos essenciais para acolhimento dos embargos. Ademais não houve prequestionamento do suposto cerceio de defesa. A questão dos autos É DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-758.420/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA



AGRAVADO(S) : OTÁVIO ANICETO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OFENSA À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS

A inadimplência do devedor principal é suficiente para que o responsável subsidiário seja executado. A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. As ofensas apontadas pelo Agravante, além de inexistentes, são de natureza infraconstitucional.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-758.424/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOEL LIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do INCISO I DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.500/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação e o comprovante de recolhimento do depósito recursal para o Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.631/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ROSÁLIA BARBOSA DE PAULA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O v. acórdão revisando adotam as interpretações constantes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI e dos Enunciados nºs 219 e 329. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.223/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : MARCELO GUILHERME DOS SANTOS INÁCIO
 ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : NACIONAL CIA. DE SEGUROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A ausência de instrução da petição de agravo sem a petição de embargos à execução, a impugnação aos embargos à execução e a respectiva decisão, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.282/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ODONIZETE AURELIANO RESENDE
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.767/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 AGRAVADO(S) : VALDIVINO DA FONSECA LIMA NETO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do Procedimento Comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há que se restabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Agravo de Instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-759.769/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
 ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nº 126 e 296, todos do c. TST. Agravo de Instrumento NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-759.770/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALIMENTOS AZE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : EDSON FLORÊNCIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ADILSON S. MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado cópia do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.772/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSERVAGOMES SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MESSIAS BRAGA
 ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a redação do artigo 896 da CLT, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta a preceito legal. Não havendo indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial não há como receber a Revista interposta. Não merece, ainda, ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.774/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO GEORGE LOUREIRO DE HOLLANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na atual fase processual. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-759.791/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SUELI CERONI GUEDES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST.** Verificando que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, DA CLT. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-759.792/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA MATTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST.** Verificando que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-760.250/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : MARINO BORGMANN
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, atirando a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.373/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA BOTH
ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO
AGRAVADO(S) : SAN SILVESTRE PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte não demonstra em suas razões recursais a existência de contrariedade a Enunciado do TST ou afronta constitucional, conforme previsto no artigo 896, § 6º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.406/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. WEBER CAMPOS VITRAL
AGRAVADO(S) : ENILDO PEREIRA GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 (ENUNCIADO 335). A recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição TIDO COMO VIOLADO. TAMPOUCO TRANSCREVEU PARADIGMAS.

Agravo a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-761.669/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Trata-se de reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.671/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE CÁSSIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. A análise do tema recursal importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126.

PROCESSO : AIRR-761.676/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : EDMUR FERNANDO FIORINI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. A r. decisão está em consonância com o Enunciado 360 art. 896, § 4º da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.876/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELEUTÉRIO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.928/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIAH DUARTE
AGRAVADO(S) : STENIO VIGOLVINO MATOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 e, também, do Enunciado nºs 297, todos DO C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AG-AIRR-763.054/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DA MINUTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo Regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos. **Agravo Regimental do qual não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-763.868/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO RABELO LOPES
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MELO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GFIP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99.

A Instrução referida estabelece os requisitos mínimos que a guia de depósito deve conter para a identificação correta do processo a que se refere. A ausência dos mesmos, portanto, como ocorre no caso, impede o conhecimento do recurso. Incidência, ainda, dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764.019/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver no julgado qualquer omissão a ensejar o seu acolhimento, nos moldes do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-766.350/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : WILSON QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-766.664/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Cabe à Parte demonstrar nos autos a existência de violação legal na forma por ela alegada. A inobservância de tal requisito impede o processamento da Revista. Por outro lado, mostra-se impossível o recebimento da Revista por divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade dos arestos colacionados, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.760/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : BRENO ZANELLA DE LEMA
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado e os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.006/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) : MARIA MARLI ECKER RISSATO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FOCHESSATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126

Inviabilidade da pretensão em recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.270/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S) : ROSANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, peças essenciais à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.642/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DUARTE ANGELO
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

Existindo coisa julgada obstativa das deduções previdenciárias e fiscais, eis que o título judicial vislumbrou incompetência da Justiça do Trabalho, essa matéria não pode ser reaberta em execução, pois a parte deixou que ocorresse a preclusão, ainda no processo de conhecimento.

Quando à competência para o prosseguimento da execução contra cooperativa, que está em liquidação judicial, não existe violação direta da Constituição porque a Corte de origem baseou-se em decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da qual não constavam as partes deste processo. A nova decisão desse mesmo Tribunal Superior, agora envolvendo estas partes, é matéria a ser considerada pela Vara do Trabalho, quando para lá baixarem os autos.

Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-767.691/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DANIELA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.703/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : BENIGNO MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-768.919/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU DE SOUZA LEÃO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NOTIFICAÇÃO DA AGRAVANTE.

A ausência de traslado da notificação da Agravante - União Federal - , peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista trancado, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos TERMOS DO ENUNCIADO 272/TST E ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99-TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769.166/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a Decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte, o que inviabiliza a análise do Recurso DE REVISTA.

Processo : AIRR-769.223/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEOVANA RENATA DE LOIOLA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.248/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão prolatada em observância ao Enunciado da Súmula deste TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.461/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-770.483/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA XAVIER
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel o recurso que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.485/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JONAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-770.527/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA ELSE CARNEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. DARLINGTON BALDACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrado ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restam caracterizadas as pretendidas ofensas aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 37, **caput**, e 114 da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.659/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE O. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que discute tema pacificado na E. SDI deste TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.043/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AFFONSO FERREIRA DE LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.107/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VIEIRA PROENÇA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DO TST. REXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. A razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais aplicados pelo Regional, afasta a possibilidade de processamento da Revista. Por outro lado, mostra-se impossível a análise do conjunto probatório constante dos autos, na atual fase processual, diante da especificidade do Recurso de Revista, conforme ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 126 DO TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-772.213/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA PEDROSO XAVIER
 ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.257/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE BARROS DUARTE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão

intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-772.822/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : AUGUSTO FRANCISCO BASEGGIO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-773.178/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CALIXTO TELES E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 297 e 337, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.202/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : VALCIRES DE LIMA PALHARES
 ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamada qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE INSTITUTO LEGAL.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando as normas apontadas como violadas foram objeto de razoável interpretação POR PARTE DO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DO TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-773.639/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARINS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ÊNIO TADEU CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO G. BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do PARÁGRAFO 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.809/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
 AGRAVADO(S) : BOMBAS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado n.º 126 desta c. Corte. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho transcrito da Revista.

PROCESSO : AIRR-774.819/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE SERRAT PIMENTEL (CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE LINHARES)

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA SABAINI CALMON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-774819/01.8, em que é Agravante SOLANGE SERRAT PIMENTEL (CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE LINHARES) e Agravada ZILDA MARIA SABAINI CALMON.

PROCESSO : AIRR-775.237/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : ED-AIRR-775.630/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GRAIN SERVICES COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato e, imprimindo-lhes efeito modificativo, acolhê-los para, afastando o óbice do não conhecimento do Agravo, julgar de imediato tal recurso. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : AIRR-775.805/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : ERNANDE AZEVEDO FLORES
 ADVOGADA : DRA. ENILCEARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Incabível Recurso de Revista que discute tema pacificado na eg. SDI deste c. TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-775.813/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSANA DAUD DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.989/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BERALDO DE PAULA BORGES
 ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT. Resultando desatendidosospressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-776.038/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MAURO FRANCISCO CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidosospressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-776.047/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : OPP POLIETILENOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-776.047/01.3**, em que é Agravante **OPP POLIETILENOS S.A.**, e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO**.

PROCESSO : AIRR-776.790/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM HIGINO MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidosospressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-777.200/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumentointerposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-777.594/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ANDRADE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.606/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
 AGRAVADO(S) : NURIMAR MARIA FERREIRA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DO TST. A razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais aplicados pelo Regional, afasta a possibilidade de processamento da REVISTA. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-778.883/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : JOÃO QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. CECILIA DE S. C. M. HORDONES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e dos Enunciados nºs 126, 221 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-778.891/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ MUSSUMECI
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumentointerposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-778.893/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANDREA FARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEUZA PORFIRIO DOS SANTOS SOBRAL
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições do Enunciado nº. 297, todos do TST e do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.897/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RAMIRO JOSÉ DE MELO
 ADVOGADO : DR. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.486/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DIVINO VITALINO NETO
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-780.314/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 AGRAVADO(S) : RODERLEI PULCINELLI
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 296 todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.315/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : MARIA SIMONE AMORIM SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.317/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALTAYR ANDRÉ DELBONI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-AIRR-780.362/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JEFERSON LUÍS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, acolhê-los para, afastando o óbice do não conhecimento do Agravo, julgar de imediato tal recurso. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : AIRR-781.625/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE PAULA GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte não demonstra em suas razões recursais a existência de contrariedade a Enunciado do TST ou afronta constitucional, conforme previsto no artigo 896, § 6º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.654/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA JULIAN LOURO
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições do Enunciado nº. 297, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.802/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON HAMILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-781.874/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANIEL FEITOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias do instrumento procuratório da Reclamada, além do v. Acórdão regional com a sua respectiva certidão de publicação. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.115/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HEBER CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. Deve ser providenciado o prequestionamento aludido no Enunciado 297 do TST, quando o Regional não se manifesta expressamente sobre a tese tida pela parte como aplicável ao caso. Por outro lado, não resta demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.082/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO MEIRELES
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-784.111/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
AGRAVADO(S) : SUELY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO C. TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 184 do c. TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.880/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 296, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.803/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : EMERSON BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MUNIR AUGUSTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-793.393/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN ALVES MORO
AGRAVADO(S) : DARIO FERNANDES MADUREIRA CORDEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Inviabilidade da pretensão em recurso de revista.

Incidência, ainda, do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.361/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a sentença da Junta, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a sua certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.492/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-796.441/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : NELSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES
AGRAVADO(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restou caracterizada a alegada lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.776/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 811777/2001.8, 811778/2001.1, 811779/2001.5
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDO ROMEU LEAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Resultando desatendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, porque deserto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-812.278/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JANILSON PINHEIRO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.280/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : HILDEBERTO UCHÔA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.281/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.356/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.357/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO MONTE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.358/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : HENRY RAMOS MATTHEWS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.359/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : NOÉ ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.360/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZEFERINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.361/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.362/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.363/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO BEZERRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.364/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.365/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.366/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA VALME CARNEIRO ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.367/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO WEINE NOBRE CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.368/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272/TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-360.063/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : MILTON PANETTO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos opostos.
EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do PEDIDO DECLARATÓRIO, FULCRADO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : ED-RR-366.792/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : MINORU HAYASHI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-366.793/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AMAURI DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 2

EMENTA: Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-368.705/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WYR BOSKI
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 2

EMENTA: Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-369.958/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO VIÇOSA SILVA
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-370.793/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO VICENTE STEFFEN
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - ENUNCIADO 164/TST.

Inexiste nos autos procuração em que a Reclamada outorga poderes ao advogado signatário dos declaratórios.

Nos termos do Enunciado 164 do TST, não há como conhecer de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. *In casu*, não se configurou a mencionada exceção, não tendo sido comprovado que o advogado signatário dos declaratórios tenha participado de audiências.

Não conheço.

PROCESSO : RR-371.600/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
 RECORRIDO(S) : FAROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à "Relação de Trabalho - Administração Pública - Efeitos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO.

Compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias resultantes da contratação efetivada, nos moldes da legislação consolidada, com a Administração Pública, antes do advento da Lei nº 8.745/93, pela qual se regulamentou o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes da E. SBDI-1.

Tendo em vista o reconhecimento da existência de mera relação de trabalho, é inespecífica a jurisprudência que trata da nulidade do contrato efetivado com a Administração Pública, sem prévio concurso, sendo certo que a União só veio a ser responsabilizada subsidiariamente, com ela não se estabelecendo vínculo.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e improvido.

PROCESSO : ED-RR-371.975/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS ANDREJEW FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-380.013/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
 EMBARGADO(A) : LOURDES DE FREITAS PASCOAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, parcialmente, para prestarem esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-381.429/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
 RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos referentes à 'devolução de descontos' e à 'pré-contratação de horas extras'; conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à 'marcação de jornada minuto a minuto' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista interposto quanto aos tópicos relativos à devolução de descontos e à pré-contratação de horas extras, na medida em que a decisão regional firmou o seu entendimento alinhando-se às disposições dos Enunciados nºs 199 e 342 desta colenda Corte. Inteligência do Enunciado nº 333-TST. 2) **HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DA JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal" - Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-381.473/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : GEMA BEATRIZ GALVAN
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, relativamente ao tema 'Garantias das Prerrogativas Estatutárias do Decreto-Lei 779/69, Inclusive Quanto à Execução Pela Forma do Precatório' e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução se processe por precatório.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AUTARQUIA RECLAMADA - SUCESSÃO PELO ESTADO - PAGAMENTO POR PRECATÓRIO - EFEITO MODIFICATIVO.

Extinta a Autarquia reclamada e sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, tal fato superveniente há de ser levado em consideração (OJ 81), daí por que o óbice da Súmula 333 desta C. Corte, em torno do não conhecimento da revista, no caso de exploração de atividade econômica, deixa de existir, não mais SENDO APLICÁVEL A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA E. SBDI-1.

Emprestado efeito modificativo aos embargos de declaração, há de se conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por precatório.

Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, conhecida e provida a revista.

PROCESSO : ED-RR-383.029/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : GILBERTO BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO

Diante da inexistência de qualquer outra parcela de condenação, acolhem-se os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : ED-RR-385.729/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-388.355/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO BELÉM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegada omissão não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT.

Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-390.093/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : FERNANDO DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo vícios a serem corrigidos no julgado, devem ser os Embargos Declaratórios prontamente rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-392.191/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOZA QUADRA

ADVOGADO : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sem conceder EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO EMBARGADO, SANAR A OMISSÃO APONTADA. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a omissão, necessário se faz dar provimento aos Embargos Declaratórios para saná-la, sem contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-392.222/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BORGES CHASTRI-NET GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-393.325/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : HELENA JOANNA BENTO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamados. Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios da Reclamante para prestar esclarecimentos acerca da viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista da Fundação pelo prisma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS

Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE

Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-399.278/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES

EMBARGADO(A) : ÉLVIO JOSÉ COLUSSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a partedispositiva do v. acórdão embargado referente ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL - passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. quanto à prescrição do direito à complementação de aposentadoria e ao prequestionamento. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI - na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, co-

nhecer da Revista quanto à necessidade de custeio prévio, por violação do art. 195, §5º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às CUSTAS". 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Embargos Declaratórios providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma MAIS COMPLETA POSSÍVEL, SEJA SANADA A OMISSÃO APONTADA.

Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-400.176/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ADIR DE JESUS LIMA

ADVOGADO : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278/TST, dar provimento à Revista da Reclamada para, RECONHECIDA A VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS HORAS IN ITINERE. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278/TST.

Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-402.059/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição e obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331 da Súmula do TST, não se encontrando presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-402.689/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT

EMBARGADO(A) : JOÃO JORGE DE JESUS SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSELY FUENTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-406.816/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MÁRCIO DO CARMO GOMES

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 2

EMENTA: Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-407.980/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Processo : ED-RR-410.260/1997.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ROSA MITSURO ASSADA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-412.101/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : NADIR SILVA LEAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada contradição não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-412.190/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELI SCHINDLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-412.224/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : NAURO DOS SANTOS BARRETO
 ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-412.847/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao "ônus probandi" das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à retificação da data de admissão na CTPS da Autora e dar-lhe provimento para excluir tal determinação da condenação.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS. DATA DE ADMISSÃO. As anotações apostas pelo empregador na carreira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum" - Enunciado nº 12 do TST.
 REVISTA CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.

Processo : RR-414.172/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM SANTANA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à empresa rural - prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere - prevalência da norma coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de deslocamento, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, no que tange às horas de percurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS DE PERCURSO - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA.

O acordo coletivo é ato jurídico de que se valem as partes para regular as relações de trabalho, como faculta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no âmbito das normas meramente dispositivas, ou de ausência das mesmas, excluídas, evidentemente as regras de conteúdo imperativo, de ordem pública. Assim, a norma inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho há de ser observada, conforme está previsto na Constituição Federal, mormente porque resultam de ampla negociação entre as partes. Logo, o tempo relativo às horas de transporte é aquele pactuado em norma coletiva.

Recurso patronal que é conhecido por divergência e provido no tema.

PROCESSO : RR-414.329/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ALTAIR GOULART CORREA
 ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - CESSAÇÃO DO FATO GERADOR - EXCLUSÃO.

Demonstrado dissenso válido em torno da integração das diárias, a exegese que esta C. Corte faz do § 2º do art. 457 da CLT é no sentido de que, cessado o fato gerador das mesmas, ou seja, as viagens, não poderão as diárias integrar a remuneração indefinidamente, sem qualquer causa. E tal entendimento não contraria as Súmulas 101 e 318 porque estas não consagram a perpetuidade das diárias excedentes a 50% dos salários, limitando a integração ao período da necessidade da respectiva concessão.

Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-414.998/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁXIMO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST).
 Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-415.994/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : VALDEREZA MARCELINO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais por desvio de função, ao vale-transporte e aos juros e correção monetária - precatório. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para declarar que tais honorários devem ser atualizados na forma prevista na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os honorários de perito não têm caráter salarial, devendo ser corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para atualização de débitos decorrentes de decisão judicial, fixados pela Lei nº 6.899/81.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-416.186/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDGAR PESSOA BAUDEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS IZABEL MOURA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise a matéria objeto de recurso, julgando como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A competência desta Justiça Especializada, para processar e julgar questões referentes à complementação de aposentadoria, se firma na parte final do art. 114 da Constituição Federal, porquanto as questões relativas à complementação de aposentadoria, quando concedidas por entidades de previdência privada, criadas pelo empregador para tal fim, se inserem no campo das controvérsias decorrentes da relação do trabalho.

PROCESSO : RR-416.825/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DEVANIR JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisto reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO - SÚMULA 88 - EXCESSO DE JORNADA - PROVA - REEXAME VEDADO.

A pretensão de aplicação da Súmula 88 desta C. Corte, referentemente aos intervalos intrajornada, anteriores à Lei 8293/94, pressupõe demonstração de que a jornada não era excedida, circunstância não delineada pela E. Corte Regional e, afinal, não questionada. E não cabe, nesta esfera, revalorizar prova, que seria conflitante, no entender do reclamado, a respeito da exata dimensão temporal do intervalo, se de 15 minutos, ou de uma hora (Súmula 126).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.946/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ARBY'S BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 RECORRIDO(S) : ROGERIO BEZERRA CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos da reclamante, nos termos do Provimento CGJT nº 01/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos previdenciários e fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.681/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ABDO NEHME TANNOURI
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à eficácia probante das Folhas Individuais de Ponto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para considerar que a correção monetária tenha por início o mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS. Princípio do livre convencimento do juiz. A Folha Individual de Presença não é meio absoluto de prova da jornada. A r. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 (Enunciado 333). Aplica-se o art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

PROCESSO : RR-417.698/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTOS MELOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista da Triagem quanto ao tema Prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade. Por unanimidade, não conhecer da Revista da Itaipu Binacional no que tange ao tema Aplicação do Enunciado nº 330/TST, julgando prejudicados os demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PRESCRIÇÃO - TERMO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO DO RECESSO FORENSE. Se o término do lapso prescricional ocorreu em período de recesso forense, é de se concluir que o titular do direito violado encontrava-se impedido de propor a reclamação, resultando afastada, dessa forma, a prescrição invocada, na medida em que caracterizado obstáculo à continuidade da fluência do prazo prescricional. Aplica-se, analogicamente, o art. 179 do CPC.

Revista conhecida em parte e não provida.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.798/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA

RECORRIDO(S) : ANTONIO SLOMPO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - DESNECESSIDADE - MATÉRIA SUMULADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Impertinente a postulação de reconhecimento da nulidade do acórdão regional, por suposta omissão, eis que, julgando sob o prisma da responsabilidade subsidiária, não havia por que exigir do Tribunal manifestação sobre solidariedade. E não teria sentido prático a baixa para analisar essa questão, ante a Súmula 331, IV, desta C. Corte. Finalmente, não prequestionando o inciso XLV (princípio da individualização da pena) do art. 5º da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo com a multa do art. 477 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.404/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : JUAN CARLOS RODRIGUES SANZ

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que julgue quanto ao adicional de horas extras, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. Reclamação trabalhista julgada improcedente, pelo juízo de primeiro grau. Acolhe-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de tutela jurisdicional, quando, mesmo provocado por embargos de declaração, o Eg. TRT não sana omissão quanto a questões deduzidas em contestação e novamente levantadas em contra-razões ao recurso or-

dinário, pela parte que foi vencedora em primeira instância. Uma vez dada a improcedência da ação, tem o réu nas contra-razões ao recurso ordinário, a primeira oportunidade para formular pedido recursal alternativo, caso haja modificação do julgado a favor do autor. É quando se oportuniza o indispensável prequestionamento, a fim de que a matéria seja apreciada em grau extraordinário. Princípio da ampla devolutividade recursal. Arts. 515 e 516 DO CPC.

Recurso de revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à Eg. Corte de origem, a fim de que julgue o feito como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-418.452/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADILSON DE SOUZA GALLO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-418.621/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE

EMBARGADO(A) : ANA MARIA GIORGI

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão na decisão Embargada, merecem ser acolhidos os Declaratórios para que esclarecimentos sejam prestados.

PROCESSO : RR-419.340/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : MIGUEL MARCIAL LEMOS

ADVOGADO : DR. ÁTILA MEDEIROS SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-419.386/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOSÉ EMÍLIO HAYGERT PRADO

ADVOGADO : DR. ONIR RODRIGUES ALVES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso, frente à não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296 impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, revela-se impossibilitada a aferição da ocorrência de violação ao preceito de ordem legal apontado, posto que não foi prequestionado, na forma do disposto no Enunciado nº 297-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-419.416/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

RECORRIDO(S) : CLEONICE DA ROSA MAURÍCIO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista tocante à "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA", "HORASEXTRAS - ÔNUS DA PROVA"; "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO" E "MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS", mas dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 342/TST, no que diz respeito à "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE - OJ Nº 160. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 342/TST e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-420.193/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JORGE UBIRAJARA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

RECORRIDO(S) : AB PLAST MANUFATURADOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO CORREIA ZIMATH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - OJ Nº 230 DA E. SBDI-1.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial ou violação de lei quando o acórdão regional, fundamentado em provas (Súmula 126), concluiu que o empregado não possui direito à estabilidade prevista no artigo nº 118 da Lei nº 8.213/91, decidindo, pois, em perfeita HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230 DA E. SBDI-1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-420.333/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

RECORRIDO(S) : ALFIM CARDOSO ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras-acordo de compensação e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas correspondentes às excedentes à 44ª semanal, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força delei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM O LABOR EXTRAORDINÁRIO. Não existe no ordenamento jurídico norma que impeça a realização de horas extras simultaneamente ao regime comóio, pois, considerando-se o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere apenas à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia, tratando-se de institutos distintos a presença de um deles não implica a anulabilidade do outro.

HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que é registrada pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas ex Admite-se a tolerância de até cinco minutos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-420.364/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO LUCAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação das horas in itinere por instrumento normativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas in itinere devam ser pagas conforme acordadas nos instrumentos normativos convencionados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO POR NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Cabe o pagamento das horas de percurso nos termos coletivamente estabelecidos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.818/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : KELMANE DIAS FONTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: GRAFITICAÇÃO SEMESTRAL/DIFERENÇA DE FGTS e PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. O APELO NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NOS ART. 896 DA CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.855/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisado reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DISSENSO INVÁLIDO.

Norma coletiva, que trata de fixação de horas in itinere somente após 90 minutos, merecerá apreciação de dissenso interpretativo, caso fique demonstrada sua aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, exigência prevista na alínea "b" do art. 896 da CLT, que não foi cumprida e que, portanto, obsta o trânsito do apelo nesse tema.

E quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inespecífico o dissenso ofertado, pois não abarca os dois fundamentos assumidos pelo Regional, incompetência da Justiça do Trabalho e alegação da matéria só nos embargos de declaração, eis que a mesma não constou do recurso ordinário (Súmulas 23, 296 e 337, II).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422.771/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO RECORD S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIA CLARA
 RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - USO DO BIP - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA APTA A ENSEJAR O CONHECIMENTO DA REVISTA. Não há perspectiva de conhecimento quando o apelo revisional está fundamentado apenas em divergência inapropriada, seja porque ausente fonte de publicação, nos moldes dos Enunciados nºs 38 e 337/TST, seja em razão desta não atender ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por ser de TURMA DESTA CORTE.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-423.387/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : NELSON SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-424.362/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao 1/3 (um terço) sobre férias e quanto à indenização correspondente ao seguro desemprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - O fornecimento e uso do equipamento de proteção individual tem por objetivo afastar os efeitos nocivos do ambiente insalubre sobre a saúde do trabalhador.

Restando claro pelo E. Regional que o laudo pericial concluiu pela neutralização do agente insalubre, no caso o ruído, não há como se justificar a percepção do adicional, pois este somente pode ser deferido na hipótese de os efeitos da insalubridade do ambiente não restarem eliminados ou minimizados.

Recurso em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-424.694/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MITIDIERI
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de gratificação de natal pela integração do prêmio desempenho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda de custo aluguel, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração das comissões auferidas das empresas do grupo econômico Banrisul em outras parcelas.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. SALÁRIO HABITAÇÃO - A matéria tem entendimento assente nesta C. Corte Superior Trabalhista, no sentido de que a ajuda de custo aluguel epigrafada, concedida pelo Banco-reclamado, era fornecida pelo serviço prestado, despontando como típica contraprestação. Diante disso restou verificada sua natureza salarial. Nesse diapasão, a rigor do entendimento dominante na E. SDI, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 131 desta Casa, a parcela integra o salário do empregado, porquanto fornecida pelo trabalho, e não para o trabalho, repercutindo, portanto, nos recolhimentos do FGTS.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-424.699/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JURANDIR BUENO DE GOIS
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos - danos causados por veículo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tal parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A VERBA HONORÁRIA.

DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI do TST).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-424.716/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIO POMMER PRECI
 ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO SOMMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-424.754/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146). Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88.

Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-424.759/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
 RECORRIDO(S) : LOURDES MELO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.464/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LÍVIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, afim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice apontado relativamente à validade do recolhimento das custas mediante DARFeletrônico.

EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS - RECOLHIMENTO - DARF ELETRÔNICO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de reconhecer a validade do denominado 'DARF ELETRÔNICO' para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88 (verbete nº 158 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.



Processo : RR-425.571/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOÃO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO ANTONIO CHEUICHE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO EM DESRESPEITO AO INTERVALO MÍNIMO PRECONIZADO PELO ART. 71 DA CLT - HORAS EXTRAS.

Até a entrada em vigor da Lei nº 8923/94, não havia disposição legal que assegurasse aos trabalhadores qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, vigorando, até a PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI NO D.O.U DE 27.07.94, A ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 88/TST.

Recurso de Revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-425.652/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EDINA VALÉRIA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A r. decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST ("IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"). Assim, não é admissível o conhecimento do recurso, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-425.772/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO
 RECORRIDO(S) : ISAFÁS GOMES PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (Plano Collor).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.840/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLITO MANOEL RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-427.116/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : VITO CAVARRA
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN LEONEL DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-434.684/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADAUCI RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUIZA VAZ
 RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.723/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JEFERSON MARSARO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Ação, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando-se o Reclamante do pagamento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos SALÁRIOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-434.933/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : CELSO NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aotema Multa Convencional. Por unanimidade conhecer do tema FGTS - AvisoPrévio Indenizado, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do tema Descontos Previdenciários e Fiscais - Totalidade da Condenação, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no recolhimento dos descontos legais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, seja observada, como base de INCIDÊNCIA, A TOTALIDADE DO CRÉDITO APURADO. 5

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL.

Não é possível estabelecer divergência jurisprudencial quando o aresto colacionado às razões recursais não atende ao disposto no Enunciado 296/TST.

FGTS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ENUNCIADO 305/TST.

"O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS".

DESCONTOS LEGAIS - TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO.

Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SDI, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO

Revista parcialmente conhecida, e provida, em parte.

PROCESSO : RR-435.216/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOANA MARIA IZIDORO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDO(S) : AFUB - ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS BOTEGA
 ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-436.307/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : MARLI MARQUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DISSENSO INSERVÍVEL - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - FALTA DE AUTORIZAÇÃO.

Inviabiliza-se, totalmente, o apelo revisional quando este enfrenta jurisprudência atual e notória desta C. Corte (Súmula 333), como é a questão da descaracterização da compensação de jornada (OJ 220), e o desconto de seguro de vida sem prévia e escrita autorização (Súmula 342). Os minutos residuais foram assunto inovatório perante o Regional, ou seja, matéria preclusa. E, agora, não será possível investigar a prova para encontrar a amplitude do extrapolamento da jornada. Imprestável o dissenso quanto aos descontos previdenciários e fiscais porque o Tribunal Paranaense limitou-se a julgar sob o prisma da incompetência.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-436.460/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-436.466/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ONÉLIO DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LAURÊNIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, noperparticular, a r. Sentença que julgara improcedente o pedido de integração do salário-utilidade (cigarro) ao salário do Autor para o cômputo das parcelas indenizatórias, décimo-terceiro salário e férias.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - CIGARRO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 24 DA C. SBDI DESTA CORTE, CIGARRO NÃO CONSTITUI SALÁRIO-UTILIDADE.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.971/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARISE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-437.266/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : AMADEU MACHADO
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER
 RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO Para que o Recurso de Revista, fundamentado na alínea *a* do art. 896 consolidado divergência jurisprudencial possa ser conhecido, deverá a parte indicar precedentes que abordem, de forma integral, a mesma matéria discutida na decisão combatida, não servindo para o confronto decisões cuja fundamentação esteja dissociada daquela adotada pelo órgão julgador, revelando inespecíficas, na forma do Enunciado nº 296 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.448/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBÓ
ADVOGADO : DR. RENY BECKER FILHO
RECORRIDO(S) : EVALDA DE FÁTIMA BARATIERI POMPEU
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária, referente ao intervalo para repouso e alimentação, no período de 15.03.93 a 08.07.94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO EM DESRESPEITO AO INTERVALO MÍNIMO PRECONIZADO PELO ART. 71 DA CLT - HORAS EXTRAS.

Até a entrada em vigor da Lei nº 8923/94, não havia disposição legal que assegurasse aos trabalhadores qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, vigorando, até a PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI NO D.O.U DE 27.07.94, A ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 88/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.209/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : WALDSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao eg. Regional para que preste os esclarecimentos requeridos nos Declaratórios de fls. 457/460, a respeito das horas extras e da equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Deixando a eg. Corte Regional de emitir pronunciamento explícito sobre as razões fáticas trazidas pelo Recorrente, não se tem como deixar de reconhecer a violação do dispositivo consolidado pertinente à fundamentação das decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.241/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : DEUSAMA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos acima indicados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando acerca das indicadas violações legais e constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 Não satisfeitos tais requisitos, NÃO DEVE O APELO SER CONHECIDO.

Processo : RR-438.286/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADEILTON JOSÉ MOTA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO MONZA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA PASSOS DE ALEN-CAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO Para que o Recurso de Revista, fundamentado na alínea *a* do art. 896 consolidado divergência jurisprudencial possa ser conhecido, deverá a parte indicar precedentes que abordem, de forma integral, a mesma matéria discutida na decisão combatida, não servindo para o confronto decisões cuja fundamentação esteja dissociada daquela adotada pelo órgão julgador, revelando inespecíficas, na forma do Enunciado nº 296 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.352/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
ADVOGADO : DR. REINALDO WOELLNER
RECORRIDO(S) : DILSO JULIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA PACIFICADA.

A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração global do trabalhador, tal como sustentou a Corte de origem.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.948/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. WILSON IGNÁCIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY CARONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória - acidente de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se a condenação em R\$ 20.000,00. Custas no importe de R\$ 400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO.

O "caput" do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24/7/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho NA EMPRESA, APÓS A cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A atual Constituição Federal consagrou os princípios da proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa, de forma ampla e genérica, amparando também os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho.

Assim, verifica-se que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 se harmoniza perfeitamente com o disposto no art. 7º, inciso I, do Texto Maior, não havendo necessidade, no caso vertente, de lei complementar.

Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da E. SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-439.255/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TAMAR AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BARRETO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-TY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista interposto em sede de execução, quando não demonstrada nenhuma violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, nos termos do estipulado pelo Enunciado nº 266, do TST.

PROCESSO : RR-442.722/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO EUGÊNIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. IMACULADA CONCEIÇÃO RA-BELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO Nº 158 OIT - As normas contidas na Convenção 158 da OIT não são auto-aplicáveis, uma vez que inexiste lei complementar que as regulamentem. A mencionada Convenção foi denunciada pelo governo brasileiro em 20/11/96, deixando de fazer parte do ordenamento jurídico interno. Ov. acórdão está em consonância com a jurisprudência iterativa deste C. Tribunal Superior. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso que não é conhecido no tema.

PROCESSO : ED-RR-446.402/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
EMBARGANTE : VALDELINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo qualquer vício a ser corrigido, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-446.447/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PROENÇA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO REGULAMENTO. CACIBAN. Estando em discussão normas regulamentares (interpretação de artigo do Regulamento CACIBAN) de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o recurso de revista não é conhecido por força da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-446.604/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : UILTON GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ACÁCIA ROSA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuada a título de plano de saúde.

EMENTA: DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. De acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de assistência médico-hospitalar, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Processo : RR-449.817/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : JORGE CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante. Aindapor unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA PACIFICADA.

A teor da Súmula 228 desta C. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração global do trabalhador, tal como sustentou a Corte de origem.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.



PROCESSO : RR-452.543/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : SANDRA LIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO Para que o Recurso de Revista possa ser conhecido, deverá a parte indicar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 896 da CLT. Assim, em se tratando de divergência jurisprudencial, devem ser mostradas decisões que, na interpretação de dispositivo de lei federal, adotem entendimento contrário àquele consagrado na decisão combatida. Mais. Para os casos de interpretações de texto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, deve-se atentar para a sua aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator da decisão. Deixando a parte de satisfazer tais requisitos, o Recurso de Revista não merece ser conhecido.

PROCESSO : ED-RR-453.038/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
EMBARGADO(A) : ELIETE PINTO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-454.308/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de falta de interesse do Ministério Público para interpor Recurso de Revista, conhecendo do Apelo, por divergência jurisprudencial e violação de ordem constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Verão, na formada jurisprudência assente nesta Corte, considerando-se a improcedência dos pedidos firmados na peça inicial, bem como a inversão dos ônus dasucumbência; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, o chamado Plano Verão. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional.

PROCESSO : RR-454.644/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS DANIEL FAYA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de DIREITO. CUSTAS INVERTIDAS, NA FORMA DA LEI. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455.086/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : MARCELO MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos tópicos relativos a horas extras e à integração da parcelain natura; conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Verão, na forma da jurisprudência assentenesta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, o chamado Plano Verão. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a REFORMA DA DECISÃO REGIONAL.

Processo : RR-457.023/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RÊGO
ADVOGADO : DR. VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da OJ nº 130 da eg. SBDI-1 deste Tribunal Superior, o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custus legis*.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.216/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ARAUTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS
RECORRIDO(S) : MAURICI MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Prequestionamento inexistente. Aplicação do Enunciado 297. Os arestos transcritos não impulsionam o conhecimento da revista, porque oriundos de Turma desta C. Corte (alínea 'A' DO ART. 896 DA CLT) E PORQUE NÃO ESTÁ INDICADA A FONTE DE PUBLICAÇÃO (ENUNCIADO 337).

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-457.420/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VILMAR ANSILIERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimentopara, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinarque sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o valor total tributável da CONDENAÇÃO. 6

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.944/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLAUDIOMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : CORINGA- VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pordivergência jurisprudencial quantoàs horas extras - acordo tácito decompensação e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamadano pagamento do adicional extraordinário incidente sobre as horascompensadas irregularmente, como se apurar em liquidação. Arbitro oacréscimo condenatório em R\$3.000,00. Custas no importe de R\$60,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - INVALIDADE.

A partir do que dispôs o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual de compensação de jornada. Todavia, o acordo para adoção do regime de compensação de jornada há de ser escrito, tanto pelo que previsto no referido artigo da Magna Carta, quanto pelo artigo 59 da CLT. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.217/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : OZANETE JUSTINO DANTAS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. "O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício." (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-458.904/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAUBARA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BARTOLOMEU PINHEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ALDÉRICO MACHADO DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por faltade interesse recursal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE.

É pressuposto recursal genérico afeto à própria parte e ao Ministério Público, quando atua na preservação da ordem jurídica e do interesse público, que, haja sucumbência. No caso, uma vez que ao julgar os Embargos Declaratórios, o E. Tribunal modificou a conclusão anterior, não aceitando qualquer EFEITO DO CONTRATO NULO, DEIXOU DE EXISTIR INTERESSE RECURSAL.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.347/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO WAENY PESSOA DE MELLO
RECORRIDO(S) : GERALDO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à indenização substitutiva do Seguro Desemprego e conhecê-lo quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, incidência sobre as horas extras. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que oadicional de periculosidade incida, apenas, sobre o salário básico reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO - DISSENSO INVÁLIDO.

A jurisprudência desta Corte pacífico entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico, excluídas as demais parcelas de natureza salarial (Súmula 191).

No que diz respeito ao Seguro Desemprego, não existe perspectiva de conhecimento do apelo revisional, quando este não atende ao disposto nas alíneas do permissivo consolidado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-459.700/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA TENÓRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Verificando-se a contradição apontada pelo Embargante, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, ficando mantida, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-459.970/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLITO ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8030/90 - PREVALÊNCIA DESTA - DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Sobrevindo a Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90, que revogou toda a política salarial vigente, não há como prevalecer reajuste de categoria, mesmo que anterior e estipulado em acordo Coletivo do Trabalho. Precedentes da Corte.

Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-460.752/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : TEREZA FRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao enquadramento como bancário e parcelas rescisórias; por unanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI I), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI I; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI I, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI I), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI I. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos

salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.036/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO KROETZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22, SDI-II. A v. decisão regional foi proferida em consonância com a atual orientação desta Eg. Corte Superior no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-461.463/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : ELVECIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarar, em conformidade com a OJ 177/SDI, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho; II) declarar a nulidade do segundo contrato, com efeitos ex tunc, ante a incidência do Enunciado 363/TST; e III) não havendo saldo de salários a deferir, JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA. 5

EMENTA: A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.694/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 38/40, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com arredação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.517/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo previsto no art. 71 da CLT, sejam deduzidos os quinze minutos comprovadamente usufruídos pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. ART. 71 DA CLT. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS PELA NÃO-CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO. DEDUÇÃO DOS MINUTOS COMPROVADAMENTE USUFRUÍDOS PELO RECLAMANTE. PROVIMENTO. A alteração promovida no art. 71 da CLT por intermédio da Lei nº 8.923/94, introduzida em seu parágrafo 4º, implicou no reconhecimento do direito obreiro ao recebimento, como hora extra, do intervalo não concedido no decorrer da jornada de trabalho. Até esta alteração, a não concessão do intervalo implicava em simples irregularidade de caráter administrativo, não ataindo para o empregador qualquer condenação, desde que não ultrapassada a jornada regular de trabalho. O preciso entendimento que se faz do citado artigo consolidado é o de que tem o empregado direito a uma hora de intervalo para repouso e descanso, nos casos em que a jornada diária ultrapassar seis horas. Em não sendo concedido tal intervalo, surge para ele o direito de receber tal período como extraordinário. Assim sendo, nos casos em que usufruído o repouso em período inferior ao que a lei confere ao trabalhador, deverá a empresa pagar o remanescente como extraordinário, segundo a dicção do § 4º do art. 71 da CLT. Impossível não reconhecer os minutos de intervalo usufruídos pelo empregado e deduzi-los do montante a ser apurado a título de horas extras, sob pena de afronta ao § 2º do próprio art. 71, segundo o qual os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Revista conhecida e provida para determinar a dedução dos quinze minutos usufruídos pelo Reclamante, quando da apuração das horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo previsto no art. 71 do estatuto legal consolidado.

PROCESSO : RR-462.664/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROSALINA PONCIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CENERINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12X36 - CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

Estipulando norma coletiva a jornada 12X36, de cujo extravasamento não tratou o Regional, e nela estando tratada, também, a diminuição da hora noturna, que foi compensada com o pagamento de adicional noturno de 30%, restam inservíveis os arestos trazidos porque são inespecíficos, ignorando essas premissas postas pelo Regional. Os descontos previdenciários e fiscais não de ser feitos, estando superadas as decisões trazidas. E, inexistentes miserabilidade e assistência sindical, não há como ser acolhida a verba honorária (Súmula 219).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.982/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALES OLEON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - EXCEDIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Inexistindo norma coletiva a respeito, intervalos intrajornada superiores ao limite de duas horas não de ser remunerados como tempo à disposição do empregador (Súmula 118), remunerados como serviço extraordinário, caso ultrapassada a jornada legal normal. Raciocínio diverso afrontaria literalmente o art. 71 da CLT. Superada está a divergência acostada, alguns arestos pecando pela inespecificidade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.128/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROSICLÉ FERNANDES LOPES NERY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT - LEI DISTRITAL Nº 38/ 89.



No que diz respeito ao IPC de março de 1990, esta Corte já firmou entendimento na E. SBDI-1 (OJs 218 e 241), no sentido de inexistir direito dos servidores celetistas do GDF ao reajuste em tela. O reajuste salarial previsto pela Lei Distrital nº 38/89 tornou-se insubsistente após a edição da Lei nº 8.030/90. Não HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO PLANO COLLOR.

Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-463.557/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALETTO ZIN
 RECORRIDO(S) : CARMEN VERA DE QUADROS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - REVALORIZAÇÃO DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESSUPOSTO FÁTICO.

A caracterização da justa causa, desídia, exige gravidade suficiente para impossibilitar a manutenção do emprego, nexos de causalidade, imediatidade da punição e, principalmente, inexistência de perdão tácito do empregador ou sua complacência com as pequenas irregularidades reiteradas no cumprimento dos serviços, fatos estes todos que, por óbvio, têm a respectiva avaliação e valorização nas instâncias ordinárias (Súmula 126). E, nessa linha de raciocínio, não tendo as instâncias percorridas, em particular o Regional, aludido à assistência sindical, limitando-se a tratar da miserabilidade, não se poderá, agora, investigar esse pressuposto fático para, daí, averiguar contrariedade às Súmulas 219 e 329 e ao art. 14 da Lei 5584/70.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463.713/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : DINA AZEVEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-463.985/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE XANXERÊ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para o julgamento do recurso ordinário doreclamado, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO AFASTADA - VALOR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Uma vez atingida a finalidade do art. 899 da CLT, ou seja, estando indicado o juízo, as partes, o processo e a finalidade, não desnaturo o depósito recursal a circunstância de ter sido efetuado fora da sede da jurisdição da Vara onde tramita o feito, sendo certo que, por força do art. 32 do Decreto 99684/90, há centralização de todos os depósitos da conta vinculada na Caixa Econômica Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.066/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIANO BOAVENTURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para sanar a alegada omissão, sem contudo, reconhecer qualquer efeito modificativo ao julgado embargado, mantendo-o quanto ao não conhecimento do tema referente à impossibilidade de compensação do intervalo concedido pela ré do montante das horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar a apontada omissão, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-464.080/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
 ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALICE FONSECA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos residuais e quanto à quitação - eficácia liberatória - Enunciado 330. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do desrespeito àquele repouso, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA DESCUMPRIDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. ENUNCIADO 88. Antes da edição da Lei nº 8.923/94, a violação do intervalo intrajornada constituía mera infração administrativa, nos termos do Enunciado 88. Entendimento jurisprudencial pacificado pela SBDI-1, do Colendo TST.

Recurso patronal que é provido.

PROCESSO : RR-464.101/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : LERMINO GOMES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o, bem como o sindicato profissional, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA. O reclamante é beneficiário da justiça gratuita. A condenação relativa ao pagamento das custas não subsiste, dada a total inaplicabilidade, nessa hipótese, das disposições do artigo 789, § 7º, da CLT. Inclusive, quanto à responsabilidade solidária do sindicato assistente.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.102/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação-jurisdicional e função de confiança - caixa executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos CASSI E PREVI, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ESTABILIDADE ECONÔMICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 45/SDI. O princípio consagrado pela referida interpretação é aplicável à hipótese. Recurso que não é conhecido no tema.

DESCONTOS CASSI E PREVI - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O v. acórdão revisando estabeleceu que o recorrido optou pelo desligamento voluntário, mediante o saque de 98% da reserva de poupança. Portanto, ao desligar-se das referidas entidades, deixou de usufruir de qualquer benefício e ainda seria inócuo o desconto porque reverteria para a reserva referida. Recurso que é conhecido sem divergência na matéria, do qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-465.437/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
 EMBARGADO(A) : LUCIANA CONCEIÇÃO ALVARENGA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-465.934/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NEIVAM BUENO DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a quitação - eficácia liberatória - Enunciado 330 e hora extra - acordo de compensação de horário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aplicação do Enunciado 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85. O não-atendimento das exigências legais para o regime de compensação de horário não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Recurso de revista que é conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-466.199/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. CELINA MARIA LINS LOBO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CAETANO DE BARROS FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-466.710/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-467.123/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA RIBEIRO MARZUCA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade sobre os honorários periciais; por unanimidade conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que os descontos sejam efetivamente autorizados e efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÕES. As retenções previdenciárias e fiscais devem ser efetuadas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI 1. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-467.363/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DEIA PEREIRA RAMOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é bial, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.365/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA MAMÉDIA DE SOUZA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é bial, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.384/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : JAIR LIMA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outroradeclarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto ao saldo desalários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe aparte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - FALTA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - ANOTAÇÃO DA CTPS INDEVIDA.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-467.466/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : DALVA DE FÁTIMA MODLER DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Sul, pelo tema nulidade da contratação sem concurso público, por dissenso jurisprudencial e por ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e no mérito lhe dar parcial provimento para limitar a condenação às horas excedentes à jornada contratada, sem adicional e sem reflexos, como se apurar em execução de sentença. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.

De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, assim entendidas as horas excedentes à jornada ajustada, sem adicional e sem reflexos. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e por ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e parcialmente provido.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. SOLIDARIEDADE. Prejudicado o seu exame diante do conhecimento do recurso do Estado.

PROCESSO : RR-467.853/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ STANZONI
 RECORRIDO(S) : SADAO ARLINDO TAKAO
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aditivo adotado para o cálculo das horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao daprestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.526/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : DERAISON SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outroradeclarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido deferido quanto ao asalto de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - FALTA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-468.606/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IBEG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORDEIRO DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. RECURSO NÃO CONHECIDO.

CANCELAMENTO DA DISPENSA. Conforme esclarecido quando da análise da preliminar suscitada no presente Recurso de Revista, não foi a demandada condenada a cancelar a demissão e reintegrar o Reclamante, tendo sido tal pedido julgado prejudicado ante o deferimento dos pedidos relativos às verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. É constitucional o art. 118 da Lei 8.213/91. Aplicação da Orientação jurisprudencial nº 105. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A alegação de não preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 foi analisada e afastada pelo Regional, tendo aquela Corte mantido a condenação sob o fundamento de estar a mesma em conformidade com a citada Lei, não emitindo juízo quanto ao salário percebido pelo Reclamante, posto que tal questão não veio alegada no recurso ordinário. Vale esclarecer que a assistência judiciária, assegurada pela Lei 5.584/70, não se restringe apenas ao trabalhador que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo, sendo que o § 1º, do seu art. 14, determina que tal benefício será assegurado, também, ao trabalhador de maior salário cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.379/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANDREA POCCHI
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A norma inserida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal não libera as sociedades de economia mista da obrigatoriedade de inserir em seus quadros apenas aqueles indivíduos aprovados em concurso público, porque sujeitas ao disposto no art. 37 do Texto Mandamental. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública indireta, regulada pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o ingresso nos quadros do Banco reclamado só se realiza mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos. Dessa forma, a contratação em exame não gerou vínculo de emprego com o Reclamado, na medida em que não pre-



enche os requisitos exigidos pelo referido dispositivo constitucional. Ressalte-se, por oportuno, que o estágio possui requisitos próprios e deve atender aos ditames da Lei nº 6.494/77, que determina expressamente, em seu artigo 4º, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer NATUREZA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : RR-470.381/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE", mas dele conhecer quanto à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o critério adotado pela Circular Funci398/61, no que respeita à média da complementação de aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL - OJ Nº 19/SDI. Esa c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 19, já firmou entendimento no sentido de que a média a ser adotada para o cálculo da complementação de aposentadoria é a trienal. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-471.069/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERÂMICA, DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE SÃO BENTO DO SULE RIO NEGRINHO
ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OXFORD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Sindicato assistente da condenação relativa ao pagamento honorários do perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RECONHECIDA - SINDICATO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXCLUSÃO.

A assistência judiciária gratuita alcança a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais. Beneficiando-se o assistido da justiça gratuita, não há fundamento legal para atribuir ao sindicato assistente o ônus pelo pagamento dos honorários do perito.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-471.828/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO
RECORRIDO(S) : OSVINO JOÃO FERRARINI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 19.05.92. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária-época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o domês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O quinquênio prescricional a que se refere o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal é contado retroativamente da data do ajuizamento da ação e, não, da extinção do contrato. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas está fixada no art. 459 da CLT. Logo, pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-473.108/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : ALDIR HONÓRIO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada omissão não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-473.229/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO LARRATEA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Inservível a divergência ofertada em torno da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, eis que inespecífica. A E. Corte Gaúcha não pressupôs ausência de relação de emprego, muito pelo contrário. Também não tratou da falta de personalidade jurídica da entidade de previdência privada. A questão é decorrente da relação de emprego e, portanto, ao abrigo do art. 114 da Constituição. Inespecífica, também, a divergência sobre ilegitimidade passiva, pois gira em torno da incompetência.

A questão prescricional é objeto da Súmula 327 desta C. Corte, reconhecendo-a parcial no caso de diferenças de complementação, a qual vem sendo paga, embora a menor. E, conforme vários precedentes da E. SBDI-1, o realinhamento salarial ocorrido deve beneficiar o aposentado, em face do caráter geral do aumento respectivo, vale dizer, respeitadas as regras da complementação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-473.230/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR DA GAMA AHRENDIS
RECORRIDO(S) : SILVIO CESAR DREYER
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: 1 - CONHECIMENTO eg. Colegiado "a quo" entendeu que o critério mais adequado na contagem das horas extras laboradas é aquele em que são considerados todos os minutos registrados nos cartões-de-ponto, sem qualquer exclusão, posto que, a partir do registro de entrada enquanto não efetivada a saída, o empregado está à disposição do empregador. Da análise do apelo patronal, tem-se que o segundo paradigma, transcrito à fl. 332, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que adota tese no sentido de que não constituem período adisposição do empregador aqueles poucos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados no cartões-de-ponto, que se destinam, na maior parte das vezes, à própria atividade doregistro do horário. CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial. 2 - MÉRITO eg. egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte posicionou-se, pacificando a matéria (OJ 23), no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após aduração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referidolímite, como extra será considerada a totalidade do tempo que excedera jornada normal. Dessa forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Cargo de Confiança". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Minutos que antecedem/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : ED-RR-473.320/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA BARBOSA CEPPEA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADO(A) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanando erro material, conferir-lhe efeito modificativo, para fazer constar da parte dispositiva do acórdão de fls. 80/82 que esta Turma não conhece, "unanimemente, da revista da reclamante".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Havendo o r. *decisum* embargado negado conhecimento ao recurso de revista do reclamado, muito embora analisado a revista obreira, evidente se mostra o erro material do julgado, PELO QUE OS PRESENTES DECLARATÓRIOS MERECEREM SER ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Processo : ED-RR-473.376/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VANTUIR BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios apenas para prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-474.324/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENE BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ALBA DE CARVALHO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Não configurada afronta a dispositivo constitucional e/ou legal, em face do que dispõem a alínea "a" do art. 896 da CLT e os Enunciados 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.392/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S) : HÉLIO EDUARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.

Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. LÍMITE SEMPRE AO VALOR DA CONDENAÇÃO (OJ 139).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.479/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS DA SILVA SREZ
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO
RECORRIDO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com arelação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constituiu-se novo contrato de trabalho. Portanto, nessa situação, se o empregado é readmitido, não há falar-se em soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da EXTINÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.036/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 475035/1998.9
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DAVID CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Unanimidade, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "Ajuda Alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para NENHUM EFEITO LEGAL.

Processo : RR-475.475/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILMAR SIELSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO BOHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à eficácia liberatória do acordo coletivo - Enunciado 330 equando ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, edar-lhe provimento para determinar que a atualização se faça com baseno índice referente ao sexto dia útil do mês subsequente ao daprestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu recolhimento sobre as verbasalarias provenientes de sentença trabalhista, ante o carátercompulsório dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32, 141, 228. É competente a Justiça do Trabalho para julgar e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR CORRESPONDENTE. O artigo 193 da CLT não condiciona o pagamento proporcional ao tempo de exposição de risco. Por óbvio, deve ser reconhecido que o dano potencial podeefetivar-se a qualquer instante, não sendo necessário, portanto, que o trabalhador mantenha contato permanente com o perigo. A v. decisão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05, da Colenda SDI-1 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-475.669/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-476.405/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto à verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST quanto às horas extras - acórdão de compensação. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho - art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT" (Enunciado nº 349/TST).

A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST e, hoje, após a Carta Magna vigente, reafirmado pelo Enunciado nº 329/TST. Assim, quando houver assistência sindical e comprovação do estado de pobreza do empregado, que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, cabe o pagamento dessa verba.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.695/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOVENIL CORREA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBO-SA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TICKET-REFEÇÃO - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 241/TST.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmulas desta Corte, quando o acórdão regional, fundamentado emprovas (Súmula 126), CONCLUI PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.784/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BALTAZAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.

Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, LIMITADO SEMPRE AO VALOR DA CONDENAÇÃO (OJ 139).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.041/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. SUELI VILA GAZANELO
RECORRIDO(S) : JAIR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à prescrição, ficando, por consequência, prejudicada a análise das demais matérias do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO DE SUA ARGUMENTAÇÃO.

Deduz-se, logicamente, do Verbetê nº 153 do TST que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, desde que em grau ordinário. Aduzida, portanto, nas razões de Recurso Ordinário, independentemente de prequestionamento por parte do Juízo de Primeiro Grau, tem-se por correta a argüição.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.131/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI
RECORRIDO(S) : RENE ERDMANN JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GISELLE KARINE DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "SUBSIDIARIEDADE". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "MULTA DO ART. 538 DO CPC".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da simples leitura do acórdão prolatado em sede de Embargos Declaratórios, verifica-se que o julgador regional não se esquivou de prestar esclarecimentos acerca das questões que foram submetidas à sua apreciação, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional. **SUBSIDIARIEDADE.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993). (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A pretensão encontra óbice nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. **MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Inexistindo discussão acerca da norma inserta no art. 538 do CPC, incide à espécie o Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.183/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
RECORRIDO(S) : DARCY BELMIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE - HORA NOTURNA REDUZIDA.

Inviável o processamento da revista quando pretende investir-se contra as Orientações Jurisprudenciais nºs 223 e 127 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.403/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BARRETEC BARRETO COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARION PORTUGAL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a insuficiência de alçada, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, afim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FIXAÇÃO DA ALÇADA - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO E, NÃO, DA AUDIÊNCIA INAUGURAL.

Estando a decisão do E. Tribunal Fluminense em flagrante contrariedade com a Súmula 71 desta C. Corte na questão da fixação do valor da causa, para fins de alçada, sendo que há de se ter em conta a data da propositura da ação e, não, da audiência, merece agasalho a irrisignação.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.488/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : ERNESTO GALEANO
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para, declarando incompetência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.



Processo : ED-RR-477.493/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE. Tendo sido interposta a revista, apenas, com base no permissivo da letra "a" do art. 896 da CLT, não pode a parte, sob o subterfúgio da omissão, vir, agora, pretender o exame de supostas violações legais, ou, o que é mais grave, querer rediscutir o cabimento da divergência, JÁ AFAS-TADO.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-478.287/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CRISTINA GROSSI CHAVES
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do artigo 477, da CLT; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRERO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.488/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DARCÍLIA BEZERRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - FASE RECURSAL.

O entendimento jurisprudencial pacificado desta eg. Corte (OJ 149) é no sentido de que a regra insculpida no art. 13 do CPC refere-se apenas ao primeiro grau, não cabendo, na fase recursal, a CONCESSÃO DE PRAZO, A FIM DE QUE SEJA SANADA A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.810/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ELIANE LIMA FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Tribunal Regional não foi instado por meio de embargos de declaração a se manifestar sobre a omissão apontada pela parte em razões de recurso de revista. Há preclusão. A matéria carece de prequestionamento. Enunciado 297.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.968/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. BANDERN(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : SUZANNE FURTADO DA CÂMARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296 impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, a violação de ordem legal indicada não foi devidamente comprovada, frente à interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria, na forma do disposto no Enunciado nº 221-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-485.719/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
 RECORRENTE(S) : SUELI RUIZ LOPES
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda e Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda, por deserção; não conhecer do recurso de revista da reclamante; conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional, por violação do artigo 3º, da Lei nº 6.321/76 e por divergência jurisprudencial, quanto aos temas Ajuda Alimentação e Descontos Previdenciários e Fiscais. No mérito dar-lhe provimento para excluir a condenação a incorporação do benefício deferido e reflexos e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, DETERMINANDO-SE OS RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DA LEI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL

1 - AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAT. - LEI Nº 6.321/76 - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida pela empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - OJs. 32 E 141 DA SDI. A Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 constitucional, detém competência para proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes de suas decisões.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1 - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. (OJ nº 204)

PROCESSO : RR-487.346/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOEL BOLLOTTI
 ADVOGADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incidirá, apenas, sobre o salário básico do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico, excluindo as demais parcelas de natureza salarial (Súmula 191).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.062/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DESMOLINS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e às férias; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao auxílio-alimentação; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRERO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.819/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ERENY DOMINGOS DEITOS
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: I - unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de julgamento extra petita - reformatio in pejus e prescrição total - gratificação jubileu; II - por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento quanto ao "cheque rancho - integração na base de cálculo" para excluir da condenação a integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria; III - por unanimidade, conhecer do recurso relativamente à inclusão do ADI - integração na base de cálculo, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: BANRISUL - CHEQUE RANCHO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O cheque rancho possui caráter indenizatório e portanto, não pode compor a complementação da aposentadoria. Como a complementação de aposentadoria constitui-se um benefício concedido pelo empregador, as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, consoante dispõe o art. 1.090 do Código Civil.

BANRISUL - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Cuidando-se de liberalidade patronal, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco.

PROCESSO : RR-488.820/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 RECORRIDO(S) : ARY PALMA DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar a exclusão do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração do adicional de periculosidade nas gratificações de farmácia e pós-férias.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Se o adicional em questão remunera a prestação de trabalho em condições de periculosidade, é perfeitamente justificável que, ao exercer esse trabalho em jornada extraordinária, não deixe de perceber o adicional de periculosidade, pois encontra exposto, também, nesse período, ao risco. Revista conhecida e provida.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 174, a C. SDI1, desta Corte, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-489.736/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTER CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para sanar a omissão no julgado sem, contudo, alterar-lhe a conclusão.

PROCESSO : RR-489.847/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho, autorizando as respectivas deduções, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS - TRABALHO MATUTINO E NOTURNO.

A teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da E. SBDI-1 já não restam dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais.

Inespecífico o dissenso em torno da verificação dos turnos ininterruptos de revezamento, pois a E. Corte de origem trata de trabalho matutino e noturno, alternados periodicamente, com comprometimento do relógio biológico do trabalhador, circunstâncias não abordadas no único aresto paradigma.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-489.971/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : AILTON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ACORDO COLETIVO - ABRANGÊNCIA - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - DISSENSO INSERVÍVEL.

Tendo a E. Corte Mineira exposto, de forma clara e evidente, porque não aceitava a pretendida abrangência de norma coletiva para categoria não atingida, territorialmente, pelo acordo coletivo, não há por que vislumbrar vício na prestação jurisdicional, só porque contrária à sua pretensão. Não viola, por outro lado, a garantia constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos a decisão regional que não aceita norma coletiva celebrada com o Sindicato dos trabalhadores de Nova Lima para aplicá-la à categoria de outra base territorial, Sabará, local da prestação dos serviços do reclamante. É inválido o dissenso porque essa norma é de aplicação restrita ao Tribunal prolator do acórdão recorrido (art. 896, "b", da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.089/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARCELO DUARTE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "RESTITUIÇÃO À CASSI E À PREVI - ILEGITIMIDADE PASSIVA", "RESTITUIÇÃO À CASSI E À PREVI - SOLIDARIEDADE", "DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR PAGAS À PREVI", "HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE", "HORAS EXTRAS - TESTEMUNASSUSPEITAS", "FGTS E REFLEXOS" e "COMPENSAÇÃO", mas dele conhecer notocante à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que acórdão monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-490.106/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS - FIP'S". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria edeterminar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - FIP'S - Incólumes os artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 818 da CLT, e inexistente a suscitada divergência, ante os termos dos Enunciados 126 e 297 do TST. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do Recurso, ante o óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta C. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, já fixou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos descontos. Quanto aos descontos a pretensão encontra respaldo nas Orientações Jurisprudenciais de nº 32 da SDI desta Corte. (Incidência do Enunciado 333 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.** "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992 DJ 05-11-1992)". (Enunciado 305 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.172/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO ALBERTO NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
 RECORRIDO(S) : RENATA GOMES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, deferidas em decorrência da redução da carga horária da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

É lícita a redução da carga horária do professor em virtude da diminuição do número de aulas, não constituindo tal ato alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.590/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : SENEVAL RODRIGUES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, apenas, em relação ao tema da sucessão de empresas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-490.659/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELIZAMAR PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, ANTE A AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. Não logrou êxito a Reclamada em demonstrar mácula à Legislação Ordinária ou divergência jurisprudencial, em face da razoável interpretação conferida pelo Regional à matéria e em face da orientação contida no Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.939/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARINA LAGRANHA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistados reclamantes quanto ao reajuste salarial, dele conhecendo apenas notocante aos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade de lei. No mérito, porém, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VANTAGENS PRÓPRIAS DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO E. STF - NÃO INCORPORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE - IPC JUN/87 INDEVIDO.

Tendo o E. Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade de lei estadual, que deferia vantagens do estatutário ao empregado público, com efeitos ex tunc, não há como reconhecer o direito à integração/incorporação das mesmas. Na Justiça do Trabalho só cabem honorários advocatícios na forma da Lei 5584/70. E, na esteira de uníssona jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no OJ 58 da E. SBDI-1, não há direito a diferenças salariais pela aplicação do IPC JUN/87.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-493.206/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ÁDILA ALVES DE FARIA E QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma DAS MENCIONADAS HIPÓTESES SE TIPIFICOU.

Processo : RR-493.302/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CÉSAR MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - VALIDADE" e "FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDEVIDAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que tange às horas extras e excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas acrescidas do terço constitucional.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - OJ Nº 182. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário CLT". Revista conhecida e provida. **FÉRIAS INDENIZADAS - FGTS - NÃO-INCIDÊNCIA - OJ Nº 195** Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS tem por base de cálculo verbas de índole salarial e, na hipótese dos autos, as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho têm natureza eminentemente indenizatória. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-493.456/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PÃO DOCE COMÉRCIO DE BOLOS FINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : ELIZABETE SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 3

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.533/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ
RECORRIDO(S) : CELOYR COSTA AMARAL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que abase de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo da época.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A sua base de cálculo, mesmo na vigência DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988, É O SALÁRIO-MÍNIMO.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo : RR-494.367/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PICININ & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO PAOLO PICININ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FRENTISTAS - DESCONTOS - CHEQUES SEM FUNDOS - OJ Nº 251 DA SBDI-1.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido, fundamentado em provas (Súmula 126), conclui pela licitude dos descontos efetuados pelo Empregador ante a devolução de cheques sem fundos. O procedimento é legal vez que acordado entre as partes por meio da Convenção Coletiva da categoria.

Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-494.470/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO E REVISTA. CABIMENTO. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma das mencionadas hipóteses se TIPIFICOU.

Processo : RR-494.482/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. IRUMAN RAMOS CONTREIRAS
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MELO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sob pena de preclusão, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.522/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA OSMILA MARIZ NETA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296 impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, as violações de ordem legal indicadas não foram devidamente prequestionadas, na forma do Enunciado nº 297. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-495.371/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : WALMIR FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - FASE RECURSAL.

O entendimento jurisprudencial pacificado desta eg. Corte (OJ 149) é no sentido de que a regra insculpida no art. 13 do CPC refere-se apenas ao primeiro grau, não cabendo, na fase recursal, a CONCESSÃO DE PRAZO, A FIM DE QUE SEJA SANADA A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.126/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ADAUTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA PEREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS sobre as férias indenizadas. Quanto ao recurso do reclamante, conhecer apenas do tema Complementação de Aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a complementar os proventos de aposentadoria do reclamante de maneira integral, com base nos anos de contribuição para a previdência social.

EMENTA: FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A orientação jurisprudencial nº 195 deste Tribunal pacificou a questão no sentido de que as férias indenizadas não incidem sobre o FGTS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CONHECIDO E PROVIDO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil só foi adotada com a edição da Circular Funci nº 436/63, sendo o benefício devido integralmente aos funcionários admitidos na vigência da Funci nº 398/61. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI. Recurso do reclamante conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-497.164/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EURINEUSA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Decisão REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 277 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-497.165/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, ultrapassando o óbice da intempestividade pelo motivo acima analisado, examine o recurso ordinário patronal como entender de direito.

EMENTA: Havendo o Juízo *a quo* considerado intempestivo recurso interposto dentro do prazo legal previsto, viola a v. decisão o artigo 895 da CLT, pelo que merece provimento a revista para que, ultrapassado o óbice da intempestividade, examine a Turma de origem o recurso ordinário patronal como entender de direito.

PROCESSO : RR-497.345/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ERICK MAGALHÃES VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA RIBEIRO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBSERVÂNCIA ERRÔNEA DA COISA JULGADA. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA. ENUNCIADO Nº 221-TST. NÃO-CONHECIMENTO.

A parte Recorrente firma as suas razões de conhecimento do Recurso de Revista na observância errônea, pela decisão regional, da coisa julgada. Assim, aquela teria dado aos fatos apurados no Inquérito para Apuração de Falta Grave, segundo a parte, um alcance maior do que efetivamente ocorreu. Acontece que a interpretatividade da matéria, na forma do disposto no Enunciado nº 221 desta colenda Corte, impede o conhecimento da Revista. A Turma Regional, valendo-se da profunda análise da decisão transitada em julgado, não incorreu em violação aos arts. 467, 468, 469 e 470 do CPC, preservando a *res judicata*. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.745/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. ILMA D. TRINDADE MENDES AMARAL
RECORRIDO(S) : JUVENIL CARLOS AFONSO
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.866/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : NEIDE SOARES BARRETO
 ADVOGADO : DR. LUNIMAR LUIZA DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Deixa de reunir condições para o seu conhecimento o Recurso de Revista interposto contra decisão regional que se alinha à jurisprudência assente nesta Corte, por meio de Precedente da Orientação Jurisprudencial da SDI, na forma do disposto no Enunciado nº 333-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-497.868/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE ASSIS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS CHAVES FERRER
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, declarando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, determinando o retornados autos à Corte de origem para que novo julgamento seja proferido, nos termos dos fundamentos acima indicados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. PROVIMENTO. Restando devidamente comprovado que a Turma Regional, na apreciação dos Embargos de Declaração, deixou de se manifestar quanto a aspectos importantes para o deslinde da questão, merece ser declarada a nulidade daquela decisão, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para que novo julgamento seja proferido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.873/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : POSTO TRINTA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que, afastada a incompetência desta Justiça, aprecie a exordial como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A própria Constituição autorizou a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por meio de lei. Daí, a matéria relativa às contribuições assistenciais está regulamentada na Lei nº 8.984/95, que dispõe em seu artigo 1º que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores." Sendo assim, havendo previsão legal expressa a respeito da competência DESTA JUSTIÇA, NÃO SE TEM COMO MANTER A DECISÃO DA CORTE RECORRIDA.

Processo : ED-RR-497.952/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos de declaração que são rejeitados porque não estão evidenciadas omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-499.327/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : C.L.A. - COMPANHIA LATINO AMERICANA DE ENGENHARIA
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR SALGADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar quenão é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. Todavia, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDIdeste Tribunal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST.

Processo : RR-501.282/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CIBRAPEL S. A. INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SINOVAL ANACLETO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada; conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimentopara desconsiderar, do pagamento das horas extras, os cinco minutosque antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que oexcesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

Processo : RR-501.303/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : PLUS VITA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DA ROCHA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserçãoargüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista dareclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A decisão regional apoia-se em premissas fáticas, insusceptíveis de reexame na atual fase processual, sendo inespecíficos os arestos colacionados. Incidência dos Enunciados 126 e 296 deste Tribunal.

PROCESSO : RR-502.873/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA BARROSO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus dasucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta oReclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. SALÁRIO STRICTO SENSU. O Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*. Revista provida para se julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-503.163/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAIVA VELOSO
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO QUE ESTÁ EM ATIVIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão do autor é de ser declarado direito que ainda não chegou a ser adquirido, nem lesado ou ameaçado. E não se trata de declaração de existência ou inexistência da relação jurídica (art. 4º do CPC).

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-503.798/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DIMAS FERRANTE
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos descontos por danos causados à instituição; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimentopara determinar que a atualização do crédito obreiro seja feitatomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto naOrientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505.017/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 CORRE JUNTO: 505016/1998.0

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : JANE MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDI GEREVINI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamatória, bem como determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-507.298/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dele decorrentes e reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
1 - SEGURO DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OJ nº 211 DA SDI/TST. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (Tema não-conhecido no particular).

2 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Verão. OJ nº 59 da SDI.

PROCESSO : RR-508.150/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE SOUZA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o restabelecimento da decisão de 1º grau.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. O art. 14 da Lei 8.036/90 assegura o direito adquirido à opção retroativa pelo FGTS dos trabalhadores que já tinham direito à estabilidade no emprego à data da promulgação da Constituição de 1988. O § 4º, por sua vez, não restringe o direito de OPÇÃO PELO FGTS A QUALQUER DATA QUE, DESTA MODO, PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO.

Processo : RR-509.814/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ROSALVO FERREIRA EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-510.102/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : ORLANDO JOÃO ALCAIDE
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à inovação da lide, quanto às horas extras referentes ao intervalo intrajornada, quanto à aplicação do Enunciado 85 e quanto à eficácia liberatória do acordo coletivo - enunciado 330. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária tenha por início o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluída a condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que asobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32, 141, 228. É competente a Justiça do Trabalho para julgar e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos.

MINUTOS RESIDUAIS - A r. decisão está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 23.

Recurso patronal conhecido e provido, neste tema.

PROCESSO : RR-510.836/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO ÁVILA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados, emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização. Inteligência do Enunciado nº 331 do TST.
RECURSO DE REVISA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-512.938/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S/A
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SARDINHA
 ADVOGADA : DRA. LUIZ CABRAL FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamadora por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº1/96 da d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, casoultapassado o referido limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se verifica qualquer ofensa ao dispositivo constitucional, na medida em que não foi possível conferir validade ao acordo celebrado entre as partes diante dos fatos acima registrados, como a inexistência de acordo individual de compensação delimitando horários, excessos aos limites previstos em lei e não observância das folgas acertadas. Incólumes, portanto, os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República. Os arestos colacionados, por sua vez, não combatem os fundamentos do eg. Regional, acima descritos, sendo inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST. Ademais, a decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº220. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Matéria não prequestionada. Enunciado 297. Recurso não conhecido.

REFLEXOS. Não observados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

MINUTOS RESIDUAIS - "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.024/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE BUENO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - Na hipótese, constata-se que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, destinando-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, razão pela qual deve compor a base de cálculo das horas extras. Ademais, as mencionadas condições não se alteram no caso de a atividade ser realizada em horário extraordinário. Ileso, portanto, o artigo 457, § 1º, da CLT. A v. decisão regional encontra-se em consonância com o ENUNCIADO Nº 264. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-514.078/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : EDSON BERTRAND SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. A alteração após a prestação de serviços por 10 (dez) anos em horário noturno, é prejudicial, em face da necessária adaptação biológica. Implicou em prejuízo ao empregado, em face da habitualidade por tão longo tempo. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial 45 da Eg. SBDII. Aplica-se o princípio da estabilidade financeira quando a gratificação de função é percebida por mais de dez anos, que deverá incorporar-se ao patrimônio do empregado.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158/OIT. CARÁTER PROGRAMÁTICO. PRECEDENTES STF. O v. acórdão revisando não sustenta pelo fundamento que adotou ao assegurar que a "norma internacional deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém". É pacífico o entendimento jurisprudencial (Precedentes/STF) no sentido da subsistência do disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, em face do caráter meramente programático da Convenção 158/OIT.

RECURSO NÃO PROVIDO.
Processo : RR-514.815/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO ANANIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-514.905/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : IVANALDO PACÍFICO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN
 ADVOGADA : DRA. SONIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

EMENTA: VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE SERVIDOR ESTADUAL AO SALÁRIO MÍNIMO - DER/RN. De acordo com o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, é vedada a vinculação salário mínimo para qualquer fim. Portanto, não pode ser ele utilizado para a fixação de remuneração de servidores públicos estaduais. A Lei Estadual do Rio Grande do Norte, de nº 6.192/91, que revogou o Decreto Estadual nº 9.813/87, decreto este que previa a vinculação do salário dos servidores estaduais ao salário mínimo, apenas fez cumprir o mandamento constitucional, não se havendo de falar em violação do princípio da irredutibilidade salarial e do direito adquirido, pois a Carta Magna deve ser interpretada sistematicamente, e não fazendo-se análise em separado de seus dispositivos.

PROCESSO : RR-515.769/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 ADVOGADA : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, o

entendimento adotado pelos arestos colacionados está superado pela jurisprudência uniforme da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 229, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333, do TST, não havendo que se falar, ainda, em violação à literalidade do dispositivo constitucional apontado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-516.909/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dareclamada.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO PAT - INTEGRAÇÃO - DEVIDA. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. En. 241 do TST.

PROCESSO : AG-RR-517.462/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TELES SOBREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravamento nos termos da fundamentação. Por unanimidade, não conhecerdo recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE CONDENÇÃO EM PECÚNIA. ENUNCIADO 161. A hipótese dos autos é exatamente aquela que consta da referida interpretação. Assim, não cabe depósito prévio (art. 899, § 1º e § 2º da CLT. Agravo Regimental a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA** Não se conhece do recurso de revista quando o aresto trazido à comprovação da divergência jurisprudencial não é específico. Enunciado 296. Tampouco é de ser conhecido o recurso de revista cuja decisão tida como divergente é proveniente de Junta de Conciliação, em desatendimento ao que determina o artigo 896, "a", da CLT.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-520.872/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do APELO.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.589/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistainterposto pelo Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Enunciado 297 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AG-RR-572.872/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 4

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO RETROATIVA. O Enunciado representa a consolidação da jurisprudência majoritária relativamente a matérias até então controversas. Nesse passo, o entendimento atualizado deve ser aplicado no momento do julgamento, não importando a época da edição do Enunciado. Isto porque a cristalização do posicionamento jurisprudencial em relação à exegese de uma determinada norma legal, pressupõe, indubitavelmente, a preexistência desta, não se havendo, assim, falar em conflito intertemporal, ou em aplicação retroativa do Enunciado.

De outra parte, traduzindo o item IV do Enunciado nº 331/TST, apenas a interpretação predominante sobre o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a qual se reputa a mais consentânea com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, não se pode cogitar de interpretação *contra legem*.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-640.711/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANAMÃ
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR
RECORRIDO(S) : ALSILETH SARIVA BEZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Revista.

EMENTA: ARTIGO 896 DA CLT. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPPOSTOS INTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. Não logra cognição o Apelo Revisional quando suas razões não são capazes de demonstrar específica divergência jurisprudencial nem violação literal a comando legal.

PROCESSO : RR-654.543/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMAR DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SENA F. DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: DESERÇÃO. AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. COMPROVANTE DE CUSTAS. Apesar de comprovado o pagamento das custas em tempo hábil, a fotocópia do documento acostado aos autos não supriu a exigência contida no art. 830 da CLT. Portanto, juridicamente inexistente a fotocópia referida, correta a decretação da deserção.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-656.709/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IVONE APARECIDA MENEGATTI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminarargüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso deRevista do Reclamado, por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os embargos declaratórios não conhecidos, ante a constatação de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subseqüente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais.

Preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, por intempestividade argüida de ofício pelo Relator, acolhida.

PROCESSO : RR-670.574/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : LIVONETE TELES DE MENESES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do tema contratonulo; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o Reclamado dopagamento dessa verba.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. SALDO E MÍNIMO LEGAL. O entendimento esposado pelo douto Colegiado de Segundo Grau perfilha-se à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho no sen-

tido de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*. O que, no caso dos autos, são os salários retidos e as subsistentes diferenças para o mínimo legal. A propósito, a declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não tem o condão de legitimar a inobservância do direito ao salário mínimo, que se encontra TAMBÉM INSCULPIDO NA CARTA MAGNA COM ATÉ MAIOR IMPERATIVIDADE (ARTIGO 7º, IV).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. O Tribunal Superior do Trabalho cimentou jurisprudência de que a parte deve necessariamente estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento para excluir essa última verba.

PROCESSO : RR-679.896/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO BONICENHA MARCHEZI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistaquanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer doRecurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver aReclamada da condenação REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento firmado nos Enunciados 219 e 329 do TST, para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar e perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-737.749/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ATAYDE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo deinstrumentento. Também por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 565), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para queoutro seja proferido, sem a INCIDÊNCIA, NO CASO, DO RITO SUMARÍSSIMO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação de dispositivos da Constituição Federal, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. O processo em causa não preenchia os requisitos para a adoção do rito sumaríssimo. Os títulos não se apresentam líquidos. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA.

Processo : RR-746.763/2001.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON VIANA BARRETO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO REGISTRO DA CANDIDATURA - ART. 543, § 5º, DA CLT



O Eg. Tribunal Regional deixou expressamente consignado que restou comprovado, através de documentos colacionados aos autos, que a comunicação da candidatura do empregado à empresa se deu dentro das 24 (vinte e quatro) horas estipuladas pelo supracitado dispositivo da CLT. A alegada violação do art. 543, § 5º, da CLT não está demonstrada, bem como são inespecíficos os arestos trazidos à colação.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-765.293/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON BARROS DANTAS
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR VITAL PEREIRA
RECORRIDO(S) : VEPPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento de recurso de revista há de ser específica revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-760.352/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E : MÁRIO ARTHUR MENDES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. LEI ESTADUAL. A decisão regional fundamentada na interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator, insere-se na excepcionalidade do artigo 896, alínea b, da CLT e não enseja a interposição do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Trata-se de benefício mencionado em Lei Estadual. Aplica-se o art. 896, b, da CLT. A questão controvertida foi, inclusive, objeto de súmula do eg. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-424.363/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ANTONIO DONIZETE VICHINESCHI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança e quanto à testemunha - valoração das provas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - reflexos nos sábados e dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: BANCÁRIO. SÁBADO DIA ÚTIL. Segundo pacificado neste Tribunal, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-620.715/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADELICIO MESSINA VIDOTTI
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "FGTS - COISA JULGADA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "REPRESENTAÇÃO SINDICAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "NORMAS COLETIVAS. MULTAS (DESCUMPRIMENTO). TEMPO DE SERVIÇO E ESTABILIDADE".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Não caracterizada violação constitucional e/ou legal, contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, nem divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. **FGTS - COISA JULGADA.** Não se vislumbra violação à literalidade dos artigos 267, V, 301, VI, e 486 do CPC, em face da assertiva regional no sentido de que a pretensão opção pelo FGTS é matéria de jurisdição voluntária que não resulta em coisa julgada; nem se cogita de dissonância jurisprudencial, nos moldes do Enunciado 296 do TST, tendo em vista que nenhum dos arestos colacionados atacam os fundamentos da decisão recorrida. **REPRESENTAÇÃO SINDICAL.** Ausente pronunciamento explícito acerca dessa matéria por parte da Corte "a quo", não tendo a ora Recorrente se socorrido dos competentes Embargos Declaratórios, a fim de se que a questão fosse prequestionada, como determina o Enunciado 297 do TST. **NORMAS COLETIVAS. MULTAS (DESCUMPRIMENTO). TEMPO DE SERVIÇO E ESTABILIDADE.** O Apelo quanto a estes temas encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada não indica violação a nenhum preceito constitucional e/ou legal, não indica contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, nem colaciona jurisprudência ao confronto, como determina o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.506/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA ABRITTA TEIXEIRA DRUMOND
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas convencionais; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao auxílio-alimentação; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDJ 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDJ desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente CONHECIDO E PROVIDO.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 18ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª. TURMA DO DIA 26 DE JUNHO DE 2002 ÀS 13H30
Processo: AIRR-41/1995-004-17-41-6TRT da 17ª. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogada: Dr(a). Maria das Graças Sobreira da Silva
Agravado(s): Adão Barbosa e Outros
Advogado: Dr(a). Daury César Fabriz
Processo: AIRR-1.559/1995-096-15-85-1TRT da 15ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira
Agravado(s): Mônica Ribeiro de Lima
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR-8.843/2002-900-01-00-2TRT da 1ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado(s): Francisco Paulo de Carolis
Advogado: Dr(a). Marcello Lima
Processo: AIRR-10.068/2002-900-20-00-1TRT da 20ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Carlos Kleber Souza
Advogado: Dr(a). Ilton Marques de Souza
Processo: AIRR-13.001/2002-900-17-00-5TRT da 17ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Nícia Soares Lima
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

Processo: AIRR-13.204/2002-900-01-00-9TRT da 1ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Vânia Rodrigues de Souza
Advogada: Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
Agravado(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). Aline Faria Ramos
Processo: AIRR-13.275/2002-900-09-00-8TRT da 9ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Cauduro Hermes
Agravado(s): Loures Luís da Silva
Advogado: Dr(a). Walter Luiz Antoniassi
Processo: AIRR-13.838/2002-900-01-00-1TRT da 1ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Empresa Auto Viação Jurema S.A.
Advogado: Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva
Agravado(s): Journey Santos Luz
Advogado: Dr(a). Oscar Muquiche Baptista
Processo: AIRR-33.995/2002-900-10-00-4TRT da 10ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Fernanda Silva
Agravado(s): José Armando de Carvalho Ramos
Advogado: Dr(a). Paulo Ayrton Campos
Processo: AIRR-663.895/2000-0TRT da 15ª. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s): Maria de Lourdes Peceguini Fantini
Advogado: Dr(a). José Salem Neto
Processo: AIRR-667.151/2000-5TRT da 15ª. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo
Advogada: Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s): Márcio Roberto Furlan
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanelle
Processo: AIRR-673.721/2000-6TRT da 6ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Helvécio Rosa da Costa
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado(s): Scheila Patriota Leite
Advogado: Dr(a). Gilberto de Souza Costa
Processo: AIRR-682.388/2000-8TRT da 24ª. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sofia Angélica Andrade de Carvalho e Outros
Advogado: Dr(a). Rogério de Avelar
Agravado(s): Município de Três Lagoas
Advogado: Dr(a). Leonel Rezende Moura
Agravado(s): Darcy da Costa Filho
Advogado: Dr(a). Antônio Costa Corcioli
Agravado(s): José Pedro Batiston
Advogado: Dr(a). João Santana de Melo Filho
Agravado(s): Miguel Jorge Tabox
Advogada: Dr(a). Maria Helena E. Gottardi
Processo: AIRR e RR-693.179/2000-0TRT da 15ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) e Recorrido(s): Lahor Aparecido Webber
Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR e RR-693.181/2000-5TRT da 3ª. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado(s) e Recorrente(s): Juscelino Magela de Melo
Advogado: Dr(a). Walter Nery Cardoso
Processo: AIRR-693.568/2000-3TRT da 1ª. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Josué Lemos Bezerra e Outros
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Processo: AIRR-696.522/2000-2TRT da 2ª. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Lenita Aparecida Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada: Dr(a). Ingrid Neumitz
Processo: AIRR-699.362/2000-9TRT da 1ª. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogada: Dr(a). Samantha Oliveira Rodrigues
Agravado(s): Adilson Ferreira Bezerra
Advogado: Dr(a). Cristiane Loche Ferreira Machado
Processo: AIRR-705.585/2000-7TRT da 23ª. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Bastec Assistência Técnica Especializada Ltda
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Ednilson Ernandi Pinheiro
Advogada: Dr(a). Valéria Castilho Munhoz

Processo: AIRR-708.142/2000-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s): Divaldo de Carvalho Lima
Advogada:Dr(a). Cássia Simoni Zanzarini
Processo: AIRR-708.784/2000-3TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda.
Advogado:Dr(a). José Célio Santos Lima
Agravado(s): José Domingos da Silva
Advogado:Dr(a). Rui Evaldo da Cruz
Processo: AIRR-709.599/2000-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 711889/2000-0
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): João Carlos da Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Duarth Corrêa
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: AIRR-710.854/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): José Tiburcio Bastos Netto
Advogado:Dr(a). Júlio Alexandre Czamarka
Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo: AIRR-711.798/2000-5TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Maria Antônia Freire Gatto
Advogado:Dr(a). João Hélder Dantas Cavalcanti
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Eliana Trigueiro Fontes
Processo: AIRR-711.889/2000-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 709599/2000-1
Agravante(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Agravado(s): João Carlos da Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Duarth Corrêa
Processo: AIRR-713.210/2000-5TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Pizzaria Água Viva Ltda.
Advogado:Dr(a). Ponciano Reginaldo Polesi
Agravado(s): Marlene Gonçalves da Silva
Advogado:Dr(a). Ezequiel Nuno Ribeiro
Processo: AIRR-720.871/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Siderúrgica Tomé Ltda.
Advogado:Dr(a). Prazildo Pedro da Silva Macedo
Agravado(s): Paulo Cesar Krause
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Ferreira
Processo: AIRR-722.764/2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Antônio Gomes da Silva Neto
Advogado:Dr(a). Roberto Manuel de Melo
Agravado(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Processo: AIRR-723.531/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): HSBK Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Ivaldo Dias da Silva Júnior
Advogado:Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
Processo: AIRR-728.239/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): S.A. White Martins e Outra
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Felipe de Sá Batuli
Advogada:Dr(a). Vera Regina Silva Dias
Processo: AIRR-729.368/2001-5TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Valdenia de Oliveira Barbosa
Advogado:Dr(a). José Jackson Nunes Agostinho
Processo: AIRR-734.684/2001-1TRT da 20a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Propriá
Advogado:Dr(a). Antônio José de Souza Neto
Agravado(s): Solange Silva dos Santos
Advogado:Dr(a). Márcio Santana Dória
Processo: AIRR-736.370/2001-9TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): HSBK Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): José César Orange Gomes
Advogado:Dr(a). Flávio Londres da Nóbrega
Processo: AIRR-739.290/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): DESTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): Narciso Soares Oliveira
Advogado:Dr(a). Éder Barbosa

Processo: AIRR-740.464/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Celso Luís Cabral Bettini
Advogada:Dr(a). Maria Teresa Oliveira Nascimento
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: AIRR-740.796/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Nutriplan Indústria e Comércio de Artigos Ornamentais Ltda.
Advogada:Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer
Agravado(s): Adinan Rocha da Silva
Advogado:Dr(a). Sérgio Ricardo Fior
Processo: AIRR-741.967/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Empresa de Transporte Coletivo Viamão Ltda.
Advogado:Dr(a). Gilberto Jorge Lain
Agravado(s): Gilberto Pedro Fabris Fabiani
Advogada:Dr(a). Zila Maria Rocha Faganello
Processo: AIRR-745.650/2001-7TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Cícera da Silva Batista
Advogado:Dr(a). Euvaldo Thomaz Soares
Processo: AIRR-747.271/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procurador:Dr(a). Alex C. Bertolucci
Agravado(s): Sérgio Bispo da Silva (espólio de)
Advogado:Dr(a). Sheila dos Santos
Processo: AIRR-748.079/2001-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Mônica Silva William
Advogado:Dr(a). Flaviano da Cunha
Processo: AIRR-749.603/2001-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Rômulo Anselmo da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Josias Miguel Filho
Processo: AIRR-749.604/2001-4TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Edvirgem Bezerra Morais
Advogado:Dr(a). José Severino de Moura
Processo: AIRR-749.809/2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): Severino Pereira de Lima
Advogado:Dr(a). Antônio Trajano da Silva
Processo: AIRR-751.239/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Antonio Roberto de Almeida
Advogado:Dr(a). Nelson Câmara
Processo: AIRR-751.240/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Januário Bonifácio dos Santos
Advogado:Dr(a). Nelson Câmara
Processo: AIRR-751.387/2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Marli Regina Batista Brodt
Advogado:Dr(a). Jorge Haddad Filho
Processo: AIRR-751.445/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado:Dr(a). José Augusto Lopes Neto
Agravado(s): Sandra Maria Pereira Moreira e Outros
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Processo: AIRR-752.351/2001-2TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Eduardo Mendes de Araújo
Advogado:Dr(a). Jomar Alves Moreno
Agravado(s): TEMA - Transporte Especial de Malotes Ltda.
Advogado:Dr(a). Fábio José Gomes Aguiar
Processo: AIRR-753.022/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogada:Dr(a). Lúcia Porto Noronha
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques

Processo: AIRR-753.092/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Emílio Carlos dos Reis Salgueiro
Advogado:Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento
Processo: AIRR-754.228/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Irani Cardoso
Advogado:Dr(a). Elias Felcman
Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Processo: AIRR-754.318/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Nova América S.A.
Advogada:Dr(a). Clara Belotti Trombetta de Almeida
Agravado(s): Romualdo de Oliveira Braga
Advogado:Dr(a). César Marques de Oliveira
Processo: AIRR-754.320/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda.
Advogada:Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha
Agravado(s): Alzira Rosa de Oliveira
Advogada:Dr(a). Alessandra Ferreira Marques
Processo: AIRR-754.326/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Jacinto Ivo de Santana
Advogado:Dr(a). Ertulei Laureano Matos
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-754.339/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COM-LURB
Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Agravado(s): Geraldo Luiz Henrique de Souza
Advogado:Dr(a). Cícero Lourenço da Silva
Processo: AIRR-755.112/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Rosemeire Arseli
Agravado(s): Ivo Batista
Advogada:Dr(a). Márcia Helena Bader Maluf
Processo: AIRR-755.116/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado:Dr(a). Ímero Devens Júnior
Agravado(s): João Geraldo Braga
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: AIRR-755.215/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Lourival Luiz dos Santos
Advogado:Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Processo: AIRR-755.256/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Antonio Celestino Toneloto
Agravado(s): Juraci Batista de Araújo
Advogado:Dr(a). Anésio Gonçalves Dias
Processo: AIRR-755.259/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Recco
Agravado(s): Geraldo Lourenço dos Reis
Advogado:Dr(a). Paulo Johnson Rodrigues de Oliveira
Processo: AIRR-755.260/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): José Rubens Alves Borges
Advogado:Dr(a). Jorge Radi
Agravado(s): Organização Mogiana de Educação e Cultura - OMEC
Advogado:Dr(a). Diana Helena de Cássia Guedes Marmora Zainnghi
Processo: AIRR-755.336/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Mônica Pereira Bueno Ribeiro
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia de Freitas
Processo: AIRR-755.367/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): José Pessoa da Silva
Advogada:Dr(a). Adilza de Carvalho Nunes
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Aristides dos Santos Andrade
Processo: AIRR-755.472/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Wellington Gomes de Oliveira
Advogado:Dr(a). João Carlos de Sousa das Mercês
Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada:Dr(a). Sandra Gomes da Costa



Processo: AIRR-755.596/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Adriana Lessa Cícero
Agravado(s): Denison Costa Pereira Reis
Advogado: Dr(a). Sérgio Souza Matos
Processo: AIRR-755.618/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Antônio Piedade de Jesus
Advogada: Dr(a). Helena Maria Bunholli de Oliveira
Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP
Advogado: Dr(a). Alberto Aparecido Gonçalves de Souza
Agravado(s): Cerma Construções Ltda.
Processo: AIRR-755.729/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogada: Dr(a). Luciana da Silva Rocha
Agravado(s): Elcio Emanuel Lemes Sandes
Advogado: Dr(a). Edegar Bernardes
Processo: AIRR-755.866/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): José Carlos Coutinho Moreira e Outros
Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza
Processo: AIRR-755.869/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Gafisa Imobiliária S.A.
Advogada: Dr(a). Fabiana Aparecida Bitencourt Campos
Agravado(s): Avaniê Marinho dos Santos
Advogado: Dr(a). Jorge Fioravanti Gomes Mari
Processo: AIRR-755.873/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogada: Dr(a). Giovanna Toscano
Agravado(s): Adilson José da Silva
Advogada: Dr(a). Rosane Cristina Carvalho Coelho
Processo: AIRR-756.325/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Cogumelo Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Martins Viana
Agravado(s): Damiana Batista da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga Duarte Garcia
Processo: AIRR-766.701/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Wiliane Silva
Advogado: Dr(a). Pedro Corrêa Leite
Agravado(s): Malharia Santa Bárbara Ltda.
Advogado: Dr(a). Cristine Anile Lavechia
Processo: AIRR-766.890/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S/C
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Ilto Leoterio da Luz
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Delgado
Processo: AIRR-769.246/2001-2TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Adlim - Terceirização em Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Washington Luiz Cavalcante
Agravado(s): Isete Dantas da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Ferreira de Lima
Processo: AIRR-769.249/2001-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A.
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): José Barbosa da Silva
Advogado: Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira
Processo: AIRR-769.347/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Associação dos Bancários Aposentados do Estado de São Paulo
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social
Advogado: Dr(a). Eucário Caldas Rebouças
Processo: AIRR-771.964/2001-9TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Francisco Ari de Oliveira
Agravado(s): Letícia Nunes Machado
Advogado: Dr(a). André Ferraz de Moura
Agravado(s): Cooperativa Central Agrícola da Paraíba Ltda. - CO-CEPA
Processo: AIRR-772.199/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - São Paulo
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Carlos Alberto Paulino
Advogado: Dr(a). José Oscar Borges

Processo: AIRR-772.206/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Charles Ravache
Advogado: Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
Processo: AIRR-772.217/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Escolli Engenharia de Solos e Concretos Ltda.
Advogada: Dr(a). Andréa Ricetti Bueno Fusculim
Agravado(s): Pedro Oliveira Vieira
Advogado: Dr(a). Ronaldo Schubert
Processo: AIRR-773.104/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo
Agravado(s): José Salvador Vieira Luzzi
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: AIRR-773.644/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Agravado(s): Wanderlei Lafaiete Fernandes Oliveira
Advogado: Dr(a). Renato Luiz Pereira
Processo: AIRR-774.432/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extra-judicial)
Advogado: Dr(a). Élio Valdivieso Filho
Agravado(s): Omar Antonio Ferreira de França e Outros
Advogado: Dr(a). Leonardo Silva
Processo: AIRR-774.642/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Francisca Liduina Cruz
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano
Processo: AIRR-774.697/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Andréia Regina Simião
Advogado: Dr(a). Ramon Marín
Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Dr(a). Flávio Lutaif
Processo: AIRR-777.077/2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Jorge Marcelo Câmara Alves
Agravado(s): Noel Carlos Batista Andrade
Advogado: Dr(a). Fernando Brandão Filho
Processo: AIRR-778.165/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Adília Antonia Machado
Advogada: Dr(a). Carmen Martin Lopes
Agravado(s): Zivi S.A. - Cutelaria
Advogado: Dr(a). Ernani Propp Júnior
Processo: AIRR-789.430/2001-1TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Ervin Rubi Teixeira
Agravado(s): Paulo Gilberto Maldonado de Arruda
Advogado: Dr(a). Evandro Taranto
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo: AIRR-793.392/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Gerson Genivaldo Cruciani
Advogado: Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos
Processo: AIRR-802.645/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Sellinvest do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior
Agravado(s): Celso Luiz Avelino
Advogada: Dr(a). Francisca Emília Santos Gomes
Processo: RR-9.496/2002-900-14-00-4TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Antônio Pereira da Costa e Outros
Advogada: Dr(a). Clara Regina Góes Orlando
Processo: RR-348.915/1997-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S/A (Incorporador do antigo Banco Geral do Comércio S/A) e Outra
Advogado: Dr(a). Ubirajara W Lins Junior
Recorrido(s): Nilso Picinini
Advogado: Dr(a). Ivan Antonio Dinnebieir
Processo: RR-416.913/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
Recorrido(s): Antônia da Aparecida Bontempo
Advogado: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim

Processo: RR-416.915/1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Naylor Ematte Júnior
Advogado: Dr(a). Ronaldo Brêtas C. Dias
Recorrido(s): Waldir Carlos da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Carlos Rabello Soares
Processo: RR-419.145/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Míriam Aparecida Souza Manhães
Recorrido(s): Paulo Cesar Burack
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
Processo: RR-421.856/1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Odir Martins
Advogado: Dr(a). Ciro Gilmar Campos
Processo: RR-424.291/1998-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Unicross Serviços Médicos Ltda.
Advogada: Dr(a). Juliana Cristina Miorin Jorge
Recorrido(s): Irene Bispo Durval Oliveira
Advogada: Dr(a). Nidialice Oliveira Macedo
Processo: RR-424.521/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Tecnologia Convivial Ltda.
Advogado: Dr(a). Mauro Pippi da Rosa
Recorrido(s): André Bronizaki
Advogada: Dr(a). Vera Conceição Pacheco
Processo: RR-427.230/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.
Advogado: Dr(a). Ilário Serafim
Recorrido(s): Raimundo Nonato Chaves
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Jannetta
Processo: RR-434.628/1998-2TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Aurino Marques da Silva
Advogada: Dr(a). Aucilênia Marques da Silva
Processo: RR-436.225/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Iva Curitiba Serviços em Telecomunicações Ltda.
Advogado: Dr(a). Cláudia Márcia Valle
Recorrido(s): Maria de Lourdes Trinco Mendes
Advogado: Dr(a). Daniel de Oliveira Godoy Júnior
Processo: RR-436.450/1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.
Advogado: Dr(a). Amilcar Melgarejo
Recorrido(s): Regina Madrid Barbosa
Advogado: Dr(a). Nilton José Rodrigues
Processo: RR-438.382/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Valdemir da Silva Chagas
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-439.057/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada: Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar
Recorrido(s): Elzira Eli Scheffer Newis
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogado: Dr(a). Antônio Vicente Martins
Processo: RR-439.146/1998-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Carmem Rita Silva
Advogada: Dr(a). Jucele Corrêa Pereira
Processo: RR-439.179/1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
Recorrido(s): Luiz Ribeiro de Carvalho
Advogada: Dr(a). Eliana Aparecida Gomes Falcão
Processo: RR-439.182/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos
Recorrido(s): Elisete Batassini
Advogado: Dr(a). João Eduardo Viegas da Silva
Processo: RR-446.104/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Letícia dos Reis Andreoli
Recorrido(s): Cláudia Schmidt dos Reis
Advogado: Dr(a). José Antônio Cendron

Processo: RR-446.599/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Aldemir Sovinski Barreto
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-449.868/1998-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS
Procuradora:Dr(a). Maria Auxiliadora de Melo
Recorrido(s): Célia Regina de Oliveira Silva e Outras
Advogada:Dr(a). Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
Processo: RR-449.882/1998-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Campinas
Procurador:Dr(a). Odair Leal Serotini
Recorrido(s): Mirtes Batista Silva
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-450.279/1998-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Janimeire Costa Amorim
Advogado:Dr(a). João Batista Soares Lopes Neto
Recorrido(s): Município de Ilhéus
Advogado:Dr(a). Edvaldo Soares
Processo: RR-451.229/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Leandro Rebelo Apolinário
Recorrido(s): Jorge Batista Magalhães
Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
Processo: RR-451.579/1998-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Manoel Francelino Pereira
Advogado:Dr(a). Márcio Moisés Sperb
Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes
Recorrido(s): Keep Assessoria e Serviços Gerais Ltda.
Processo: RR-452.528/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Acir Cavalheiro
Advogado:Dr(a). Olindo de Oliveira
Processo: RR-452.692/1998-4TRT da 16a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Procurador:Dr(a). Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrido(s): José Augustinho da Silva
Advogado:Dr(a). Darci Costa Frazão
Processo: RR-452.693/1998-8TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Marcia Vania França de Almeida
Advogado:Dr(a). José Augusto de Oliveira Neto
Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL
Advogado:Dr(a). Alberto GorrónBarreto Júnior
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-452.734/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Débora Aparecida Cavalcante de Andrade
Recorrido(s): Ricardo Hodas Belmonte
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo: RR-454.254/1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada:Dr(a). Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui
Recorrido(s): José Tavella da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Luiz Augusto dos Santos Coelho da Silva
Processo: RR-454.324/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Porto de Luca
Recorrido(s): Francisco Oliveira da Cruz
Advogado:Dr(a). Jair José Monteiro de Souza
Processo: RR-454.667/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Maria Zélia Corrêa Pedroso
Advogado:Dr(a). Théó Escobar
Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada:Dr(a). Maria Haydée Luciano Pena
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Ilsandra dos Santos Lima Brini
Processo: RR-457.332/1998-2
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Divino José Santos
Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Recorrido(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira

Processo: RR-457.799/1998-7TRT da 23a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sementes Maggi Ltda.
Advogado:Dr(a). José Antônio Tadeu Guilhen
Recorrido(s): José Rodrigues de Souza
Advogado:Dr(a). Fausto Del Claro
Processo: RR-459.184/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Jacinto Coffi da Silva
Advogado:Dr(a). José Pedro Pedrassani
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-460.172/1998-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Citroviata Agro Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Sassi
Recorrido(s): Edvaldo de Oliveira e Outro
Advogado:Dr(a). Antônio José Pancotti
Processo: RR-460.235/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Marta de Araújo
Recorrido(s): Rogério Attero Crespo
Advogada:Dr(a). Ivone Alves Coutinho de Souza
Processo: RR-461.490/1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Vânia Lúcia Silva Monteiro
Advogada:Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Leonardo Kacelnik
Processo: RR-461.494/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador:Dr(a). Renata Vasconcellos Simões
Recorrido(s): Maria Nunes Cortez
Advogado:Dr(a). Lourival Arantes Marques
Processo: RR-461.642/1998-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Valdênio da Silva Cabral
Advogado:Dr(a). Geraldo César Cavalcanti
Processo: RR-461.646/1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Transportadora Sulista S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Zanini Pereira
Recorrido(s): José Ramos da Costa
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves
Processo: RR-462.643/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Juliano Eustáquio Alves
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-462.648/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogada:Dr(a). Josiane Teixeira Lacerda
Recorrido(s): César Augusto Antoniazzi
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-463.111/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fernando Gonçalves Rodrigues
Advogado:Dr(a). Marcos Kairalla da Silva
Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC
Advogada:Dr(a). Ana Maria Voss Cavalcante
Processo: RR-463.586/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - Comig
Advogado:Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Recorrido(s): Maria Luciana Pinheiro Martins Caiafa
Advogada:Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira
Processo: RR-464.563/1998-9TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Rogério Reis de Avelar
Recorrido(s): Aridecléia Dantas de Sousa
Advogado:Dr(a). Juscelino Cunha
Processo: RR-467.314/1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Remon Auto Posto Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Soares dos Santos
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

Processo: RR-467.686/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). SandraLia Simón
Recorrido(s): Dilza de Oliveira Zylberman e Outros
Advogado:Dr(a). José Antônio Cremasco
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Monica Barontí
Processo: RR-468.227/1998-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco BMG S.A.
Advogado:Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto
Recorrido(s): Antônio Euzébio Fernandes Filho
Advogado:Dr(a). Arlen Oliveira Fernandes
Processo: RR-468.580/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Sistema Integrado de Distribuição Ltda. - SINDI
Advogada:Dr(a). Mércia Fraiha
Recorrido(s): Antônio Rodrigues Pereira
Advogado:Dr(a). Celso Jonusan
Processo: RR-471.830/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Valdomiro Lourenço Pinheiro de Almeida
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR-473.110/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador:Dr(a). Jaime José Bilek Iantas
Recorrido(s): Beneficiadora de Batatas Guarã Ltda.
Advogado:Dr(a). Maristela Taques Minooso
Processo: RR-473.437/1998-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Predial Minas Ltda.
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Recorrido(s): Ronaldo de Abreu Menezes
Advogado:Dr(a). Júlio César dos Santos
Processo: RR-474.962/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A.
Advogada:Dr(a). Sunamita Lindsay Coelho
Recorrido(s): Ivelásio Raulino Lamego
Advogado:Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
Processo: RR-475.249/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Juarez Taborda da Luz
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-476.815/1998-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora:Dr(a). Joeselita Nepomuceno Borba
Recorrido(s): Município de Itajuípe
Advogado:Dr(a). Álvaro Luiz Ferreira Santos
Recorrido(s): Tereza Miranda
Advogado:Dr(a). Oduvaldo Carvalho de Souza
Processo: RR-479.109/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Gustavo Granadeiro Guimarães
Recorrido(s): Maria Emília de Almeida Caramelo Homsy
Advogada:Dr(a). Fabiane Regina Carvalho de Andrade Ibrahim
Processo: RR-481.211/1998-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Construtora OAS Ltda.
Advogado:Dr(a). Carmine de Siervi Neto
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem - SINTRACONST
Advogado:Dr(a). Humberto de Campos Pereira
Processo: RR-483.346/1998-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Bussular
Recorrido(s): Jocelena de Assis Tabachi
Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Dantas
Processo: RR-484.285/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Maria Teresa da Silva
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-486.796/1998-1TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Umbro Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Gilmar Volken
Recorrido(s): Edwino Weber
Advogado:Dr(a). Pedro Moacir Landim



Processo: RR-489.897/1998-0TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Anabela Galvão
 Recorrido(s): Sebastião Rodolfo Lacerda
 Advogado:Dr(a). Luciano Kelly do Nascimento
 Processo: RR-491.100/1998-1TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Tereza de Bastos Souza
 Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi
 Recorrido(s): Cootravipa - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda.
 Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Guedes Fagundes
 Recorrido(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEM-LURB
 Advogado:Dr(a). Tibiricha Gonçalves Vargas
 Processo: RR-495.334/1998-6TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COM-LURB
 Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
 Recorrido(s): Jorgenete Pinto Pavuna
 Advogada:Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
 Processo: RR-495.917/1998-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Recorrido(s): Aparecida Maria Costa Vilhena
 Advogado:Dr(a). Antônio Braz Neves
 Processo: RR-496.526/1998-6TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Albertino Francisco de Carvalho
 Advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira
 Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
 Advogado:Dr(a). Romeu Saccani e Outro
 Processo: RR-499.331/1998-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Augusto Carlos Curvello Muros e Outros
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Processo: RR-510.931/1998-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Arlindo José de Castro
 Advogado:Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
 Processo: RR-522.210/1998-5TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Epa Supermercados S.A.
 Advogada:Dr(a). Mércia Fraiha
 Recorrido(s): Germano Ward Fantoni
 Advogado:Dr(a). Demóstenes Teodoro
 Processo: RR-525.845/1999-6TRT da 11a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal - Ministério da Aeronáutica - VII COMAR
 Procurador:Dr(a). Ademir Carvalho Pinheiro
 Recorrido(s): José Martins de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Antônio Policarpo Rios Roberto
 Processo: RR-526.545/1999-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
 Procuradora:Dr(a). Rosane R. Fournet
 Recorrido(s): Oldacir de Deus Pinto
 Advogada:Dr(a). Valdete de Moraes
 Processo: RR-526.592/1999-8TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Serpal Engenharia e Construtora Ltda.
 Advogado:Dr(a). Gilberto Saad
 Recorrido(s): Raul Hamilton de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Ivair Silva Magalhães
 Processo: RR-527.616/1999-8TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
 Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
 Recorrido(s): Joacy Nunes da Silva
 Advogado:Dr(a). Paulo Giovanni de Medeiros
 Processo: RR-529.121/1999-0TRT da 12a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERA-SUL
 Advogado:Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorrido(s): João Fernandes Vargas
 Advogado:Dr(a). Joel Corrêa da Rosa
 Processo: RR-529.122/1999-3TRT da 12a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). SoniaM. R. C. de Almeida
 Recorrido(s): Cláudio Luiz Piva
 Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Quere

Processo: RR-530.685/1999-9TRT da 23a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Ademil Luiz da Silva e Outros
 Advogado:Dr(a). Adriano Gonçalves da Silva
 Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Mato Grosso
 Advogada:Dr(a). Elizete Mary Bittes
 Processo: RR-530.686/1999-2TRT da 23a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Josana Maria Castilho Ribeiro
 Advogado:Dr(a). Cristiane Castilho Ribeiro
 Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT
 Advogado:Dr(a). Flávio José Ferreira
 Processo: RR-530.688/1999-0TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Paraná Companhia de Seguros
 Advogado:Dr(a). Waldir Tolentino de Freitas
 Recorrido(s): Carlos Eduardo Candido da Silva
 Advogada:Dr(a). Shirlene Bocado Ferreira
 Processo: RR-531.743/1999-5TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Mehlpár Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
 Advogado:Dr(a). Newton Roberto Teixeira de Castro
 Recorrido(s): Rainer Harald Hoelgebaum
 Advogado:Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior
 Processo: RR-531.758/1999-8TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): JMF - Uniport Alimentos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Edilson Jair Casagrande
 Recorrido(s): José Adão Martins
 Advogado:Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
 Processo: RR-531.962/1999-1TRT da 11a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
 Recorrido(s): Aurélio Ribeiro Ferreira
 Advogada:Dr(a). Hosannah Souza de Alencar
 Processo: RR-532.545/1999-8TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Supermercados Zottis Ltda.
 Advogado:Dr(a). André Saraiva Adams
 Recorrido(s): Cleneci dos Santos Batista
 Advogado:Dr(a). Nadir José Ascoli
 Processo: RR-534.896/1999-3TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Todeschini S.A. Indústria e Comércio
 Advogada:Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
 Recorrido(s): Agostinho Benini
 Advogado:Dr(a). Vinicius Augusto Cainelli
 Processo: RR-536.250/1999-3TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Safra S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): José Paes Júnior
 Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
 Processo: RR-536.736/1999-3TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Safra S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): José Paes Júnior
 Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
 Processo: RR-536.736/1999-3TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Inethi Projetos e Instalações Ltda.
 Advogado:Dr(a). Leandro Penna Pessoa
 Recorrido(s): José Francisco Ilídio
 Advogado:Dr(a). Antônio Ferreira de Faria
 Processo: RR-536.738/1999-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogado:Dr(a). Eustáquio Filizzola Barros
 Recorrido(s): Lourival Victor de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Santos
 Processo: RR-537.826/1999-0TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Amauri dos Santos Thomaz de Aquino
 Advogado:Dr(a). Luiz Donato Silveira
 Recorrido(s): Constroeste Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado:Dr(a). Milton José Ferreira de Mello
 Recorrido(s): Construfret Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Mussi Neto
 Processo: RR-538.613/1999-0TRT da 10a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Aldemir Rocha Pereira do Nascimento e Outros
 Advogada:Dr(a). Denise A. Rodrigues
 Recorrido(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Processo: RR-538.751/1999-7TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
 Advogado:Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes
 Recorrido(s): Jair de Freitas Silva
 Advogado:Dr(a). José Maurício de Castro
 Processo: RR-539.785/1999-1TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Luzimar de S. A. Bastos
 Recorrido(s): Leila Maria Humar de Assunção
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: RR-540.311/1999-3TRT da 9a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s): José Moscardi da Silva
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-540.947/1999-1TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
 Advogado:Dr(a). José Carlos Rabello Soares
 Recorrido(s): Maria das Graças Perche
 Advogada:Dr(a). Marlise Siqueira Pereira Matto
 Processo: RR-541.393/1999-3TRT da 17a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A.
 Advogado:Dr(a). José Geraldo Leal Pessoa
 Recorrido(s): Marcelo Nardi de Assis
 Advogado:Dr(a). Humberto de Campos Pereira
 Processo: RR-541.422/1999-3TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Paulo Edegar Quintilhano Rosa
 Advogado:Dr(a). Alexandre Viana Brandão
 Recorrido(s): Construtora OAS Ltda.
 Advogada:Dr(a). Elenice Ferreira dos Santos
 Processo: RR-541.777/1999-0TRT da 17a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Vitória
 Procurador:Dr(a). Adib Pereira Netto Salim
 Recorrido(s): Sindicato dos Médicos no Estado do Espírito Santo
 Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
 Processo: RR-542.205/1999-0TRT da 7a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade
 Recorrido(s): Ricardo Gurgel Viana
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: RR-542.831/1999-2TRT da 9a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Toríbio Pires e Outro
 Advogada:Dr(a). Idamara Pellegrini Pasqualotto
 Processo: RR-542.841/1999-7TRT da 12a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Pedro Oliveira de Souza
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
 Processo: RR-543.809/1999-4TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand
 Recorrido(s): Aparecido Antônio Barbosa
 Advogado:Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade
 Processo: RR-543.822/1999-8TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Luiz Miguel Betim
 Advogada:Dr(a). Sueli Aparecida Moraes Felipe
 Recorrido(s): Município de Piracicaba
 Advogado:Dr(a). José Roberto Gaia
 Processo: RR-543.872/1999-0TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Cecília de Vargas Silveira
 Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
 Recorrido(s): Pescal S.A.
 Advogado:Dr(a). Riomar Lopes de Almeida
 Processo: RR-545.817/1999-4TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Luzimar de S. A. Bastos
 Recorrido(s): Marlene Puccetti
 Advogado:Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 Processo: RR-545.862/1999-9TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Marina dos Santos Cafaggi
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e Outro
 Advogada:Dr(a). Sonia Maria R C de Almeida
 Processo: RR-547.105/1999-7TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
 Advogado:Dr(a). Alaerte Jacinto da Silva
 Recorrido(s): Carlos Sebastião dos Santos Abud e Outros
 Advogado:Dr(a). João Paulo Araújo de Freitas
 Processo: RR-547.131/1999-6TRT da 21a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
 Recorrido(s): Aurino Carlos de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
 Recorrido(s): Município de Pamamirim
 Advogado:Dr(a). Lúcio de Oliveira Silva
 Processo: RR-549.424/1999-1TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Paraná
 Advogado:Dr(a). Cesar Augusto Binder
 Procurador:Dr(a). Raul Aniz Assad
 Recorrido(s): Anselmo Soares de Carvalho
 Advogado:Dr(a). Marcus Ely Soares dos Reis

Processo: RR-549.683/1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Sebastião Francisco Porto
Advogada: Dr(a). Verônica Duarte Augusto
Processo: RR-550.639/1999-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Sonoco do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Durval Antônio Sgarioni Júnior
Recorrido(s): Galileu Francisco Menon
Advogado: Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Processo: RR-551.943/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Usina Açucareira Paredão S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Sant'Anna
Recorrido(s): José Luiz Claro
Advogado: Dr(a). Alberto Roselli Sobrinho
Processo: RR-552.019/1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Aparecida Bertoldo de Freitas
Advogado: Dr(a). Marcelo de Souza Pecchio
Processo: RR-556.298/1999-5TRT da 17a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrente(s): Município de Vila Velha
Procuradora: Dr(a). Maria José de Oliveira
Recorrido(s): Flavio Barroso de Vasconcelos
Advogada: Dr(a). Hilda Rodrigues Maia
Processo: RR-558.204/1999-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS
Procurador: Dr(a). José Guilherme Kliemann
Recorrido(s): Darcílio Jacques Prestes
Advogado: Dr(a). Julce Paulo Lorenson
Processo: RR-559.096/1999-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Rosa Maria Ceroze Barbosa
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo: RR-561.929/1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lucrécia
Advogado: Dr(a). João Batista de Melo Neto
Recorrido(s): Maria da Conceição de Brito Meneghetti
Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz
Processo: RR-563.142/1999-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Prospec S.A. - Prospecções e Aerolevantamentos
Advogado: Dr(a). Celso Python Werneck
Recorrido(s): Leandro Gross
Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
Processo: RR-569.166/1999-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado: Dr(a). Nilson Maciel de Lima
Recorrente(s): Francisco Eduardo de Lima
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-572.479/1999-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Lindalva de Almeida Machado
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo: RR-572.674/1999-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida
Recorrido(s): Lino Hebert Bonassi Quinelato
Advogado: Dr(a). Zenon Stuckus Sobrinho
Processo: RR-577.280/1999-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Robson Salzmann
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR-577.343/1999-0TRT da 13a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Hilda Paulino da Silva
Advogado: Dr(a). Pedro Furtado de Lacerda
Recorrido(s): Município de Ibiara

Processo: RR-578.341/1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Rodrigues de Araújo
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR-578.346/1999-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Altivo Martins de Abreu
Advogado: Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira
Processo: RR-581.678/1999-8TRT da 22a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Celso Martins Cunha Filho
Advogado: Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Recorrido(s): Companhia Energetica do Piauí - Cepisa
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo: RR-583.019/1999-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Madalena Luiz Tolentino e Outros
Advogado: Dr(a). André Luiz Faria de Souza
Processo: RR-583.389/1999-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves
Recorrido(s): Renil Franklin de Freitas
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves
Processo: RR-584.309/1999-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Waldyr Pedro Mendicino
Recorrido(s): José Sidney Campos de Moura
Advogado: Dr(a). Carlos Ely Moreira
Processo: RR-585.994/1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Edson Souza Lopes
Advogado: Dr(a). Eli Alves da Silva
Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: RR-588.133/1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Maria Ribeiro da Silva
Advogado: Dr(a). Sirio Paz da Silva
Processo: RR-588.894/1999-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Robson Egon Witzke
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-588.923/1999-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). Jorge Roberto Garcia
Recorrido(s): Cristina de Fátima Baltieri Momesso
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Processo: RR-589.947/1999-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Valter Sanchez de Miranda Júnior
Advogada: Dr(a). Mônica Geralda Lopes Borém
Processo: RR-589.949/1999-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Norma Sueli Marçal
Advogado: Dr(a). Leônicio Gonzaga da Silva
Recorrido(s): Alerta Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado: Dr(a). José Eduardo Batista
Processo: RR-590.343/1999-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Eduardo Cruz da Silva
Advogado: Dr(a). Bianor José Gonçalves Albino
Processo: RR-590.411/1999-5TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Raimundo Pereira da Cunha
Advogado: Dr(a). Antônio Maia Magalhães
Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A.
Advogado: Dr(a). Hugo Zeferino de Almeida Huberti
Processo: RR-590.954/1999-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim
Recorrido(s): Helena Garcia Cinto
Advogada: Dr(a). Clélia Sueli Sacchis
Processo: RR-591.951/1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Serrana S.A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Ammirati Wash Rodrigues
Recorrido(s): Roberto Gomes Moura
Advogado: Dr(a). Renato Messias de Lima

Processo: RR-591.992/1999-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Alves de Oliveira
Recorrido(s): Elci Sampaio
Advogado: Dr(a). Roselane Carlos
Processo: RR-592.353/1999-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s): Milton de Oliveira
Advogado: Dr(a). Pedro Antônio Borges Ferreira
Processo: RR-592.391/1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): J.H. Indústria de Couros e Peles Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Canísio Willrich
Recorrido(s): Mário Camillo Pinheiro
Advogado: Dr(a). Vilmar Batista da Luz
Processo: RR-592.399/1999-8TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
Recorrido(s): Renê Antônio de Souza
Advogado: Dr(a). Admilson Teixeira da Silva
Processo: RR-596.054/1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). José de Lima Ramos Pereira
Recorrido(s): Município de Serra do Mel
Advogado: Dr(a). José Niécio Roldão da Silva
Recorrido(s): Francisco Alves Feitoza
Advogado: Dr(a). João Batista de Melo Neto
Processo: RR-596.718/1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Cairo Xavier Meireles
Advogado: Dr(a). Samuel Chapper
Recorrido(s): Município de Pelotas
Procurador: Dr(a). Eleonora Mascarenhas Mendonça
Processo: RR-598.440/1999-6TRT da 21a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Recorrido(s): Raul Rodrigues dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Processo: RR-601.049/1999-5TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gurinhém
Advogado: Dr(a). Cláudio Freire Madruga
Recorrido(s): Maria das Neves de Oliveira Nascimento
Advogado: Dr(a). Jocélio Jairo Vieira
Processo: RR-608.658/1999-3TRT da 14a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Recorrido(s): Edmar José Moraes Gonçalves
Advogado: Dr(a). João Antônio Alves Godinho
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado: Dr(a). Graça Jacqueline da Cunha Lima
Processo: RR-610.645/1999-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): João Rodrigues de Almeida
Advogado: Dr(a). Márcio Augusto Santiago
Processo: RR-613.871/1999-3TRT da 17a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Rosely Almada Soares
Advogado: Dr(a). João Rodrigues de Matos Filho
Processo: RR-615.180/1999-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogada: Dr(a). Terezinha de Jesus Secco
Recorrente(s): Fundação CESP
Advogado: Dr(a). Richard Flor
Recorrido(s): Aparecido Said e Outros
Advogado: Dr(a). Humberto Cardoso Filho
Processo: RR-619.509/1999-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Albérico Luíz dos Santos
Advogado: Dr(a). José Eduardo Hudson Soares
Recorrido(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado: Dr(a). Clóvis Canelas Salgado
Processo: RR-621.290/2000-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Luiz Eustáquio Filho
Advogado: Dr(a). Athon Geraldo Dolabela da Silveira



Processo: RR-623.791/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Ismal Gonzalez
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes
Processo: RR-626.906/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): João Carlos da Silva Lira Góes
Advogado:Dr(a). Atilano de Souza Rocha
Processo: RR-630.973/2000-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Comercial Bancensa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Giuseppe Giovanni Paim Belmonte
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Processo: RR-636.388/2000-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Luiz Colla
Advogado:Dr(a). José Alberto Olmi
Processo: RR-637.390/2000-9TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Manoel Nascimento Dias
Advogado:Dr(a). Pedro Cardoso de Paiva Neto
Processo: RR-638.857/2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido(s): Acir Luciano Pereira e Outros
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins
Processo: RR-640.288/2000-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva Lima
Advogado:Dr(a). João Rozendo Correia
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Processo: RR-642.062/2000-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Esther Cyntia Fonseca Barbosa
Advogado:Dr(a). Jairo Barroso de Santana
Processo: RR-644.623/2000-2TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procurador:Dr(a). Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Lúcia Maria de Oliveira
Advogado:Dr(a). Antônio Juvenal Oliveira dos Santos
Processo: RR-644.658/2000-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Antônio Tomaz de Aquino
Advogado:Dr(a). José Abílio Lopes
Processo: RR-646.436/2000-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Ceará
Procuradora:Dr(a). Inês Silveira de Sá Leitão Ramos
Recorrido(s): Lúcia Saldanha da Silva
Advogado:Dr(a). Geraldo Rodrigues de Sousa
Processo: RR-660.764/2000-9TRT da 22a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Canto do Buriti
Advogado:Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Recorrido(s): Leuzete da Silva Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Macário Galdino de Oliveira
Processo: RR-660.765/2000-2TRT da 22a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Cristalândia do Piauí
Advogado:Dr(a). José Augusto de C. G. Nunes
Recorrido(s): Maria Sandra de Souza Louzeiro
Advogado:Dr(a). Edilson de Araújo Nogueira
Processo: RR-677.967/2000-2TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Rádio Globo Capital Ltda.
Advogada:Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes
Recorrido(s): Júlio César Furtado
Advogada:Dr(a). Lília Ledo
Processo: RR-703.232/2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto
Advogado:Dr(a). Gualter João Augusto
Recorrido(s): Antonio Bento da Silva e Outro
Advogada:Dr(a). Luzia Piacenti

Processo: RR-706.060/2000-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Pedro Paulo Santos da Silva
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
Recorrido(s): Quaker Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-706.064/2000-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Clarice da Conceição Maria Goulart
Advogada:Dr(a). Fabiane Henrich Pinheiro
Processo: RR-719.142/2000-9TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Banco do Estado da Paraíba S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Fernando Vilar
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Processo: RR-722.568/2001-1TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Sylvio Arnaldo Pécora
Advogado:Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido(s): Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Fundação Albino Souza Cruz
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Processo: RR-751.822/2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Recorrido(s): Lêda Queiroz Andrade
Advogado:Dr(a). Gennedy Patriota
Processo: RR-754.745/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sérgio Francisco Trindade
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Chuyas
Recorrido(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: RR-754.777/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Pedro de Campos Ferreira
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Processo: RR-756.617/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Elza Antônia Domingues
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-13.560/2002-900-15-00-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). NOELIR CESTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo para convertê-lo em recurso de revista, determinando a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revistar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da RA 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-665.658/2000-5TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONALDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-745.504/2001-3TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - quanto aos embargos declaratórios, acolhê-los por omissão, com efeito modificativo; II - unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-755.235/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS ZEQUIN
ADVOGADA : DR(A). SELMA DE OLIVEIRA LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-773.687/2001-5TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : SEVERINA RAMOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADA : DR(A). JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos

do Enunciado 278/TST; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-789.722/2001-OTRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO FURTADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-408/2002.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE DE MORAIS LUNA
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELO COSTA

DECISÃO:Por maioria, acolher a preliminar, argüida em contramínuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo. Vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto o prazo recursal não foi interrompido pelos Embargos Declaratórios que lhe antecederam, opostos, sem previsão legal, ao despacho denegatório do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.751/2002.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO AGOSTINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configurada ofensa ao direito de defesa do agravante, que se assegurou, obedecendo os parâmetros estabelecidos pelas normas processuais atinentes à matéria. Violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.587/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Precedente nº 237 da OJ da SDI). A atuação do *Parquet* é obrigatória apenas nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, *caput*, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.651/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRINTER LOSAN S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DO PRADO FISTEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Estando a decisão alicerçada na prova e interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, mormente o art. 3º da CLT, do qual não resultou ofensa à sua literalidade, inadmissível se torna a revista interposta por força do Enunciado 221/TST.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. O entendimento regional de que a prática de atividades de crédito e financiamento equipara-se à instituição financeira está em sintonia com o Enunciado 55/TST. Via de consequência, o recurso de revista tem contra si obstáculo do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS. Tendo sido deferidas horas extras com base na análise da prova, o Enunciado 126/TST OBSTA O SEU REEXAME ATRAVÉS DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Processo : AIRR-5.655/2002.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES COLAÇO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O v. acórdão está em consonância com o Enunciado 90 e a OJ 50 da SBDI1 do c. TST, sendo inadmissível a revista.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Condição de horista. Sendo inespecíficos os arestos colacionados, a revista encontra obstáculo no Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.494/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JORIVAL DELMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILON VOLPI PERES
AGRAVADO(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. KEILA MELO FERRARESI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A rediscussão de matéria fática e o revolvimento da prova produzida não podem ocorrer em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado 126/TST. Além disso, nenhum dos arestos colacionados parte da mesma premissa fática abraçada pelo Regional, sendo óbice à admissibilidade do recurso o Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.596/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SALDANHA NETO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Não demonstrado que o dispositivo legal indigitado sofreu violação na sua literalidade e inserindo-se a sua interpretação pelo acórdão regional nos parâmetros do Enunciado 221/TST, não tem como ser admitido o recurso de revista que se fundamenta no art. 896, alínea c, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.692/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MODESTA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, inadmissível se torna a revista a teor do entendimento contido no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.695/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE LIMA BUENO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame por meio do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.995/2002.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MOARY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA

A matéria debatida (ônus da prova) gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.036/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pretendido dissenso jurisprudencial não está confirmado porque os acórdãos colacionados são imprestáveis a sua caracterização, já que o primeiro, de fls. 57, tem origem no mesmo Tribunal e o segundo não cita sua fonte de publicação, inobservando o Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-7.072/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES BASTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão contida na revista tem conotação fática para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Regional, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.432/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BORGES
 AGRAVADO(S) : EVANDRO SENTO SÉ FILHO
 ADVOGADO : DR. CARMELITA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.667/2002.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ROSALINA DE MELO ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.965/2002.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : GILNAIZA DUTRA SANTOS MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Longe de existir incompleta prestação jurisdiccional está a discussão voltada para o reexame de fatos e provas, incidindo o Enunciado 126/TST.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inocorrendo as violações constitucionais invocadas e não apresentada divergência jurisprudencial válida nos termos do art. 896, alínea a, da CLT, não merece admissibilidade o recurso de revista interposto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.176/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : JORGE TELES DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência jurisprudencial (art. 896, alínea a, da CLT) apontada não está configurada na forma pretendida. O primeiro aresto colacionado (fl.66), por não indicar a fonte de sua publicação, inobservando o disposto no Enunciado 337; e o segundo, porque tem origem no mesmo eg. TRT prolator da sentença. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.282/2002.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : WALTER NAPOLEÃO MATTAR
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.570/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO UIRAPURU LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
 AGRAVADO(S) : IVANDRO DE OLIVEIRA DÁVILA
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.589/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR JACINTO
 ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.834/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ESTAÇÃO REPÚBLICA CHURRASCARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Não se conhece do agravo de instrumento, quando não instruído com os traslados das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e incisos III e X, da Instrução Normativa nº 16 de 1999 deste c. Tribunal.

No caso "sub judice", não constam dos autos certidão do r. despacho agravado, de sua intimação, da procuração outorgada ao procurador do agravante, da petição inicial, da contestação e demais peças NECESSÁRIAS, RESUMINDO-SE À INSTRUMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRADO E DE SUA CONTRA-MINUTA.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.070/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONSULT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: DESPROVIMENTO

O recurso de revista não possuía condições de ser processado, uma vez que não se pode estabelecer divergência jurisprudencial com julgados sem previsão na alínea "a", do art. 896, da CLT. A alegada afronta aos incisos II e LV, da Carta Magna também não viabiliza o apelo, em face da matéria em discussão (deserção do recurso ordinário) não ter sido apreciada à luz dos preceitos constitucionais invocados, segundo a exigência do prequestionamento prevista no Enunciado 297/TST.

Assim, encontra-se correta a tese esposada no despacho agravado, não conseguindo a agravante infirmar seus fundamentos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.133/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ZMC RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIENE IZÍDIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO. 2

EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Não se conhece do agravo de instrumento, quando não instruído com os traslados das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, e inciso I, da CLT, e incisos III e X da Instrução Normativa nº 16 de 1999 deste Tribunal. No caso "sub judice", não consta dos autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.156/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : AUTO ESCOLA TUPY LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER
 AGRAVADO(S) : IZAIAS DA SILVA FOLLI
 ADVOGADO : DR. DORIVAL ALVES DE MOURA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE E AGRAVADO, DA CONTESTAÇÃO, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO

A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, que deve constar no instrumento, dentre outras peças, AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO AGRAVANTE E AGRAVADO E A CONTESTAÇÃO (INCISO I).

Devem ser observadas, ainda, as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal, quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-11.516/2002.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : RIVALDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.953/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MOACIR MENEZES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. EDISON RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.956/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA
AGRAVADO(S) : MARTHA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.963/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : SIDONIA PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.118/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.967/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINPORN
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NÃO-PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - PENHORA NÃO COMPROVADA

O Agravo de Petição interposto pela Reclamada não foi conhecido, por deserção. Não se discute o pagamento de custas no processo de execução, mas, sim, o não-pagamento das custas arbitradas no processo de conhecimento, em face da não-interposição de recurso ordinário. As custas processuais têm natureza jurídica de taxa, cujo valor é pago ao Estado em razão dos serviços efetivamente prestados. Deveriam ter sido pagas quando transitou em julgado a decisão, à luz do § 4º do artigo 789 da CLT. Recurso de Revista indeferido por ausência de violação direta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Ademais, a Reclamada sequer fez prova da existência de penhora capaz de compreender o valor da condenação e das custas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703.632/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RODNEY JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.
Processo : ED-AIRR-718.788/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-724.462/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LEOVIGILDO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS NA FORMA DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Não cabe recurso de revista quando o Regional interpreta corretamente as normas ju-

rídicas aplicáveis à espécie, particularmente, o art. 17 do ADCT, afirmando não ferir direito adquirido o ato do empregador, que deixa de calcular o benefício na forma do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76. Por outro lado, a Lei Municipal 1.332/76 é de observância obrigatória apenas na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Assim, não há como se admitir o recurso de revista que tem como objeto a arguição de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal que não excede os limites do Tribunal Regional da 15ª Região. Em face disso, não se vislumbra afronta direta e literal aos arts. 6º da LICC; 5º, inciso XXXIV, 7º, inciso IV e 37, inciso XV, todos da Constituição Federal, pois, para isso, necessário seria proceder-se ao exame da constitucionalidade do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-746.496/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : ED-AIRR-753.378/2001.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : IRAILDO LIBERAL BEZERRA
ADVOGADO : DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-754.382/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS COSTA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BADESSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO.

Sem demonstração de violação de dispositivo constitucional ou de lei ordinária, bem como de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA, NÃO HÁ COMO ADMITIR O RECURSO DE REVISTA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.234/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : CELINA LEANDRO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado.

Todavia, embora não fosse aplicável, à espécie, a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de recurso ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada denominação do rito sumaríssimo, no recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, mesmo porque, na decisão proferida nos embargos declaratórios, a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, tendo sido apreciadas as questões articuladas pela parte, sem os limites impostos ao procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT.

Agravodesprovido.



PROCESSO : AIRR-758.211/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIVA KONNO
 AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE F. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças indispensáveis e necessárias à sua formação. Na hipótese, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação e as razões de revista não se acham nos autos.

PROCESSO : AIRR-758.354/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FRANCISCO BORGES
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Afirmando o Regional que existe norma regulamentar da Reclamada, que prevê a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, a determinação de observância dessa condição no contrato de trabalho, porque benéfica ao empregado, decorreu de critério de interpretação. Violação legal (artigo 193, § 1º) e constitucional (7º, XXIII) não demonstradas. Inaplicabilidade do Enunciado 191 TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-759.380/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias a sua formação. Na hipótese, ausente o TRASLADO DAS RAZÕES DA REVISTA.

Processo : AIRR-759.412/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA E ADITAMENTO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. A admissão do recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 323 do TST, dado o caráter interpretativo de que se reveste a decisão recorrida, cuja tese adotada encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.413/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA TOROK
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.COMPENSAÇÃO. Não há violação à coisa julgada, porque a determinação de abatimento foi com relação aos valores e não quanto às horas trabalhadas. À luz do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissão do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo DE PETIÇÃO, DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.416/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : RONI CELSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Decisão em consonância com enunciado de súmula desta corte, entendendo que a quitação diz respeito às parcelas e aos valores consignados no recibo. Cabível, portanto, a reinvindicação de diferenças perante à justiça do trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.006/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA PASETTI
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCELO P. PASETTI
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ VERQUIETINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA NAS RAZÕES DE AGRADO DE INSTRUMENTO. O reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, dentre eles o de cabimento, é uma faculdade conferida ao Juízo a quo, conforme o disposto no art. 896, § 1º, da CLT. No caso em tela, o i. Vice-Presidente do Tribunal Regional nada mais fez do que cumprir seu mister, especialmente quando entendeu que o apelo era incabível por aplicação do Enunciado nº 218 do TST e porque não estava configurada a hipótese inserida na letra a, inciso III, do art. 102, da Constituição, quando a parte interpôs recurso extraordinário. Não houve, nesse caso, a aludida análise da matéria de mérito, como pretende fazer crer o Agravante. Em face do exposto, pelo questionamento preliminar, a revista não tem cabimento. 2) **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO.** De acordo com a orientação traçada no Enunciado nº 218/TST, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.972/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 AGRAVADO(S) : RAUL GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência pois, no r. acórdão em que foi julgado o recurso ordinário, bem como naquele no qual se apreciou os embargos de declaração, acham-se decididas as questões fundamentais que lhe foram submetidas.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. É da reclamada o ônus da prova do fato modificativo ou extintivo do direito do Reclamante. Não se desincumbindo do encargo, impróprias são as alegações veiculadas em sede de recurso de revista, que não admite revisão da matéria fática. Óbice dos Enunciados 126, 221 e 23. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **3. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS E DE FÉRIAS. 4. VERBAS RESCISÓRIAS.** Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como conhecer a revista, a teor do disposto no Enunciado Nº 297 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.198/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Matéria fática. Violações e divergências jurisprudenciais não demonstradas. Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.202/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Matéria fática. Violações e divergências jurisprudenciais não demonstradas. Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764.654/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RUBENS LUIZ ZENÓBIO ALVES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-765.010/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : SUELI TEODORO DE MELO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida decorreu da interpretação de dispositivo infraconstitucional (art. 459 da CLT, § único), pelo que incabível falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.011/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA QUERINO ANDRAUS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA DECIDIDA A LUZ DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. Inexistente demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.161/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUASSUI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o eg. Regional, ao apreciar os embargos opostos pela Agravante, abordou todas as questões objeto do apelo, bem como lançou as razões pelas quais deferiu o adicional de periculosidade.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento pelo juiz, de prova considerada desnecessária para elucidação da controvérsia, não constitui cerceamento de defesa, nos termos do artigo 765 da CLT, principalmente se a caracterização do fato constitutivo do DIREITO EM QUESTÃO DEPENDE, POR EXCELÊNCIA, DE PROVA TÉCNICA PREVISTA EM LEI.

3. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Enunciado nº 271 do TST. "Substituição processual. Adicionais de periculosidade. Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade".

Decisão em consonância com a Jurisprudência reitera, atual e notória do TST TST.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão acerca do adicional de periculosidade está associada à interpretação da norma legal pertinente e à reapreciação de fatos e provas, o que é INCOMPATÍVEL COM O OBJETIVO DO RECURSO DE REVISITA, POR FORÇA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 221 DO TST.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. Ausência de indicação de ofensa de preceito de lei e/ou divergência jurisprudencial a amparar os argumentos da Reclamada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.162/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ARTUR DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Se a execução do acordo se processa, conforme estabelecido na ajuste, não há ofensa à garantia constitucionalmente assegurada, quanto ao devido processo legal no resguardo de patrimônio. Inteligência do art. 896, atual § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.163/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ADÃO JORGE DOS SANTOS DE BORBA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EQUIPARAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal afirmado que a parte se desincumbiu do ônus da prova a respeito da postulada equiparação segundo critério de valoração atribuído ao julgador, a controvérsia assume conotação fática. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.168/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : AGNALDO ALEXANDRE RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-

blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional, ao afastar a aplicação do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, nada mais fez do que interpretar corretamente aquele dispositivo legal, mormente quando não eximiu a Caixa Econômica Federal da condenação decorrente da multa em epígrafe, por entender que a responsabilidade subsidiária visava tão-somente a socorrer o obreiro, caso a PRESTADORA DOS SERVIÇOS SE REVELASSE INIDÔNEA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.612/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : QUITÉRIA FAUSTO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A arguição de que, sendo o Reclamado Autarquia Estadual, estaria dispensado da formalidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho constitui inovação recursal, resultando daí a impossibilidade de se verificar violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados (arts. 37 e 39 da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 779/69). Ôbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Por outro lado, não ocorreu ofensa ao § 8º do art. 477 da CLT, mormente porque o Julgador se baseou nos fatos que lhe foram apresentados, para concluir pela aplicação da multa estabelecida no dispositivo consolidado.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial, é preciso que o conflito pretoriano, na interpretação da lei, verse SOBRE FATO IDÊNTICO E ESPECÍFICO, SOB PENA DE NÃO SER CONHECIDO O RECURSO, À LUZ DO ENUNCIADO Nº 296/TST.

3. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. APLICABILIDADE. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta egrégia Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.395/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. *In casu*, determinada a prova pericial, a executada manifestou-se no sentido da desnecessidade da prova, o que afasta o alegado descumprimento ao devido processo legal, com os meios E RECURSOS INERENTES À AMPLA DEFESA DO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-766.410/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO DA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decorrendo de interpretação de dispositivo infraconstitucional, inca-bível falar-se que a decisão recorrida incidiu em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna.

PROCESSO : AIRR-766.412/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BERNARDES
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Não cabe recurso de revista, quando a parte pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e quando o único aresto trazido à colação não atende aos requisitos exigidos no art. 896 da CLT. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Considerando-se que entendimento diverso daquele adotado pelo Regional demandaria nova apreciação do conjunto fático-probatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte, que tem o seguinte teor: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Res. 79/1997 DJ 13-01-1998).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.414/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : ALFREDO FRANDSEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA APÓS AS 05 HORAS. Correto o Regional ao adotar o posicionamento predominante nesta Corte, consubstanciado na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 06 DA SDI, QUE TEM O SEGUINTE TEOR: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DADA É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5º, DA CLT".

E-RR-137.324/94, Ac. 710/97- Min. Francisco Fausto DJ 04.04.97 - Decisão unânime. E-RR-113.733/94, Ac. 2464/96Min. Vantuil Abdala - DJ 07.03.97 Decisão unânime. E-RR-28.871/91, Ac. 652/96 Min. Luciano Castilho DJ 04.10.96Decisão unânime. E-RR 31.511/91, Ac. 301/94 Min. Armando de Brito DJ 20.05.94 Decisão por maioria. Nesse passo, não há que se falar em violação legal, ficando superados os arestos tidos como divergentes, pois a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta SDI, cujo óbice se encontra no Enunciado 333 do TST Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.416/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSELI MILAZZO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PRÊMIO. Revogação de Regulamento de Pessoal de 1976 não demonstrada em grau de recurso ordinário. Incabível o recurso de revista ou de embargos para o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo : AIRR-770.065/2001.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WILSON DÓREA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o eg. Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não estando, assim, configurada violação dos ARTIGOS 5º, § 2º, INCISOS II, XXXVI E LIV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 832 DA CLT E 458, II, DO, CPC.

2. MÉDIA TRIENAL E TETO LIMITE. PRECLUSÃO. A matéria relativa à média trienal e teto limite restou preclusa, no processo de conhecimento. Inexistência de violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770.123/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANGEL SANTALICES DEL ARBOL
 ADVOGADO : DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-771.433/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão Regional proferida com ase nas provas dos autos, todas contrárias às alegações da defesa sobre a existência do exercício de função de confiança.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.691/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSE DINIZ SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXO DE HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo demonstração de violação legal e nem de divergência jurisprudencial não há como processar o recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.870/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONSUELO SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. APLICAÇÃO. Não tendo a empregada sido dispensada no trintídio que antecede à data-base da categoria, insubsistente a pretensão quanto à indenização adicional. Óbice do Enunciado nº 314 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Matéria carente de prequestionamento. Aplicação do Enunciado 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.005/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NADJA CRISTINA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBD11 do TST, que encerra, como premissa, a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-AIRR-777.018/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ORLANDO BARROS DUARTE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-780.761/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA
 ADVOGADO : DR. BALTHAZAR DIAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso seja provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo o processo com observância do disposto no artigo 897 da CLT; Instrução Normativa de nº 16 do TST e Enunciado nº 272 do TST. No caso em tela, o Agravo não trasladou aos autos a cópia da petição inicial, a contestação, a decisão originária, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias por lei para a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.177/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JURANDIR JOSÉ LUIZ
 ADVOGADO : DR. LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o Enunciado 289 deste Tribunal. Aplicação do § 5º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.160/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria EMINENTEMENTE FÁTICA, PELO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Processo : AIRR-782.676/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE MELO PITA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial. Não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, e nem a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98.

PROCESSO : AIRR-782.731/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : WILSON DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O v. acórdão está em consonância com o Enunciado nº 95 do TST, que tem o seguinte teor: "Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.737/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO(S) : GERSON DA SILVA MACIEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta eg. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.740/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO TARGINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. O apelo encontra óbice intransponível no § 4º do art. 896 da CLT (com a redação vigente à época da interposição da Revista), visto que o julgado a quo está em harmonia com o Enunciado nº 90 do TST. Ademais, as conclusões evidenciadas no acórdão deslocam a controvérsia para o campo dos fatos e provas, inviável nesta instância recursal, nos termos expressos no Enunciado nº 126 do TST. Óbice dos Enunciados nºs 90 e 126 do TST. **2. PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENUNCIADO Nº 308 DO TST.** Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria considerada preclusa. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da SÚMULA DESTA EG. CORTE, ANTE A AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.742/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : JOSIMAR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista está intempestivo. O recurso de revista somente foi interposto depois de expirado o prazo legal, ou seja, fora do octídio estabelecido. Aplicação do art. 184, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-782.880/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CELSO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS/ADICIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, sob argumentação fática negada pela prova dos autos. Pertinência dos Enunciados 126 e 296.

2) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando-se que entendimento diverso daquele adotado pelo Regional demandaria nova apreciação do conjunto fático probatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, a decisão recorrida está em CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 360 DESTA CORTE, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

“Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”. (Res. 79/1997 DJ 13-01-1998). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.294/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, TORNANDO-SE INVIÁVEL O PROCESSAMENTO.

Processo : AIRR-783.880/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL DE SOUZA CARACI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE LÍBERO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando inexistente violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e quando os arrestos apresentados forem inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial. Exegese do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.970/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : GIL TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 AGRAVADO(S) : VALTER PAULO FÉLIX BUENO GERLACK
 ADVOGADO : DR. JAIR CALSA
 AGRAVADO(S) : EAGLE ONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : TUBOLIN ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA.

A admissão do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal. A alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não ocorre a Executada. É que o princípio constitucional da legalidade, contido no referido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração de lesão direta e literal, como exigido no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
Processo : AIRR-787.986/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL MANDALA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE SOUTO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADAS.

Inviável a apuração de desrespeito aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca do ônus da prova só é pertinente quando não há prova do fato alegado, o que não é o caso dos autos. A prova documental revelou que os cartões-de-ponto foram apresentados, não indicando, contudo, a concessão do intervalo para refeição. Havendo prova do fato alegado, caberia à Reclamada, naquela oportunidade, a obrigação de demonstrar os elementos desconstitutivos do direito do Autor, conforme preceitua o art. 333, inciso II, do CPC, tarefa da qual não se desincumbiu. Não produzindo a contra-prova necessária, a fim de demonstrar o fato impeditivo do direito do Autor, impõe-se o reconhecimento das horas extras decorrentes do intervalo não concedido ao Reclamante. Hipótese dos Enunciados 126 e 221.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Resta inviabilizado o recurso de revista, quando o Recorrente não apontar violação de lei, nem apresentar divergência jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

COMPENSAÇÃO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada, seguindo a mesma sorte a invocação de preceito legal atinente ao tópico. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.992/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO HAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : PONTES BORTOLOTTI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, quando as questões essenciais para a solução da controvérsia foram devidamente analisadas, não se verificando, em tese, violação à literalidade do artigo 794 da CLT, porque não evidenciado prejuízo. **2. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento, pelo Juiz, de prova considerada desnecessária para elucidação da controvérsia não constitui cerceamento de defesa, nos termos do artigo 765 da CLT, principalmente, se a caracterização do fato constitutivo do direito em questão dependia do depoimento do PRÓPRIO RECLAMANTE-RECORRENTE.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.884/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA DRUMMOND PAES LEME E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ GALVÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o PROCESSAMENTO.

Processo : AIRR-790.656/2001.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Não tendo a Corte Regional apreciado a matéria à luz dos preceitos tidos como violados, não há como admitir o recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.607/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : VALTRAN ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Se o desvio de função foi demonstrado em Juízo pela prova dos autos, a reabertura do debate acerca da matéria requer novo exame do acervo probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Violação legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.613/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANCELMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDINÍSIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. Provada a execução do trabalho em área de risco pelo pagamento regular do adicional de insalubridade, com base em norma coletiva que o prevê, a controvérsia acerca da legalidade da suspensão do pagamento assume natureza fático-probatória. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.614/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ELISIANE FORTES BRINQUES
 ADVOGADO : DR. SÁVIO LUÍS DAUBERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. Entendendo o Regional que o período do aviso prévio, mesmo tendo havido pagamento substitutivo, integra o tempo de



serviço para todos os efeitos legais, decidi em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82, segundo a qual: “**AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS DEVE CORRESPONDER À DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO, AINDA QUE IN-DENIZADO**”. E-RR 142.026/94, Ac.1034/97 Min. Leonaldo Silva, DJ-18.04.97, Decisão unânime. E-RR 161.604/95, Ac.0896/97, Min. Moura França, DJ-18.04.97, Decisão unânime. AG-E-RR 158.331/95, Ac. 091/97, Min. Moura França, DJ-18.04.97, Decisão unânime. E ainda na Orientação Jurisprudencial nº 83, que tem o seguinte teor: “**AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, DA CLT**”. E-RR 94.048/93, Ac. 0526/97Min. Francisco Fausto, DJ-04.04.97, Decisão unânime (indenizado). E-RR 87.231/93, Ac. 3.332/96 Min. Moacir Tesch, DJ- 14.02.97, Decisão unânime (indenizado). E-RR 84.759/93, Ac. 2.199/96Min. Vantuil Abdala, DJ-08.11.96, Decisão unânime (indenizado).

2- PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISÓ XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ajuizada a ação em 03.06.97, e operada a extinção do contrato de trabalho em 07/6/95, em face da contagem do prazo do aviso prévio foi observado o marco prescricional PREVISTO NO ART. 7º, INCISÓ XXIX, *a*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.244/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S. A.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TEREZA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 348. AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDAÇÃO. É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos. Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação de lei, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. OBÍCE NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.397/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUTO TAXIS FECAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES MICHEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do acórdão regional), não se conhece do agravo, à luz do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.719/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVAS. APECIAÇÃO CORRETA. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADAS. Não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 131 do CPC, pois o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado nos autos, tendo apreciado detidamente a prova pericial. Ademais, as informações trazidas pelo perito do juízo levaram o Julgador a concluir pela correta dedução das horas extras. Ora, o juiz não é obrigado a explicitar, pormenorizadamente, as questões suscitadas pelas partes. Deve ficar restrito, sim, às provas dos autos, e, após a análise das mesmas, expor os seus fundamentos de acordo com o convencimento formado, o que foi feito. Incólumes, portanto, os dispositivos legais supra tidos como violados. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Assim, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 236 do TST. **APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI Nº**

8.177/91. Razoável a interpretação conferida pelo eg. Regional a esse dispositivo legal, quando entendeu que a liquidação da sentença deveria ser procedida com a observância da Lei nº 8.177/91 quanto aos títulos pertinentes a partir de fevereiro de 1991, o que torna descabida a pretensão recursal à sua observância de forma diversa. Aplicação do Enunciado nº 221 como óbice ao prosseguimento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.226/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOM-FIM
AGRAVADO(S) : IVANA FERREIRA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DENULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desfundamentada a pretensão conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI DO TST.

Processo : ED-AIRR-799.284/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FORLI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos de declaração para PRESTAREM-SE ESCLARECIMENTOS.

Processo : AIRR-799.387/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : OSWALDO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BACELAR DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Não se encontra nos autos a **comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais**, peças necessárias para se aferir o preparo do recurso e obrigatórias por lei para a formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-799.389/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. DENISE SOUZA CALABREZ
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. Se a prova dos autos não autorizar o enquadramento do Reclamante como exercente de cargo de confiança, o artigo 62, inciso II, da CLT restou interpretado, à luz dos fatos comprovados. Incabível o recurso de revista ou de embargos para o reexame de fatos e provas. Inexistente violação de preceito de lei, quando os fatos não se subsumem à hipótese legal em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.395/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. É incabível agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matérias não prequestionadas e que não foram analisadas à luz dos dispositivos invocados pela parte. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta egrégia Corte.

2) HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST e quando os arestos colacionados FOREM INSERVÍVEIS. PERTINÊNCIA DO ART. 896 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE.

3) USO DO BIP. ART. 244, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI. A simples circunstância de o empregado sujeitar-se a um chamado eventual do empregador, a qualquer momento, em caso de necessidade do serviço, não autoriza o acolhimento de horas de sobreaviso, mediante aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT. Se, mesmo em caso de exigência de uso do aparelho denominado BIP, a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 49) não reputa caracterizado regime de sobreaviso, com muito maior razão quando isso não se dá e não se evidencia sequer que o empregado sofria limitação à liberdade de dispor de seu tempo, como bem lhe aprouvesse.

4) MULTAS CONVENCIONAIS. O apelo encontra-se fundamentado nesse tópico, à luz do art. 896 da CLT, visto que o Recorrente não apontou violação de lei nem colacionou arestos para o confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.687/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : OSMAN OSCAR MACHADO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. A decisão recorrida está alicerçada na interpretação e correta aplicação dos dispositivos legais invocados, da qual não resultou ofensa à literalidade dos mesmos, circunstância que obstaculiza o seguimento do recurso de revista, consoante entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 221 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.641/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NIVALDO MELANTÔNIO
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista, por não se enquadrar nos termos do artigo 896 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 7ª e 8ª HORAS SUPLEMENTARES. ANALISTA DE SISTEMA. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-SE O PROVIMENTO DO AGRAVO.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS. ANALISTA DE SISTEMA. FUNÇÃO TÉCNICA. Os parâmetros colacionados às fls. 280 e o primeiro e segundo de fl. 281 desatendem ao comando da alínea a do artigo 896 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, porque proferidos pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. O último julgado estampado à fl. 281, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, revela-se inespecífico, porque não aborda a matéria relativa ao cargo de analista de sistema ocupado pelo Autor, tese em que se apoiou a decisão regional para deferir ao Reclamante a 7ª e 8ª horas como extras. Não se enquadrando o recurso nos termos do artigo 896 da CLT, não se conhece do apelo revisional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-4.859/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROBERVAL PEDRO
ADVOGADO : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 93.412/86, somente é devido nas condições especiais e estritamente definidas nesses diplomas legais. O vigilante, no caso, não se encontra dentre aqueles contemplados pela legislação, não fazendo jus ao adicional em questão.

Negado provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-5.497/2002.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
RECORRIDO(S) : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GASTÃO LUIS R. DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SB-DII deste Tribunal, merece ser provido o agravo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. O prazo prescricional começa a fluir no final do término do aviso prévio. Entendimento da Orientação Jurisprudencial 83 da SB-DII deste Tribunal. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-328.784/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : ED-RR-354.981/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios, na forma da fundamentação para esclarecer o entendimento adotado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, quanto ao conhecimento da Revista patronal.

PROCESSO : ED-RR-356.267/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ROBERTO VASQUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolher, para sanar omissão, consoante os fundamentos declinados nesta assentada de julgamento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso de revista interposto a recurso ordinário, conclui não ser possível o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial ante o óbice do Enunciado nº 23 do TST, não explicitando quais os fundamentos constantes da decisão recorrida não foram abordados nos paradigmas transcritos.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, explicitando o porquê de os arestos transcritos nas razões de revista não atenderem à exigência constante do Enunciado nº 23 do TST.

PROCESSO : ED-RR-368.443/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : OLÍVIO RESQUETI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : ED-RR-383.028/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BERENICE D'ÁVILA SALAZAR
ADVOGADO : DR. DANIEL SOUZA DE NONOHAY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, obscuridade e contradição. Recurso acolhido para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-399.320/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, determinar a inversão dos ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos HONORÁRIOS PERICIAIS.

Processo : ED-RR-403.418/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : RR-414.353/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS LIBERATO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias integrais simples e em dobro com acréscimo de 1/3, 13ª salários, multa rescisória, 40% do FGTS, honorários advocatícios, bem como a determinação de recolhimento e liberação do FGTS na forma da lei, mantendo-a somente com relação à diferença salarial deferida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-414.375/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ART. 477/CLT. ENUNCIADO 296/TST. Sendo inespecíficas as teses abordadas nos arestos paradigmáticos trazidos à colação, impossível o processamento da revista, em face do disposto no Enunciado 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-417.866/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRENTE(S) : ERASMO PASTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - artigo 62 - trabalho externo. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas horas extras - acordo de compensação e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, bem como do tópico de devolução de descontos, por atrito com o Enunciado 342 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras àquelas após as duas horas extraordinárias por dia e inferiores às quarenta e quatro semanais; para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84; e excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida. Não Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema correção monetária - época própria. Conhecer quanto à prescrição quinquenal - marco inicial, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Regional assentou a existência de comprovação da jornada de trabalho do supervisor de vendas, premissa que afasta a incidência do disposto no artigo 62, I, da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** O artigo 462 consolidado, efetivamente, não contempla a hipótese de descontos em favor de Seguro de Vida, entretanto, o próprio empregado, ao autorizá-lo, tornou legal o desconto, porque fez valer a sua vontade, demonstrando ser o desconto um benefício e não uma imposição. Enunciado nº 342 do TST. **HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO NORMATIVO. COMPENSAÇÃO.** O entendimento predominante nesta Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo nos autos instrumentos normativos regulamentando a compensação de horário, firmado entre as partes e, que prevê a quitação de duas horas extras diárias, não se pode desconsiderá-los, porquanto as convenções e os acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI, desde que observada a jornada de 44 horas semanais. É indevido, portanto, o pagamento como extra de duas horas diárias.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é a data da propositura da reclamação porque a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo, não significa que



o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada nessa Corte, consoante disposto na OJ/SDI nº 124, consagrando que: o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : ED-RR-418.505/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SAULO TEIXEIRA MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos apenas para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, CONFIRANDO, ASSIM, À PARTE A MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Processo : RR-421.930/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : ERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELCIO E. DE SOUZA FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, vale transporte, descontos previdenciários e descontos fiscais. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos vínculo de emprego e URP de fev/89, por divergência. No mérito, negar-lhe provimento quanto ao vínculo de emprego e dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Fica esclarecido que são devidos os descontos legais, previdenciários e fiscais, de conformidade com o Provimento CGJT nº 03/84, pelo que as respectivas deduções devem ser observadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional se não há prejuízo para a parte.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - A orientação reiterada desta Corte (OJ nº 59 da SDI/TST) e do Supremo Tribunal Federal consagram a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE TRABALHO INICIADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A relação de trabalho iniciou-se antes da Constituição Federal de 1988, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do art. 37, inciso II, da CF/88, já que a Constituição de 1967 dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos, impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, para que se concretizasse a primeira investidura em cargo público. Ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro da Reclamada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - A sentença já determinara a comprovação das contribuições previdenciárias carecendo o recurso do pressuposto da sucumbência.

DESCONTOS FISCAIS - A jurisprudência transcrita não aborda os fundamentos expendidos pelo REGIONAL. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 23 DO TST.**

VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO - A jurisprudência trazida à demonstração do confronto de teses somente revela-se específica quando menciona o mesmo elemento em que se baseou a decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-422.727/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOANA DARC RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, declarando-os ex tunc, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de eximir o Município reclamado da condenação que lhe fora imposta, julgando improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-422.908/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRIDO(S) : CLEOMAR NEGRINI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema enquadramento sindical - jornada de trabalho - horas extras. Conhecer do recurso da Engetest por violação do art. 509 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, na parte em que não conheceu do referido recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a deserção, prossiga no julgamento como entender de direito. Resulta sobrestada a análise do Recurso de Revista da Itaipu.

EMENTA: DESERÇÃO - LITISCONSÓRCIO. Não há deserção quando satisfeita por um dos litisconsortes a obrigação do recolhimento do depósito recursal. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 509 do CPC e provido.

PROCESSO : RR-424.868/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Merece ser conhecido o recurso de revista, quando demonstradas divergência jurisprudencial válida, violação legal e comprovação da existência de contrariedade do acórdão regional a Súmula do TST (Art. 896, "a" e "c" e § 5º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - Se a reclamante não está assistida pelo Sindicato representante da categoria, ainda que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal, não poderão ser deferidos honorários advocatícios, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais da espécie. Inteligência do art. 14 da Lei 5.584/70 e Enunciados 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-425.507/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ REIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-426.925/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO LEITE PENTEADO NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a omissão existente no acórdão e passe a constar no decisum também os descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar contradição no julgado, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-437.322/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : AIRTON NERBAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBABA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS-DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-441.352/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
RECORRIDO(S) : JAIRO PERTILE
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR - ARTIGO 789, § 4º, DA CLT

Não se conhece de recurso de revista, quando as custas processuais foram recolhidas em valor inferior ao arbitrado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441.421/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAROLDO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das indenizações legais concernentes ao período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Nesses termos, indevido o pagamento das indenizações legais CONCERNENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Precedente nº 237 da OJ da SDI). A atuação do **Parquet** é obrigatória apenas nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, **caput**, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-443.828/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO PROESCHOLDT
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Unanimemente, nãoconhecer do Recurso de Revista Reclamada relativamente a preliminar de nulidade de decisão porregional por negativa de prestação jurisdicional, descontosprevidenciários e fiscais, bem como o labor em sobreaviso e diferenças salariais pelo desvio de função. Conhecer do Recurso de Revista pordivergência jurisprudencial em relação aos tópicos "descontosprevidenciários e fiscais e juros moratórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais facea competência desta Justiça Especializada; excluir dos débitos trabalhistas os juros de mora, nos termos do Enunciado 304/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (OJ. 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

JUROS MORATÓRIOS. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.908/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRIDO(S) : OSNI OSMAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRAVISANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos do Enunciado 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000). Os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são **ex tunc** e não **ex nunc**. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados, salvo no caso dos autos PORQUE NÃO PLEITEADO.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-446.052/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO DELFINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para reformar a decisão regional e, julgando procedente a reclamatória, condenar o Reclamado no pagamento das diferenças salariais, como pleiteado na vestibular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO E SALÁRIO-BASE. Quando o ente público contrata pessoal sob o regime celetista equipara-se, na esfera das relações de trabalho, ao típico empregador comum, pelo que, nos termos do art. 76 da CLT deve o Reclamado pagar a seus empregados piso salarial nunca inferior ao mínimo legal, não obstante a SOMATÓRIA DE PARCELAS ACUMULADAS SUPERAREM O MÍNIMO LEGAL.

Recurso conhecido a qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-451.398/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO(S) : JOSEFA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revisitaerposto pelo Ministério Público do Trabalho da 20ª Região e, nomérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as dobras de2,5 domingos ao mês, dobra correspondente aos feriados, adicional deinsalubridade, incidências dessas verbas sobre o salário, indenizaçãoequivalente ao FGTS, assinatura e baixa na CTPS, mantendo-a somentecom relação ao pagamento de forma simples da última semana trabalhada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002.

PROCESSO : RR-451.679/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : ALFREDO MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA; conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas HORAS IN ITINERE - VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, por divergência; DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial e com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e os honorários advocatícios e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST; II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURÍCOLA - ATIVIDADE DA EMPRESA - APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS por divergência jurisprudencial e dela não conhecer quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - Violação literal não configurada. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **HORAS IN ITINERE - VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** - A cláusula de acordo coletivo de trabalho que limita o pagamento das horas **in itinere** ao tempo excedente a noventa minutos de percurso não afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição, porque revela a negociação em favor de outros direitos. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Nos termos do Enunciado nº 219/TST, a condenação em honorários advocatícios pressupõe dois requisitos essenciais: estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipótese em que a decisão recorrida entendeu fazer jus ao direito empregado que apresentou declaração de insuficiência de recursos para demandar. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO SINDICAL. RURÍCOLA. ATIVIDADE DA EMPRESA. APLICAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS** - Na hipótese de existir diversidade nas atividades desenvolvidas pela empresa, como ocorre nas empresas

de reflorestamento, não se pode determinar que nenhuma delas seja preponderante. A norma coletiva a ser aplicada ao empregado será aquela da atividade por ele desenvolvida, até porque se revela categoria diferenciada. Ademais, os trabalhadores rurais merecem tratamento distinto daquele concedido aos trabalhadores urbanos, em face do disposto na Lei nº 5.889/73 e no Decreto nº 73.626/74. Revista conhecida mas não provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Decisão recorrida que deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios. Sem objeto o inconformismo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-451.683/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EDILSON ALKMIM CUNHA
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
 ADVOGADA : DRA. NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.562/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO VALLE DO COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de incompetência ex ratione materiae, deilegitimidade passiva ad causam" e "preliminar de coisa julgada emrelação ao Plano Verão". Por unanimidade, conhecer do Recurso notocante ao pedido de diferenças salariais com base na URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo oônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º, § 2º, DA CLT E 896 DO CÓDIGO CIVIL

É pressuposto essencial ao recurso extraordinário, do qual a Revista é espécie, haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o Apelo, em face da preclusão. O órgão prolator da decisão contrariada não adotou tese a respeito das matérias em epígrafe, sendo infrutífera, portanto, sua veiculação na Revista. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA - PLANO VERÃO

A matéria, tal como posta pelo acórdão regional, reveste-se de cunho probatório, e, para decidir em favor da Recorrente, ter-se-ia que proceder ao reexame do Dissídio Coletivo DC-11/89-5. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO

Inexiste direito adquirido ao reajustes salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-454.875/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-460.401/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : DIVONZIR BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento dos noventa minutos em itinerários e reflexos, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Prejudicado o exame do outro temaversado na Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE- NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas *in itinere*, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.690/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
RECORRIDO(S) : ORLANDO NABARRETE LARAGNOIT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante aos seguintes temas: "equiparação salarial", "ressarcimento de descontos" e "adicional de 1/10 - Lei nº 3.207/57". E, por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de Fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da UR Preferida e reflexos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A matéria, tal como posta pelo acórdão regional, reveste-se de cunho fático-probatório. Para concluir diversamente, no sentido de que o Reclamante não preenchia os requisitos do art. 461 da CLT, necessário seria o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST.

RESSARCIMENTO DE DESCONTOS

O Enunciado nº 342 do TST é inespecífico à hipótese de autos, uma vez que os descontos salariais que refere não incluem os destinados ao "Fundo de Participação com Acidentes de Veículos". Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Inidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

ADICIONAL DE 1/10 - LEI Nº 3.207/57

O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Lei nº 3.207/57).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.847/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O acórdão proferido em sintonia com as normas que compõem o ordenamento jurídico não enseja nulidade processual, pois esta se CARACTERIZA APENAS SE RESTAREM AUSENTES OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece da revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida e violação de normas legal e constitucional (art. 896, "a" e "c", da CLT). Além disso, o acórdão que revela razoável interpretação da lei não enseja o conhecimento do recurso pela instância extraordinária (Enunciado 221 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-462.475/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FERNANDO RIBEIRO LOPES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à limitação ao pagamento do adicional de horas extras em relação à jornada suplementar pré-contratada e à incidência das horas extras sobre os repouso semanais remunerados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a ocorrência do pagamento, como horas extras, da 7ª a 8ª hora trabalhadas e determinar a incidência das horas extras no cálculo dos repouso semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO À JORNADA SUPLEMENTAR PRÉ-CONTRATADA. Consoante o disposto no Enunciado 199/TST, a pré-contratação de horas extras é nula, sendo devidas as horas extras correspondentes à 7ª e 8ª horas trabalhadas. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. As horas extras habituais devem refletir no cálculo dos repouso semanais remunerados (inteligência do Enunciado 172/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.489/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente em não conhecer do recurso de revistos reclamantes. Quanto ao recurso da reclamada, unanimemente, delenão conhecer quanto Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho - Verbas Rescisórias e conhecer quanto à diferença de FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Portanto, permanecendo a prestação laborativa, nasce novo vínculo empregatício, motivo pelo qual a multa de 40% sobre o FGTS é devida apenas sobre os depósitos do FGTS realizados na vigência do segundo contrato de trabalho, ou seja, aquele que nasceu após a jubilação (Inteligência da SDI 1 nº 177 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. ENUNCIADO 221. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista, por violação legal, quando o acórdão regional revelar razoável interpretação das normas que compõem o ordenamento jurídico (Enunciado 221). Além disso, também não é possível conhecer da revista, se a arguição de infringência de norma constitucional não tiver sido prequestionada na instância de origem (Enunciado 297 do TST).

DEPÓSITO DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Merece ser conhecido o recurso de revista se o acórdão colacionado atender à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. É do empregador o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS. Revista conhecida e DESPROVIDA.

Processo : RR-463.115/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : LUCAS ASSUNÇÃO MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Para comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que os arestos confrontados citem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. Inteligência do Enunciado nº 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-463.525/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : JOAIRES GONÇALVES PADILHA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade Subsidiária de Sociedade de Economia Mista. Despacho em consonância com o art. 896/V/CLT. O v. acórdão revisando adotou a interpretação constante do Enunciado 331/IV. Agravo que é provido apenas para complementar os fundamentos.

PROCESSO : RR-463.526/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSENI JANETE RINKUS BONELLI
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado relativamente aos seguintes pontos: Preliminar de Carência de Ação; Diferenças Salariais - Gratificação de Função; Horas Extras - Compensação; Integração das Comissões e Prêmios na Remuneração; Diferenças do FGTS e Honorários Advocáticos. Unanimemente, conhecerdo Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema Horas extras- Intervalo intrajornada e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, excluir da condenação os intervalos de descanso na jornada de trabalho do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Decisão em consonância com o Enunciado 330/TST. Não conhecida.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão está calcada na análise de prova testemunhal. Inteligência do Enunciado 126/TST. Não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O acórdão não deu validade aos acordos colacionados, haja vista o disposto no art. 7º, XIII, da Carta Magna. Ementas paradigmas que deservem para confronto, uma vez que não se mostram específicas com este entendimento. Aplica-se o Enunciado 296/TST. Não conhecida.

4. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS NA REMUNERAÇÃO. Decisão que não comporta reforma por se encontrar em harmonia com o entendimento sumular nº 93/TST. Incidência do art. 896, parágrafos 4º e 5º da CLT. Não conhecida.

5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso conhecido ante os termos do art. 71, § 2º, da CLT e provido para excluir da condenação os intervalos de descanso na jornada de TRABALHO DO AUTOR.

Processo : RR-463.527/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : NILVA SEVERIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Precedente nº 237 da OJ da SDI). Atuação do Parquet é obrigatória apenas nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, caput, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DO RECLAMADO - DESERÇÃO - GUIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se admite a comprovação do recolhimento das custas processuais mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia Darf, tendo em vista o disposto no art. 830 da CLT. Recurso conhecido, mas não-provido.

PROCESSO : RR-463.678/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRIDO(S) : IDELBA MARIA DE ARAÚJO NOBRE E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, declarando-os ex tunc, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de absolver o Município reclamado da condenação que lhe fora imposta, julgando improcedente a reclamatória, mantidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : HÉLIO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso da Logos Engenharia S. A. apenas quanto ao acordo individual - compensação de jornada - horas extras, por violação do art. 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Itaipu Binacional quanto à quitação - enunciado nº 330/TSTe ao adicional de periculosidade; e julgá-lo prejudicado no tocante ao acordo individual - compensação de jornada - horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a violação do art. 59 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista.

RECURSO DE REVISTA DA LOGOS ENGENHARIA S. A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus o empregado à percepção do adicional de periculosidade de forma integral, ainda que o trabalho exercido em condições perigosas seja de forma intermitente. Inteligência do Enunciado nº 361/TST. Recurso não conhecido.

ACORDO INDIVIDUAL - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (OJ nº 182 da SDI). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. As parcelas constantes do recibo de quitação não foram objeto da inicial. Ausência de interesse da recorrente no tocante à alegação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST com a finalidade de inviabilizar as verbas formuladas pelo autor, que tenham constado do termo de rescisão. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando não ATENDIDAS NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 896 DA CLT.

ACORDO INDIVIDUAL - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS. Prejudicado o exame do tema, em face do decidido no recurso anterior.

PROCESSO : ED-RR-464.644/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-464.700/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MENEZES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Embora o Tribunal Regional não tenha enfrentado de forma explícita os dispositivos legais invocados pela Recorrente, a prestação jurisdicional foi satisfeita, encontrando-se na decisão os elementos que formaram a convicção do Juiz, necessários à compreensão da controvérsia.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.446/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : CLEUSA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "nulidade do acórdão - contradição entre fundamentação e conclusão - violação ao art. 458, incisos II e III, do CPC", "justa causa", "litigância de má-fé" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação aos arts. 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43, caput, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força delei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC

O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do dispositivo legal invocado, tampouco a parte suscitou a questão nos Embargos de Declaração, restando preclusa a teor do Enunciado nº 297 do TST.

JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional analisou a questão de acordo com as provas dos autos, entendendo que a infração cometida pela Reclamante não constituiu falta grave. Para decidir diversamente, necessário seria o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Na hipótese, as premissas lançadas pelo TRT, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o conhecimento do Recurso de Revista em face do Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Incabível a interposição de Recurso de Revista para discutir fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-466.847/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação legal e na hipótese de o acórdão regional estar em consonância com Súmula do TST (art. 896, "a" e § 5º, da CLT). Além disso, o dissenso jurisprudencial ensejador do conhecimento da revista deve atender à especificidade do Enunciado 296 e ao Enunciado 23, ambos do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.348/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA VIEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista por violação de lei municipal, mas apenas de lei federal e norma constitucional (art. 896, "C", da CLT).

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-467.943/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WALDEMAR GOMES DA PENNA NETO
ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-468.434/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CEDORLY SOARES SCHREIBER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-469.398/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÍLVIO ALVES
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO

A jurisprudência desta Egrégia Corte tem preconizado que norma coletiva que prevê reajuste salarial não prevalece sobre legislação de política salarial.

A tese está alicerçada no fato de que a estipulação de cláusulas salariais futuras condiciona-se à lei vigente à época, consoante estatuído no art. 623 da CLT, que excepciona o princípio da prevalência da estipulação normativa mais favorável, no campo em que a matéria regulada não permita o exercício pleno do poder normativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.801/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : AMADEU CLEMENTE LOPES
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça do Trabalho, a teor do disposto no Enunciado 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência pura e simples, devendo a parte necessariamente estar assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, além de comprovar o atendimento das condições previstas no § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.330/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas os reflexos da parcela "Prêmio-Produção" na base de cálculo do repouso semanal remunerado.

EMENTA: PRÊMIO-PRODUÇÃO PAGO MENSALMENTE - NÃO INTEGRA O CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Enunciado nº 225 desta Corte dispõe que "as gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado."

Assim, devem ser excluídos da condenação os reflexos da parcela "Prêmio-Produção" na base de cálculo do repouso semanal remunerado.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-473.333/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARISTELA CINTIA TANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SPIRIT - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VIGÊNCIA - PREVALÊNCIA

Tratando-se de duas Convenções Coletivas de Trabalho, prevalece o prazo fixado na segunda, em relação às cláusulas de natureza e repercussão salarial, que motivaram a revisão da anterior.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-474.443/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FERNANDO NUNES LAMOTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios da Reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, consignar na parte dispositiva do acórdão o conhecimento e provimento do recurso, afim de excluir da condenação a integração à parcela "ADI" no cálculo complementação da aposentadoria, julgando, pois, improcedente a ação. Os honorários periciais, por serem verba acessória da principal, devem ser excluídos da condenação. Quanto aos embargos do Reclamante, unanimemente, rejeitá-los.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios dos Reclamados foram acolhidos, com efeito modificativo, na forma da fundamentação. Rejeitados os Embargos de Declaração do Reclamante.

PROCESSO : RR-476.407/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : GELSON GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ BETTINELLI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso quanto a equiparação salarial e multa por descumprimento de ajuste coletivo. Conhecer do Recurso quanto aos temas "devolução de seguro" e "horas extras. minutos". No mérito, dar provimento ao

recurso, nos termos do Enunciado 342/TST e OJ nº 160/SDI/TST, afim de excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e fixar que não se computará para efeito de cálculo das horas extras o tempo gasto na marcação de ponto, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, nos termos da OJ 23/SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO. ART. 832 DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS À LUZ DA CLÁUSULA DISSIDIAL. Negativa de prestação jurisdicional que não está caracterizada. As questões apresentadas pela recorrente, em embargos DECLARATÓRIOS, FORAM DECIDIDAS. Rejeitada a preliminar.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Recurso provido nos termos do Enunciado 342/TST e OJ nº 160/SDI/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES À ENTRADA EM SERVIÇO E POSTERIORES À SAÍDA. Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 MINUTOS, COMPUTA-SE TODO O TEMPO.

Recurso parcialmente provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 461 da CLT e 334, II, do CPC não configuradas. Jurisprudência transcrita que se tornou irrelevante quanto ao tema. Incidência do Enunciado 126/TST.

Recurso não conhecido.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO AJUSTE COLETIVO. Aresto inespecífico. Violação da Lei nº 605/49 não verificada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.702/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
RECORRIDO(S) : ZILMA BERRIEL DE TOLEDO PIZZA TERRA
ADVOGADO : DR. NELSON FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco relativamente à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao prêmio-aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prêmio. Aposentadoria. Matéria que foi apreciada no acórdão. Violação legal e constitucional não caracterizadas.

PRÊMIO. APOSENTADORIA. Prevaleceu o entendimento de que se tratou de norma regulamentar beneficiando todos aqueles que viessem a requerer a aposentadoria, visto que a empresa continuou a pagar a verba após o lapso estipulado. Arestos inespecíficos. Óbice do Enunciado 296/TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-476.785/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OLINDA APARECIDA TOLENTINO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não configuradas as violações legais ou de divergência jurisprudencial apontadas, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-476.972/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DORLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, afastar a omissão no acórdão embargado, e excluir da condenação as horas em itinere reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos para suprir omissão e conferir efeito modificativo ao julgado, excluindo da condenação as horas em itinere e reflexos.

PROCESSO : RR-477.393/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL SUGUIYAMA MIZUTA
ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO BASE E O SALÁRIO MÍNIMO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverto os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO-BASE E O SALÁRIO MÍNIMO - O § 1º do art. 457 da CLT é expresso ao aduzir que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas e abonos pagos pelo empregador. O salário-base acrescido das parcelas salariais não pode ser inferior ao salário mínimo previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.469/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : HELENI LEMGRUBER CORDOVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece de recurso de revista oposto contra decisões superadas por atual jurisprudência, bem como na hipótese de não restar comprovada violação de norma constitucional e de divergência jurisprudencial válida. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados 23 e 333 do TST. Revista NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-478.490/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HECTOR ALEJANDRO NAIDICH
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que proceda à instrução e julgamento da Reclamação Trabalhista, vencido o Sr. Ministro Relator, Paulo Roberto Sifuentes.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO ESTRANGEIRO QUE PRESTOU SERVIÇOS NO BRASIL - FACULDADE PREVISTA NO ART. 651, § 3º, DA CLT - LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar Reclamação Trabalhista ajuizada por empregado estrangeiro que prestou serviços no Brasil.

In casu, além da prestação e remuneração de serviços, houve comprovada regulação do vínculo, pela CLT, e termo de rescisão e quitação do contrato de trabalho havido entre 1986 e 1993.

O caput do art. 651 da CLT estabelece que a competência é determinada pela localidade em que o empregado prestar serviços ao empregador, "(...) ainda que tenha sido contratado noutro local ou no ESTRANGEIRO."

O § 3º do mesmo art. 651, por seu turno, faculta ao empregado eleger o foro onde promoverá a ação trabalhista: "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

É inegável, portanto, que o Autor - ao ajuizar a ação perante a Justiça brasileira - exerceu faculdade amparada pelo preceito legal, exurgindo a competência do Judiciário Trabalhista nacional para conhecer e julgar a Reclamação.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-478.891/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece de recurso de revista oposto contra acórdão que esteja em consonância com súmula do TST, bem como na hipótese de não restarem comprovadas violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial válida. Inteligência do art. 896, "a" e § 5º, da CLT e dos Enunciado 296 do TST.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-479.042/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema: "Adesão Voluntária ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Quitação do Contrato de Trabalho. Transação. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie as questões postas no Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a preliminar de carência de ação.

EMENTA: ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Ficando incontroverso nos autos que o Reclamante aderiu voluntariamente ao Programa de Extinção do Contrato de Trabalho, e que postulou verbas não discriminadas no instrumento de rescisão ou acordo, a transação diz respeito apenas às parcelas expressamente consignadas no termo respectivo, não produzindo efeitos quanto às demais verbas, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 477, da CLT, o Enunciado no 330 da Súmula desta Corte, e a iterativa jurisprudência da Casa. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-480.690/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GEORGE WILLIANS CASERTA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-483.098/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : NILSON JOSÉ NUNES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : TRANS-TIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. Nanci MARIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ARTIGO 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica.

PROCESSO : RR-483.106/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIUNCUA
 RECORRIDO(S) : CÁCIO DA CONCEIÇÃO LYRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante aos seguintes temas: "preliminar de julgamento extra petita - integração da ajuda-alimentação", "devolução de descontos a título de seguro de vida", "horas extras e reflexos", "gratificação semestral", "ajuda de custo-alimentação", "equiparação salarial" e "honorários advocatícios". E, por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos "Planos Bresser e Verão", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados, tampouco foi instado a fazê-lo por ocasião dos Embargos de Declaração, restando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser).
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

A atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 342, é no sentido de que os "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O único modelo trazido para cotejo não invalida os fundamentos fáticos da decisão regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O paradigma colacionado não enfrenta o fato de que a gratificação semestral estava prevista em acordo coletivo. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO

O aresto-paradigma não enfrenta a questão de que o auxílio-alimentação fora concedido por força de norma coletiva. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A decisão recorrida está lastreada no conjunto fático-probatório formado nos autos, e, para concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional encontra-se em sintonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.351/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA ANAIRES DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, rejeitando a preliminar de nulidade processual suscitada e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, bem como a determinação para que se proceda ao recolhimento e liberação do depósito do FGTS mais 40% e à baixa na CTPS.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do Ministério Público do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervêm, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - Não existe violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, quando o acórdão hostilizado reconhece a nulidade do contrato de trabalho, por contratação sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de alegação recursal que constitua inovação, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho do obreiro que foi admitido sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-487.400/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE
 RECORRIDO(S) : JOANA MARIA PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, rejeitando a preliminar de nulidade processual suscitada e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e suas diferenças, bem como a determinação para que proceda ao recolhimento e liberação do depósito do FGTS mais 40% e baixa na CTPS.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do Ministério Público do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervêm, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - Não existe violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, quando o acórdão hostilizado reconhece a nulidade do contrato de trabalho, por contratação sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de alegação recursal que constitua inovação, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho do obreiro que foi admitido sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-488.563/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : GETULIO FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer, integralmente, de ambos recursos de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI. Não comprovada violação legal e estando o acórdão guerreado em consonância com norma constitucional, não se conhece da revista.

RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A decisão regional que revela razoável interpretação legal não enseja conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 do TST.

RESCISÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista somente se configura se os acórdãos colacionados atenderem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece da revista quando a tese objeto de exame pela instância extraordinária não houver sido prequestionada na forma prevista pelo Enunciado 297 do TST.

Não se conhece de ambos os recursos de revista interpostos.

PROCESSO : ED-RR-489.373/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MAURO CASSEL BICA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar ESCLARECIMENTOS, OFERECENDO ÀS PARTES, ASSIM, A MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Processo : ED-RR-489.769/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-490.197/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. EVANIR OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GLACIMAR DE MARIA CABRAL SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA IFIGÊNIA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a Súmula deste Tribunal, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento desses honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Deve ser conhecido o recurso de revista, quando a decisão regional contraria súmula do c. TST (Inteligência do art. 896, "a", da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não são devidos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, quando a parte que o reivindica não está assistida pela Entidade Sindical representante de sua categoria. Incidência do art. 14 da Lei 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST.

PROCESSO : RR-490.947/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENITA GURGEL DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do Ministério Público do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.980/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCAR-TON
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : EDSON LORENCINI
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição argüida e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritas as parcelas anteriores a 24.11.91.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDO E COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Se o acórdão regional não se manifestou sobre as matérias suscitadas nas razões de recurso e tampouco sobre as normas apontadas como violadas, o regular processamento do apelo resta obstaculizado pelo Enunciado 297/TST.

PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 153/TST, é admissível a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário, haja vista inserir-se este no âmbito da instância ordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.183/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JARINA FRANCISCA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Acórdãos decorrentes de julgamento de uma das turmas do TST não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista. Incidência DO ART. 896, "A", DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DO DECRETO-LEI 779/69. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial válida para promover o conhecimento do recurso de revista deve atender à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-492.592/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : PADARIA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDGAR GELAMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à competência desta Especializada para apreciar e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários efiscais devidos na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. ENUNCIADO 296/TST. Se o aresto trazido à colação não aborda a tese adotada no acórdão hostilizado, o regular processamento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO 297/TST. Não tendo o julgado se manifestado sobre as normas apontadas como violadas, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST, esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões relativas aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as decisões que preferir. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.494/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ DELBONI TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos temas horas extras e reflexos e multas normativas. Conhecer do recurso quanto ao tema adicional de sobreaviso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas de sobreaviso pela utilização do "BIP".

EMENTA: FL.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Para se chegar à conclusão pretendida, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso à luz da orientação consagrada pelo Enunciado nº 126 do TST.

ADICIONAL DE SOBREVISO - A SDI-1 já pacificou a questão, conforme OJ 49, pela qual o uso do aparelho Bip não caracteriza, necessariamente, tempo de serviço à disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de ação do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa, quando não esteja atendendo chamado pelo Bip.

MULTA NORMATIVA - Recurso desfundamentado porque não indicada violação a dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.527/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : CARMELITA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e do Município de Icoquanta aos efeitos da nulidade da contratação, declarando serem estes ex tunc, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Município da condenação que lhe fora imposta, julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do Ministério Público do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002.

PROCESSO : ED-RR-495.294/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO RAMÃO CABRERA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para esclarecer que o Recurso de Revista não foi conhecido quanto ao tema INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, conforme fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO - Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO, porque não configurada afronta à literalidade do art. 194 da CLT e não transcrita jurisprudência válida. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-495.338/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : RUBENS DE OLIVEIRA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUSA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
ADVOGADO : DR. PAULO ARYDES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ausência de violação de norma constitucional e de divergência jurisprudencial.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGÜIÇÃO EM DEFESA E/OU EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. A regra é que a norma constitucional seja cumprida e todos os empregados da Administração Pública sejam contratados, mediante prévia aprovação em concurso público, após o advento da Carta Política de 1988. Portanto, se isso não ocorreu na hipótese dos autos, cumpria ao Réu, em sua defesa, e/ou *Parquet*, no seu parecer, argüir a questão. Como nada se questionou a respeito, não poderia o Regional suscitá-la de ofício, pois o ordinário se presume e apenas o extraordinário se prova. Além disso, se a alegação de nulidade do contrato de trabalho somente foi apresentada em sede de embargos de declaração, não se pode alegar omissão no acórdão regional nem pretender prequestionamento da questão. Afinal, o prequestionamento existe para que o Juízo se manifeste expressamente sobre argumentos apresentados pelas partes no feito, a fim de que a instância extraordinária também possa se posicionar a respeito. Contudo, se a tese que se pretende questionar em sede de embargos não havia sido apresentada anteriormente nos autos, nada há para se prequestionar. Portanto, inexistiu negativa de prestação jurisdicional, em razão de o Regional ter rejeitado os embargos de declaração, por inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-RR-496.018/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestam-se esclarecimentos à parte, para propiciar a mais completa prestação jurisdicional. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-497.223/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO GIANETTI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência desta Justiça Especializada está restrita às controvérsias que versem sobre relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

In casu, tendo o Eg. Tribunal Regional analisado o mérito da lide, implicitamente considerou que a relação entre as partes submetia-se ao regime celetista.

Portanto, incólume o artigo 114 da Constituição da República.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, reiteradamente, vem decidindo que a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao § 2º e inciso II do art. 37 da CF/88, não tendo aquele sido invocado pelo Recorrente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.325/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAURENTE
 RECORRIDO(S) : SADI VIRIATO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante à multa do artigo 477 da CLT; conhecer com relação ao tema "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICABILIDADE A ENTES PÚBLICOS

A iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238, é no sentido de ser aplicável a multa do art. 477 da CLT às pessoas jurídicas de direito público. Assim, o recurso fundamentado em aresto ultrapassado por esse entendimento não merece conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte consagra o entendimento de que "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (Orientação Jurisprudencial nº 198)

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.727/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MG4 BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GORJETAS. INTEGRAÇÃO. O Regional não emitiu tese sobre a integração das gorjetas. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. **JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.** O Regional é soberano no exame da prova e a matéria devolvida em Recurso de Revista está limitada ao quadro delineado na instância recorrida. Para se concluir diversamente, ou

seja, que resultou provado o abandono de emprego, motivo ensejador da justa causa, mister seria ultrapassar a prova revelada pelo TRT, circunstância vedada no Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. **HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. JUNTADA.** Não há violação literal do artigo 359 do CPC, relativo a exibição de documento ou coisa, pois a norma não desautoriza a presunção de veracidade sobre fatos alegados. Ao contrário, autoriza, quando se tratar de fato que, por meio de documento, a parte pretendia provar. A conclusão do Regional sobre a aplicação do dispositivo do CPC pode não ter sido a melhor ou até encontrar-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, mas ainda assim se trata de interpretação de norma. Incidência do Enunciado 221 do TST.

PROCESSO : RR-497.749/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, rejeitando a preliminar de nulidade processual suscitada e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e suas diferenças, bem como a determinação para que proceda ao recolhimento e liberação do depósito do FGTS mais 40%.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do Ministério Público do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervêm, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - Não existe violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, quando o acórdão hostilizado reconhece a nulidade do contrato de trabalho, por contratação sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de alegação recursal que constitua inovação, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho do obreiro que foi admitido sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-497.821/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : JUCELINO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e do Município de Massapé quanto aos efeitos da nulidade da contratação, declarando serem estes ex tunc, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de junho/96 a outubro/96, mais 18 dias de novembro/96, excluídas as demais parcelas constantes do v. acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do Ministério Público do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervêm, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002.

PROCESSO : ED-AG-RR-499.113/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CLAUDIOMIRO DE VILAS BOAS
 ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-499.643/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO(S) : HEBERT DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MÜLLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas adicional de periculosidade e prescrição. Conhecer do recurso quanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e multa dos Embargos de Declaração, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e 535 do CPC, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das aludidas diferenças salariais e reflexos, bem como da multa aplicada nos Embargos de Declaração.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Ares- to inespecífico. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Quando da edição do Decreto-Lei 2.335/87 e da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelos Decretos-Leis 2.302/86 e 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo STF, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI de não serem devidos os reajustes em foco.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI 8030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para acoreção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, INEXISTINDO OFENSA AO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Tendo a ação sido julgada parcialmente procedente e o Recurso Ordinário do Reclamante parcialmente provido, sem que, contudo, a questão relativa à prescrição fosse objeto de exame quer pelo primeiro grau, quer pelo Regional, necessária a interposição de Embargos de Declaração para o exame da prescrição, considerando os limites estreitos da devolução da matéria em Recurso de Revista. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-501.503/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, declarando-os ex tunc e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de eximir o Município reclamado da condenação que lhe fora imposta, julgando improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-502.911/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : VIRGINIA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.338/339, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas Razões patronais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando esta revela tese defendida no Recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento de matéria jurídica em todos os seus contornos, a fim de viabilizar sua DEVOLUÇÃO. RECURSO DE REVISTA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-503.065/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARINA MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, emprestar-lhes efeito modificativo e, reformando o Acórdão de fls. 1.074/1.079, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere aos temas: "transação e coisa julgada". Quanto ao item compensação, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, emprestar-lhes efeito modificativo e, reformando o Acórdão de fls. 1.074/1.079, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere aos temas "transação e coisa julgada". Quanto ao item compensação, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-507.073/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALVORADA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSUEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: demissão e adicional de periculosidade, conhecer quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-510.769/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CREMASCO NETO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, proferir julgamento sobre o tema horas extras - violação do art. 7º, XIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial, não conhecendo do recurso de revista quanto ao mesmo, prestando os esclarecimentos constantes da presente fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos para, sanando a omissão do acórdão regional, proferir julgamento sobre tema trazido no recurso de revista, dele, contudo, não conhecendo, porque não configurada lesão direta e literal por parte do Regional ao art. 7º, XIII, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NÃO CONFIGURADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Processo : RR-510.953/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORDAN FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DE CONTRATO SOCIAL - EXIGIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC, não impõe exigência de juntada do contrato social ou do estatuto para comprovar a condição de dirigentes da pessoa jurídica dos subscritores da procuração outorgada, ainda que por instrumento particular. Dessa forma, é dispensável a juntada dos atos constitutivos empresariais, exceto havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Fere, portanto, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão que não conhece de recurso ordinário porque não juntado o contrato social da empresa-reclamada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.802/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MARLI GOMES DE LIMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas LEGALIDADE DA GREVE - JUSTA CAUSA e INDENIZAÇÃO ADICIONAL; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:LEGALIDADE DA GREVE - JUSTA CAUSA - Ausência de afronta aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7783/89. Argumentação recursal que invoca aspectos fáticos relativos à greve que não foram reconhecidos como verdadeiros pelo acórdão recorrido (deflagração de greve sem a formalização junto à Reclamada das reivindicações, sem a participação do sindicato profissional e sem a prévia comunicação da paralisação). Aresto inespecífico. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - Violação do art. 31 da Lei nº 8880/94 não configurada. Decisão recorrida que não esclarece a data da dispensa. Revista não conhecida. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TST, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-513.620/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito apenas ao Adicional de 50%" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%
 A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta).

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irreduzibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Processo : ED-RR-515.845/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : MIRIAM MASSAKO KINOSHITA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, permitindo que parte receba a mais completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-515.881/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : RACHEL MARIA ZIMBRES GRENFELL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, e o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, com entrega completa da prestação jurisdicional. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO - Ausência de fonte de publicação do JULGADO. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-518.279/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLEOMAR NEGRINI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: "Da Transação, Da Coisa Julgada, Do Enunciado nº 330/TST, Da Compensação, Vínculo de Emprego Com a Itaipu, Diferenças Salariais e Salário em Duas Parcelas e Adiantamento De Férias".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TRANSAÇÃO. Enunciado nº 297/TST. **COISA JULGADA.** Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), violação ao artigo 1.030 do Código Civil não configurada. **ENUNCIADO Nº 330/TST.** Ausência de contrariedade. **COMPENSAÇÃO.** Arestos inespecíficos. Violação não configurada. **VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** Enunciado nº 126/TST. Incidência. Ausência de violação do Decreto nº 75.242/75. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Enunciados nºs 296 e 297/TST. **SALÁRIO EM DUAS PARCELAS E ADIANTAMENTO DE FÉRIAS.** Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.747/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ARMANDO MARTINEZ
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAMBAIA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Não configuração da negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS, DESCANSOS SEMANAIS E FERIADOS EM DOBRO E DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. **INTEGRAÇÃO DA UTILIDADE HABITAÇÃO.** Incidência do Enunciado nº 221/TST. **FGTS.** Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-524.878/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SIQUEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo contradição, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-525.556/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : WALTER DE ANDRADE PORTO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Em prosseguimento à Sessão realizada no dia 3/04/2002 por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NOTOCANTE ÀS CUSTAS, VENCIDA A SRA. JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELI DIAS. 2

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES.

É indevida complementação de aposentadoria com base no novo Plano de Cargos Comissionados porque as normas que estavam em vigor, por ocasião do jubileamento do Reclamante, são as que regem seus proventos. Existisse no Plano de Aposentadoria Incentivada, que regulou a aposentadoria do empregado, qualquer ressalva no sentido de que possíveis alterações na estrutura do referido plano seriam aplicadas àqueles que já se aposentaram, é que poderia o Reclamante beneficiar-se por essas novas regras. Não houve violação a direito adquirido. Essa lesão ocorreria se o novo Plano de Cargos e Comissões já estivesse implantado quando do jubileamento do Reclamante, pois, nesse caso, o direito estaria incorporado ao patrimônio jurídico do Reclamante. Também se poderia cogitar de lesão a direito adquirido se o novo plano não correspondesse a nova estrutura do quadro e objetivos da empresa. Em se tratando de trabalhador aposentado, mediante o Plano de Incentivo à Aposentadoria, não existe direito adquirido a enquadramento em cargos e obtenção de vantagens estabelecidas por normas que entraram no sistema jurídico depois de configurada a aposentadoria.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.471/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SIMONE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, INCISO II, DA CLT. ENQUADRAMENTO.

Divergência jurisprudencial não demonstrada porque a teor do que estabelece o Enunciado nº 23 do TST o recurso de revista não pode ser conhecido quando a decisão recorrida resolve a matéria embasada em diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST não configurada. A expressão "mandato em forma legal" a que alude essa norma jurídica deve ser interpretada à luz do sistema jurídico que agasalha a modalidade de mandato tácito (art. 1.090 do Código Civil). Assim, exerce função de confiança, o gerente de filial de agência bancária, detentor de encargos de gestão e com padrão salarial que o distingue dos demais empregados, ainda que desprovido de mandato expresso. Interpretação sistemática em face da nova redação do inciso II, art. 62 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-539.314/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhimento para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-540.319/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : JD BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO RIPPEL
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO. Cabia à reclamada fundamentar o apelo indicando expressamente violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 DO CPC, HIPÓTESE DE QUE NÃO SE VALEU A RECLAMADA.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. No caso, a Reclamada descuidou de prequestionar a matéria à luz dos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e também do § 1º do art. 515 do CPC.

BASE DE CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O acórdão entendeu que os cálculos homologados pelo Juízo da Execução estão de acordo com a sentença exequenda. A violação DOS INCISOS II E LIV, DO ART. 5º NÃO ESTÃO CARACTERIZADAS.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.126/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MANOEL BELO GONÇALVES NETO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios para sanar omissão, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reconhecidamente quanto a um dos fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia, acolhe-se em parte os embargos de declaração, para sanar a omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-546.029/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RICARDO LOPES CORRÊA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : GLAXO WELCOME S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - Jurisprudência transcrita no Recurso de Revista sem indicação da fonte de publicação e sem a cópia da íntegra dos arestos. Incidência do Enunciado nº 337/TST. Ausência de AFRONTA AOS ARTS. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO E 543, § 3º, DA CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-548.637/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para RESTABELECER A R. SENTENÇA DE 1º GRAU, NOPARTICULAR. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. O ajuizamento da ação pelo sindicato de classe interrompe a prescrição, pois o art. 174 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição pode ser promovida pelo próprio titular do direito material por quem legalmente o represente ou por terceiro que tenha legítimo interesse. Desse modo, ajuizada a ação pelo sindicato de classe da Reclamante, na condição de substituto processual, em 02.10.91, e ajuizada a presente ação em 30.08.95, não há prescrição a ser declarada, ante a interrupção da prescrição havida.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-548.639/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : GERDAU S. A. (SUCESSORA DE SIDÉRURGICA RIOGRANDENSE S. A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADAMASTOR ALMEIDA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças de horas extras e de adicional de noturno/contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. Não detatado o princípio da adstrição a sentença que se mantém nos limites da demanda.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o EXCESSO, NO INÍCIO E NO TÉRMINO DA JORNADA, NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido em parte, para ajustar a condenação aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : RR-553.448/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : NOÉLIO BERTÉ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante; e, quanto ao recurso da Reclamada, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários eficientes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, do TST, é no sentido de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DA EQUIPARAÇÃO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho entendeu que a identidade de funções não restou demonstrada, pelo que impossível o reconhecimento da equiparação, conferindo interpretação razoável ao art. 461 da CLT. Decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária. Óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

3. HORAS IN ITINERE. Os arestos apontados como divergentes não guardam identidade fática com a hipótese dos autos. Destarte, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS. INTERVALO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Não restando demonstradas as diferenças de horas extras, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, pois trazem como fundamento hipóteses em que havia prova de sobrejornada, fato diverso do registrado pelo Regional. Óbice nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

5. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho não examinou a matéria à luz da impossibilidade de pagamento complessivo, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, restando ausente o devido prequestionamento, no particular. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**6. MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

Recurso não conhecido em face de o aresto apresentado para cotejo revelar-se inespecífico. Óbice do Enunciado nº 296 TST.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada a assistência sindical, a decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

8. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. Revista não conhecida por divergência jurisprudencial porque o único aresto apontado como modelo parte de pressuposto não apreciado pelo Regional, qual seja o de que o empregador recolheu extemporaneamente os depósitos para o Fundo de Garantia. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

9. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS.” ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Revista não conhecida.

10. DESCONTOS DE SEGURO EM GRUPO E ASSO- CIAÇÃO. Os descontos foram autorizados previamente por escrito e não houve prova de vício de vontade. Destarte, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

RECURSO DA RECLAMADA.**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 228 e 141 da SBDI-1 do TST são no sentido de que se deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e que esta Justiça Especializada é competente para autorizá-los.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-557.735/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA EDNALVA GOMES
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravopara, limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, impõe-se o provimento do agravo, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pelo trabalho desenvolvido, respeitado o salário-mínimo/hora, de acordo com a orientação do Enunciado nº 363 do TST.

Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-569.373/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : ISAIAS LUIZ DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS, ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁTICO.

Recurso de revista que não se conhece porque não configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, II, 7º, XIII, da Constituição Federal e lesão literal aos arts. 442 e 818 da CLT. Divergência insubsistente, em face de a pretensão da Recorrente contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1 do TST.

PROCESSO : RR-570.656/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CASTRO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO F. ZUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, aos honorários advocatícios e à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de diferenças em decorrência da integração da ajuda-alimentação à remuneração do Autor, para determinar a aplicação da correção monetária na forma estabelecida na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO.

Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST quando o pleito judicial refere-se ao correto pagamento das parcelas, em face da aplicação do princípio da primazia da realidade, assim como quando o sindicato constar do TRCT ressalvas quanto aos valores pagos.

Revista não conhecida.

2. PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando a decisão recorrida decorre da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional e quando inexistente divergência jurisprudencial específica.

Revista não conhecida.

3. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.

A jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 96) já firmou o entendimento de que a substituição em férias se ajusta à hipótese do Enunciado nº 159 do TST, no sentido de que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, pelo que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 133) já firmou entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para qualquer efeito legal.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

5. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Arestos oriundos de Turmas do TST são inservíveis ao confronto de teses, a teor do art. 896, a, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Revista não conhecida.

6. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, pois a decisão regional decorreu de sua interpretação razoável, inclusive em consonância com os Enunciados nºs 204, 233 e 234 desta Corte.

A decisão quanto ao cargo de confiança foi fruto do exame dos fatos e das provas. Assim, além de o egrégio TRT não haver prequestionado a matéria ônus da prova, ainda assim descaberia falar-se na violação direta e literal do art. 818 da CLT, visto que, na espécie, as horas extras restaram demonstradas. Pela mesma razão, resta inespecífico o aresto apontado como divergente. Óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

7. HORAS EXTRAS. INTERVALOS E SÁBADOS.

A decisão decorreu do exame dos fatos e das provas. Assim, além de o egrégio TRT não haver prequestionado a matéria “ônus da prova”, ainda assim descaberia falar-se na violação direta e literal do art. 818 da CLT, visto que, na espécie, as horas extras restaram demonstradas. Pela mesma razão, resta inespecífico o aresto apontado como divergente. Óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Quanto à existência de trabalho aos sábados, o recurso carece de objeto, pois na espécie não restou reconhecido o trabalho aos sábados, mas apenas foi determinado que as horas extras deferidas de segunda a sexta-feira repercutam no cálculo da remuneração do sábado, porque se trata de dia de repouso por força de norma coletiva.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá a índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A jurisprudência do TST, substanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST é no sentido de que a condenação em honorários advocatícios exige a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família; assim como no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento substanciado no Enunciado nº 219 do TST.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

10. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CONCESSÃO DE REAJUSTES ANOTADOS NA CTPS.

O recurso de revista não embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI.1 do TST está desfundamentado. Ademais, a decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

11. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV.

O recurso de revista não embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI.1 do TST está desfundamentado. Ademais, a decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

12. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS E ANUËNIOS.

O recurso de revista não embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI.1 do TST está desfundamentado. Ademais, a decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

13. DIFERENÇAS DE FGTS.

O recurso de revista não embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI.1 do TST está desfundamentado. Ademais, a decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

14. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO.

O recurso de revista não embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI.1 do TST está desfundamentado. Ademais, a decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-574.509/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NIVALDO TRINDADE
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário percebido pelo Autor, restabelecendo a sentença, noparticular.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A interpretação que se extrai do § 1º do art. 193 da CLT é que as gratificações ali relacionadas deviam ser aquelas que, embora tendo natureza salarial, em face do princípio da continuidade que rege a espécie, não se incorporem à remuneração, visto que desaparecem quando é suprimido o fato gerador que lhes deu vida. Assim, deverá recair o adicional de periculosidade integral sobre as parcelas de natureza salarial, como o adicional por tempo de serviço e aquelas verbas consignadas no § 1º do art. 457 DA CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.511/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : MOISÉS OSWALDO GANACIM
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante à prescrição, e dele conhecer quanto aos temas “desvio de função - Enquadramento funcional e descontos fiscais” e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a condenação da Reclamada em proceder o reenquadramento do Reclamante e consequentemente anotação naCTPS, restringir o direito do Autor às diferenças salariais na formada Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI, devendo, ainda serprocedido o desconto fiscal dos CRÉDITOS DO RECLAMANTE SOBRE O VALORTOTAL DA CONDENAÇÃO.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 275 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional. Revista não conhecida, no tópico.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO.

A função pública deve ser entendida como um conjunto de atribuições dirigidas a quem é titular de cargo ou emprego. E essa exigência vai dirigir-se a qualquer mobilidade funcional.

É interesse da Administração pública, em respeito ao princípio da igualdade de todos, que sejam admitidos para os diversos cargos os que, mediante processo de seleção pública, revelem-se os melhores. Todavia, em respeito ao labor comprovadamente desenvolvido pelo empregado em função diversa daquela em que formalmente estava enquadrado, e que traduz maiores responsabilidades e um conjunto mais extenso de atribuições, com melhor remuneração, não pode a ordem jurídica deixar de recompensá-lo. Em sendo assim, as diferenças salariais respectivas são asseguradas ao empregado que foi alvo do desvio funcional. É nessa linha que o egrégio TST vem firmando a sua jurisprudência, contida, presentemente, na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI 1.

REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas sobre o valor total da condenação. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 do TST e Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-574.515/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS NOS AEROPORTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
 RECORRIDO(S) : MARISA GOMES SPOSITO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ SILVESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DAFUNDAMENTAÇÃO. 1

EMENTA: 1. DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

2. REMUNERAÇÃO. Decisão regional com base em fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

3. MULTA DO ART. 477 CONSOLIDADO. Os arestos colacionados são inespecíficos à luz do Enunciado nº 296 do TST, porquanto não abordam a tese regional no sentido de que o ônus de provar a data efetiva do pagamento cabia à Reclamada, restando, também, afastada pela mesma razão, a apontada ofensa ao art. 477, § 8º, consolidado. Revista não conhecida.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDI 1 desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.746/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JACOB REINALDO VALENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao acordo de compensação, ao pagamento apenas do adicional de horas extras e à ausência dos cartões-de-ponto; e conhecer no que tange ao adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A teor do art. 896, a, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, arestos oriundos de Turma desta Corte e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida são inservíveis ao confronto de teses. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A teor do art. 896, a, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas do TST. Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, pois este refere-se tão-só às hipóteses de não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal e não, como ocorreu na espécie, onde se verificou o extrapolamento diário e semanal. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme entendimento iterativo, atual e notório da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, expresso na sua Orientação Jurisprudencial nº 113, o adicional de transferência somente é devido quando este for provisória. Recurso conhecido e provido.

4. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES-DE-PONTO. A teor do art. 896, a, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, arestos oriundos de Turma desta Corte e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida são inservíveis ao confronto de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.749/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
 RECORRIDO(S) : NAIR BERNARDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao vínculo de emprego, às verbas rescisórias, à devolução de quotas e FGTS e reflexos; e conhecer do recurso no que tange às horas in itinere e multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar provimento ao primeiro tema, para excluir da condenação as horas in itinere e negar provimento quanto à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Restando demonstrado que a contratação por meio de cooperativa ocorreu de forma fraudulenta, a par de estarem presentes os requisitos do vínculo empregatício, não existe violação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Divergência jurisprudencial não específica. Decorrendo a decisão da análise de fatos e provas, decisão diversa implicaria o reexame desses elementos, o que é incabível em sede extraordinária. Óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

2. VERBAS RESCISÓRIAS. Reconhecidas a relação de emprego e a natureza indeterminada do contrato de trabalho, descabe falar-se em violação de lei. Divergência jurisprudencial que encontra óbices nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST. Ausente, ainda, o prequestionamento quanto à existência de fato público e notório, não é pertinente a alegação de infringência do art. 334 do CPC, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

3. HORAS IN ITINERE.

De acordo com a Teoria da Prova é do Autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Esse princípio acha-se agasalhado no sistema jurídico nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Assim, em se tratando de pedido de horas in itinere, deve o trabalhador demonstrar que o local de trabalho é de difícil acesso ou não se acha servido por transporte público regular.

Revista conhecida e provida.

4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a ESSE RESPEITO. ADEMAIS, ENTENDIMENTO DIVERSO TRARIA BENEFÍCIO AO MAU EMPREGADOR.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

5. DEVOLOUÇÃO DE QUOTAS. Desfundamentado recurso de revista que não se acha embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

6. FGTS E REFLEXOS. Não estandodemonstrado o contrato por tempo determinado a divergência jurisprudencial não se mostra configurada. Os reflexos, por serem verbas acessórias, seguem a sorte do principal.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-576.576/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BRADESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOI
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON PRONSATE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e conhecer com respeito às deduções para o Imposto de Renda e, no mérito, dar provimento à revista para determinar as deduções para o Imposto de Renda na forma prevista na legislação vigente e nos provimentos desta Corte.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tendo o Tribunal Regional aplicado corretamente a jurisprudência sumulada desta Corte, agasalhada no Enunciado nº 305 do TST, não se conhece do recurso de revista. Óbice do § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-576.585/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO BENTO GARCIA
 ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARAGUÁ SUL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCI MACHADO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à litigância de má-fé do Reclamante e, por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 no tocante à multa por litigância de má-fé - responsabilidade solidária do advogado da parte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do advogado do Reclamante quanto ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE.

A decisão acha-se amparada em aspectos fáticos, que foram apreciados pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal, tendo, ambos, reputado existente a litigância de má-fé.

Para afastar essa condenação, seria necessária a apreciação de todos os fatos trazidos pelas partes nos autos, bem como do documento a que se refere o Recorrente, o que é vedado em recurso de revista.

Não se pode asseverar, à luz do quadro fático esboçado na decisão, que houve lesão ao art. 16 do CPC por parte do 15º Regional. Óbice ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. APURAÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. A condenação solidária de advogado que assistiu ao litigante reputado de má-fé, no mesmo processo trabalhista em que teria sido constatada a temeridade da lide, traduz violação do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. O comportamento contrário ao direito praticado pelo advogado deve ser apurado em ação própria, assegurando-se, assim, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa agasalhados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-577.049/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ELMAN FERREIRA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TRD - EXCLUSÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO. Encontrando-se a matéria disciplinada na Lei nº 8.177/91, o recurso de revista, em fase de execução de sentença, encontra óbice no Enunciado nº 266.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.083/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE VASCONCELOS GALVÃO
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS
 RECORRIDO(S) : HOTEL COPACABANA PIRACICABA LTDA. ME
 ADVOGADA : DRA. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: GESTANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E NÃO REINTEGRAÇÃO. RECUSA DO CONVITE DE RETORNO AO EMPREGO.

Tendo sido a decisão regional embasada nos fundamentos de que a Reclamante pediu indenização, mas não reintegração, além do que não concordou com a reintegração, inexistente contrariedade com o Enunciado nº 244 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não abordam a totalidade dos fundamentos fáticos adotados pela decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 23 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-577.201/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÁZARO CARRARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.



PROCESSO : RR-578.180/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : AGNALDO DEMORI SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.

Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada a ser observada, de acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O fato de o Reclamante auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras, a partir da sexta por dia, com o respectivo adicional, pois reputa-se que as horas excedentes do limite fixado na Carta Magna não estão remuneradas, não autorizando a incidência apenas do mero adicional. Deve ser considerado que, sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão somente, a esse limite, e não aquelas horas excedentes da sexta por dia. De acordo com a Lei Maior do país, a exegese deve ser conduzida no sentido de que a contraprestação financeira pactuada e paga para uma jornada de 8 horas apenas corresponda a um período diário de 6 horas. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-581.285/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO AZEVEDO CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 3

EMENTA: 1 - DESCONTOS FISCAIS.

A divergência trazida ao cotejo, porque de Turma desta Casa, é inservível para o fim colimado, porquanto não preenche os pressupostos da alínea a, do art. 896 da CLT.

2 - HORAS EXTRAS - A matéria esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-581.850/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CARVALHO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA.(ENUNCIADO Nº 219 DO TST)

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-581.863/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : ADRIANA RODRIGUES DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos apenas para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, CONFIRANDO ASSIM, À PARTE, A MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Processo : RR-581.900/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI (ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70). Tratando-se o recurso de revista de apelo de natureza extraordinária, não é cabível, quando a tese recursal demandar revolvimento de fatos e provas, **in casu**, acerca do preenchimento do requisito pertinente à assistência sindical.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-582.860/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS GARCIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "ação de consignação em pagamento" e "multa de 1% - embargos de declaração protelatórios", e conhecer por conflito com o Enunciado nº 219 e 329 do TST, quanto aos honorários assistenciais, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA EXCLUIR DACONDENAÇÃO A VERBA HONORÁRIA. 2

EMENTA: 1. DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVADO O ART. 896 DA CLT

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A matéria encontrase pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que: **"Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."** (grifo nosso)

Revista conhecida e provida, no tópico.

3. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS.

Ausente a indicação do dispositivo de lei que a parte reputa violado e divergência jurisprudencial QUE DESATENDE O QUE ESTABELECEM A ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 337 DO TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-583.592/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
 RECORRIDO(S) : DIONÉSIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PROCESSO NA GUÍDA DARF. Tendo consignado o egrégio TRT que a ausência de identificação clara na DARF do processo trabalhista a que se destina, implica a deserção do recurso, não sendo possível conhecê-lo, interpretou com razoabilidade a regulamentação processual infraconstitucional. Destarte, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Magna. Por outro lado, são inservíveis ao confronto de TESES ARESTOS ORIUNDOS DE TRIBUNAL NÃO MENCIONADO NA ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-586.335/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à intempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que prossiga no exame do recurso interposto, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Afastada a intempestividade, deve ser conhecido o recurso ordinário interposto, a teor dos arts. 774, 775 e 895 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-586.362/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MARISTELA LIMA
 ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. VÍTOR CARLOS D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE GARANTIA DO EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional decidido pela improcedência do pedido de indenização substitutiva porque a Reclamante limitou-se a pedir essa indenização, declarando não pretender voltar ao emprego, esse entendimento acha-se adequado ao que estabelece o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT da CF/88, que assegura, precipuamente, a garantia de emprego, cabendo a indenização substitutiva no caso de não ser aconselhável a reintegração. Divergência jurisprudencial, contrariedade a enunciado desta Corte e violação de lei não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não existe violação direta de dispositivo legal quando a decisão decorreu de interpretação razoável. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Também descabe falar-se em divergência jurisprudencial específica quando os arestos apontados como divergentes não vêm embasados em idêntica situação fática que fundamentou a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.254/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO PELISSON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar renovada de não-conhecimento do recurso adesivo do Reclamante" e "honorários advocatícios"; conhecer da revista quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar aquele, bem COMO AUTORIZAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1

EMENTA: 1. PRELIMINAR RENOVADA DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Recurso não conhecido, porque desfundamentado à luz do art. 896 e suas alíneas da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219 do TST. Recurso não conhecido.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A colenda SBD11 desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-588.731/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CBC PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TORTATO CONTIN
 ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ FINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à competência da Justiça do Trabalho e ao seguro-desemprego; e conhecer do recurso no que tange ao julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento de diferenças de verbas rescisórias, entendidas aqui as parcelas de 3/12 de 13º salário e 8/12 de férias.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando demonstrado que a contratação por meio de cooperativa ocorreu de forma fraudulenta, a teor do art. 9º da CLT, assim como verificados os requisitos da configuração do vínculo empregatício, descabe falar-se em violação do art. 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Decorrendo a decisão da análise de fatos e provas, decisão diversa implicaria o seu reexame, o que é incabível em sede extraordinária. Óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

2. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Inexistindo pedido claro e explícito de diferenças, mas apenas referência a diferenças não deferidas em relação ao período de trabalho não registrado para fundamentar a insurgência quanto à multa do art. 477 da CLT, restou configurada a hipótese de julgamento *ultra petita*, implicando a violação do art. 460 do CPC.

Revista conhecida e provida.

3. SEGURO DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉPCIA DA INICIAL. Ausência de prequestionamento quanto à matéria sob o fundamento de inépcia da inicial. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. A decisão recorrida no tocante à competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria referente ao seguro-desemprego está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI.1. Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

4. SEGURO DESEMPREGO. A Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI.1 do TST é no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do SEGURO-DESEMPREGO DÁ ORIGEM AO DIREITO À INDENIZAÇÃO." ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.732/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à revista, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e para determinar que, nos cálculos de liquidação do crédito do Reclamante, sejam observados os descontos da contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, em termos dos Provimientos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo como fonte norma cogente, os descontos previdenciários e fiscais, são obrigatórios, independentemente da oposição ou do pedido das PARTES PARA QUE SEJAM DEDUZIDOS.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-588.862/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8213/91. A ausência de prova do fato constitutivo do direito registrada em instância recursal ordinária não enseja o recurso de revista que sustenta tese com base em fatos não admitidos pela Corte de origem, soberana para a análise da matéria fático-probatória.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.863/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NORDESTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LENALDO DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CAMARGO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; conhecer e negar provimento no que concerne à base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Todavia, não se reputa como "outros adicionais", a contraprestação auferida pelo empregado decorrente de jornada extraordinária. Considerando que as horas extras integram o salário do empregado para todos os fins de direito, integra-se na base do cálculo do adicional de periculosidade.

REVISTA CONHECIDA MAS NÃO PROVIDA.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-589.166/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDNEI DA SILVA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-589.273/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PRATA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi concedida de forma motivada, de acordo com o livre convencimento do órgão julgador, um dos cânones do moderno direito processual agasalhado no art. 131 do CPC. Dessa forma, não existe a violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. E, quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para colação não se prestam ao confronto de teses, pois não infirmam o entendimento adotado pelo Regional. Preliminar rejeitada.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.

Recurso de revista não conhecido porque não configuradas violação direta e literal dos arts. 5º, II, LIV, LV, XXII, XXXV e XXXVI e 170, II, da Constituição Federal. Inadmissível, ademais, o apelo extraordinário, em execução de sentença, com arrimo em violação à dispositivo de lei federal e contrariedade a Enunciado do TST, em face do que estabelece o § 2º do art. 896 da CLT.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-590.493/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARCOS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à justa causa; conhecer e dar provimento ao recurso, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, para decidir sobre a matéria, determinar que sejam efetuados consoante diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e de acordo com os Provimientos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para determinar as deduções relativas à contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, incidentes sobre os créditos do Reclamante.

2. JUSTA CAUSA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Revista conhecida, em parte, e provida.

PROCESSO : RR-590.494/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : OSVALDO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao cálculo das horas extras noturnas; Conhecer, mas negar provimento, notocante à remuneração alusiva ao intervalo intrajornada.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. REMUNERAÇÃO. O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, na forma do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

2. HORA EXTRA. CÁLCULO. CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1/TST.

Revista conhecida, em parte, e não provida.

PROCESSO : RR-590.496/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SELLA ZOLET
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista que tange à integração do auxílio-alimentação, ao adicional de transferência, às diferenças de horas extras; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de adicional de periculosidade sobre o salário percebido, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o adicional de periculosidade integral incida sobre o salário básico com exclusão apenas das parcelas especificadas no § 1º do artigo 193 da CLT, resultantes de gratificações não ajustadas, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

EMENTA: 1. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A interpretação a ser conferida ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 é a mesma que se concede ao § 1º do artigo 193 da CLT. E essa norma jurídica somente determina a exclusão para o pagamento do adicional de periculosidade das parcelas resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

As gratificações a que alude a norma jurídica contida na CLT são aquelas que, embora tendo natureza salarial, em face do princípio da continuidade que rege os contratos, não se incorporam à remuneração por desaparecerem quando é suprimido o fato gerador que lhes deu vida. Ademais, as verbas que são especificadas no § 1º do art. 193 da CLT encerram exceção e, como tal, devem ter a sua natureza interpretada restritivamente e não mediante uma exegese extensiva, de forma a excluir outros títulos de natureza salarial. Foi essa, aliás, a vontade do legislador, ao criar o preceito agasalhado no § 1º do art. 193 DA CLT.

Revista conhecida e parcialmente provida.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional, no sentido de que o auxílio-alimentação, embora pago pela Fundação Copel, dependia dos recursos providos da empregadora, a qual financiava o benefício, decorreu de interpretação razoável de regulamentação aplicável à espécie, descabendo falar-se em violação literal do art. 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida são inservíveis ao confronto de teses, a TEOR DO ART. 896, A, DA CLT.

Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Arestos de Turmas desta Corte são inservíveis ao confronto de teses, a teor do art. 896, a, da CLT, e o único aresto adequado ao confronto é inespécífico, visto que o egrégio TRT consignou que a transferência não ocorreu de forma definitiva. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte. Decorrendo tal decisão do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. O acórdão harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 TST.

Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que é no sentido de serem devidos como extras os minutos em que o excesso de jornada não seja superior a cinco minutos antes ou depois da jornada. Porém, se ultrapassado o referido limite, será considerada a totalidade do tempo. Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

5. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Sendo lícito ao empregador a adoção de jornada mais favorável ao trabalhador, não se vislumbra lesão ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal na decisão do Regional ao fixar o divisor 220 horas. Inaplicável Enunciado nº 343 do TST desta Corte, haja vista que, não se cuidando de emprego bancário, inviável a analogia pretendida pela Recla-



mada, que agasalharia prejuízo ao trabalhador. Quanto ao aresto apontado como divergente, é inespecífico, pois, além de tratar de categoria diversa (bancários), discute a matéria em face da jornada constitucional máxima permitida, mas não trata da possibilidade de adoção de jornada menor em face de não haver trabalho aos sábados, integrando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador essa vantagem. Óbice nos ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.567/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : MILTON BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao vínculo de emprego e à remuneração; e conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Restando demonstrado que existência de subordinação jurídica, implícita na própria forma de pagamento adotada pelo empregador, enquanto a exclusividade não é condição para o reconhecimento do vínculo, impossível vislumbrar-se a violação literal do art. 17 da Lei nº 5.889/73, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Como tal decisão decorreu do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o revolvimento desses elementos, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Acrescente-se que decisão diversa somente seria possível mediante a apresentação de tese divergente, o que não ocorreu na espécie. Revista não conhecida.

2. REMUNERAÇÃO. Carece de fundamentação recurso não amparado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-592.061/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DAIBY S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARGARETE BELOTTO RATZLAFF
RECORRIDO(S) : LILIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, é aquela oriunda de outro Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho, deservindo ao fim colimado precedentes do mesmo Tribunal Regional

PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-595.918/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GERALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, o embargos declaratórios, para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-596.359/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, quando na decisão há pronunciamento, motivado a respeito da controvérsia dos autos, *in casu*, sucessão trabalhista, revelando os fatos que ensejaram o convencimento do Juízo, embora sem dar realce à tese recursal vencida.

Exegese dos arts. 832 da CLT e 131 do CPC.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - EXECUÇÃO. Na forma do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, não tem cabimento o recurso de revista que discute sucessão trabalhista à luz da Lei nº 6.404/76 e outros dispositivos de legislação ordinária, uma vez que, na fase de execução, o apelo está condicionado à demonstração de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna.

Revista não conhecida, integralmente.

PROCESSO : RR-596.360/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi concedida de forma motivada, de acordo com o livre convencimento do órgão julgador, um dos cânones do moderno direito processual agasalhado no art. 131 do CPC. Dessa forma, não existe a violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Recurso de revista não conhecido, porque não configurada violação direta e literal dos arts. 5º, II, LIV, LV, XXII, XXXV e XXXVI e 170, II, da Constituição Federal. Inadmissível, o apelo extraordinário em execução de sentença, com arrimo em violação à dispositivo de lei federal e contrariedade a Enunciado do TST, em face do que estabelece o § 2º do art. 896 da CLT.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-596.361/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANDO ROSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA MIGUEL
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas pela deserção, por violação constitucional, e, no mérito, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que julgue o agravo de petição da Recorrente, como entender dedireito.

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A prestação jurisdicional foi concedida de forma motivada, de acordo com o livre convencimento do órgão julgador, um dos cânones do moderno direito processual agasalhado no art. 131 do CPC. Dessa forma, não existe a violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Revista não conhecida.

2. CUSTAS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Incabível a condenação em custo, na fase de execução, inclusive nos embargos de terceiro. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas eventualmente arbitradas para o conhecimento do agravo de petição. Revista conhecida.

PROCESSO : RR-596.362/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de julgamento ultra petita; às horas extras/turnoininterrupto de revezamento e às horas extras/contagem minuto a minuto. Conhecer da revista quanto à questão da correção monetária/época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos da Reclamada, a correção monetária seja calculada a partir do mês do vencimento da obrigação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA

Não traduz julgamento *ultra petita* decisão que, apreciando pedido de horas extras além da 6ª diária, em face de trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento, reconhece essas condições de trabalho e estabelece o divisor de 180, ainda que, expressamente, não conste da inicial a indicação desse divisor. Ausente ofensa dos arts. 5º, II e 93, IX, da Constituição da República e 128 e 460 do CPC. Divergência jurisprudencial não específica porque nos arestos colacionados expressamente se acha reconhecido julgamento *ultra petita*.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, afastando-se a alegada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO
Revista que não se conhece porque a decisão acha-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1 do TST. Incabível a revista diante do que estabelece a alínea a, art. 896 da CLT.

Decisão albergada, ademais, no art. 4º da CLT, não se acolhendo pretensão de violação do inciso II do art. 5º da Constituição da República.

4. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST).

Revista conhecida em parte e provida para adaptar a condenação à Orientação Jurisprudencial desta Corte.

5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Revista que não se conhece porque não fundamentada nas disposições do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-596.714/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ
RECORRIDO(S) : MARIA GENECI DA LUZ
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto ao adicional de insalubridade / grau máximo e reflexos; conhecer e, no mérito, dar provimento parcial, relativamente às horas extras/contagem minuto a minuto, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS/CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido, em parte, para ajustar a condenação aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Devido à natureza extraordinária do recurso de revista, sua admissibilidade está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos, ditados pelo art. 896 da CLT, excluído o cabimento do apelo revisional para rever fatos e provas.

Recurso de revista, no particular, não conhecido.

PROCESSO : RR-596.715/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : VENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEF. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00).
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.716/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : EVA MADALENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORSAN. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE SERVENTE EM ESCRITÓRIO DA RECLAMADA. Tratando-se de recurso destinado a uniformizar a jurisprudência, prescreve o art. 896, alínea a, da CLT, que a divergência apta a ensejar a revista é aquela originária de outro Tribunal Regional (Turma ou Pleno) ou do TST, proferida por sua Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Revista não conhecida, porque não atendidos os requisitos de recorribilidade.

PROCESSO : RR-596.814/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao adicional de periculosidade; conhecer e dar parcial provimento, quanto às horas extras/contagem minuto a minuto para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, não ultrapassa de cinco minutos aducação normal do trabalho, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS/CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido em parte, para ajustar a condenação aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Devido à natureza extraordinária do recurso de revista, sua admissibilidade está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos ditados pelo art. 896 da CLT, excluído o cabimento do apelo revisional, quando demandar RECOLHIMENTO DE FATOS E PROVAS.

Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-597.121/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ERNO DA MOTTA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à irregularidade de representação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT para que prossiga no exame do recurso interposto, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação quanto à Reclamada.

EMENTA: MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. Não há necessidade de poderes expressos para substabelecer, quando do instrumento constar cláusula ad judicium, segundo o disposto no art. 1.300, § 1º, do Código Civil Brasileiro.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-602.365/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ URÂNIO COUTINHO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, não conhecer quanto à violação da coisa julgada e conhecer por violação ao art. 5º, inciso II, 102 e 103 da CF e dar-lhe provimento para que seja excluída a cobrança de custas imputadas na execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ocorrendo indícios veementes de violação a texto constitucional, impõe-se o provimento do agravo para ensejar a admissibilidade do Recurso interposto. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. A cobrança de custas na execução é inconstitucional. Precedentes da SDI-1. Recurso Provido.

PROCESSO : RR-610.367/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO(S) : GERERSON ZALTRON
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO SOUSA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM CONTA VINCULADA DO FGTS, ABERTA PARA ESTE FIM, MEDIANTE GRE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15 DA CGJT. A matéria em discussão é interpretativa, pelo que não restou demonstrada violação direta e literal, além do que não existiu a apresentação de tese divergente.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-622.459/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-629.112/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAMIDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CARBOMIL QUÍMICA S.A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALFRAN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A decisão regional tem natureza fática apoiada no exame das provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-653.927/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MANOEL NASCIMENTO DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-675.313/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, na sua totalidade, afastada a preclusão quanto ao tema "prescrição total da ação".

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT. Inexistindo pronunciamento do Tribunal a quo acerca de temas relevantes ao deslinde da controvérsia, conclui-se pela ocorrência de violação ao artigo 832 da CLT e conseqüente nulidade do julgado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-677.417/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
 EMBARGADO(A) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
 ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-680.497/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : ELISABETE CÉSAR DELGADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada quanto à preliminar de suspensão da execução argüida no Recurso de Revista, dela não conhecer, nos termos da fundamentação ora expendida, que fica como parte integrante do acórdão de fls. 326/333.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdiccional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, obscuridade e contradição. Recurso acolhido para sanar omissão e examinar tema do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-691.743/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : ELIEDSON LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.
Processo : RR-706.080/2000.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DAROZ MASTELO
 ADVOGADO : DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante às horas extras; e conhecer no que tange aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.

**EMENTA: HORAS EXTRAS**

A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 338 do TST, que tem o seguinte teor: "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Revista não conhecida, no particular.

DESCONTOS FISCAIS

As Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI1 do TST dispõem no sentido de serem devidos os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Revista conhecida e provida, neste tópico.

PROCESSO : RR-712.256/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELIAS ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito apenas ao Adicional de 50%" e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Concessão de Intervalos Intrajornada e Semanais", "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Divisor 180" e "Hora Noturna Reduzida".

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta).

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irreduzibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : ED-RR-733.882/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOVELINO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-737.256/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

RECORRIDO(S) : SINDENEL - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HIDRÍCAS, TÉRMICAS OU ALTERNATIVAS DE CURITIBA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto ao tema "Participação em Lucros ou Resultados".

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115). Não tendo a parte formulado seu apelo com suporte nesses preceitos de lei, sequer requerendo a nulidade do acórdão regional por ausência de prestação jurisdicional completa, a revista não é conhecida.

2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não existe prequestionamento no acórdão regional acerca desse tema, o que representa óbice ao conhecimento do recurso de revista, em face do que estabelece o Enunciado nº 297 do TST.

Não conheço.

3. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU RESULTADOS.

Recurso não conhecido porque não se vislumbra afronta direta e literal aos arts. 5º e 37 da Constituição da República, nem, tampouco, violação literal do artigo 132, II, da Lei 6.404/76. A Reclamada não demonstra, em seu apelo, que obteve o indispensável prequestionamento dos fundamentos ensejadores do recurso extraordinário. Em outras palavras, não se infere, da decisão recorrida, que tenha havido manifestação expressa acerca do inciso II do art. 132 da Lei nº 6.404/76. Aplicação à espécie do Enunciado nº 297 do TST. No tocante à alegada contrariedade aos arts. 5º e 37 da Carta Magna, tampouco existe afronta direta e literal que a alínea c do art. 896 da CLT exige para o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-767.920/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE VIEGAS PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-774.929/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por contrariedade divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do enquadramento sindical.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO À EMPRESA NÃO FIRMATÁRIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa para a qual prestou serviços não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 55/SDI. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-774.931/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SONIA REGINA DO VALLE AVILLA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer do tema indenização adicional por contrariedade ao Enunciado 314 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Não conhecer quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. Mesmo que a Reclamante tenha recebido as verbas rescisórias com o salário já corrigido, em face da projeção do aviso prévio, se a demissão ocorreu efetivamente no trintídio que antecede a data-base, como no caso dos autos, DEVIDA A INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 314/TST.

Processo : RR-787.849/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ROSANE NEVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios de vulneração a dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para QUE SEJA APRECIADO O RECURSO DE REVISTA, CUJO SEGUIMENTO FOI DENEGADO. AGRAVO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA - Violação de literal disposição de lei - A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constatada a sua interpretação de forma razoável.

PROCESSO : RR-789.395/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA
RECORRIDO(S) : MARIO APARECIDO RODI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região PARA NOVO JULGAMENTO, PELO RITO ORDINÁRIO. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IRRETROATIVIDADE. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IRRETROATIVIDADE. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Resulta em nulidade a mudança do procedimento no curso do processo, quando o momento processual para fixação do rito já foi ultrapassado, tendo em vista o evidente prejuízo advindo à parte em face da ausência de motivação explícita por parte do Tribunal Regional ao apreciar o recurso ordinário.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-795.611/2001.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA PAES BARRETO
RECORRIDO(S) : PEDRO SALGADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, UMA VEZ QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT

Os arestos colacionados, bem como a alegada contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e as apontadas ofensas aos arts. 22, § 2º e 71 da Lei nº 8666/93 e 5º, LV e 37, II da Constituição Federal de 1988, não ensejam o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-797.567/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'HIRONDELLE CAMPINAS FLAT SERVICE
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTAIR DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios de vulneração a dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto PARA QUE SEJA APRECIADO O RECURSO DE REVISTA, CUJO SEGUIMENTO FOI DENEGADO. AGRADO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o Recurso de Revista que visa o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-798.123/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : HORMINIO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, UMA VEZ QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT

Inaplicabilidade do Enunciado nº 363 do c. TST aos empregados públicos admitidos sem concurso, antes do Constituição de 1988.

PROCESSO : RR-805.097/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : NELSON AGUIAR ROCHA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE FLORIANÓPOLIS - SAAE
 ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, porquanto ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

Via de regra, o trânsito em julgado de uma decisão ocorre quando a parte, não querendo ou descuidando-se de uma faculdade que a lei lhe impõe, deixa de recorrer, ou, então, quando este julgado não comporta mais recursos. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a condenação imposta na decisão homologatória que fixou os honorários periciais, por ser dirigida ao Estado de Santa Catarina, somente com relação a ele transitou em julgado, ante a ausência voluntária de recurso. Agora, quanto ao Sindicato reclamante, não se pode falar na ocorrência de coisa julgada, uma vez que, não sendo a decisão a ele dirigida, não lhe foi dada a oportunidade para impugnar, e assim exercer o seu direito ao contraditório, por falta de interesse para tanto. Este interesse apenas surgiu quando foi invertida a condenação dos honorários periciais em desfavor do Sindicato, pelo acórdão do Regional que extinguiu a execução. A primeira oportunidade para discutir aquele valor arbitrado seria, portanto, em embargos à execução, procedimento corretamente adotado pelo recorrido. Violação direta à norma constitucional não configurada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.877/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JAIR COSTA DIAS
 ADVOGADO : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar denulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de que, anulando a decisão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que profira nova decisão nos embargos declaratórios.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Demonstrada a existência de acórdão divergente com especificidade, de modo a revelar tese diversa em relação ao tema supressão de instância na hipótese de prescrição extintiva, impõe-se o provimento do Agravo de instrumento de modo a viabilizar a apreciação do Recurso de Revista trancado.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Merece apreciação, através de embargos de declaração oferecidos, questão fundamental contida na litisconstitatio, sob pena de infringência aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido para que se complete a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-806.026/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : UMBERTO RAMOS BASTOS
 ADVOGADO : DR. MARIANA CALDAS DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo do reclamante e dar provimento ao agravo da reclamada. Quanto ao recurso de revista da reclamada, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa à reserva de poupança, com extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, IV do CPC e conhecer da revista quanto ao desconto do imposto de renda. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrado que a decisão regional adotou tese diversa dos arestos colacionados, merece ser provido o agravo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa ao pronunciamento sobre as matérias suscitadas, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela recorrente. Preliminar REJEITADA.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO- RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. Pelo que se extrai da decisão recorrida, a pretensão do reclamante não possui qualquer natureza de índole trabalhista, na forma como estabelecida no art. 114 da Constituição Federal. Ao contrário, decorre ela diretamente do Regulamento de sociedade de previdência privada, tendo como fundamento o contrato firmado espontaneamente entre o Obreiro e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, com contornos de natureza nitidamente civil. Logo, versando a questão sobre relação de direito material eminentemente civil, refoge ao âmbito de competência desta Justiça Especializada a análise do pedido formulado na inicial. Preliminar acolhida para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa à reserva de poupança.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A 01/09/96. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, como é o caso da reclamada, são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDII DESTA TRIBUNAL). RECURSO NÃO CONHECIDO.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o disposto no Enunciado 330. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Para analisar o recurso de revista à luz de sua fundamentação quanto aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. A responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas. Nestes termos, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve ser sobre o *quantum* a ser pago ao autor, advindo dos seus créditos trabalhistas, sujeitos à incidência. Recurso parcialmente provido.

LICENÇA PRÊMIO. Não restou configurada divergência jurisprudencial com os arestos APONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-810.297/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE ASSIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista para determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. Jurisprudência consolidada. Precedente 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812.263/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO GUILHERME GODOY
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Ainda unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios de vulneração à dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - Não existindo no acórdão recorrido tese jurídica a ser confrontada com a violação constitucional apontada nas razões do recurso de revista, não se conhece do recurso de revista, a teor do enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-812.635/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : LÍGIA MARIA PLÁCIDO SERAFIM PRAZERES
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo e ao Recurso de Revista para anular os acórdãos de fls. 454/455 e 464/465, determinando o retorno dos autos ao 5.º Regional para que conheça do Agravo de Petição interposto às fls. 422/426, proferindo nova decisão como de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Implicação negativa de prestação jurisdicional a DECISÃO QUE NÃO APRECIA QUESTÃO EXPRESSAMENTE PREQUESTIONADA. AGRADO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. A não apreciação pelo aresto hostilizado de matéria expressamente argüida importa na sua nulidade com retorno dos autos ao Regional de origem para prolação de nova decisão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-812.674/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : HEITOR MENDES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também unanimemente, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Apresentando o recorrente aresto válido e específico, impõe-se o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. 1. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A perspectiva do provimento do recurso em seu mérito, a favor do recorrente, afasta o acolhimento da nulidade invocada, diante do art. 249, § 2º do CPC. Nulidade rejeitada.

2. Multa de 40% sobre FGTS. A adesão do empregado à Plano de Demissão Voluntária implantada pela empresa, elide a multa de 40% sobre o FGTS que é restrita às hipóteses de demissão imotivada. Nega-se provimento.

PROCESSO : RR-812.784/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Ainda unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Havendo indícios de que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, cabe ser provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Não conheço.

PROCESSO : ED-AC-671.536/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGANTE : HAYDÉE MOREIRA MACIEL MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 18A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3A. TURMA DO DIA 26 DE JUNHO DE 2002 ÀS 13H30

Processo: AI-8.263/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Viação Oeste Ocidental Ltda.
Advogado: Dr(a). Adriano Agostinho Nunes Fernandes
Agravado(s): Luiz Cláudio de Jesus Castro
Advogado: Dr(a). Carlos A. Castorino de Oliveira
Processo: AIRR-2.321/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Vânia Lúcia Baracho Fernandes
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR-3.461/2002-900-18-00-0TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado: Dr(a). José Antônio Alves de Abreu
Agravante(s): Zilda Fagundes Gouveia
Advogado: Dr(a). Valdecy Dias Soares
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-4.853/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Ogdem Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda.
Advogado: Dr(a). Solon de Almeida Cunha
Agravado(s): Azenilda Barbosa Alves
Advogado: Dr(a). Miguel Tavares
Processo: AIRR-5.218/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
Agravado(s): Malton Oliveira da Frota
Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar

Processo: AIRR-5.453/2002-900-05-00-9TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Hospital Antônio Teixeira Sobrinho
Advogado: Dr(a). Bolívar Ferreira Costa
Agravado(s): Maria Lídia de Jesus Queiroz e Outros
Advogado: Dr(a). Everaldo Gonçalves da Silva
Processo: AIRR-6.222/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Ismael Gonçalves
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Advogada: Dr(a). Vilma Ribeiro
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Laila Bernini Copello
Processo: AIRR-6.225/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador: Dr(a). Flávio Renato Soares Gaspary
Agravado(s): Francisco Delton Martins
Advogado: Dr(a). Rodrigo Brunetto Zanin
Processo: AIRR-6.226/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr(a). Luiz Cláudio Portinho Dias
Agravado(s): Eliseu Fonseca
Advogado: Dr(a). Fúlvio de Sans Lessa da Rosa
Agravado(s): Acimar Couto
Processo: AIRR-6.235/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Francisco José de Lima
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Ferreira
Agravado(s): Elcio Moraes de Belli
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Fragoas Zuffo
Processo: AIRR-6.244/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada: Dr(a). Patrícia Campos Conceição
Agravado(s): Veraldina Barbosa de Araújo
Advogado: Dr(a). Adilson Pereira Muniz
Processo: AIRR-6.597/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ivo do Nascimento Barroso
Advogado: Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Processo: AIRR-6.664/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Salomão Guieiro da Silva
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Ademelo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR-6.905/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Waldyr Pedro Mendicino
Agravado(s): Hélio Ribeiro da Silva
Advogado: Dr(a). Dejjair Passerine da Silva
Processo: AIRR-6.922/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ultrafertil S.A.
Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Irinéia Monteiro de Barros
Advogado: Dr(a). Sidney de Carvalho Domanico
Processo: AIRR-7.047/2002-900-05-00-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Fabíola Beatriz Sorlino
Agravado(s): Zenaida Palma Nascimento
Advogado: Dr(a). Rui Chaves
Processo: AIRR-7.068/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Maria José Ferreira
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR-7.259/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Orlando de Aguiar
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(s): MRS Logística S.A.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo: AIRR-7.381/2002-900-21-00-7TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Município de Natal
Procurador: Dr(a). Cássia Bulhões de Souza
Agravado(s): Gilberto Teixeira de Freitas e Outros
Advogado: Dr(a). José Estrela Martins

Processo: AIRR-7.412/2002-900-12-00-9TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CA-SAN
Advogado: Dr(a). Aloízio Paulo Cipriani
Agravado(s): João Batista Totti
Advogado: Dr(a). Douglas S.E. Mattos
Processo: AIRR-7.610/2002-900-13-00-7TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Sebastião Rodrigues de Moraes
Advogado: Dr(a). Leônidas Lima Bezerra
Processo: AIRR-7.651/2002-900-23-00-9TRT da 23a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7652/2002-3
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Ademar Pinto dos Santos Reis
Advogado: Dr(a). Israel Anibal Silva
Processo: AIRR-7.652/2002-900-23-00-3TRT da 23a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7651/2002-9
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado: Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva
Agravado(s): Ademar Pinto dos Santos Reis
Advogado: Dr(a). Israel Anibal Silva
Processo: AIRR-7.744/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Carlos Nunes Rezende Neto
Advogada: Dr(a). Jucele Corrêa Pereira
Agravado(s): Ana Izabel Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Omar Silva da Costa
Processo: AIRR-7.764/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogada: Dr(a). Florisângela Carla Lima Rios
Agravado(s): José Luiz Hoffmann
Advogado: Dr(a). Méccks Paulo Ferreira Silva
Interessado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Processo: AIRR-8.264/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Éffem Brasil Inc. & Cia.
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler
Agravado(s): Paulo Sérgio Pureza Kur
Advogada: Dr(a). Adriana Putton
Processo: AIRR-8.494/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Odário Cavachioli
Advogado: Dr(a). Rosemeire Dias dos Santos
Processo: AIRR-8.765/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): União Federal - Sucessora do INAMPs
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Albertina Perestrello Facchetti
Advogada: Dr(a). Vera Maria Ribeiro Reis
Processo: AIRR-8.871/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Lauro Barros de Abreu
Advogado: Dr(a). Oswaldo Sant'Anna
Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado: Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho
Processo: AIRR-8.975/2002-900-19-00-6TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Antonio Vieira Dantas
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-9.222/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado(s): Joaquim Rodrigues da Silva
Advogada: Dr(a). Elaine Regina Olivete Trombetti
Processo: AIRR-9.606/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Agravado(s): Azemiro Schmitt e Outros
Processo: AIRR-9.670/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A.
Advogado: Dr(a). Fernando Leichtweis
Agravado(s): José Antonio Rodrigues da Rosa
Advogada: Dr(a). Marlise Rahmeier

Processo: AIRR-10.280/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Raymundo Gilberto de Souza Brasil Silva
Advogada: Dr(a). Carla Moura Lobato Caldas
Processo: AIRR-10.787/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Orfeu Manoel Cunha Lira
Advogado: Dr(a). Eugênio José dos Santos
Processo: AIRR-11.031/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP
Procurador: Dr(a). Sônia Mara Gianelli Rodrigues
Agravado(s): Orlando Gomes
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo: AIRR-11.126/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Nitriflex S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier
Agravado(s): Carlos Ferreira Gomes
Advogado: Dr(a). Nilton Medeiros Mello
Processo: AIRR-11.168/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado(s): Luiz Gustavo Paes Martins
Advogado: Dr(a). Alcinesio Barcellos Júnior
Processo: AIRR-11.725/2002-900-06-00-4TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Valdemir Florentino Gomes
Advogado: Dr(a). Sebastião Alves de Matos
Processo: AIRR-11.741/2002-900-06-00-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cesa - Pedra Cerâmica Santo Antônio S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Carlos Henrique Ferreira Soares e Outros
Advogado: Dr(a). José Carlos Siqueira de Assunção
Processo: AIRR-11.966/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Hidroquímica - Engenharia e Laboratórios Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Figueiredo de Sá
Agravado(s): Claiton Carriello
Advogado: Dr(a). Marcelo Rodrigues de Araújo
Processo: AIRR-11.975/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Elton Nobre de Oliveira
Agravado(s): Angela Maria de Barros Alonso e Outros
Advogado: Dr(a). César Romero Vianna
Processo: AIRR-11.979/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Reinaldo de Freitas
Processo: AIRR-12.218/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): José Carlos Ribeiro
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogada: Dr(a). Maralice Moraes Coelho
Processo: AIRR-12.277/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado(s): José André dos Santos
Advogado: Dr(a). Itamar S. da Costa
Processo: AIRR-12.288/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Joselino Mota de Brito
Advogado: Dr(a). Flávio Villani Macêdo
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
Agravado(s): Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda.
Advogado: Dr(a). Rosemari Toniolo

Processo: AIRR-12.477/2002-900-05-00-4TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogada: Dr(a). Andréa Marques Silva
Agravado(s): Edson Oliveira Rios
Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba
Processo: AIRR-12.503/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): J Faheg Indústria e Comércio de Artigos de Borracha e Plásticos Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
Agravado(s): Eliana de Souza
Advogado: Dr(a). Roberto Otaviano Nascimento
Processo: AIRR-12.606/2002-900-17-00-9TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Enge URB Ltda.
Advogada: Dr(a). Carla Gusman Zouain
Agravado(s): Luiz dos Santos
Advogado: Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano
Processo: AIRR-12.611/2002-900-17-00-1TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Claudine Simões Moreira
Agravado(s): Verônica Vieira Assad
Advogada: Dr(a). Cristiany Alves de Oliveira
Processo: AIRR-12.773/2002-900-05-00-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). Joel Moura Pinheiro
Agravado(s): Enan Viana Amaral
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo: AIRR-12.814/2002-900-09-00-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). Fernando Augusto Voss
Agravado(s): Rudnei dos Santos Marçal
Advogado: Dr(a). Adriano Rodrigo Brolim Mazini
Processo: AIRR-12.863/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): José Ferreira de Souza
Advogado: Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

Processo: AIRR-12.939/2002-900-05-00-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Sueli Biagini
Agravado(s): José Carlos Menezes Santana
Advogado: Dr(a). Fabrício Zanotelli
Processo: AIRR-13.491/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada: Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s): Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Júlio Cezar Kemp Marcondes de Moura
Processo: AIRR-13.570/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Irineu Peters
Agravado(s): Paulo Francisco Lemos
Advogado: Dr(a). Carlos Bueno Ribeiro
Processo: AIRR-13.915/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Pereira Rocha
Agravado(s): João Sílvia Damacena
Advogado: Dr(a). Rodrigo da Silva Pinheiro
Processo: AIRR-14.017/2002-900-09-00-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado: Dr(a). Élio Valdivieso Filho
Agravado(s): Claudemiro Alves Sampaio
Advogado: Dr(a). Sérgio Testa
Processo: AIRR-14.027/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado: Dr(a). Élio Valdivieso Filho
Agravado(s): José Carlos Rodrigues
Advogado: Dr(a). Mauro José Auache

Processo: AIRR-14.035/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Akitambores Bombonas e Lixeiras Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Cândido de Sousa
Agravado(s): Janir Aleixo
Processo: AIRR-14.039/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Shell Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Renan Assad de Oliveira
Agravado(s): Ademar Eustáquio da Silva
Advogado: Dr(a). Júlio Couto Filho
Processo: AIRR-14.041/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Márcia Martins Gonzaga Breda Magalhães
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Pestana de Arruda
Processo: AIRR-14.043/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s): Marcelo Luís Bavia
Advogada: Dr(a). Mônica Merigo
Processo: AIRR-14.044/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Varejão Sacola Cheia Eldorado MG Ltda.
Advogado: Dr(a). Walmir Bernardes Jardim
Agravado(s): José Carlos dos Santos
Advogado: Dr(a). Geraldo Bartolomeu Alves
Processo: AIRR-14.047/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Nelson Ciriaco Lucas
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos do Amaral Maia
Processo: AIRR-14.050/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s): Joaquim Lopes Filho e Outros
Advogada: Dr(a). Avanir Pereira da Silva
Processo: AIRR-14.055/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado(s): Simone Costa Moreira de Araújo Vieira
Advogado: Dr(a). Henrique de Souza Machado
Processo: AIRR-14.061/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Expresso Setelagoano Ltda.
Advogado: Dr(a). Geraldo José de Barros e Silva
Agravado(s): Valderício Pereira de Freitas
Advogado: Dr(a). Airton Rosa
Processo: AIRR-14.098/2002-900-09-00-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Luiz Roberto Leuzinski
Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogada: Dr(a). Jussara de Oliveira Lima Kadri
Processo: AIRR-14.168/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Pizzatto Rodrigues
Agravado(s): João Renato Pereira Duro
Advogado: Dr(a). Milton José Munhoz Camargo
Processo: AIRR-14.177/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler
Agravado(s): Dirceu Machado de Almeida
Advogada: Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos
Processo: AIRR-14.181/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Éberle S.A.
Advogado: Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
Agravado(s): Maria Odete Godoy
Advogada: Dr(a). Odete Negri



Processo: AIRR-14.185/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Himaco Hidráulicos e Máquinas Ltda.
Advogada: Dr(a). Zélia Maria de Freitas Tomaselli
Agravado(s): Luiz Antonio de Oliveira
Advogado: Dr(a). Daniel Von Hohendorff

Processo: AIRR-14.187/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Éffem Brasil Inc. & Cia.
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler
Agravado(s): Luiz Wilson Franskoviak Devit
Advogada: Dr(a). Sílvia Dorotéa de Almeida

Processo: AIRR-14.194/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Michel Antonelo Pereira
Agravado(s): Luiz Cláudio Cittolin
Advogado: Dr(a). Anito Catarino Soler

Processo: AIRR-14.196/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa Jornalística Pioneiro S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Rodrigues Dresch
Agravado(s): Joemir José Miranda
Advogado: Dr(a). Orlando José Corso

Processo: AIRR-14.198/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Leopoldo Lilge Filho
Advogado: Dr(a). Paulo Airtton Lucena

Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogado: Dr(a). Eduardo Santos Cardona

Processo: AIRR-14.199/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Michel Antonelo Pereira
Agravado(s): Waldemar João Salami
Advogado: Dr(a). Paulo Airtton Lucena

Processo: AIRR-14.203/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s): Antonio Carlos Rodrigues
Advogado: Dr(a). Elcio Aparecido Cassiano

Processo: AIRR-14.206/2002-900-04-00-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca
Agravado(s): Aparecido Faustino (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Neiva Rita da Costa

Processo: AIRR-14.217/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Recelina Nadir Veron
Advogado: Dr(a). Jefferson Borges
Agravado(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogada: Dr(a). Beatriz Santos Gomes

Processo: AIRR-14.305/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Elisabete Pereira
Advogado: Dr(a). José Roberto Sodero Victório
Agravado(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes
Advogado: Dr(a). Thomaz Francisco de Oliveira Braga

Processo: AIRR-15.506/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Edson de Almeida Macedo
Agravado(s): José Leopoldo da Silva Neves
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

Processo: AIRR-32.318/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cleo Carvalho Nunes
Advogada: Dr(a). Patrícia Sica Palermo
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Krammer
Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogada: Dr(a). Cleia Casagrande Salcedo

Processo: AIRR-557.865/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 557866/1999-3
Agravante(s): Fátima da Conceição de Oliveira Henriques
Advogado: Dr(a). Túllio Vinícius Caetano Guimarães
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Processo: AIRR-716.562/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador: Dr(a). José Henrique dos Santos Jorge
Agravado(s): Maria Leone Machado Soares
Advogada: Dr(a). Cristiane Vendruscolo

Processo: AIRR-735.626/2001-8TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Agravado(s): Ivam Evaristo Nunes
Advogada: Dr(a). Mari Mercedes Castanho Silvestre

Processo: AIRR-739.272/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fischer S.A. - Agropecuária
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Muniz
Advogado: Dr(a). Edmar Perusso

Processo: AIRR-740.061/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Edimilson de Souza Barreto
Advogado: Dr(a). Adão de Assunção Duarte
Agravado(s): Município de Central
Advogada: Dr(a). Geovande Alves Brito

Processo: AIRR-742.947/2001-5TRT da 8a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação
Advogado: Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado(s): Alcício Leonel da Costa e Outros
Advogada: Dr(a). Paula Frassinetti C. S. Mattos

Processo: AIRR-743.460/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maria Auxiliadora Coutinho Figueiredo
Advogada: Dr(a). Lia Carla Carneiro Caldas
Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador: Dr(a). Sérgio Antunes de Oliveira

Processo: AIRR-743.464/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Vanda Vilaça Willerman
Advogado: Dr(a). Cláudio Barçante Pires
Agravado(s): Banco Central do Brasil
Procurador: Dr(a). Luiz Sergio Zenha de Figueiredo

Processo: AIRR-743.634/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador: Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s): Deoclécio Martinho Chiabai
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

Processo: AIRR-743.650/2001-4TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora: Dr(a). Maria Madalena Selvática Baltazar
Agravado(s): Fernando Alves da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Geraldo Bayer

Processo: AIRR-744.716/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Dalva Cecilia Rodrigues Fernandes e Outros
Advogada: Dr(a). Sandra Helena Gehring de Almeida

Processo: AIRR-754.400/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Júlio Cezar Brandião
Advogado: Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier

Processo: AIRR-755.135/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado: Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
Agravado(s): Maria Helena Scusiato
Advogado: Dr(a). Nilo Norberto Nesi

Processo: AIRR-756.981/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Wilmar Steim
Advogado: Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes

Processo: AIRR-758.020/2001-7TRT da 24a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Damião Nunes
Advogado: Dr(a). José Paulo Gutierrez
Agravado(s): Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação
Advogado: Dr(a). Cleiry Antônio da Silva Ávila

Processo: AIRR-758.030/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Ultrafértil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): José Onias dos Santos
Advogado: Dr(a). João Gilberto Silveira Barbosa

Processo: AIRR-758.440/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): José Lima Machado
Advogada: Dr(a). Andréa M. Xavier Ribeiro Moraes

Processo: AIRR-758.503/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pereira Gômara
Agravado(s): Júlio Pereira da Rocha
Advogada: Dr(a). Luciana Rodrigues Elias

Processo: AIRR-759.374/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Inspetoria São João Bosco - Colégio Salesiano Nossa Senhora da Vitória
Advogado: Dr(a). Carloman de Moraes Guimarães
Agravado(s): Rita de Cássia Ferreira Jorge Fonseca
Advogado: Dr(a). Antônio Enoch da Cruz

Processo: AIRR-759.390/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Angela Maria de Freitas
Advogada: Dr(a). Patrícia Viana Vidigal
Agravado(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano

Processo: AIRR-762.007/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Reisaburo Takeda
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Gaiato
Agravado(s): Server Tecnologia Ltda.
Advogado: Dr(a). Eduardo Mattos Alonso

Processo: AIRR-762.560/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Deottilio Destefani
Advogado: Dr(a). José Ailton Baptista Júnior
Agravado(s): Marinho Pereira e Outros

Processo: AIRR-763.957/2001-0TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado: Dr(a). Paulo Afonso Viana
Agravado(s): Vanúzia Tenório Alves
Advogado: Dr(a). Valdir Cacimiro de Oliveira

Processo: AIRR-767.293/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Benedito Gonçalves de Lima
Advogado: Dr(a). José Aparecido de Oliveira
Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba

Processo: AIRR-770.369/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Anderson Alves Candeia
Advogado: Dr(a). Cristiano Couto Machado

Processo: AIRR-770.425/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Nilton Hilário Batista
Advogado: Dr(a). Fernando Corrêa Lima
Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: AIRR-773.050/2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.
Advogado: Dr(a). Eustórgio Pinto Resedá Neto
Agravado(s): SINDIMINA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro
Advogado: Dr(a). Erimá Ribeiro Ramos

Processo: AIRR-773.054/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Alexandre Alves
Agravado(s): Niraldo Costa Lima (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Eurípedes Brito Cunha

Processo: AIRR-773.663/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Ailson José Moreira
Advogado: Dr(a). Emerson Corrêa da Silva

Processo: AIRR-773.682/2001-7TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Wilson Luiz França de Lima
Advogada: Dr(a). Christiane Correia da Rocha

Processo: AIRR-773.710/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Enéias Aparecida Pinto
Advogado: Dr(a). Leonardo Coelho do Amaral
Agravado(s): Djalma Batista dos Santos
Advogado: Dr(a). José Aparecido de Almeida

Processo: AIRR-773.711/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Aguiar & Cia. Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Luis dos Santos
Agravado(s): Marcos Antônio Campos
Advogado: Dr(a). Paulo de Brito Apolinário
Processo: AIRR-773.714/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Ronaldo Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Wallace Miranda
Agravado(s): Adair Alves Dias Braga
Processo: AIRR-776.204/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Antônio Batista
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá - CA-GEPAR
Advogado: Dr(a). Geraldo Hassan
Processo: AIRR-777.460/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Duraflores S.A.
Advogado: Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior
Agravado(s): Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Benedito Lisboa Rolim
Processo: AIRR-780.134/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Denise Alves
Agravado(s): Alan Leitão França
Advogado: Dr(a). Túllio Vinícius Caetano Guimarães
Processo: AIRR-781.489/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Agravado(s): Cleverton Torgo Zanardi
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Romani
Processo: AIRR-782.717/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Joel Gonçalves Cassiano
Advogado: Dr(a). Vera Teixeira Brigatto
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Pereira de Souza Martins
Processo: AIRR-783.274/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado: Dr(a). João Adonias Aguiar Filho
Agravado(s): Zélia Bassoli Alves
Advogado: Dr(a). Stéfano Egmont Baltz
Processo: AIRR-784.228/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Carlos Alberto Furtado Bastos e Outro
Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Processo: AIRR-784.459/2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro
Agravado(s): Gregório Ferreira Freitas
Advogado: Dr(a). Sérgio Bartilotti
Processo: AIRR-786.227/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Paulo Afonso Franco
Advogado: Dr(a). Paulo José da Cunha
Agravado(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A.
Advogado: Dr(a). Rodrigo de Carvalho Zauli
Processo: AIRR-786.469/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Osvaldo Alves Mota
Advogado: Dr(a). Augusto César Leite Franca
Processo: AIRR-787.405/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva
Advogado: Dr(a). Zacarias Amador Reis Martins
Processo: AIRR-787.913/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Graziela Dikerts de Tella
Agravado(s): Cristiane Grandoto Corradini
Advogado: Dr(a). Frederico Borghi Neto
Processo: AIRR-787.914/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Agenário Batista Braga
Advogado: Dr(a). Henrique de Souza Machado
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Processo: AIRR-787.978/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Frimeta Indústria Friburguesa de Metais Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Braga França
Agravado(s): Maria do Rosário Azeredo de Menezes Dias
Advogado: Dr(a). Rubeny Martins Sardinha

Processo: AIRR-787.981/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Paulo de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Maria Ferreira
Processo: AIRR-789.697/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Luiz Antonio Dionizio
Advogado: Dr(a). Wilson Pedro Monteiro
Processo: AIRR-791.270/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Empresa de Taxi RM Ltda.
Advogado: Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado(s): Plínio Eduardo de Sousa
Advogado: Dr(a). Fany Lewy
Processo: AIRR-791.271/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): BE A BA Administração Representação e Sistema de Processamento de Dados Ltda
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Martinelli
Agravado(s): Cláudia Maria Lopes Leite
Advogado: Dr(a). Moacir Manzine
Processo: AIRR-791.289/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Primatex Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado(s): Rosa Moura de Oliveira
Advogado: Dr(a). Valdete de Moura Fé
Processo: AIRR-793.501/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Elpidio Gonçalves Neto
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin
Processo: AIRR-793.502/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Pedro Rodrigues da Silva
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin
Processo: AIRR-793.503/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Antônio Benedito Ribeiro
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin
Processo: AIRR-793.516/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Edson Carlos Romon
Advogado: Dr(a). Francisco Alves Lima Neto
Processo: AIRR-793.517/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Jovelino Júlio da Cruz
Advogada: Dr(a). Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes
Processo: AIRR-793.518/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Edson Carlos Romon
Advogado: Dr(a). Francisco Alves Lima Neto
Processo: AIRR-793.517/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Donizetti de Paiva Nunes
Advogado: Dr(a). Luiz Valdomiro Godoi
Processo: AIRR-793.522/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada: Dr(a). Anete José Valente Martins
Agravado(s): Sérgio de Souza Azevedo
Advogado: Dr(a). José Renato Vasconcelos
Processo: AIRR-793.523/2001-2TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): José Fábio da Silva Colares
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR-793.524/2001-6TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sandoval Mendes de Oliveira
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR-793.525/2001-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Flávio Júnior Aires Pinto
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto

Processo: AIRR-793.529/2001-4TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área de Belém - CODEM
Advogado: Dr(a). Marcelo Marinho Meira Mattos
Agravado(s): Maria Aparecida Freire Brasil
Advogado: Dr(a). Maria Aparecida Freire Brasil
Processo: AIRR-793.530/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Centralbeton Ltda.
Advogada: Dr(a). Isabel das Graças Dorado
Agravado(s): Márcio Antônio Evangelista
Advogada: Dr(a). Márcia Efigênia da Silva Castro
Processo: AIRR-793.534/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Centralbeton Ltda.
Advogada: Dr(a). Isabel das Graças Dorado
Agravado(s): Geraldo José Bonifácio
Advogado: Dr(a). João Carlos da Silva
Processo: AIRR-794.208/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Danusa Pereira Martins Costa
Advogado: Dr(a). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Agravado(s): Centro de Educação e Cultura Ltda - CEDUC
Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Medina Massadar
Processo: AIRR-796.369/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Medical One UTI Aérea Ltda.
Advogada: Dr(a). Vânia Etinger de Araújo
Agravado(s): Marisa Gonçalves Agarra
Advogada: Dr(a). Ângela Maria Neves Soares
Processo: AIRR-798.361/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). André Ciampaglia
Agravado(s): Marco Antônio Grassi
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri
Processo: AIRR-798.363/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Agravado(s): Jorge José Marinovic (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Júlia Romano Corrêa
Processo: AIRR-800.156/2001-9TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Samuel Aguiar de Jesus Ferreira
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Baptista Vianna
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr(a). José Maria Lemos Saiter
Processo: AIRR-800.416/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): José Carlos Corrêa
Advogado: Dr(a). Blumer Jardim Morelli
Agravado(s): Maria Matos Pereira
Advogado: Dr(a). Amaranto Barros Lima
Processo: AIRR-800.577/2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Associação Sanfranciscana de Amparo ao Psicopata Desvalido
Advogado: Dr(a). Bolívar Ferreira Costa
Agravado(s): Maria Zenilce Oliveira Coelho e Outra
Advogado: Dr(a). Everaldo Gonçalves da Silva
Processo: AIRR-800.578/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra
Advogado: Dr(a). Ronney Greve
Agravado(s): Délio Clóvis Batista da Silva Filho
Advogada: Dr(a). Kátia Rocha Cunha Lima
Processo: AIRR-800.916/2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Marco Antônio Gouveia
Advogado: Dr(a). Romualdo Melhado
Processo: AIRR-804.613/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estub - Estrutura Tubulares Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Guedes
Agravado(s): Jó Francisco da Silva
Advogado: Dr(a). Fernando Cunha Medeiros
Processo: AIRR-804.614/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Bittig Comércio e Serviços de Automóveis S. A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s): Walmir Moreira Pinto
Processo: AIRR-804.742/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Agravado(s): Jane dos Reis Mota de Oliveira
Advogado: Dr(a). Rubens Calil



Processo: AIRR-806.154/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Antônio André Goularte
Advogado: Dr(a). João Oscar Tega
Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada: Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
Processo: AIRR-806.155/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado: Dr(a). Fernando José de Vito Barbosa
Agravado(s): João Ricardo da Silva
Advogado: Dr(a). Frederico Borghi Neto
Processo: AIRR-806.226/2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Dione Beatriz Duarte Nogueira
Advogado: Dr(a). Fernando Nogueira
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Processo: AIRR-806.307/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado: Dr(a). César Augusto Ramos Gradela
Agravado(s): Laura Guimarães Andrade
Processo: AIRR-806.308/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado: Dr(a). César Augusto Ramos Gradela
Agravado(s): Marli Ana da Conceição de Lima
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Maldonado Garcia
Processo: AIRR-806.371/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Indústria de Compensados Triângulo Ltda.
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz da Rocha Pombo
Agravado(s): Maria de Lourdes da Costa
Advogada: Dr(a). Romilda Ramos Marinelli Martins
Processo: AIRR-806.447/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Município de Gravataí
Procurador: Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem
Agravado(s): Antônio Modesto Dias de Fraga
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Processo: AIRR-806.632/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sarti Mendonça Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Villares Landulfo
Agravado(s): Milton Sacramento Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Processo: AIRR-806.980/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Paula Véspoli Godoy
Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos
Advogada: Dr(a). Ana Rosa Nascimento
Processo: AIRR-807.615/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado(s): Francisco Marrocos de Araújo
Advogado: Dr(a). Túllio Vinícius Caetano Guimarães
Processo: AIRR-807.665/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Alex Tavares Guedes
Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
Processo: AIRR-810.081/2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Matos Oliveira
Agravado(s): Maria de Fátima Barbosa Filha
Advogada: Dr(a). Rízia Maria Almeida Coelho
Processo: AIRR-810.210/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogada: Dr(a). Juliana de Santana Patrício
Agravado(s): Cheila Resolina Cacavo
Advogado: Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Processo: AIRR-811.037/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado(s): Fernando José Noronha
Advogado: Dr(a). Ivan Paim Maciel
Processo: AIRR-811.204/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Lourdes Aparecida dos Reis Morales
Advogada: Dr(a). Solange Maria Sciarantola
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-812.277/2001-7TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Juarez Batista de Lima e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha

Processo: AIRR-812.279/2001-4TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Dionízio Menezes Bezerra e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.282/2001-3TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria do Socorro Leonardo Souto e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.283/2001-7TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Sebastião Leandro de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.284/2001-0TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): José Rosado da Costa Sobrinho e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.288/2001-5TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): José Espinóla Sobrinho e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.433/2001-5TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Marco Aurélio Ataliba Bezerra e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.434/2001-9TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Francisco de Assis Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.435/2001-2TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria Auxiliadora dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.436/2001-6TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria de Fátima Souza e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.437/2001-0TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): João Nogueira da Costa e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Processo: AIRR-812.558/2001-8TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Valério Tenório Pinto
Advogado: Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza
Processo: AIRR-812.560/2001-3TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro
Agravado(s): Edson Gomes Nemézio
Advogado: Dr(a). Abel Souza Cândido
Processo: AIRR-812.582/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Choperia Deck Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Marcelo Sérgio Sampaio
Advogado: Dr(a). Ivo Gomes
Processo: AIRR-814.125/2001-4TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM
Procurador: Dr(a). Luiz Muniz da Silva Neto
Agravado(s): Raimundo Feliciano da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha

Processo: RR-55/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Cláudio Antônio de Melo Castaldi
Advogado: Dr(a). Darcy de Souza Lago Júnior
Recorrido(s): Município de Cássia
Advogado: Dr(a). José Azael Tambine Pinto
Processo: RR-9.546/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Sandra de Fátima Santos
Advogado: Dr(a). Jackson Sponholz
Recorrido(s): Associação de Ensino Versalhes
Advogado: Dr(a). José Campos de Andrade Filho
Processo: RR-9.549/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Diogo Fadel Braz
Recorrido(s): Rosália Alves de Souza Marques
Advogada: Dr(a). Ivete Lani Dal Bem Rodrigues
Processo: RR-9.551/2002-900-09-00-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Irineu Peters
Recorrido(s): Júlio César Chinelato
Advogado: Dr(a). Darci Luiz Marin
Processo: RR-9.873/2002-900-09-00-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Manoel Hermando Barreto
Recorrido(s): Maria Nazaré dos Santos
Advogado: Dr(a). Moacir Salmória
Processo: RR-11.061/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Astromarítima Navegação S.A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Barçante Pires
Recorrido(s): Robson Azevedo Manhães
Advogado: Dr(a). Edson Galassi Neves
Processo: RR-30.761/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Viação Cidade de Caieiras Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Cristiano Camargo Aranha
Recorrido(s): Eretiano Francisco Barbosa
Advogado: Dr(a). Roberto Reif
Processo: RR-361.724/1997-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Therezinha Ferreira Freischlag
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogado: Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Processo: RR-364.908/1997-6TRT da 17a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Advogada: Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Recorrido(s): Adenilda Almeida Corrêa e Outros
Advogado: Dr(a). Fernando Barbosa Neri
Processo: RR-414.396/1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procuradora: Dr(a). Rosane R. Fournet
Recorrido(s): Giancarlo Zanini e Outros
Advogada: Dr(a). Valdete de Moraes
Processo: RR-421.760/1998-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Rubens dos Santos
Advogado: Dr(a). Pelópidas Soares Neto
Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A. (Sucessora de Commerce Importação e Comércio Ltda)
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-423.357/1998-2TRT da 17a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Dibens S.A.
Advogado: Dr(a). Rudson Ataydes Freitas
Recorrido(s): Jairo Guimarães Pereira
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto da Motta Leal
Processo: RR-439.087/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Yok Equipamentos S.A.
Advogado: Dr(a). Kiyoshi Ishitani
Recorrido(s): Vanderlei Conceição Farias
Advogado: Dr(a). José Vicente da Silva
Processo: RR-449.409/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Renato Carlos Padilha
Advogada: Dr(a). Adriana Aparecida Rocha
Processo: RR-457.897/1998-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Americo Brasiliense
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Recorrido(s): Vimec - Villares Mecânica S.A.
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Processo: RR-460.905/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado:Dr(a). Romeu Sacconi
Recorrente(s): Maurício Gonçalves
Advogado:Dr(a). Áldio Depinê
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-462.481/1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial
Advogada:Dr(a). Maria Angélica Machado Nolasco
Recorrido(s): Maria Luiza da Silva Fernandes
Advogado:Dr(a). Jorge Lúcio Sá de Lima
Processo: RR-463.990/1998-7TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Leuza Maria Schneider
Advogado:Dr(a). Maurício Pereira Gomes
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Wagner D. Giglio
Processo: RR-465.725/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto
Recorrido(s): Ivo Ângelo da Silva
Advogado:Dr(a). Walter Gonçalves Lopes

Processo: RR-467.253/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ivan Carlos de Souza
Advogado:Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Processo: RR-467.444/1998-7TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Josenil Diniz de Melo
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Processo: RR-468.420/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Ricardo Mendes Callado
Advogado:Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Tutécio Gomes de Mello
Recorrido(s): Afonso Henrique Costa
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
Processo: RR-468.543/1998-5TRT da 22a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Expresso Guanabara S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Cleto Gomes
Recorrido(s): Elienai Sipauá Martins
Advogado:Dr(a). Ezequiel Miranda Dias
Processo: RR-468.545/1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado:Dr(a). Alacerte Jacinto da Silva
Recorrido(s): Terezinha de Jesus dos Santos Costa Martins
Advogado:Dr(a). Apparicio Miranda de Souza
Processo: RR-475.104/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto
Recorrido(s): João Valdir da Silva
Advogado:Dr(a). José Luiz Ricetti
Processo: RR-476.368/1998-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada:Dr(a). Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui
Recorrido(s): Clóvis Monteiro Pires
Advogado:Dr(a). Waltair Magno Martinho
Processo: RR-477.188/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Águila Operadora de Turismo Ltda
Advogado:Dr(a). David Silva Júnior
Recorrido(s): Jorge Cesar Medrado Costa
Advogado:Dr(a). Arnaldo Gil de Assis Dias
Processo: RR-477.495/1998-0TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
Advogado:Dr(a). Marcelo Cury Elias
Recorrido(s): Maria da Graça Laranjeira
Advogado:Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes
Processo: RR-477.498/1998-1TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado:Dr(a). Ruy Eduardo Villas Boas Santos
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Paulo Godofredo Serrão Martins
Advogado:Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes

Processo: RR-477.512/1998-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido(s): Alcides de Freitas e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Palácio Alvarez
Processo: RR-481.010/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Diva Pereira Miranda
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco Bradescop S.A.
Advogado:Dr(a). Flávio Cardoso Gama
Processo: RR-483.345/1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
Advogada:Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto
Recorrido(s): Zilda de Souza Costa
Advogado:Dr(a). Adilson de Paula Machado
Processo: RR-485.513/1998-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Manoel Marcelino da Cruz
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-486.071/1998-6TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Rino Martins
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Sérgio Augusto Gomes da Silva Bastos
Advogado:Dr(a). João Bosco da Silva
Processo: RR-488.566/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): José Luiz Garcia
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado:Dr(a). José David Martins Júnior
Processo: RR-493.532/1998-7TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado:Dr(a). Cristiano Tessinari Modesto
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). José Adão de Souza
Processo: RR-494.378/1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): João Carlos Fontão Masullo
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Processo: RR-494.385/1998-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Chadler Industrial da Bahia S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Oliveira
Recorrido(s): Demostenes Ferreira de Moura
Advogado:Dr(a). Francisco José Queiroz Mascarenhas
Processo: RR-495.339/1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
Recorrido(s): Paulo Pastana Baumgarth e Outro
Advogado:Dr(a). Ivan Nunes Machado
Processo: RR-497.098/1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Paulo Sérgio da Silva
Advogada:Dr(a). Neusa Terezinha Rodrigues
Processo: RR-497.104/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): Rui Severo Pedroso
Advogado:Dr(a). Ivanor G. M. Deckmann
Processo: RR-498.895/1998-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente(s): Irapuan Magalhães Lucena
Advogado:Dr(a). Sérgio Sanches de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-498.898/1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Sóstenes Carneiro de Melo
Advogada:Dr(a). Patrícia Carvalho

Processo: RR-499.045/1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Erisvaldo Santos da Silva
Advogado:Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow
Recorrido(s): Massa Falida do Banco do Progresso S. A.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Processo: RR-499.416/1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Siemens S.A.
Advogada:Dr(a). Ivaneide Peixoto Machado
Recorrido(s): Marcus Vinicius Guerra de Lima
Advogado:Dr(a). Alcides Pereira de França
Processo: RR-499.417/1998-9TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada:Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Recorrido(s): Antônio Carlos Costa Larré
Advogado:Dr(a). José Gomes de Melo Filho
Processo: RR-499.476/1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Olga Color Proteção e Decoração de Alumínio Ltda.
Advogado:Dr(a). Jonas Jakutis Filho
Recorrido(s): Djalma de Almeida
Advogado:Dr(a). João Rodrigues de Souza
Processo: RR-499.690/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Coemsa Ansaldo S.A.
Advogado:Dr(a). Nildo Lodi
Recorrido(s): Luiz Carlos Consul da Silveira
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Chuvas
Processo: RR-505.120/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Felipe de Oliveira
Advogada:Dr(a). Maria José de Souza
Recorrido(s): Município de Santana do Itararé
Advogado:Dr(a). Clodoaldo de Meira Azevedo
Processo: RR-508.119/1998-6TRT da 14a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrido(s): Município de Cacaúlândia
Advogado:Dr(a). Wanderley da Silva Costa
Recorrido(s): Liduina Mendes Vieira
Advogado:Dr(a). Rui Benedito Galvão
Processo: RR-508.290/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri
Recorrido(s): Maria Angelita Toledo
Advogada:Dr(a). Sandra Poletto
Processo: RR-508.434/1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): João Erivan Nogueira de Aquino e Outros
Advogada:Dr(a). Beatriz Rêgo Xavier
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Processo: RR-511.769/1998-4TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Waldete de Oliveira Carneiro e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador:Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior
Processo: RR-511.877/1998-7TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrente(s): Município de Natal
Procurador:Dr(a). Cássia Bulhões de Souza
Recorrido(s): Rose Lande de Moura
Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR-511.879/1998-4TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Cândido Ferreira Nóbrega
Advogado:Dr(a). José Isac Silveira
Recorrido(s): Município de General Sampaio
Advogado:Dr(a). Eliene Leite Araújo Brasileiro
Processo: RR-512.033/1998-7TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Elisabete Alves de Sousa Neves e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Luís Eduardo Sá Roriz
Procuradora:Dr(a). Yara Fernandes Valladares
Processo: RR-512.083/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Francisca Ribeiro Amaral Franco e Outras
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador:Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior



Processo: RR-512.116/1998-4TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Luiz Antônio Moraes Ribeiro
 Advogado:Dr(a). Mário Müller de Oliveira
 Processo: RR-512.867/1998-9TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Perfilados Paraná Manufaturados de Aço Ltda.
 Advogado:Dr(a). Adilson Correia
 Recorrido(s): Marcos Antonio Cardoso
 Advogado:Dr(a). Diógenes Antônio Craco
 Processo: RR-513.927/1998-2TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procurador:Dr(a). Marli Soares de Freitas Basilio
 Recorrido(s): Suzana Sylvestre Limoli
 Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Processo: RR-515.749/1998-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procuradora:Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio
 Recorrido(s): Nancy Soares Tchobian
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Processo: RR-522.272/1998-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Adelio de Souza Aquino
 Advogado:Dr(a). Jorge Hamilton Aidar
 Processo: RR-523.530/1998-7TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Lourenço Viana Filho
 Advogado:Dr(a). Dejour Passerine da Silva
 Recorrido(s): Banco BMD S. A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
 Processo: RR-523.561/1998-4TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
 Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido(s): Rubens Quintero Júnior
 Advogado:Dr(a). Antenor Fernandes de Sant'Ana
 Processo: RR-523.769/1998-4TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
 Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão
 Recorrido(s): Sérgio Spil
 Advogado:Dr(a). Alexandre Euclides Rocha
 Processo: RR-528.383/1999-9TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
 Advogado:Dr(a). Marcos Pereira Osaki
 Recorrido(s): José Antônio Zambrini
 Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Processo: RR-529.004/1999-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Real Planejamento e Consultoria Ltda.
 Advogado:Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez
 Recorrido(s): Rogério Costa da Silva
 Advogado:Dr(a). Violeta F. Daccache
 Processo: RR-530.391/1999-2TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. - CNPA
 Advogado:Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho
 Recorrido(s): Clube Recreativo Mineiro
 Advogado:Dr(a). Penha Silva Vidal
 Processo: RR-533.100/1999-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Rafael Aguiar Fernandes
 Advogado:Dr(a). Giovana Giova Volpiani
 Recorrido(s): Serrana S.A.
 Advogado:Dr(a). Arlindo Cestaro Filho
 Processo: RR-533.569/1999-8TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Curitiba
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Clara Rosa Goldemberg Asrilevich Zindeluck
 Advogado:Dr(a). Marcelo Jugend
 Processo: RR-535.050/1999-6TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva
 Recorrido(s): Álvaro Mardegan
 Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Choma
 Processo: RR-538.032/1999-3TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães
 Recorrido(s): Braz Simões de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Celso Mendonça Magalhães

Processo: RR-544.607/1999-2TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Associação Atlética Banco do Brasil - AABB
 Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
 Recorrido(s): Ricardo José Cruz
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: RR-545.986/1999-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
 Advogada:Dr(a). Clara Belotti Trombetta de Almeida
 Recorrido(s): João Carlos de Oliveira Braz e Outros
 Advogado:Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida
 Processo: RR-546.351/1999-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Recorrido(s): Magna Inês Locatelli
 Advogado:Dr(a). Antônio Ferreira França
 Processo: RR-548.658/1999-4TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Enio de Oliveira Dantas
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Processo: RR-549.433/1999-2TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Argeu Justino de Oliveira e Outros
 Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Luís Renato Sinderski
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado:Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR-556.969/1999-3TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU
 Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Recorrido(s): André Luiz de Carvalho e Outros
 Advogado:Dr(a). Ricardo Antônio Marques Perdigão
 Processo: RR-557.047/1999-4TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): José Zotelli Netto
 Advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira
 Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR
 Advogado:Dr(a). Rocheli Silveira
 Processo: RR-557.230/1999-5TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador:Dr(a). Marcio Octavio ViannaMarques
 Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
 Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
 Recorrido(s): Ana Maria Jacó Vilela e Outros
 Advogada:Dr(a). Maria da Graça Serzedello Areias Netto
 Processo: RR-557.866/1999-3TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 557865/1999-0
 Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Danilo Porciuncula
 Recorrido(s): Fátima da Conceição de Oliveira Henriques
 Advogado:Dr(a). Túllio Vinícius Caetano Guimarães
 Processo: RR-559.343/1999-9TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). José AlbertoCouto Maciel
 Recorrido(s): Luciano Olívio Brambatti
 Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Processo: RR-563.180/1999-4TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
 Recorrido(s): Jorge Luiz Alves
 Advogada:Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz
 Processo: RR-563.232/1999-4TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): Milton Antonio de Araújo e Outros
 Advogado:Dr(a). Moisés Pereira Alves
 Processo: RR-563.400/1999-4TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Município de Americana
 Procurador:Dr(a). Lays Cristina de Cunto
 Recorrido(s): Paulo Sérgio Evaristo
 Advogado:Dr(a). Paulo César da Silva Claro
 Processo: RR-563.403/1999-5TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu
 Advogado:Dr(a). Isauro Carriel
 Recorrido(s): Maria Cristina Raymundo Ribeiro
 Advogada:Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi
 Processo: RR-564.050/1999-1TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Ivani Pereira de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Eduardo Biffi Neto
 Recorrido(s): Município de Araraquara
 Advogada:Dr(a). Márcia Lyra Bergamo

Processo: RR-567.165/1999-9TRT da 14a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido(s): Augusto César Rodrigues Freire
 Advogado:Dr(a). Paulo Jorge F. do Nascimento
 Processo: RR-568.104/1999-4TRT da 12a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogada:Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado
 Recorrido(s): Osvaldina Ferreira da Silva
 Advogada:Dr(a). Fabíola M. Schneider Della Giustina
 Processo: RR-575.143/1999-7TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres
 Advogado:Dr(a). Alfeu Dipp Muratt
 Recorrido(s): João Francisco Purzel
 Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
 Processo: RR-575.225/1999-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Recorrido(s): Ataúlfo Monteiro Bustamante Sá
 Advogada:Dr(a). Cynthia Gateno
 Processo: RR-577.084/1999-6TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Ademir Serem e Outros
 Advogado:Dr(a). Nelson Meyer
 Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
 Advogada:Dr(a). Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar
 Processo: RR-577.472/1999-6TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada:Dr(a). Simone Oliveira Paese
 Recorrido(s): Laura Janete da Silva Brasil
 Advogada:Dr(a). Nara Rejane Barbosa Leite
 Processo: RR-577.476/1999-0TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Freios Controil S.A.
 Advogada:Dr(a). Erenita Pereira Nunes
 Recorrido(s): João Adair Alves
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Stemmer
 Processo: RR-577.487/1999-9TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Ricardo da Silva
 Advogado:Dr(a). Márcio Luiz de Oliveira
 Processo: RR-578.728/1999-8TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Gasodiesel - Produtos de Petróleo Ltda.
 Advogado:Dr(a). Carlos Carmelo Balaró
 Recorrido(s): Liliana Machado Geraldine
 Advogado:Dr(a). Dázio Vasconcelos
 Processo: RR-579.089/1999-7TRT da 10a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Ana Cristina da Silva
 Advogada:Dr(a). Tânia Rocha Correia
 Processo: RR-580.472/1999-9TRT da 7a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Município do Crato
 Advogado:Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
 Recorrido(s): Maria Mirosa Cândido
 Advogado:Dr(a). Raimundo Marques de Almeida
 Processo: RR-584.343/1999-9TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). José Carlos Gomes
 Recorrido(s): Rogério Augusto de Freitas
 Advogado:Dr(a). Leandro Meloni
 Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogada:Dr(a). Eugênia Luzia Ferraz da Cunha
 Processo: RR-590.281/1999-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Linhas Vera Cruz S.A.
 Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
 Recorrido(s): Elzira Maria de Jesus Prado
 Advogado:Dr(a). José Gomes Santos
 Processo: RR-591.660/1999-1TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): José Ednilson Oliveira
 Advogado:Dr(a). Silvio Alves da Cruz
 Recorrido(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
 Advogado:Dr(a). Hélio Marques Gomes
 Processo: RR-593.661/1999-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
 Advogado:Dr(a). Jesus da Silva Costa
 Recorrido(s): Juarez Gonçalves Monteiro
 Advogada:Dr(a). Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos

Processo: RR-593.746/1999-2TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ubiratan Silva Bastos
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Edson Pereira da Silva
Processo: RR-596.878/1999-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Vega Sopave S.A.
Advogada: Dr(a). Luciana Gomes Branco de Sousa
Recorrido(s): Antônio de Toledo
Advogado: Dr(a). Hélio Rubens B. R. Costa
Processo: RR-598.520/1999-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador: Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): Almir Alves de Almeida
Advogado: Dr(a). Edson Francisco Rocha Filho
Processo: RR-599.490/1999-5TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Priscila Prado
Recorrente(s): Elenice do Rocio Ellenberger Miranda
Advogado: Dr(a). Luiz Salvador
Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia
Processo: RR-600.973/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Homero Bellini Júnior
Recorrido(s): Luiz Carlos Cavalcanti Tronca
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: RR-600.974/1999-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Advogada: Dr(a). Fátima Coutinho Ricciardi
Recorrido(s): José Carlos Ferreira
Advogado: Dr(a). Antônio Martins dos Santos
Processo: RR-612.425/1999-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Otacílio Gonçalves Pontes
Advogado: Dr(a). João Carlos Rizolli
Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogada: Dr(a). Neusa Aparecida Martinho
Processo: RR-612.624/1999-4TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Agivaldo Andrade Mesquita
Advogado: Dr(a). Sebastião Pereira Gomes
Processo: RR-615.017/1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Guimarães
Recorrido(s): Ataides Ernani de Lima
Advogado: Dr(a). Laércio Antônio Vicari
Processo: RR-616.339/1999-6TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Amâncio Pedro Faccioni
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR-616.811/1999-5TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Pedro de Sá Neves
Advogado: Dr(a). Joel Corrêa da Rosa
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-616.817/1999-7TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado: Dr(a). Francisco Colet Lodi
Recorrido(s): Zeferino Cesco
Advogado: Dr(a). Evandro Benelli
Processo: RR-617.820/1999-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Maria Aparecida Gomes dos Santos
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto
Processo: RR-619.478/1999-5TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogado: Dr(a). Joaquim Tramuças Neto
Recorrido(s): Aparecido Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). Rubens de Oliveira Ferraz
Processo: RR-619.871/2000-9TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Blumenau
Advogado: Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Álvaro Boehme e Outros
Advogado: Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg

Processo: RR-620.761/2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Osvaldo Costa
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Carlos Alexandre da Cunha Lapa
Recorrido(s): Banco Banerj S. A.
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro
Processo: RR-623.851/2000-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): Breno Abreu de Assunção
Advogado: Dr(a). José Tarcísio Gomes Lemos
Processo: RR-625.597/2000-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Sérgio Rachel
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano
Processo: RR-636.883/2000-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Rosângela Azevedo Barcelos
Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi
Recorrente(s): Município de Porto Alegre
Advogado: Dr(a). Eduardo Mariotti
Recorrido(s): Clean Service Comércio e Representações Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Jairo Adriano de Mello
Processo: RR-650.686/2000-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). João Pedro Silvestrin
Recorrido(s): Luiza Custódio
Advogada: Dr(a). Cláudia dos Santos Custódio
Processo: RR-653.044/2000-3TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Huáscar Simonetti Silva
Advogado: Dr(a). José Augusto Amorim
Processo: RR-657.537/2000-2TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). Evangelista Belém Dantas
Recorrido(s): Raimunda Cardoso Marques
Advogado: Dr(a). Otoniel Ajala Dourado
Processo: RR-657.757/2000-2TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). Antonio Carlos Azevedo Costa
Recorrido(s): Ana Maria Pinho Pinheiro e Outros
Advogado: Dr(a). Augusto César Pereira da Silva
Processo: RR-664.853/2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Geraldo Sávio Pascoal
Advogado: Dr(a). Roberto José de Paiva
Processo: RR-666.637/2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.
Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
Recorrido(s): Jorge Vieira dos Santos Filho
Advogado: Dr(a). Edmilson Pereira da Silva Júnior
Processo: RR-666.843/2000-0TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães
Recorrido(s): Diogo André Teixeira e Outros
Advogado: Dr(a). Silvío Juliano Luchi
Processo: RR-666.989/2000-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Shell Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): João Rodrigues de Barros
Advogado: Dr(a). Arthur Vallerini
Processo: RR-672.613/2000-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): Adriana Silva Costa da Cunha
Advogado: Dr(a). Fábio Antônio Silva
Processo: RR-672.632/2000-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Nilvo Hirsch
Advogado: Dr(a). Fernando Beirith
Recorrido(s): Prenda S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Antônio Queruz
Processo: RR-674.515/2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Maria Judit Rezende Rosa
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-674.544/2000-1TRT da 19a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): José Augusto dos Santos
Advogado: Dr(a). Artur José Bulhões Machado
Processo: RR-680.981/2000-2TRT da 8a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): FROTAMA - Frota Oceânica e Amazônica S.A.
Advogada: Dr(a). Marília Siqueira Rebelo
Recorrido(s): Benedito Teixeira da Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Miguel Gonçalves Serra
Processo: RR-681.999/2000-2TRT da 17a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador: Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Recorrido(s): Luzia Gomes dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Ezequiel Nuno Ribeiro
Processo: RR-682.005/2000-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Alvanir Juvenal de Macedo
Advogado: Dr(a). Fernando Baptista Freire
Recorrido(s): Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ
Advogada: Dr(a). Cláudia Maria Ferrari Barbosa
Processo: RR-688.453/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogada: Dr(a). Juliana Diniz Corrêa Pinto
Recorrido(s): Ernesto da Silva Campos
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Tostes da Silva
Processo: RR-689.162/2000-0TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). João Afrânio Montenegro
Recorrido(s): Maria Aparecida Machado Lira
Processo: RR-691.283/2000-5TRT da 8a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procuradora: Dr(a). Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih
Recorrido(s): Antônio de Oliveira Neto e Outros
Advogado: Dr(a). Waldir Moura Brelaz
Processo: RR-691.539/2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrido(s): Geremias Fernandes Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio José Saviani da Silva
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos
Processo: RR-699.578/2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Casa de Saúde Santa Marcelina
Advogada: Dr(a). Eliza Yúkie Inakake
Recorrido(s): Francisco de Assis Oliveira
Advogada: Dr(a). Marilena Carrogi
Processo: RR-700.216/2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Mariléia de Jesus Padilha
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: RR-701.027/2000-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado: Dr(a). Gilberto Nei Muller
Recorrido(s): Alcira Louback Simão
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Maldonado Garcia
Processo: RR-704.363/2000-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Marcelo Vieira Chagas
Recorrido(s): Jacy Mazoni e Outros
Advogado: Dr(a). Nelson Câmara
Processo: RR-704.405/2000-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogada: Dr(a). Laurinda da Costa Campos
Recorrido(s): Lauri Boca Santa
Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Processo: RR-705.106/2000-2TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Albina Fabri Baldessar
Advogada: Dr(a). Mara Mello
Recorrido(s): Casa de Saúde Rio Maina Ltda.
Advogado: Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes
Processo: RR-709.829/2000-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dr(a). Lizete Freitas Maestri
Recorrido(s): Vera Suzana dos Santos Soares
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis



Processo: RR-711.462/2000-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP
Advogado:Dr(a). Alberto Aparecido Gonçalves de Souza
Recorrido(s): Itamar Costa Vieira
Advogado:Dr(a). Leomar Gonçalves Pinheiro
Processo: RR-712.260/2000-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Valdemar Francisco Coelho Leite
Advogado:Dr(a). Agmar Tavares da Silva
Processo: RR-714.859/2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado:Dr(a). Edson César dos Santos Cabral
Recorrido(s): Donizeti da Costa Lage
Advogado:Dr(a). Sérgio Fernandes
Recorrido(s): SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
Advogado:Dr(a). Flávio Abraham Nacle
Processo: RR-717.851/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): João Lyrio Baptista
Advogado:Dr(a). Gustavo Gomes Silveira
Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR-718.573/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Genivaldo Paulino Costa
Advogado:Dr(a). Ertulei Laureano Matos
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). José Maria Apolinário Lima
Processo: RR-725.693/2001-1TRT da 13a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Antônio Batista de Moura
Advogado:Dr(a). José Alves Formiga
Recorrido(s): Município de São José da Lagoa Tapada
Advogado:Dr(a). Sebastião de Paiva Zuzá
Processo: RR-737.253/2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Reis Flores
Recorrido(s): Luiz Carlos Flores
Advogado:Dr(a). Celso Alves de Jesus
Processo: RR-794.920/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Banestado S.A.
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): Amelia Enrique de Camargo Silva
Advogada:Dr(a). Jane Gláucia Angeli Junqueira
Processo: RR-795.821/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): João Aparecido Correa
Advogado:Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP
Advogada:Dr(a). Márcia Mônaco Marcondes Cezar
Processo: RR-805.192/2001-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva
Recorrido(s): José Alves de Carvalho
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique da Fonseca
Processo: RR-810.801/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Alda de Almeida e Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana
Processo: RR-813.492/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): União Federal (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Luiz Nascimento
Advogada:Dr(a). Nadia Osowiec
Processo: RR-813.503/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado:Dr(a). Arnor Serafim Júnior
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogada:Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes
Recorrido(s): Maria Elineide Oliveira Santos Bião
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar
Processo: RR-813.518/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Mauá
Advogado:Dr(a). Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante
Recorrido(s): Hercules Xavier Nogueira
Advogada:Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira
Processo: RR-814.371/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu
Advogado:Dr(a). Alexander Roberto Alves Valadão
Recorrido(s): Fábio Luiz Tossi
Advogado:Dr(a). Janyto O. S. do Bomfim

Processo: RR-815.139/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Cariacica
Procurador:Dr(a). Fabia Médice de Medeiros
Recorrido(s): Vasthy Emmerich Sarmento
Advogada:Dr(a). Angela Maria Perini
Processo: RR-816.167/2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Laércio Cadore
Recorrido(s): Saul Balardin Formagio
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan
Processo: RR-816.169/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Laércio Cadore
Recorrido(s): Deborah Jovannita Cardoso Pozo
Advogado:Dr(a). Emerson de Souza Netto
Processo: AG-AIRR-3.063/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Severino do Ramo
Advogada:Dr(a). Fabiana Carla Checchia
Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado:Dr(a). Cleonice Moreira Silva Chaib
Processo: AG-AIRR-3.695/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). José Maria Ricardo
Agravado(s): Gilson Lopes da Silva
Agravado(s): J. L. Cunha e Cia. Ltda
Advogado:Dr(a). Vitor Hugo Hoff
Processo: AG-RR-531.242/1999-4TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Yves Chaloult
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
Advogado:Dr(a). José Maria Matos Costa
Processo: AG-RR-553.575/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador:Dr(a). Daniela Allam Giacomet
Agravado(s): Renilda Oliveira de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). Ivo Braune
Processo: AG-RR-557.331/1999-4TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Advogado:Dr(a). Luis Maximiliano Telesca
Agravado(s): Alberto Zilmar Cardoso
Advogada:Dr(a). Liege Izabel Pires Ceni
Processo: AG-RR-563.293/1999-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos
Agravado(s): Jorge Felisberto Correa
Advogado:Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio
Processo: AG-RR-568.103/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Celso Ari Forlin
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Agravado(s): Companhia Hering
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Processo: AG-RR-637.013/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada:Dr(a). Lúzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): Vera Regina Garcia Vieira
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: AG-RR-647.329/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maria do Carmo da Silveira Brambila
Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
Processo: AG-AIRR-812.293/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Ademelo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Dilson Bormann Poppes
Advogado:Dr(a). Edson Maciel Zanella
Processo: AIRR e RR-778.325/2001-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrido(s): Primordial Móveis Ltda.
Advogado:Dr(a). Dante Menezes
Agravado(s) e Recorrente(s): Ubiratan Roque dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim
Processo: AIRR e RR-794.755/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Vitória
Procuradora:Dr(a). Rosmari Aschauer Cristo Reis
Agravado(s) e Recorrente(s): Adilson Braz Ribeiro dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Esmeraldo A. L. Ramacciotti
Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado:Dr(a). José Henrique Dal Piaz
Processo: A-RR-639.756/2000-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Santo Gazzotto de Alvarenga
Advogado:Dr(a). Jeferson Augusto Cordeiro Silva
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MÁRIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Processo : ED-AIRR-1.066/2002.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALVAREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Processo : AIRR-2.659/2002.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SORBO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.858/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGO JULIANO SPINOLA COSTA

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.918/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido

o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.924/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL PAULINO MAIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.179/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VIRGILINO MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.413/2002.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALBESA - ALCOOLEIRA BOA ESPERANÇA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA - "HORAS IN ITINERE". Decisão que se encontra em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI-1 nº 116 e Enunciado nº 90) não dá ensejo ao processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado nº 333 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.788/2002.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JULIANA RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.077/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BATISTA MOURA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.272/2002.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : MARINALVA OLIVEIRA CALDAS CORREIA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIOMENÊZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões preferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo Enunciado nº 297 do TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (Enunciado nº126 do TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.555/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANITA SIGNORELLI
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XII). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.577/2002.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : IVAN DE SOUSA SOARES
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.626/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.803/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ GOES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Cabe salientar a evidência de a decisão recorrida, ao erigir o mês de competência como época própria para o cálculo da correção monetária, ter se limitado a interpretar a norma do § 1º do artigo 459 da CLT, cuja pretensão errônea não sugere a idéia de ter sido negada a sua vigência ou eficácia. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.832/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VILMAR PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.225/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.226/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRAPHITUR EMPRESA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
AGRAVADO(S) : ERODICE JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-5.229/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ A. D. MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.234/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS MOTA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRIVILEGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.249/2002.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO PERLE
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.506/2002.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUZIA NIRA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.509/2002.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TUTELA LUBRIFICANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
 AGRAVADO(S) : DILSON DUARTE E SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LEOCIR FERNANDO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reformar o julgado de primeiro grau para afastar a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.894/2002.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JAQUES CAPELÃO ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S. A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Para cabimento do recurso de revista, a ofensa a preceito legal e constitucional há de ser manifesta e literal (CLT, art. 896, c; Enunciado nº 297/TST). Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.186/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.189/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERGIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.190/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.191/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação" (O.J. 156/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.236/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.258/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PITANGA ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Nova redação dada pela RA nº 111/2002). Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.260/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ VILAR OCAÑO
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.405/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ERMANO NERI SANTANA
ADVOGADO : DR. JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.651/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos, tendo em vista que os fundamentos dos despachos denegatórios dos recursos de revista não foram desconstituídos.

Processo : AIRR-6.731/2002.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : CELSO RICARDO PIVA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVIO SARMENTO SILVERIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.737/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : REINALDO LUIZ DAGNOLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.939/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR M. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-6.944/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALENCAR OLIVEIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.949/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EVANILDO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. A decisão de origem está em consonância com o Enunciado nº 291 do TST ao se reportar à ocorrência de supressão de horas extras prestadas habitualmente pelo reclamante. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-7.050/2002.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.052/2002.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : LINDAURA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA SCHENFELDER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.469/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LONDRELAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO AGUIAR MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO COLNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação, segundo a melhor interpretação da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.470/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ENYLENE QUEMEL NOGUEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI sufragada a tese de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.471/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.583/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALMIR FERNANDES NÓBREGA
ADVOGADO : DR. WALTER SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.584/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBANO CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.770/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.771/2002.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.779/2002.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
AGRAVADO(S) : JOÃO BANDEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.027/2002.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : RONAN RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúgida referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com base no fundamento de que não foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA.

Processo : AIRR-8.311/2002.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.321/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO SOCORRO FERREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. KATHERINE VIEIRA NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.542/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : ANA RITA CAMPOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista,

quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.698/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.985/2002.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XII). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.418/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da LN. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.418/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.347/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALBUQUERQUE DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-484.809/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : IVAN ALVES JUNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-548.276/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-561.806/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FELÍCIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não prospera o recurso de revista quando DESERTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-578.864/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZELMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-600.638/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RENATO FERNANDES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-633.346/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA AMENAIDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-651.807/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

AGRAVADO(S) : LOJAS REBUEN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Se o recurso de revista não pode prosperar, por hostilizar decisão regional que consona com a jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-652.166/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ATIS PETERS SVEILIS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista, uma vez que inexistiu o confronto apontado com decisões da Suprema Corte ou com arestos do regional. Aplicabilidade simultânea dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Enunciado nº 221 do c. TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-652.170/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUCINETE BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663.573/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIVAS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita* e estabilidade pré-aposentadoria) preenchea os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, MERECE SER MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-664.379/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S/A

ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA MELO SALDAN

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA MELO SALDAN

AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA MELO SALDAN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Depósito recursal efetivado fora da conta vinculada. Inobservância do disposto no art. 899, § 4º, da CLT. Recurso de revista que não atende ao pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Agravo de instrumento não provido.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Depósito recursal efetivado fora da conta vinculada. Inobservância do disposto no art. 899, § 4º, da CLT. Recurso de revista que não atende ao pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-666.139/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ARLINDO VICENTE GODINHO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

AGRAVADO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉHENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AMPLA E IRRESTRITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo r. despacho que negou trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido por força do art. 896, "a", da CLT E DO DISPOSTO NOS ENUNCIADOS NºS. 126, 221, E 296 DO C. TST.

Processo : AIRR-667.641/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : VALDENIR DIVINO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DE FÁTIMA DA CUNHA



DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se macula de nulidade por negativa de prestação jurisdicional o Acórdão Regional que, a despeito de não adentrar no mérito, propriamente dito, da questão posta pela parte, repele-a, como na espécie, ao fundamento de preclusão. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-678.901/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS BENTES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-678.910/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GILMAR NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : M.M.R. EDUCAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEANA SOUSA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, há de estar ligada à literalidade do preceito, eis que interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica do recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciadonº 221 do TST. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.528/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS VALADÃO
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 333 DO C. TST. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência pacífica desta corte, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Enunciado nº 333 deste c. Tribunal. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-ED-AIRR-684.171/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDUARDO BARBOSA FEITOSA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTI-MOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargosdeclaratórios do reclamante de fls. 397/400, para, sanando aomissão e afastando o óbice apontado, conhecer dos embargosdeclaratórios anteriormente, por ele opostos a fls. 379/380e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - OMISSÃO E ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Havendo omissão quanto ao conhecimento dos embargos de declaração anteriormente opostos via fac-símile, decorrente de erro na contagem do prazo para a juntada dos originais respectivos, os novos embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.**

PROCESSO : AIRR-686.230/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LI-GAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FER-NANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÂNCIO PEREIRA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGATIVO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e o dissenso pretoriano alegados. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-686.427/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FA-PERJ
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
AGRAVADO(S) : LÉDIO JOSÉ ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LITERAL NÃO DEMONSTRADA. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a alegada violação literal de dispositivo de lei. **Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-686.792/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO GILBERTO TAMASAUSKAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.940/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JUÇARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO QUANDO NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

Processo : ED-ED-AIRR-690.194/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. Não presentes as alegadas irregularidades apontadas pelo embargante, inviável juridicamente se revelam os declaratórios, porque manifestamente em desconformidade com a finalidade consagrada no artigo 535 do CPC e artigo 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-694.714/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORLANDA CORDEIRA MESQUITA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, o recurso de revista mostra-se inviável, pelo que se nega provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado NO ENUNCIADO Nº 126 DESTA C. CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-696.226/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS RENATO CORRÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem como objetivo o trânsito de recurso de revista processado no rito sumaríssimo, quando não verificada as hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-698.060/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JUCIANI SUIR DUMINELLI
ADVOGADO : DR. WILMAR DAVID LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESUPPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-699.697/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
 AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA MOREIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por encontrar óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 331, item I, desta colenda Corte, posto que a r. decisão regional tomou como base as provas trazidas nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.701/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CARLOS LOPES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FINALIDADE. Agravo de instrumento conhecido e não provido, visto que a matéria em litígio encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 337 do c. TST e por não configurados os requisitos previstos no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.317/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LACCA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARINHO FRAZÃO
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY EDUARDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. NÃO SUSPEIÇÃO DETESTEMUNHA. ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AMPLA E IRRESTRITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADMISSIBILIDADE. Impossível nesta esfera recursal o reexame de fatos e provas em face do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido por força do art. 896, "a", da CLT e no teor dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.731/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCARE E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NIVALDO GRANSO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes do ex. STF. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Estando a atividade do obreiro enquadrada como insalubre, pelo órgão competente, de par com ausência de elementos capazes de eliminar as condições nocivas à saúde do trabalhador, não há falar no preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. 4. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.679/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : DALVA DUENHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o regional enfrentou todas as questões atinentes ao adicional de insalubridade e À REINTEGRAÇÃO, NÃO SE VERIFICANDO A AFRONTA DIRETA E LITERAL AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.

Agravo de Instrumento da Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.433/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL LEITE SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência do Enunciado nº 297/TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256/SDI/TST. **PRESCRIÇÃO.** Estabelecido, em regulamento, o prazo prescricional quinquenal parcial, impossível a incidência do En. 294/TST, da O.J. 156 da SDI, do art. 11 da CLT e do art. 7º, XXIX, a, da CF. **PARCELA INTITULADA "PL-DL-1971". NATUREZA JURÍDICA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** A incidência do óbice do En. 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas, impede a análise das ofensas apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.854/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORESTES ANTÔNIO DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
 AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-715.386/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : JAILTON ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGATIVO. E de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e o dissenso pretoriano alegados. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-715.498/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LÚCIO PEDRO FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORTUÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-718.421/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GILBERTO HARDT
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. CONTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-721.730/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BELMIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade, porque, consoante se infere dos autos, o questionamento formulado nos embargos de declaração, a respeito da necessidade de citação dos sócios da empresa devedora, já havia sido elucidado no *decisum* recorrido. Afasta-se, por impertinente, a violação dirigida aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos legais e os substratos de convencimento do Julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. **NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA.** O entendimento adotado no *decisum* não configura ofensa direta, literal e inequívoca ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, primeiro porque a citação dos sócios da empresa executada pressupõe a análise de preceito de natureza infraconstitucional, segundo porque não se tem notícias de ter sido obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário ou de ter sido retirado seu direito de defesa. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.** Inviável a admissibilidade do apelo no particular, em virtude dos efeitos da preclusão anunciada pela Corte *a quo*, constatada a partir do fato de que a suposta incorreção não foi apontada pelo executado no momento processual oportuno. Logo, os fundamentos do acórdão regional não deixam antever nenhuma mácula ao art. 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, porque respaldado em norma de índole infraconstitucional (art. 884, § 3º, da CLT). Ademais, o Regional concluiu pela correção dos cálculos homologados, porque efetivado pelo setor competente, além de ter passado pelo crivo do juízo da execução que se certificara da correção dos valores. Esses aspectos, de cunho eminentemente fático-probatório, tornam a matéria insuscetível de reexame ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-722.932/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO(S) : SULEIMA NAZARÉ HABIB DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, não se conhece do agravo de instrumento porque o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, conforme a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-723.668/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATOZINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-723.680/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDIR MURADAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: REVISTA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT - AGRAVO REGIMENTAL - PERTINÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A decisão monocrática do relator, que nega provimento ao agravo de instrumento, está amparada no artigo 557, caput, do CPC, de forma que, ainda que se indique incorretamente o artigo 896, § 5º, da CLT como seu fundamento, o despacho se vale da faculdade concedida tanto pelo artigo 557 do CPC, que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 73 da egrégia SBDI-II, se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho, quanto pelo artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo regimental não PROVIDO.**

Processo : ED-AIRR-724.853/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A alegada omissão não se faz presente. ART. 897-A DA CLT. EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-725.118/2001.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBSS - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JESUS VELANCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme ressaltado no acórdão, a complementação dos proventos de aposentadoria *in casu* tem sua gênese da relação de emprego havida entre empregado e empregador. Isso porque a empresa empregadora, antes mesmo da criação do IBSS, já se obrigara a complementar os proventos de aposentadoria de seus empregados por meio do Estatuto do Fundo Social de 1980. Aliás, a respeito do tema em comento, a sentença é esclarecedora ao consignar que "os pedidos da inicial foram formulados com fulcro no regulamento do FUNDO SOCIAL, o qual foi instituído em dezembro/61, com a finalidade de prestar assistência aos empregados aposentados, sendo que tal obrigação foi transferida para o IBSS apenas em 1980, quando o ex-empregado já mantinha vínculo empregatício com a primeira reclamada patrocinadora da segunda reclamada, desde 1.970, de modo que os pedidos decorrem de cláusula benéfica vinculada à condição suspensiva, ou seja, a vigência desta manteve-se suspensa até o implemento da condição prevista no estatuto instituído pela empregadora na vigência do pacto laboral" (fls. 58). Logo, se o direito vindicado tem origem no que fora acordado durante a vigência do pacto laboral à que se obrigara originariamente a reclamada, é forçoso concluir que a exegese adotada pelo Regional se apresenta em perfeita harmonia com o estatuído no art. 114 da Constituição Federal. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.** Não há como visualizar contrariedade ao Enunciado 294 do TST, pois muito embora a orientação ali contida seja no sentido de fazer incidir a prescrição total em se tratando de demandas que envolvam pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, o referido verbete não dispõe acerca do termo inicial da contagem da prescrição. Já o Enunciado 326 desta Corte, utilizado como fundamento do acórdão regional, é específico à hipótese dos autos ao preceituar, *verbis*: "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Logo, é forçoso concluir que foi observado o biênio prescricional à que alude o citado enunciado e, também, o texto constitucional, já que o reclamante se aposentou em 26/6/96 e a reclamação foi ajuizada em 16/6/98. A decisão, portanto, encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial cristalizada no Verbete 326 do TST, o que afasta a denúncia de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Lei Maior. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Constatou-se que a decisão regional foi proferida em consonância com os Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, o que afasta a possibilidade de veicular o apelo por violação e divergência jurisprudencial, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.609/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DUARTE BRABO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
AGRAVADO(S) : F. PIO E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as violações literais e a divergência jurisprudencial alegadas. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-726.276/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARLI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST. Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, não merecendo reparo o despacho transcrito de seguimento à revista. **AGRAVO DO RECLAMADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-727.158/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se ressente de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o Acórdão regional quedeslinda, de forma circunstanciada e sem contradições, a controvérsia que lhe é submetida. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-728.555/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BENEDITO PRADO
ADVOGADO : DR. CIBELE FELIPIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-729.334/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DORALDO GOMES THOMPSON
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO APELO. Quando se trata de preliminar de nulidade, como o próprio nome está a indicar, cumpre à Parte-Recorrente veiculá-la no início das razões do recurso, identificando, objetivamente, em que ponto teria havido a nulidade do julgado. Não pode, por conseguinte, a Parte simplesmente atacar o tema de fundo da controvérsia e, no último parágrafo do seu apelo, sem maiores fundamentações, invocar violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, como foi feito pelo ora Embargante, transmutando a preliminar em autêntico *post facio*, carente de demonstração da nulidade propalada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-729.415/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : GRIMALDI TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão quanto à representação processual, imprimirefeito modificativo ao julgado, negando no entanto, provimento ao agravo regimental.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo ao julgado, quando se verifica que a Parte que subscreveu o agravo regimental detinha procuração nos autos. Embargos declaratórios acolhidos. 2. AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS TRTs - COGNICÃO INCOMPLETA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inservível a cópia do recurso de revista que não ostente, de forma

legível, o carimbo do protocolo de sua interposição, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do apelo. Não há que se falar, outrossim, em vinculação do pronunciamento jurisdicional das Turmas desta Corte ao juízo de admissibilidade exercido pelas Presidências dos Regionais quanto à tempestividade do recurso de revista, uma vez que este último juízo é de cognição incompleta. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.346/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-731.441/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIMONE FERREIRA SEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE. Tendo o Regional, de forma explícita, consignado que a reclamante exerceu função de escriturária no setor de contabilidade, funções meramente técnicas e sem ascendência sobre os colegas, porque não possuía subordinados, não distribuía, fiscalizava ou supervisionava serviços, inviável se revela a revista que, a pretexto de ver configurado cargo de confiança, baseia sua pretensão em ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232 e 233 do TST, em razão da evidente discrepância de quadro fático-jurídico que inviabiliza o conhecimento do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-732.312/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADO(S) : RAFAEL OTÁVIO SERRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento subscrito por advogada que não detém regulares poderes, nos autos, para representar a Recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.416/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRAGOZO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA SALARIAL. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-732.491/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : OSVALDO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados porque não há omissão apontada. Art. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-732.913/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO WILSON CAIXETA
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS INSERVÍVEIS. DESCABIMENTO. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST), oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT) ou não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : ED-AIRR-733.392/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRCIA BRITO DE SÁ PRADO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de agravante os TER AVIADO MOVIDA POR UM DESMEDIDO SENTIMENTO DE IRRESIGNAÇÃO COM O DECIDIDO ALHURES.

Processo : ED-AIRR-733.980/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CEZAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-734.706/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DIAS SOUTO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: INOVAÇÃO RECURSAL - CONSEQUÊNCIAS. O agravo de instrumento tem por objetivo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de processamento de recurso. A pretensão do agravante, assentada em fundamento estranho aos limites do despacho agravado, identifica-se como típica inovação recursal, e, como tal, insusceptível de obter sua reforma pelo Juízo ad quem. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-734.739/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO BICHARA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para determinar que as razões e conclusões supra façam parte integrante do v. acórdão de fls. 147/149, cujo desfecho, NOENTANTO, MANTÉM-SE INALTERADO.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - ACOLHIMENTO. Tendo o v. acórdão embargado emitido tese expressa acerca do dispositivo constitucional tido por violado, verificando-se o prequestionamento da matéria, não de ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, colmatando-se a lacuna existente. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : AIRR-734.746/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO ELEOTÉRIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte que não cuidou de demonstrar a satisfação dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, para a subida do Recurso de Revista. **Agravo do Reclamante a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-736.181/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO HONORATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A alegada omissão não se FAZ PRESENTE. ART. 897-A DA CLT. EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-737.105/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-737.793/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MATIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-737.877/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS DONIZETE SILVESTRE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DIAS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-740.238/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SEISUKE ITO
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Condenação da agravante em litigância de má-fé, postulada pelo agravado, indeferida, ante o exercício constitucionalmente assegurado do direito de ampla defesa e inocorrência de intuito protelatório na interposição do agravo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-740.239/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE HAKIRA MIZUTANI
 ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-741.096/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WAGNER PINTO LEAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-741.825/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DE BARCELLOS BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-743.101/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CILENE MARCELINA MACIEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.177/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : STELLA MARIS MALLORCA NATAL
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN
 AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Quando o Regional fixa o montante de horas extras, e o faz após ampla análise da prova, inviável se revela a revista que pretende ampliar a condenação, sob o fundamento de a prova não ter sido corretamente analisada. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao recurso, visto que, para se chegar a conclusão diversa da decisão recorrida, imprescindível seria o reexame do quadro probatório. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.625/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LELES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-744.338/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ALZIRA ADAMI PONTIZELLI
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A Lei 9.957/2000, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatada a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-745.363/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARISTIDES NONATO DE ABREU FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HELDER SANTOS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.540/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIANE APARECIDA DE ASSUNÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-746.213/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TADEU ADRIANO TURCO
 ADVOGADA : DRA. SAREMA OLIJNIK
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-746.245/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA
EMBARGADO(A) : MERCEARIAS NACIONAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIANA LUCAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos-declaratórios para, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-747.424/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE NOGUEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-747.427/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISLEI DUTRA MILANI
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, com invalidação do acórdão de fls. 32/33, devolver os autos à origem, onde, após consultar-se o Reclamante quanto ao interesse em ver extraída carta de sentença, processar-se-á o agravo de instrumentos autos principais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, para, sanando omissão, devolver-se os autos à origem, para que sejam observados os termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-747.433/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CAMINHA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na forma do verbete sumular nº 297/TST, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. **PAGAMENTO DE PARCELAS PREVISTAS EM PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO TEMA. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Interpretação razoável da matéria posta em debate, à luz de todo o ordenamento que a rege, não enseja a interposição de recurso de revista, diante da inteligência do En. 221/TST. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). **INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** A incidência do óbice do En. 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas, impede a análise das ofensas legais apontadas e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.462/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO VECCHI BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, em fase recursal, para regularização de representação processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.115/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUDERICO DE MELLO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.840/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-749.719/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR RECALDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-750.718/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO DRUMMOND COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-750.930/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
AGRAVADO(S) : SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - SINDICATO - ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatada a alegada violação do artigo 8º, VI, da CF, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-751.181/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZIGOMAR WEISHEIMER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.467/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AFFONSO ZORZELLA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONFIGURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem no prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade, consubstanciado na emissão de tese explícita, no acórdão recorrido, da matéria levada à apreciação em sede extraordinária. O não-atendimento desse pressuposto inviabiliza a aferição das violações constitucionais e legais apontadas. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.128/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EUDENIRA ZANE
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-752.434/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ZOÉ GOMES SOUZA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-753.441/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. NICIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.169/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : TÂNIA REGINA CORRÊA PONTES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos-declaratórios para, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos e sem pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-754.912/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERAIK
 AGRAVADO(S) : VILSON DA ROCHA CALDAS
 ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

DECISÃO: EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-755.933/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WILTON NOGUEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL BORGHEZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Nega-se provimento a agravo que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de ADMISSIBILIDADE ÍNSITOS NO ART. 896 DA CLT.

Processo : ED-AIRR-755.945/2001.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIZE GUSMÃO FELIX
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, a fim de, sanando omissão, acrescer ao acórdão embargado a fundamentação aqui constante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos a fim de, sanando omissão, acrescer ao acórdão embargado a fundamentação aqui constante.

PROCESSO : ED-AIRR-759.098/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Processo : ED-AG-AIRR-759.197/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES
 EMBARGADO(A) : SIRVALDO MOURA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos-declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento da embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-759.526/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SALVIANO HENRIQUE VIEIRA MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIREITO DE O EMPREGADO RETORNAR AO EMPREGO APÓS SEU CANCELAMENTO. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). "Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei" (Enunciado 160 do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.688/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NORACI VERDUM ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.912/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TAVARES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. A matéria, tal como enfocada na revista, adquire contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é sabidamente refratário à cognição extraordinária do TST, segundo preceitua o Enunciado 126 desta Corte. Aliás, a partir do quadro fático delineado no acórdão, o qual induz à ilação de o cargo exercido pelo reclamante não se revestir da fidejúcio e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, é possível entender que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento (Enunciado 221 do TST), o que infirma, a um só tempo, a violação à norma citada e a especificidade dos arestos citados, a teor do Enunciado 296 do TST. Além disso, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 278 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A fundamentação do acórdão regional é centrada no fato de que houve extrapolação da jornada normal de trabalho. Sendo assim, não evidenciada afronta à literalidade do art. 71, § 4, da Consolidação, porque a exegese adotada no *decisum* impugnado é perfeitamente razoável, a par de não constar da norma em tela tal circunstância. Incide como óbice ao processamento do apelo o disposto no Enunciado 221 deste Pretório Trabalhista. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, haja vista a incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT e dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.343/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ANA GORETI DE MELO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-761.700/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍ-
 RA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO
 FERREIRA
 AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO BELINI
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.701/2001.2 - TRT DA 9ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO BELINI
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-763.885/2001.1 - TRT DA 4ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
 LECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
 FREITAS
 EMBARGADO(A) : ANDRÉIA OLIVEIRA PRESTES
 ADVOGADA : DRA. IVANETE REGOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOSADICIONAIS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Processo : ED-AIRR-765.017/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
 POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : EDSON SANDOVAL SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA HELENA DE SOUSA ME-
 LO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, são inexistentes os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-765.020/2001.5 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUNDE CÔPLATEX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES LEME DA SILVA JÚ-
 NIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
 trumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-766.176/2001.1 - TRT DA 23ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RUY DE CAMPOS BORGES
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-
 regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-766.180/2001.4 - TRT DA 23ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIAE ASSISTÊN-
 CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-
 regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.423/2001.4 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-
 TELLA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROMANIN
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCI-
 MENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,
 no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.069/2001.9 - TRT DA 10ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR-
 TADORA DE VALORES E SEGURAN-
 ÇA
 ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 deinstrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
 vimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fun-
 damentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-767.995/2001.7 - TRT DA 18ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GILSON ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS
 LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.654/2001.5 - TRT DA 5ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL
 S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : GILDÁSIO TEIXEIRA MOURA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 deinstrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
 vimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do des-
 pacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-768.662/2001.2 - TRT DA 17ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS
 ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-
 NAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
 trumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.147/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.
 - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : KARINA LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DJARLSON FÉLIX DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARA CARNEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O acórdão recorrido é pródigo na construção doutrinária a respeito da contribuição previdenciária, fazendo incursão no Direito Tributário e no Direito Fiscal, mas jejuno naquilo que seria mais importante ao deslinde da controvérsia, qual seja a questão dos descontos previdenciários (norma do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91). Na falta de prequestionamento em torno do referido artigo, pouco importa se a sentença transitou em julgado ou se a fase processual é a de execução da sentença. No caso, não há como se afigurar a violação direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Carta Magna. Não é possível sequer extrair o prequestionamento do voto vencido, embora faça alusão ao art. 43 da supracitada norma, porque substancial a circunstância de o acórdão recorrido ter ficado restrito às implicações da Ordem de Serviço Conjunta OS/DAF/INSS nº 66/97 e à irregularidade da transação. Desse modo, a revista encontra o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, uma vez que não ficou demonstrada ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.408/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGENOR JOSÉ CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-770.525/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LETICIA BOTELHO GOIS
EMBARGADO(A) : MARIA AMELIA RANGEL CALIFE CHAGAS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-770.833/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO AFONSO BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. "As empresas que prosseguirem na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/TST). Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.847/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida por encontrar-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, de que é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.374/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA JUSTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACE-DO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete o pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI-771.516/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ PLÁCIDO CAMPOZANA
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante deixou de apontar a violação legal ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA.

Processo : AIRR-771.561/2001.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO BAESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAHYR MENEZES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-772.563/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUGO CIAVATTA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-773.172/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : VALDELI ALMEIDA SANTANA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre aplicação de correção monetária e multa rescisória à massa falida) preenchia os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, merece ser mantido O DESPACHO-AGRAVADO. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-775.481/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE HOLLANDA GOSLING
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.492/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO L. FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será alegação de ofensa a dispositivo legal. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.618/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NILTON DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de

sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-775.850/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISÉRICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVADO(S) : PAULO NERY
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A ACÓRDÃO REGIONAL. CABIMENTO. Afigura-se inadequada a interposição do agravo de instrumento, pois não foi observado o comando inserto na alínea "b" do art. 897 da CLT, o qual limita o cabimento do agravo, no Processo do Trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso, hipótese diversa da verificada nos autos, em que a decisão agravada se acha consubstanciada em acórdão da lavra de relator do Tribunal Regional do Trabalho. Este, por sua vez, desafiava a interposição de recurso de revista em face do disposto no artigo 896 da CLT, por ser o recurso cabível na espécie. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-776.129/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : OSVALDINA ANTÔNIA VALADARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista os fundamentos do despacho DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-776.138/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDINA ANTÔNIA VALADARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-776.290/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : CORACY TORQUATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre suspensão de feito proposto contra empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial, habilitação de créditos em concurso de credores, multa prevista no art. 538 do CPC e multa rescisória) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST, merece ser mantido o DESPACHO-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : ED-AG-AIRR-776.830/2001.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : F.A.R. COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLARETE APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MANTOVANE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos-declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) deque trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Sendo os embargos declaratórios modalidade recursal e inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária que comprove o pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, com aplicação de multa em face de seu caráter protelatório.

PROCESSO : AIRR-777.342/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ALZIRA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.453/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-AIRR-778.379/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDGARD GABRIEL CALFAT FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
AGRAVADO(S) : DATACORP INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : SCARPTX TÊXTEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COTAS SISTEMAS E APLICAÇÕES S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no montante de R\$ 162,96 (cento e sessenta e dois reais e NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 266 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.974/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANESSA GONÇALVES LOZANO PATRÚS
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Recurso de revista que não alcança processamento por incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, impossibilita o provimento do agravo de instrumento, determinando a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.050/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALBY PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à irregularidade de representação do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, a que a denegação é mera injunção de a controvérsia girar em torno das implicações da mudança do regime celetista para o estatutário, cuja discussão está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI/TST, que dispõe: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." Não preenchido o requisito do § 2º art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.195/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GIL MOURA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-779.281/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GARDINALLI
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA VILA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. 182/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-779.295/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RUDIMAR WEIRICH
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Esta Corte já firmou posicionamento, por meio do En. 357, no sentido de que o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Decisão moldada ao En. 342/TST, situação que impede a pesquisa de confronto de teses com os julgados colacionados. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na dicção do verbete sumular nº 297 desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.314/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ADRIANA COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-779.966/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ITAMAR GERALDO NORONHA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. De qualquer forma, para se chegar a conclusão contrária da adotada pelo acórdão recorrido, necessário o reexame do universo fático-probatório, cujo revolvimento é inviável nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA (ENUNCIADO Nº 361/TST E O.J. Nº 5 DA SDI/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Não ficou demonstrada a higidez da divergência jurisprudencial colacionada, à luz do Enunciado nº 296 do TST, porque o Regional asseverou que o percentual de 30% (trinta por cento), referente ao adicional de periculosidade, incide apenas sobre o salário base do reclamante, e não sobre este acrescido de outros adicionais; Ou seja, está em harmonia com o Enunciado nº 191 desta Corte. **MULTA CONVENCIONAL.** Não caracterizado o pretendido dissenso pretoriano, nos termos do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.972/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALMEIDA ROMERO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-779.990/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : CARLOS RAMACHO RIBEIRO VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado do erro de fato e da omissão que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-780.027/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-780.145/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ALDAISA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.730/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOUZA TUPY
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento do primeiro reclamado conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-780.784/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-781.244/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.509/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva de seus pressupostos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.751/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : WALTER ANTONIO BRAGA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-781.807/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SCHMIDT AMARAL
 AGRAVADO(S) : ARIANNE BENÍCIO PIO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-782.696/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. SÁLVIO BAX DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ESDRA SANTANA MÁXIMO
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em VISTA QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-783.341/2001.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DO CARMO CRUZ
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.412/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
 ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ERMIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FREITAS PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.524/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 EMBARGADO(A) : DURVALINO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-784.023/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MOISÉS BRAGA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI-784.386/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA SILVA MAIA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARILUCE MATIAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO E INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando não se enquadrar na hipótese prevista no art. 897, b, da CLT, sendo, ainda, intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-784.460/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
 EMBARGADO(A) : GERALDO BORGES PASSOS
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De modo a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-784.474/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOULART DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.836/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUIMARÃES ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.848/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : CIBELE FONTES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-786.085/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAZARETH FILHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas Real Grandeza Fundação de Previdência Privada e Assistência Social, Furnas Centrais Elétricas S.A. e, também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações de lei e da Constituição invocadas no recurso de revista. **Agravos de instrumento de ambas as partes não providos.**

PROCESSO : AIRR-786.258/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTACIONAMENTO CATHEDRAL PARKING CENTER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
 AGRAVADO(S) : CLEUNIR LUIZ TRESSINO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.270/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : MARIA NADIR NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À ausência de integral recolhimento de custas, não se conhece de recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.376/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-786.516/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CHRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-786.518/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-786.861/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S) : TRANSFORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER LUIS DIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. Estando a decisão recorrida em conformidade com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes deste Tribunal foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.356/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO LEITE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.474/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GISELE ALVES DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-787.538/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JESUS PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SANTANA CATRAMBY
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SANTANA CATRAMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDENTE DE FALSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que observada, pela parte contra quem foi produzido o documento, a tempestividade da arguição. Na hipótese examinada, o momento próprio seria na audiência de 24/8/2000, quando o juízo *a quo* concedeu ao recorrente vista e oportunidade para se manifestar sobre a defesa e os documentos, ocasião em que ele impugnou apenas os valores consignados nos recibos. Desse modo, não se vislumbra tenha a decisão recorrida afrontado os arts. 245 e 390 do CPC, ante o disposto no Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.539/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEIVISON TOLENTINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.859/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA MAGDALENA COSTAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-787.883/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.543/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VANDERLEI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.608/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO DE LIMA CARLOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no art. 897, § 5º, I, da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.809/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR AMARANTE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o bancário (cargo de confiança - jornada de trabalho) pode ser enquadrado tanto no art. 62, inc. II, da CLT, quanto no art. 224, § 2º, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, incide à hipótese o Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição negativa de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.849/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : REGINA GLEIDES SILVA E GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-791.036/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : APARÍCIO LOPES DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.039/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA APARECIDO
 ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do Enunciado nº 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.107/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DALTON GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disso, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.148/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.151/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ILDEU MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O item IV do Enunciado nº 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.159/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILDO CAMPOS ANVERES
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.689/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MONOEL JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-791.845/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JUDIVAL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestaresclarecimentos adicionais, sem modificar o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar o decidido.

PROCESSO : AIRR-791.852/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OTAVIO ANACLETO LEÃO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.923/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ VELERIANO DA SILVA



ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISA N. SAAVEDRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.007/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTELHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-792.923/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-792.946/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GEISA DUARTE SILVA
 ADVOGADO : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOIMENTO DE PREPOSTO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.947/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA HORNBERGER
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-792.977/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-793.180/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE MARIANO
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-793.283/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO MARQUES CALIL E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SONIA FEO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.728/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO DE ALMEIDA RESENDE
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.279/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE PONTES
 ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES
 AGRAVADO(S) : ALENGE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.291/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MANGUEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.320/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEUSA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-796.202/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-797.600/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los a fim de prestaresclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado AS RAZÕES ORA CONSIGNADAS NO VOTO.

Processo : AIRR-798.304/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : AURO DA SILVA GUIA

ADVOGADA : DRA. CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.416/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VITORIO AIRES

ADVOGADA : DRA. NILZA VELLARD REIS

AGRAVADO(S) : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS

ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A prevalência da realidade fática dos autos deduzida pelo julgador em detrimento da alegação do reclamante não propicia a evidência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.775/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : LUÍZA DE LANA SETTE LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-799.600/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ROSÁLIA DE FÁTIMA RAMOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.370/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SILVA COSTA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentopara, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.372/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABADI DA PAZ SANTANA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-800.378/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDMUNDO SANTANA

ADVOGADA : DRA. SUELI SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-800.383/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

AGRAVADO(S) : DENIVALDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. LAEDE BARRETO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (O.J. 211 da SDI/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos TERMOS DO ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-800.400/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA DE ANDRADE BASTOS ALVES

ADVOGADA : DRA. KÁTIA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-800.405/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-800.612/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

AGRAVADO(S) : USIEL GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA RECURSAL. Sem instrumento procuratório, substabelecimento válido ou mandato tácito, o advogado não se encontra habilitado para postular em nome da parte, sendo inaplicável a disposição do art. 13 do CPC em sede recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-800.688/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : ALDO ROMANO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INOVATÓRIO QUANTO À MATÉRIA DA REVISTA. Restando incontroverso nos autos que a matéria em debate no agravo de instrumento é totalmente diversa daquela ventilada no recurso de revista denegado, não há que se falar em provimento daquele ante a manifesta ausência de combate às razões de decidir do acórdão regional. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-800.932/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PNEUAÇO - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : QUESTOR FERNANDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.934/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CALBRÁS IMPORTADORA DE ELETRÔ-ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEVANY EUSTÁQUIO OLIVEIRA REIS
 AGRAVADO(S) : SERGIMAR DUARTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SILAMAR MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.329/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ARILSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou ORIUNDOS DE ÓRGÃO IMPRÓPRIO (ART. 896, A, DA CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-801.491/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDINA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST

reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.014/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARRENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Tendo em vista a premissa fática registrada pelo Regional - e cujo reexame é sabidamente incabível, a teor do Enunciado nº 126 do TST, de que o agravado permaneceu em serviço após o arrendamento da malha ferroviária, firma-se a certeza de a decisão local achar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Essa, por sua vez, é incisiva ao concluir que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Com isso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, pelo qual os precedentes da Subseção I desta Corte foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando a Turma de examinar a pretensa e incorrida violação aos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.466/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À deriva de seus presupostos de cabimento, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.491/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 AGRAVADO(S) : SILVANA PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do Enunciado nº 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas,

por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.652/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 EMBARGADO(A) : EZEQUIAS PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. À insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-802.656/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA DIAS
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.704/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MERCÊS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-802.706/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : POSTO ITAJUBÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARINA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.714/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARLY CORRÊA DRYSDALE
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.683/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : HÉRSSIA MARIA DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. DARLI DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-804.699/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLAVIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO QUANTUM DEVIDO. DIFERENÇA ÍNFINA. DESERÇÃO DO RECURSO. Deixando a Parte de comprovar, na sua integralidade, o recolhimento do depósito recursal, como decorre da exegese do art. 7º da Lei nº 5.584/70, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.702/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DOS SANTOS FONTANA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Deixando a Parte de comprovar o recolhimento do depósito recursal, no prazo a que alude o art. 7º da Lei nº 5.584/70, impõe-se a deserção do recurso. Inteligência do Enunciado nº 245/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.698/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EDSON SÚNICA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravos de INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-805.733/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MEDEIROS VELOSO LUNA
ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não consta do agravo de instrumento protocolo do Tribunal Regional, acusando a data em que a minuta ali deu entrada. Isso se explica pelo fato de a agravante o ter interposto via Sedex, endereçando-o diretamente ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme se constata do documento de fl. 319-verso. Esse, por sua vez, não despachou determinando que o agravo fosse levado a protocolo, o que era imprescindível, uma vez que a tempestividade é aferida pela data ali consignada e não pela data de postagem do Sedex. Tal pequeno deslize da autoridade local não pode ser relevado pelo despacho de fl. 331, no qual manteve a decisão agravada e não fez referência à tempestividade do agravo de instrumento. Afastada a presunção de tempestividade, pois o silêncio do despacho que admitiu o agravo deixa em aberto a dúvida se a parte o interpôs no prazo, trata-se de pressuposto objetivo de admissibilidade aferível forçosamente a partir de certidões lavradas nos autos. Não havendo registro de quando o recurso foi recebido no Tribunal Regional, não há como se verificar objetivamente a sua tempestividade, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, segundo a qual é ônus da parte zelar pela correta e completa formação do agravo de instrumento. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-805.734/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARLON FERNANDO DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARRENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Tendo em vista a premissa fática, registrada pelo Regional - e cujo reexame é sabidamente incabível, a teor do Enunciado nº 126 do TST, de que o agravado permaneceu em serviço após o arrendamento da malha ferroviária, firma-se a certeza de a decisão local achar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Essa, por sua vez, é incisiva ao concluir que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Com isso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, pelo qual os precedentes da Subseção I desta Corte foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando a Turma de examinar a pretensa e incorrida violação aos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.758/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZENÉZIO ABREU
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-805.776/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PETER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestaresclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-805.821/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO LOPES E SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR PEREZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, DIANTE DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : AIRR-806.152/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JURACY MANOEL DO COUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. DECRETO-LEI Nº 200/67. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.153/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE COIMBRA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-806.160/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO BASSI DEL BIANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.502/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AROLD SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inviável, pois, o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.587/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Decisão moldada à jurisprudência do TST não desafia recurso de revista, nos TERMOS DO ART. 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-806.593/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO
AGRAVADO(S) : INDALÉCIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À deriva de seus pressupostos de admissibilidade não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.714/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA
EMBARGADO(A) : JAIR ALMEIDA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração por conta do seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado da omissão e da contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, pois o compulsando se constata ter examinado com pródiga amplitude as questões renovadas nos embargos de declaração, firma-se a certeza de a embargante os ter interpostos com o espúrio objetivo de provocar novo pronunciamento da Turma, que a favorecesse, do qual se extrai a sua incontestável protelação, recomendando-a à punição do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-806.927/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : WANJA ROSÁRIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.928/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABC - TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.929/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTROLIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA NOVAES COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.945/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JORDANA CHRISTINA DANTAS YAGI-NUMA
ADVOGADA : DRA. RENATA TOLEDO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista, mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e b). Diante da dicção do Enunciado 296/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.718/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : ELIANE DE CÁSSIA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.719/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERMÉDICO NACIONAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA NORÕES CORREIA
ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.918/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDECI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A Lei 9.800/99 estabelece, em seu art. 2º, que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término". Já quanto aos atos não sujeitos a prazo, o parágrafo único da citada Lei dispõe que "os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material". Cumprindo a parte o prazo legal, a irregularidade de representação deve ser afastada. **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-808.133/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RODRIGUES PENOA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - CORREÇÃO DE EMPREGADOS NÃO-FILIADOS - INDEVIDA. Estando a decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula

sula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que inobservem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, no tema. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.240/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTERNEX S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : CORBÉLIA TEIXEIRA VIOTI PINTO
ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.259/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO INÁCIO DE AGUIAR NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.418/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : MANOEL CÂNDIDO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.454/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.907/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DE MORAES CABRERA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESTACADOS.

Processo : AIRR-810.129/2001.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DJALMA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além de o despacho denegatório singularizar-se por sua incontrastável higidez jurídica, pois a revista não atacara um dos fundamentos pelos quais não foi acatado o Enunciado 330, depara-se com a desfocada e imprecisa denúncia de ele ter violado os incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.089/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO BRAGANÇA LEMOS
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA Pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FATOS E PROVAS. Não merece conhecimento recurso de revista, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. (art. 896, § 4º, da CLT). Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.115/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLEOVEG - ÓLEOS VEGETAIS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CASSIANO
ADVOGADO : DR. WILSON YOCHI TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS IN ITINERE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho" (En. 90/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.149/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDREIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.314/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.416/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SIMAS MUNIZ
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI sufraga a tese de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões do seu recurso de revista, passando ao largo do motivo norteador da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se



credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na mencionada norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.484/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.496/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO MARCONDES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Esta Corte já firmou posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial 74 da SDI, no sentido de que "a Reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração". **DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. INAPLICÁVEL.** A decisão está de acordo com o En. 294/TST, em sua parte final, de vez que o direito à pretensão está assegurado no art. 461, caput e § 1º, da CLT, situação que impede a pesquisa de confronto de teses com os julgados colacionados. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO.** Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na dicção do verbete sumular nº 297 desta Casa. **DE- DUÇÃO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.780/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.783/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. VILSON JOSÉ TONELLO
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO GEORGIBRITTO
ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En.214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito,

podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.784/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GIACOMELLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A incidência do óbice do En. 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas, impede a análise da ofensa legal apontada e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.850/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AROLDO APARECIDO ROQUE
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade da dispensa de suplente de CIPA) preenchia os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-812.202/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : EDSON BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JAIME RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A responsabilidade subsidiária assinalada no acórdão recorrido, em detrimento da solidária que o fora na inicial, não tipifica a hipótese de julgamento *extra petita*, ventilada à guisa de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. É que, a despeito de o Regional não o ter explicitado, é fácil inferir ter-se baseado no art. 126 daquele código, no qual foi consagrado o princípio do *uira novit curia*. Desse modo, a discussão traz subjacente teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. **ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.256/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON
EMBARGADO(A) : PANCIERI & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-812.343/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-812.427/2001.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CARDOSO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS REIS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.452/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de

recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.457/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO AMBRÓSIO
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEAL
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravos de INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Processo : ED-AIRR-812.492/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GILBERTO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios - somente para sanar erro material na forma do artigo 463, inciso I, do CPC, como pedido de retificação, determinando que na parte dorelatório do acórdão embargado fique constando: "O despacho de fl. 198 negou seguimento ao recurso de revista do reclamante... e Inconformado, o demandante interpõe agravo às fls. 203/208...".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos tão-somente para corrigir erro material existente no relatório do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-813.737/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HILÁRIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia provação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Nova redação dada pela RA nº 111/2002). Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-814.732/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : EPHIGÊNIO SALGADO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargantecom a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos doparágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não pacecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-seguimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-814.736/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DO TRIGO LTDA. - EMBRATRIGO
 ADVOGADO : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-815.195/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS E FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATTE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.237/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 AGRAVADO(S) : JAIR PORFÍRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-815.395/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
 EMBARGADO(A) : LADEMIR SILVA
 ADVOGADA : DRA. DEYSE DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão embargada não se ressentiu de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-815.694/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE ANDRADE LOOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, impõe-se o não-processamento do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-815.919/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
 EMBARGADO(A) : VALSEK NEPOMUCENO
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-816.055/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVANTE(S) : IVAN COUTO CHALUB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravos a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

PROCESSO : AIRR-816.074/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.326/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : LUIZ WAGNER MIQUELETTI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO GROSSEIRO. Não prospera a interposição de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional, proferida em mandado de segurança, porque incabível. Também não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto ficou configurado erro grosseiro, mormente no caso dos autos, em que os órgãos competentes para julgar o recurso efetivamente cabível - recurso ordinário - e o recurso de revista interposto são distintos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.413/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MILTON DE OLIVEIRA PARADA
ADVOGADO : DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Trata-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, por conta da restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT e pelo Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-364.653/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CERVEJARIA KAISER RIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ajuda-alimentação - integração, integração das horas extras, diferenças salariais e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turno interrompido de revezamento por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da sextadiária.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

PROCESSO : RR-364.893/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPREV
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de litispendência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aotema substituição processual por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM AÇÃO QUE VISA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO POR PARTEDO RECLAMADO O sindicato não é parte legítima para atuar em nome dos associados quando busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes de pagamento a menor de salários. Está limitada a atuação, a teor do Enunciado 310, IV, do C. TST, àquelas ações que visem a satisfação de pagamento de diferenças salariais objeto de política salarial. A orientação do Enunciado do C. TST vem acompanhar o entendimento do E. STF no sentido de que a substituição processual é matéria infraconstitucional, não determinando o art. 8º, III, da Constituição Federal a substituição processual de forma absoluta.

PROCESSO : ED-RR-368.992/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LILIANE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : GERALDO CÉZAR FRANCO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCRASTINAÇÃO. A ineficácia da Reclamante com a decisão que não conhece do seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST, nos temas referentes à intempestividade do recurso ordinário do Reclamado e à relação de emprego, quando efetivamente pertinentes os obstáculos opostos, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-369.202/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO PEREIRA COLAÇO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no importe de R\$ 3,11 (três reais e onze centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a complementação de aposentadoria integral, nos moldes do Regulamento nº 1/63 da CEAGESP, preenche os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-371.808/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSEANE DOS SANTOS UCZAK
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas à reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta naimprocedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo devidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as AUTORIDADES-DESCOMPETENTES, EM FACE DA NULIDADE DO CONTRATO.

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESVIRTUAMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento exclusivo de salário em sentido estrito. Incidência do Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-371.826/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO A teoria das três identidades (*tria eadem*) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (*res in iudicium deducta*), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda.

PROCESSO : RR-371.903/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos efeitos da extrapolação da jornada no acordo de compensação de horário por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, no tocante ao período posterior a 02.08.89, em relação às horas destinadas à compensação, seja limitada a condenação aopagamento do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paradedeterminar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à devolução dos descontos a título de seguro de vida por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados do salário do reclamante a título de seguro de vida.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO DO AJUSTE A prestação de horas extraordinárias descaracteriza o acordo de compensação de horas, acarretando o pagamento, como extraordinárias, das horas que ultrapassarem à jornada semanal normal e apenas o do adicional por trabalho extraordinário no que concerne àquelas destinadas à compensação. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-371.969/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : IVAN MARCOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado nº 330 do C. TST, horas extras e FGTS sobre aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar as parcelas exigíveis antes de 22.06.90, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própriapor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paradedeterminar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, paradedeterminar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA C. SDI DESTA CORTE.

Processo : RR-372.141/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : IRIS DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:GARANTIA DE EMPREGO - SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA PELO COLENDO TST - EFEITOS decisão proferida no recurso ordinário em dissídio coletivo, que altera cláusula normativa, restringindo o benefício da garantia no emprego, tem efeitos **ex tunc**, substituindo por completo a cláusula modificada.

PROCESSO : RR-372.838/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COTA CONSTRUÇÃO, PROJETO E PAISAGISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA CASALI BAHIA
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR PEREIRA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA-EXECUÇÃO-ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO-CÁLCULOS Não se conhece do recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-373.026/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FONSECA SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA O reclamado, integrante da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não está sujeito às regras inscritas nos artigos 37, inciso XIII, e 169, § 1º, da Carta da República, as quais estão voltadas para as pessoas de Direito Público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas). Assim, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado, conforme disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Presentes os elementos caracterizadores previstos no artigo 461 da CLT, impõe-se o reconhecimento da equiparação salarial.

PROCESSO : RR-375.897/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : ADEILSON JOSÉ AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUENETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - enquadramento do reclamante como rurícola por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja a empresa agro-industrial, cuja atividade consiste no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida no artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-381.439/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BIOBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INTENCIONAL - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR IMPEDITIVA DE ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO. Não há omissão no julgado quando deixa de examinar determinada matéria sob o prisma colocado pela Recorrente, se houve enfrentamento de questão preliminar cujo acolhimento impedia, logicamente, o pronunciamento sobre a matéria articulada pela Parte. Hipótese em que a omissão é intencional, dada a vedação processual de enfrentamento da questão. *In casu*, a inconformidade da Parte, no sentido de que omissa a decisão da Turma na apreciação do tema referente aos agentes químicos, para fins de deferimento ou não do adicional de insalubridade, quando a Turma deixou patente que a matéria não lograra conhecimento, porque a tese regional, não rebatida na revista, era a da preclusão do tema, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-381.498/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS E INTERBRÁS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Decisão alicerçada no art. 2º, § 2º, da CLT, e que nega, no caso concreto, a figura do empregador único, não pode ser confrontada, para evidência de dissenso pretoriano, com aresto que decide com base no Regulamento da Petrobrás e na figura da sucessão. Ademais, a demonstração de divergência exige que o recorrente "junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite fonte oficial ou repositório oficial em que foi publicado". Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337/1 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-381.636/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : OVÍDIO BRUM
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Se a parte, no momento processual adequado (recurso ordinário), nada mencionou sobre a tese suscitada somente na via estreita dos embargos de declaração, impossível concluir-se pela ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, pois o exame do recurso pelo TRT deu-se em conformidade com o disposto no artigo 128 do CPC.

PROCESSO : RR-382.513/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA STAHLHOFFER MACHADO
 RECORRIDO(S) : SIDNEI MORAIS
 ADVOGADO : DR. ARISTEU FRENZEL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes à média de horas extras prestadas, em decorrência de redução, o que determina a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:PORTUÁRIO - REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS trabalhador portuário é regido por lei específica, cabendo nas situações que envolvem os serviços no porto a redução de horas extras, eis que a alteração traduz peculiaridade da atividade, não incorrendo a redução realizada NA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Processo : RR-384.884/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALTAMIRO PENSE DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA
 RECORRIDO(S) : HOTEL FAZENDA SALOBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DA COSTA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os reajustessalariais decorrentes da CCT, cujo conteúdo não foi impugnado pela reclamada.

EMENTA:DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - IMPUGNAÇÃO QUANTO À FORMA O tema relacionado aos reajustes salariais previstos em CCT, objeto de pedido do empregado, deixou de ser examinado em virtude de se tratar de documentos não autenticados. Afasta-se o impedimento para exame dos documentos, por se tratar de documento comum às partes, cuja impugnação só se realizou em relação à forma e não ao conteúdo. Este o entendimento da C. SDI por meio da OJ 36.

PROCESSO : RR-385.835/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCKLIN PRUDÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, é necessária a satisfação de pressupostos específicos, PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT.

Processo : ED-ED-RR-386.089/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-391.132/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS
 RECORRIDO(S) : SHIRLEI SALU RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da opção retroativa na CTPS da reclamante, bem como o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA:FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 194/67 - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR A jurisprudência desta C. Corte vem entendendo que a dispensa de recolhimento dos depósitos do FGTS assegurada às entidades filantrópicas pelo Decreto-Lei nº 194/67 limita-se tão-somente ao período anterior à vigência da Lei nº 7.839/89, que teria, tacitamente, equiparado as referidas entidades ao empregador comum no tocante aos depósitos do FGTS. Por outro lado, muito embora a Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador. Logo, sem a concordância deste, não poderia haver opção retroativa, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI do C. TST.



PROCESSO : RR-396.388/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
 RECORRIDO(S) : MOACIR PEDROSO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL A alteração contratual caracteriza-se como ato único do empregador, atraindo a incidência da prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do C. TST. Ocorrida a alteração contratual objeto da controvérsia dentro do quinquênio anterior à data da propositura da reclamação, não há que se falar em incidência de prescrição total.

PROCESSO : RR-398.094/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA FRANÇA ANDRIOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante no emprego e pagamento dos correspondentes salários, restabelecendo, nesse aspecto, a r. sentença.

EMENTA: TELEPAR - VÍNCULO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA - REVOGAÇÃO DE POLÍTICA DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADOS DA EMPRESA EM DISSÍDIO COLETIVO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 51 DO C. TST A alteração da norma interna da empresa mediante pactuação coletiva é plenamente viável e deve sempre ser respeitada. Tal entendimento ganhou força com o advento da atual Constituição da República, que ampliou os poderes de representação sindical e reconheceu, expressamente, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, conforme se depreende do comando inserto no artigo 7º, inciso XXVI, entre outros. Inaplicável o Enunciado nº 51 desta Corte, quando a revogação da norma regulamentar ocorre em dissídio coletivo. Nesse caso, além de os empregados estarem legitimamente representados pelo respectivo sindicato de classe, cuja autonomia coletiva deve ser preservada, há a intervenção do órgão jurisdicional, resguardando ainda mais a tutela dos interesses profissionais.

PROCESSO : ED-RR-398.139/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGANTE : FRANCIS CARLOS DUQUIO TSCHELISKI
 ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelos reclamados.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-408.010/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO
 RECORRIDO(S) : VILMAR MARQUES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de dez minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente a devolução dos descontos a título de seguro de vida por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação da reclamada a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA Não ofendem o disposto no art. 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, quando contam com a autorização por escrito do empregado, caso dos autos. Por outro lado, o simples fato de a autorização ter sido concedida no ato da admissão não induz o vício de consentimento, que não se presume. (Enunciado 342 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-411.193/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MOACIR SANCOVSCHI
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCURADOR : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 131 E 515 DO CPC. Tema não conhecido por carência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Matéria não conhecida nos termos dos ENUNCIADOS NºS 221 E 337 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA INTEGRALMENTE.

Processo : RR-416.769/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SIDNEI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. IVO SEBASTIÃO BIGHETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao imposto de renda, por violência ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do desconto fiscal seja procedida sobre o valor total da condenação.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LEI MUNICIPAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CONSTITUCIONALIDADE. Não ocorre usurpação de competência privativa da União, quando o Município edita lei assegurando estabilidade provisória no emprego, especificamente, aos empregados de empresa pública municipal. O aludido diploma assemelha-se à autolimitação do poder potestativo de dispensa, inscrito em regulamento empresarial, a garantir a estabilidade por meio de acordo ou convenção coletiva. Violação do inciso I do art. 22 e do art. 30 da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-416.861/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à anistia prevista na Lei 8878/94, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA:ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO. NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "A Lei nº 8878/94 que anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública, demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo Governo Collor e que autoriza seu retorno ao serviço, uma vez demonstrada a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. Realmente, a anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insusceptível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico" (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-416.864/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO(S) : NIVALDO FRANCELINO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, verificada a deserção, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-418.359/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDUARDO DUTRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOHLIMENTO - ESCLARECIMENTOS ACERCA DE PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI. Quando o embargante pretende obter esclarecimentos sobre o exame de premissas concretas de especificidade da divergência paradigma, merecem acolhimento os seus embargos de declaração, a fim de complementar a entrega na prestação jurisdicional, em atendimento à orientação contida no OJ nº 37 da e. SDI. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-419.097/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUCIANA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : O GOIANINHO JARDIM DE INFÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os reajustes salariais em tela, segundo o disposto em convenção coletiva de trabalho.

EMENTA:ACORDO INDIVIDUAL QUANTO A ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO SALARIAL PREVISOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O acordo individual quanto à diminuição de índices de reajustamento salarial, preconizados em convenção coletiva de trabalho, não opera qualquer efeito, na medida em que, importando em reduibilidade salarial, somente poderia ser levada a cabo pela via coletiva, a rigor do art. 7º, VI, da Lei Maior. Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-421.726/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIS BAETA FERNANDINO
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST tem aplicação sobre a situação vertida nos autos, acenando no sentido de que, inobservado o prazo fixado pelo art. 459 celetário, incide a correção monetária pelo índice do mês seguinte àquele em que prestados os serviços. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-423.040/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : ALTAIR TRENTO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-Reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 165/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando adesão, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para análise do recurso ordinário interposto a fls. 311/325, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. PROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 165/TST. "O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.. (RA 02/82 DJ 11-10-1982 e 15-10-1982)" Recurso de Revista do Banco-Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.605/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus das custas, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 64/65 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito a pactuação firmada pela Administração Pública nessas condições. Esse entendimento se encontra cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". No caso concreto, o Regional não registra que existe saldo de contraprestação dos dias trabalhados, o impropriamente denominado saldo de salário, e, nesse contexto, não procede a reclamação trabalhista. Recurso de revista provido, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-434.540/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO HENRIQUE BENI
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à jornada de trabalho do digitador, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema "defesa geral - efeitos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO. À falta de elementos que permitam a aplicação analógica do art. 227 da CLT, sujeita-se o digitador à duração do trabalho de que cuida o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-434.611/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S) : ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, incorporação de gratificação de função e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto aos descontos salariais, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos referidos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 652, d, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Inteligência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Impossível negar-se valia à norma coletiva que, sob a autoridade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, dá natureza indenizatória à ajuda-alimentação que, por força do próprio ajuste, é paga. Recurso de revista provido. **DESCONTOS SALARIAIS. CABIMENTO.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicia o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido. **MULTA. ART. 652, d, DA CLT. CABIMENTO.** A disciplina do art. 652, d, da CLT há de ser compreendida em harmonia com os demais preceitos que, no direito objetivo, disciplinem penalidades. Não há, ali, a concessão de arbítrio para a imposição de punições, ao critério do julgador. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A pretensão da Parte, no sentido de obter melhor avaliação dos elementos de prova, relativos à real capacidade financeira do Reclamante, esbarra na compreensão do En. 126/TST. Diante de tal constatação, prescindível se mostra a alegação de ofensa aos dispositivos invocados ou a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.005/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à inépcia da inicial e quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. Nos termos do item IV do En. 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-436.942/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-RR-437.107/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADELMAR VIEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO - DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROVIMENTO. Tendo sido demonstrado no agravo que o recurso de revista patronal não alcançava conhecimento, no tema que cuidava da prescrição total de parcela assegurada por preceito de lei, impõe-se a reforma do despacho-agravado. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FUNÇÃO GRATIFICADA - AJUSTE - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. O Regional julgou a matéria nos exatos limites da Súmula nº 294 do TST, na medida em que não se discutia eventual alteração do pactuado, mas o incorreto pagamento de gratificação de função, ajustada com base no salário mínimo. Por isso que as diferenças pleiteadas, em face do pagamento com base no salário-mínimo de referência, tinham, e têm, origem na lei, conforme previsão do art. 468 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.970/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CÁSSIO DONIZETI FERRARI
ADVOGADO : DR. ROMEU LUIZ BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de pagamento de diferenças a título de horas in itinere, no período de 24.10.1987 a 30.4.1988.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e constitucional ou de dissenso jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.** O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal cancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas in itinere decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de



trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-437.971/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BUENO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de noventa minutos por dia, de segunda a sexta-feira, a título de horas in itinere. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, julgar prejudicada a análise do recurso, em face da ausência de condenação em pecúnia.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSE- RIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas *in itinere* decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não remanesco condenação em pecúnia, prejudicada resta a análise do recurso de revista, no aspecto atacado.

PROCESSO : RR-441.168/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SORMANI
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido. **IPC DE MARÇO/90. ÍNDICE DE 84,32%.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Ademais, impossível visualizar a hipótese de negativa de prestação jurisdicional quando a parte não explicita os aspectos que entendeu omissos. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Não caracterizada afronta direta e literal a preceito constitucional, não se conhece de recurso de revista interposto em fase de execução (Enunciado nº 266 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-441.422/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIAÑO
RECORRIDO(S) : OLINDINA EFFTING
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.460/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JODECI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, notocante ao deferimento das horas extras além da trigésima-sexta horasemanal.

EMENTA: ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. REVEZAMENTO SEMANAL. Desenvolvida a atividade empresarial em três turnos, merece o trabalhador a jornada especial a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, eis que caracterizados turnos ininterruptos de revezamento. Ainda que se dê alternância de horários a cada semana, há a variação comprometedor da saúde e do convívio social e familiar que inspirou o constituinte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.481/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.482/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SOLIMAR ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-443.878/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : NAICI VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao enquadramento comobancário, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada incompetência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar queda condenação ao pagamento da parcela sejam excluída sua integração em 13ºs salários, férias, acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras, repouso semanal e FGTS.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. INTEGRAÇÃO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.911/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
RECORRIDO(S) : ALDA CUSTÓDIA COLOMBO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDMAR VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao desrespeito ao intervalo intrajornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27/7/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO IRREGULAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO EN. 88/TST. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o trabalho realizado durante o período destinado ao intervalo intrajornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, desde que tal procedimento não importasse em excesso na jornada. Esta era a inteligência do En. 88/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-445.979/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO LEFKUM
ADVOGADA : DRA. CERES PACZKOSKI BAITALA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais previdenciários, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver DISPONÍVEL PARA O RECLAMANTE. 2

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo diretriz do Provimento nº 1/96, adequado aos comandos próprios, os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-449.988/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANOEL SÁTIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JURACI DOURADO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-452.540/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE J. A. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE.** O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Assim decidindo a Corte regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, frente ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES NO AVISO PRÉVIO TRABALHADO.** Não congregando todas as premissas que orientam a Corte Regional, são inespecíficos os arestos ofertados a confronto (En. 23/TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-452.965/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL RIBEIRO FLESA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade da transferência quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e constitucional ou de dissenso jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.067/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO
 ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CABRAL
 ADVOGADO : DR. ROBSON JOSÉ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Ns 210 E 211 DA SDI/TST. A teor das Orientações jurisprudenciais n.ºs 210 e 211, inclui-se, no âmbito de

competência da Justiça do Trabalho, o deslinde de controvérsia referente ao seguro desemprego, sendo que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.803/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : WALDERES CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BARAUNA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.251/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA ALVA CRAVEIRO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-463.793/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE ORENGO CORRÊA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-463.961/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : JIANE TISCOSKI RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOMBRIO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ileos resultaram os artigos 93, IX da Constituição Federal, 535, II do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO À INTERVENÇÃO FISCALIZADORA DO MP.** Em que pese a disposição dos artigos 145 e 146 do Código Civil assegurarem ao Ministério Público a possibilidade de intervir no feito, podendo alegar nulidade do ato jurídico, há a necessidade de que o alegado esteja devidamente provado nos autos para que haja um pronunciamento por parte do juiz (artigo 146, parágrafo único, Código Civil). Não está autorizado o Ministério Público, a diligenciar requerendo a prestação de informação já na fase recursal, após encerrada a fase de instrução, por entender não cumprida forma prescrita na norma constitucional. Não é permitido a reabertura da instrução processual para suprir deficiência da defesa do reclamado, ainda que ente público. Decidir de forma contrária, importaria em violação à literalidade do artigo 129, IX, da Carta Magna, que veda, expressamente, a possibilidade de representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas pelo Ministério Público. **Recurso de revista a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-464.571/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 RECORRIDO(S) : VALNICE LOPES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, de tal providência, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.



PROCESSO : ED-RR-464.670/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 EMBARGADO(A) : MIGUEL DAMASCENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : RR-467.326/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA NILZA PEREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQBIM
 ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.586/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MIGUEL DANTAS DE MACÊDO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : POSTO NOTA 10 LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: FRENTISTA - CHEQUES DEVOLVIDOS - DESCONTOS SALARIAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XXVI, assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conferindo, assim, primazia à negociação coletiva das condições de trabalho entre as partes. Desta forma, se as partes acordam a legalidade dos descontos salariais do frentista, por cheques devolvidos, quando inobservadas as exigências para recebimento dos títulos citados, não existe ilicitude a ser declarada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 251 da SDI/TST. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. **Recurso de revista obreiro não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-468.024/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 AGRAVADO(S) : NEUSA REGINA SILVA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravamento para se conhecer do recurso de revista, por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - EMPREGADO. De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte constitui direito do empregado e não mera faculdade conferida ao empregador. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. Esse é, inclusive, o entendimento da e. SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 215. **Agravo regimental provido para se conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao vale-transporte.**

PROCESSO : ED-ED-RR-473.451/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA EMÍDIO CAUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por serem manifestamente protelatórios, condenar os embargantes a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos, aplicando-se a multa de 1% (CPC, art. 538, § 1º) sobre o valor da causa, em razão de seu caráter nitidamente protelatório.

PROCESSO : RR-473.601/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS SOARES BRAGA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos legais e constitucionais tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.724/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : HÉDER PASCHOAL OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração - somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Embargos de declaração que são acolhidos, PARA ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO.

Processo : RR-476.370/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RINALDO ALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MANDATO. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento desta Corte está pacificado no sentido de que o art. 13 do CPC, que permite seja sanada a irregularidade de representação, é inaplicável, na fase recursal (O.J. 149/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.404/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ARTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 6

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. COMPOSIÇÃO DIFERENTE DA TURMA ENTRE O ADIAMENTO E JULGAMENTO. O tema não foi objeto de análise perante o Tribunal *a quo*, e mesmo opostos embargos de declaração, o assunto não foi trazido à baila, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. **Recurso não conhecido.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-478.295/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : WALDELÍCIO SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : RR-480.613/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTAVIO DA C. V. LEOMIL
 RECORRIDO(S) : ADVALDE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DÓRIA DOS REIS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revistado Ministério Público, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ENCARGADO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA DA RECLAMADA. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO BRESSER E VERÃO. Esta Corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. **Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DA EMPRESA. PLANO BRESSER.** Não se conhece do recurso de revista quando a divergência trazida não atende aos pressupostos insculpidos no art. 896, alínea "a" da CLT. **Recurso não conhecido. LEGALIDADE DA LEI 7730/89.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, e se permaneça omissivo o Tribunal *a quo*, arguir em sede de recurso de revista preliminar por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-480.790/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CHAIM RUCHLEIMER
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CARÁTER INFRINGENTE - CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STF. Quando a parte embarga de declaração, tendo por objeto decisão monocrática do relator, e sua pretensão é de conteúdo infringente, em descompasso com o que rezam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, revela-se juridicamente acertado que o julgador, atento ao princípio da fungibilidade, admita o recurso como agravo regimental. Precedentes do STF e do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-RR-481.183/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JURANDIR GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - Evidenciada omissão no acórdão no exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-483.375/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ SILVIA FENELON
RECORRIDO(S) : EDMILSON MAURÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-486.746/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NEI DIAS PAZ
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestaresclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-487.372/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: PAGAMENTO DE CUSTAS PELA RECLAMADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARADA PELO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DE NOVO PAGAMENTO PARA A REVISTA. Sucumbente a reclamada, em primeiro grau, mas vitoriosa no Regional, que acolheu seu recurso ordinário para julgar improcedente o pedido inicial, inclusive com inversão do ônus das custas, a interposição de recurso de revista pelo reclamante prescinde de referido preparo, por sabido que as custas são pagas uma única vez no processo do trabalho. Impertinência do Enunciado nº 25 do TST, por inaplicável à hipótese. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-487.419/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas ao cerceamento do direito de defesa, nulidade contratual, multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-489.417/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARILENA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestarmos esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos acolhidos para prestar mais esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-489.985/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDER DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios aplicando a Embargante a multa inscrita no parágrafo único do art. 538do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos), em razão da protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. Quando a Parte opõe embargos declaratórios que não poderiam, sequer em tese, influenciar no desfecho da controvérsia, impõe-se a sua rejeição e a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Na hipótese, o tema tido por omissão, que seria a inviabilidade de majoração do valor da condenação, não influenciou na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, pois, caso fosse levado em consideração o acréscimo feito pelo Regional, ter-se-ia que se declarar a deserção da revista patronal, uma vez que a Recorrente não efetuou o depósito complementar. Tal deserção, contudo, não foi decretada pela Turma do TST, uma vez que a Reclamada depositou o valor integral da condenação fixada em primeiro grau e o Regional, embora tenha majorado o valor da condenação, negou provimento ao recurso ordinário patronal. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-490.047/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento das diferenças de salário para o salário mínimo e salários vencidos de 11/96 e 12/96; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, pelo não cumprimento do disposto no art. 16 da Lei nº 7.332/85.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Tendo sido a reclamante admitida no período pré-eleitoral, em desacordo com o previsto no artigo 16 da Lei nº 7.332/85, tem-se que é nulo o contrato de trabalho, "conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST. **Recurso do D. Ministério Público do Trabalho parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-492.117/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.227/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)



RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 RECORRIDO(S) : IARA REGINA FERREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho" (O.J. 153/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SDI). Recurso de revista PROVIDO.

Processo : ED-RR-493.561/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para prestar esclarecimentos, sem concessão deefeito modificativo.

EMENTA:BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO - INDEVIDA - ENUNCIADO Nº 60 DO TST - INCOLUMIDADE. O Enunciado nº 60 do TST não foi contrariado pela decisão de se excluir da base de cálculo da complementação de pensão, o adicional noturno pago habitualmente, pois deve ele ser considerado para todos os efeitos legais, mas não pode sê-lo para fim de cálculo de vantagem prevista apenas em norma regulamentar, segundo a qual tal integração não é devida. Aquela norma equiparase aos contratos benéficos, atirando a incidência do artigo 1.090 do Código Civil, combinado com os artigos 57 e 58 do Regulamento de Pessoal do reclamado de 1965. **Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-RR-493.571/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MÔNICA CELENTANO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-494.241/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OVÍDIO NETO
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-494.403/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : MARCOS RENÊ CRUZ
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 342, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem de devolução de descontos a título de seguro de vida.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CABIMENTO. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-495.415/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CARLA KIRST
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenara reclamante no pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) em favor dareclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração se baseiam em vício inexistente e a parte, como no caso, vale-se de argumentação infundada, que não corresponde à realidade dos autos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Multa de R\$ 30,00 (trinta reais), a razão de 1% (um por cento) sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor atribuído à causa. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-496.543/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE SEU REEXAME - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando a decisão recorrida não registra um fato, ainda que existente no processo, e a parte não cuida de sanar a omissão, inviável se revela seu exame em sede de recurso extraordinário, em razão de clara regra proibitiva imposta aos tribunais superiores de reexaminar o quadro probatório da instância ordinária. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-497.114/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HIGINO JOSÉ MARINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-497.848/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MAX ANTONIO AZEVEDO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se repute o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independentemente de ordem judicial. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.796/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SIRLEIDE ROSA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BEGALLES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LISEL - LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revistapor contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do BANCO DOBRASIL.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-500.026/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ROUTH BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUNDEC
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-501.230/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULINO MESSIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABDALA TAUILL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na res-

ponsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.117/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : MARIA NUNES RONDON
ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-507.137/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inescandível o intuito do embargante de cavar omissão indiscernível no acórdão embargado relativamente ao conhecimento da revista da demandada. Com efeito, a revista foi interposta pela reclamada e apreciada na medida da provocação recursal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-507.138/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WINETOU JOÃO BOLZAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, por irregularidade de representação.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO TÉCNICA - SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - CONSEQÜÊNCIA. O substabelecimento de mandato por advogado que não possui procuração no processo carece de eficácia no mundo jurídico, de forma que o recurso, assinado pelo "substabelecido", é inexistente, nos termos do artigo 37 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-ED-RR-508.261/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GERALDO ARANTES MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios reclamantes.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o DECIDIDO ALHURES.

Processo : RR-511.935/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : DENEVAL GOMES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MATTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.800/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DA ROSA SAARAIVA
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.350/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LÁZARO JOTOLLI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, acolhendo-os parcialmente para acrescer à fundamentação do acórdão, os esclarecimentos supra.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Não há contradição quando o julgado proclama a extinção do contrato de trabalho, diante da aposentadoria do obreiro, mas esclarece que a persistência do labor após a jubilação não importa ofensa aos arts. 37, II e XVI da CF. Na verdade, pretendeu o acórdão fixar que a continuidade da prestação dos serviços, importa em "nova e peculiar relação contratual, à margem dos requisitos do art. 37, incisos II e XVI da Constituição Federal," cabendo esclarecimentos para aprimoramento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-515.550/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para proferir prescrição, extinguindo o processo com julgamento domérito, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (En. 362/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-515.856/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MANOEL PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

EMENTA: INCENTIVO À APOSENTADORIA. Inadmissível o recurso de revista quando os dispositivos legais e constitucionais ditos como violados não foram devidamente prequestionados (En. 297/TST) ou ainda quando os paradigmas trazidos a confronto não se apresentam específicos para efeitos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-515.986/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : JOÃO ATAUF MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MOTORISTA CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA - TRABALHO DOMÉSTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 7º DA CLT. Quando o empregado é contratado por uma pessoa jurídica para atender aos seus diretores, o vínculo que se forma é de natureza trabalhista, ao abrigo do artigo 3º da CLT e legislação complementar, e não de trabalho doméstico, previsto na Lei nº 5.859/72. Efetivamente, ao contemplar seus diretores com os serviços de motorista, a empresa objetiva facilitar, e não raro viabilizar, de forma mais eficiente a consecução de seus objetivos sociais, assegurando-lhes instrumento capaz de lhes garantir maior e melhor desempenho de suas atividades em busca de produtividade e lucro perseguidos pela atividade empresarial. Por isso mesmo, juridicamente inviável, nesse contexto, visualizar-se ofensa ao artigo 7º, "a", da CLT, que não contempla relação JURÍDICA DE NATUREZA TÍPICAMENTE ECONÔMICA, MAS SIM DOMÉSTICA. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

Processo : AG-RR-518.596/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TRIGO C. E. SANTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-518.745/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-518.746/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-520.770/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : TAPEÇARIA LÍDER S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE
 RECORRIDO(S) : JORGE SILVA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: NORMAS COLETIVAS DOS RODOVIÁRIOS. ALCANCE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional ou de lei federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-520.827/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
 EMBARGADO(A) : CLÉLIA TENÓRIO BASTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BUENO NETO

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos supra, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Processo : RR-520.856/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO F. GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JUVENIL FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus dasucumbência, dispensando-se o Reclamante do pagamento das custas processuais, diante da assistência judiciária concedida.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas *in itinere* decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-521.428/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO LADISLAU DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-522.771/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGANTE : ADÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente das medidas intentadas, pois não evidenciados os vícios no julgado, acenando os embargantes, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-524.852/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SENA IMBRIANI
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É visível a ausência de contradição suscitada pela recorrente, na medida em que a atribuição do caráter salarial à parcela ajuda-alimentação se restringiu ao período em que não houvera comprovação de inscrição do Banco reclamado no PAT, o que afasta a propalada ofensa aos arts. 818 e 832 da CLT, bem como a divergência com os julgados colacionados, inteligíveis apenas no contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Tendo o Colegiado de origem limitado a integração da ajuda-alimentação ao salário ao período em que o reclamado não estava vinculado ao PAT e nem havia acordo coletivo atribuindo-lhe natureza indenizatória, a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, o que afasta a pretensa afronta ao art. 6º do Decreto nº 5/91, regulamentador da Lei nº 6.321/76, e o dissenso com os arestos colacionados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

QUEBRA-DE-CAIXA. DESCONTOS. O Tribunal regional registrou a ausência de demonstração de dano suportado pela empregadora que possibilitasse a efetuação dos descontos procedidos, o que agiganta a inespecificidade dos julgados paradigmáticos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, porquanto não abordam essa peculiaridade delineada na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Indiferente à polémica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação deve ser implantado durante convenção ou acordo individual, agiganta-se a certeza de a sua higidez jurídica estar subordinada à sua previsão em um daqueles instrumentos, cuja ausência afasta a possibilidade de se aceitar a juridicidade da tese do acordo tácito. Mas a preterição da formalidade contemplada na Lei não induz à idéia de ineficácia do regime oficioso adotado. Não só porque a formalidade em tela se apresenta com natureza comprobatória, mas sobretudo por causa do princípio geral de direito do *non bis in idem*, em virtude do qual é de se considerar irregular a sua implantação. Entretanto, atento à evi-

dência de o Regional ter consignado que sequer existiu compensação, quanto mais acordo tácito para sua efetivação, não se vislumbra a pretensa afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como se revela impertinente a invocação do Enunciado nº 85 do TST, uma vez que não foi determinada a repetição de pagamento de sobrejornada prestada, mas sim diferenças daquelas que não foram quitadas. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEBITOS TRABALHISTAS.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **RETIFICAÇÃO DA CTPS.** O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica violação a preceito de Lei Federal ou a DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, TAMPOUCO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**SECRETARIA DA 5ª TURMA
 PROC. Nº TST-AG-RR-668.023/2000.0 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARUAN MENEZES CALLADO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADAS : DRS. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E

JOANA FARAH CATALDI
 Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O
 Por meio do despacho de fls. 656/657, o Exmo. Sr. Ministro Relator do recurso de revista interposto pelos reclamantes denegou seguimento ao apelo, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Os reclamantes interpuseram agravo regimental (659/666) que, conforme certidão de julgamento de fl. 689, teve provimento negado pela 5ª Turma na sessão de 06.03.2002, pendendo, ainda, a publicação da decisão.

As fls. 709/729, 18 (dezoito) dos 36 (trinta e seis) reclamantes remanescentes nos autos apresentam pedido de desistência da ação: Carlos Alberto Coelho de Menezes, Elda Maria Muniz de Matos, Emar de Paiva Soares, Inácio Antônio Bisaggio, José Roberto Alves da Silva, Antônio Sérgio de Oliveira Carvalho, Adão Camilo Vieira, Amaro César Figueiredo da Silva, Rosângela Gomes de Souza, Maria da Conceição Carvalho Moura, Marcos Antônio Silva, Renato Pimenta Nucci, Rose Mary de Andrade Dumit, Salatiel Pinheiro Cerqueira, Marília dos Santos Monteiro, Ana Maria Nicheli de Carvalho, Marco Aurélio Gomes Sabino, ROSÂNGELA PAULA JACQUES DE ORNELLAS.

Confiro ao reclamado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, alertando que o seu silêncio implicará a concordância com o pedido dos reclamantes.

Publique-se.
 BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.
 RIDERDE BRITO
 Ministro Presidente

Processo : RR-299.041/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ALOIR AQUINO GIMENES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT no tocante à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do acórdão de fls. 696/698 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, proferindo novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado a fls. 688/693, pronuncie-se a respeito das seguintes questões: (a) parâmetros da média trienal no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, (b) referência aodispositivo da Portaria nº 966/47 em que se estipula ser o valor da complementação de aposentadoria igual ao salário do empregado naatua, e (c) validade do documento de fls. 118/122 como assegurado do referido direito. Prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas articulados no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. Negativa de prestação jurisdiccional. Omissões existentes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-372.013/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DEMEN-
 DONÇA
 EMBARGADO(A) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO
 DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e acolher os embargos do Banco da Amazônia S.A. para, suprindo omissão, declarar que não conheceu do recurso de revista também quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Direito na continuação do contrato".

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para supri-la. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-375.573/1997.1 - TRT DA 9ª
 REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MÁRCIO ORDINE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADA : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR.
 JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
 BASTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO AS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-411.955/1997.0 - TRT DA 9ª
 REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : ERALDO NAZÁRIO
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS
 LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante está fundada em omissões inexistentes no julgado não há como se acolher os embargos de claratórios. Embargos de DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-419.452/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
 GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MERY BAVIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaa-penas quanto ao tema "URP DE FEVEREIRO DE 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Consoante entendimento do STF e da jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui direito adquirido dos empregados o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-420.530/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-
 MENTO DE RECURSOS HUMANOS -
 FDRH
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,
 PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI-
 SAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS
 DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO CAYE E ERYKA FARIAS
 DE NEGREI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 310/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a ilegitimidade ativa do Sindicato-Reclamante, extinguir o processo sem exame do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI) e, em consequência, excluir da condenação o pagamento da correção monetária dos salários que não foram pagos até o último DIA ÚTIL DO MÊS. PREJUDICADO O EXAME DO TEMA REMANESCENTE DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos dos itens I e IV do Enunciado nº 310 do TST, o inciso III do art. 8º da CF/88 não assegura a substituição processual pelo sindicato, diferentemente do que decidiu a Corte Regional, sendo certo que a substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-422.059/1998.7 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-
 TELLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
 JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JESUS RODRIGUES DE PAULA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLI-
 VEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Se o fato não está exposto no acórdão, não há como examiná-lo, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, não existindo, portanto, omissão.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-422.875/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRENTE(S) : NELSON MARTINS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à multa por atraso no pagamento da rescisão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a referida multa. Conhecer do Recurso de Revistada Reclamada apenas quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação, por contrariedade ao Enunciado nº 342, e aos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, por violação e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação e determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO. QUITAÇÃO INSUFICIENTE. CABIMENTO.

A interpretação do sentido e alcance do que estabelece o art. 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a quitação da rescisão é válida, apenas, relativamente às parcelas especificadas no instrumento, conduz à conclusão de que, se a quitação das obrigações trabalhistas revela-se insuficiente, como *in casu*, resta caracterizada a mora patronal e, portanto, o empregado faz jus à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Doutrina, bastaria a observância do prazo legal para que o empregador-devedor ficasse desonerado da multa pela quitação parcial da dívida contraída com seu ex-empregado, entendimento que ofende texto expresso de lei e conspira contra o princípio da proteção ao trabalhador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, exigindo-se demonstração concreta do vício de vontade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1/TST. Sendo conhecido o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342, deve ser acolhida a pretensão recursal para harmonizar a decisão revisanda à jurisprudência uniforme do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.377/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JUSTO ALOISIO RIBEIRO ABADE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE
 NÓVOA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese *sub judice* verifica-se que todos os elementos fáticos dos autos foram considerados pelo Tribunal Regional para proferir sua decisão, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional, tampouco em violação do art. 832 da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 180. A interpretação da matéria feita pelo Regional, à luz das alterações produzidas pela Carta Magna nos contratos quanto à jornada de trabalho, não ofendeu a literalidade do art. 1.080 do Código Civil. De outra parte, os arestos trazidos à colação desservem ao fim colimado por não enfrentarem todos os fundamentos da Decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.446/1998.6 - TRT DA 10ª RE-
 GIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO
 NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATI-
 VO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-
 VALHO
 RECORRENTE(S) : WALDEHIR BEZERRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da União Federal, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Estabilidade Especial do Dissídio Coletivo nº 0035/89.0", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar que a estabilidade provisória de 90 dias conta-se a partir da PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL E NÃO DO ACÓRDÃO PUBLICADO NO JULGAMENTO DOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. VALOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 242, consolidou iterativa, notória e atual entendimento no sentido de que, tratando-se de incorporação de horas extras, com adicional menor do que o devido, a prescrição é total, isto é, embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. CLÁUSULA DE SENTENÇA NORMATIVA CONCESSIVA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONANDO ESSA DECISÃO, AFINAL REJEITADA. DIES A QUO DO INÍCIO DA ESTABILIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento (Enunciado nº 246 do TST). Destarte, ainda que pendente de recurso, a sentença normativa pode ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo TST (§ 6º do art. 7º da Lei nº 7.709/88). Dessa forma, a estabilidade provisória prevista em cláusula de sentença normativa tem eficácia a partir da sua publicação e não da decisão proferida em embargos de declaração.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-424.644/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARY JANE RAHAL
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO
 CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher a preliminar de deserção arquivada pelo Ministério Público DO TRABALHO E, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. EFEITOS. O não pagamento das custas determinadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, quando julgado improcedente o pedido, importa na deserção do recurso de revista, sobretudo quando não foram pagas no 1º grau de jurisdição, porquanto o Reclamado, pessoa jurídica de direito público interno, está sujeito às normas do Decreto-Lei nº 779/69. Inaplicabilidade da OJ nº 186 da SBDI-1 e da Instrução Normativa nº 09/96, ambas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.651/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S. A. - PROCESSA-
 MENTO DE DADOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMER-
 MANN NETO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TORRES MACIEL DE LI-
 MA
 ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COS-
 TA



DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação e divergência, somente quanto ao tema "Retenção do Imposto de Renda", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o ônus de arcar com o Imposto de Renda devido sobre os rendimentos-recebidos em cumprimento de decisão judicial é do Reclamante, calculado sobre o montante a ser pago, conforme for apurado EM-LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

EMENTA: ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 239 DO TST.

Não é cabível o recurso de revista por estar a v. decisão recorrida em consonância com o que preconiza o Enunciado nº 239 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SOCIEDADE RECREATIVA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO.** Não é cabível o Recurso de Revista pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com o contido no Enunciado nº 342 do TST, que condiciona a validade do desconto, a esse título, à autorização expressa do empregado, o que não ocorreu no caso presente. Recurso de Revista não conhecido. **RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, os descontos a título de imposto de renda, quando decorrentes de condenação judicial, ficam sujeitos à retenção no momento em que o crédito trabalhista estiver disponível ao beneficiário, calculado sobre o montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-424.724/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NILDA ALVES DOS REIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
RECORRIDO(S) : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição da República e inservíveis os arestos trazidos ao confronto (Enunciado nº 337, item I, do TST e artigo 896, alínea "a", da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-424.997/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : WELLINGTON AQUINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : SILFER COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITORINO MARQUES FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e desprocurar a prescrição, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de processar e julgar a demanda, como entender de direito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDII do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-425.515/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ÉLDIO BAIÃO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO. ADICIONAL DE APOSENTADORIA 25%. A Revista não alça conhecimento, ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 126 deste egrégio TST. Revista não conhecida. **II - RECÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO.** A Revista não alça conhecimento, visto que a matéria não foi discutida no Regional, carecendo de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **III - TETO - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** A matéria concernente à observância do teto para cálculo da complementação de aposentadoria não foi trazida para debate na instância ordinária e, com isso, não foi apreciada pelo Regional. Carece, assim, de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-425.859/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INÊS PRIGOL
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "Honorários Advocatórios" e "Domingos e Feriados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e opagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JORNADA COMPENSATORIA DE 12X36. VALIDADE. Hipótese do Enunciado nº 126 do TST e previsão em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos ausentes nos autos. **DOMINGOS E FERIADOS. JORNADA DE 12X36.** O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de que os empregados que trabalham em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso semanal e feriados, porque estes acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, por isso mesmo, ser pagos de forma dobrada. Precedente da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.447/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Vínculo de Emprego. Contratação Irregular. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Invertendo o ônus quanto às custas processuais, concedendo-se isenção, na forma da lei. Determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, bem como da SENTENÇA, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DEFINIÇÃO. Em regra, é pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído, constitutivamente, à Justiça do Trabalho, a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, sendo irrelevante, para esse fim, se o contrato de trabalho é nulo, anulável ou regular, desde que a matéria em discussão nele tenha sua origem ou dele decorra. **CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Não é juridicamente possível reconhecer a validade de contrato de trabalho entre a União Federal e o Reclamante, celebrado semprévia realização de concurso público, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-427.010/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO CALIXTO LIMA FLISS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. ALCANCE. Não conseguindo demonstrar o Recorrente a que visa tal discussão, ou seja, qual o prejuízo processual sofrido e que se deseja reparar, não se conhece da Revista, por falta de interesse processual.

2. HORAS EXTRAS. Não há de se falar em inversão do **onus probandi** quando o juízo a quo conclui que o Obreiro demonstrou fazer jus a horas extras, em consonância com os artigos 818 da CLT e 333 do CPC; igualmente correta é a decisão que entende fazer prova **juris tantum** as FIP's, em harmonia com a OJ-SDI-1 nº 234 deste Pretório; por fim, a existência de norma coletiva estipulando jornada de seis horas para os bancários comissionados, na espécie, não sendo cabível a discussão de que a AFR (gratificação de função) impedia o pagamento de sobrelabor. Revista não conhecida. **3. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A gra-

tificação de função, por ter natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras, consoante Enunciado 264 deste TST. Apelo não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS.** O juízo a quo determinara a repercussão em RSR's, feriados e sábados, não afrontando, então, o Enunciado 113 deste Pretório, que também destaca osábados dos RSR's. Já a tese de querenorma coletiva vedaria a repercussão em tal dia não fora delineada na **litiscontestatio**, afigurando-se verdadeira inovação à lide. Revista não conhecida. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Deferidos com base nos Enunciados 219 e 329 desta Corte Superior, não há como conhecer do Apelo (§ 5º, art. 896/CLT).

PROCESSO : RR-427.011/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA BELLARDI TAVARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Colegiado a quo profira julgamento, como entender de direito, sobre a base de cálculo das horas extras e sobre a contradição vislumbrada na parte dispositiva do Acórdão de fls. 402/404, atinente à compensação de horas extras. Prejudicada a análise dos tópicos restantes da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cuidou o Tribunal a quo, em sede de Embargos Declaratórios, de sanar omissão quanto à base de cálculo das horas extras, questão delineada pela **litiscontestatio** e devidamente suscitada no Recurso Ordinário, e eliminar a contradição no que pertine à dedução de horas extras, vislumbrada no dispositivo do Acórdão regional, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-427.014/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SOARES REIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", Horas Extras - "Folhas Individuais de Presença"; conhecer da Revista quanto aos Descontos em favor da CASSI e PREVI e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. Conhecer quanto ao tema Hora Extra - base de cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise do acórdão regional, infere-se que foram respondidas as indagações veiculadas pelo Reclamado, não existindo nenhuma omissão apta a inquirir de nulidade aquele julgado. Do exposto, não se verifica vulneração dos dispositivos apontados pelo Recorrente, vez que a decisão externou os fundamentos utilizados pela Corte para a solução da controvérsia, bem como esgotou a prestação da jurisdição, apreciando todas as questões importantes para o deslinde do litígio. **Revista não conhecida. II - HORAS EXTRAS - FIPs. PREVALÊNCIA.** Neste particular, a Revista não ultrapassa conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da Reclamante. Óbice do Enunciado 126 do TST, o qual veda o reexame de fatos e provas pela estreita via recursal extraordinária. **Revista não conhecida. III - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Consoante preleciona o Enunciado nº 264 do TST, "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". O Adicional de Função e Representação - AFR, como revela a denominação e qual se extrai da O.J. 17/SDI, corresponde a gratificação de função, exatamente a razão pela qual contribui para a caracterização do bancário ocupante de cargo de confiança. Em assim sendo, ostenta natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Por conseguinte, o julgado Regional, ao acolher a integração do AFR na base de cálculo das horas extras decidiu em consonância com o Enunciado nº 264/TST. **Revista conhecida por divergência, mas improvida no mérito. IV - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Esta Corte Superior vem entendendo, reiteradamente, que são devidos os descontos em favor da PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, ainda que extinto o contrato de trabalho, porque relativo ao período de vigência da relação contratual. Demais, nesse período o Obreiro esteve assistido pelo sistema previdencial, usufruindo dos serviços e benefícios diretos dessas caixas, os quais não pode ser restituído. **Revista conhecida e provida** para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI.

PROCESSO : ED-RR-427.023/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : ILMA BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-427.067/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ROSANA SILVEIRA REIS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-434.640/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARNALTA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSEFINO ORNELA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso tão-somente dos temas "Época Própria da Correção Monetária" e "Competência da Justiça do Trabalho para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido, bem como, declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da CONDENAÇÃO E CALCULADOS AO FINAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor de jurisprudência consagrada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.145/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÉARIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RANGEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: I - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Revista não se viabiliza pela alegada ofensa constitucional. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Assim e tendo a Recorrente apontado afronta tão-somente ao art. 5º, LV, da Carta Magna, não há que se falar em conhecimento pela alínea c do art. 896 consolidado. Por outro lado, impossível a verificação do apontado dissenso pretoriano, na medida em que os paradigmas apresentados partem de premissa rechaçada pelo acórdão recorrido, qual seja, a existência de omissão. Ademais, este Tribunal tem decidido que, em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável o conhecimento do Apelo por divergência de julgados, visto que diversos os fatos que norteiam as decisões. **Não conhecido. II - DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III, 286, 295, I, 333, II E 460 DO CPC, 818 DA CLT** - O Regional foi silente acerca da matéria relativa às diferenças salariais. Desse modo, não há como se aferir a existência da apontada afronta aos supramencionados dispositivos legais. Incide o Enunciado 297 desta Corte, como óbice ao conhecimento do Recurso, no particular. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-435.206/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRENTE(S) : ANDERSON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. E, quanto ao recurso de revista adesivo do Reclamante, dele conhecer por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada não gozado do período anterior à Lei nº 8.923, de 1994, a título de horas extras e reflexos, e negar-lhe provimento quanto ao pedido de dobra salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDDI-1/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO - HORA EXTRA.** A interpretação que se extrai do sentido e alcance do Enunciado nº 88 do TST, antes de seu cancelamento em decorrência da Lei nº 8.923/94, conduz à conclusão de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, quando importado em excesso na jornada efetivamente trabalhada, como no presente caso, dá ao empregado o direito ao ressarcimento do período intercalar não gozado, como espécie de indenização pelo dano causado, devendo ser provido o apelo para mandar pagar os trinta minutos de intervalo não usufruído, tendo em vista que, a teor do art. 71, caput, da CLT, é de uma hora o intervalo mínimo para a jornada de oito horas. Recurso de Revista adesivo conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : RR-435.454/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS MIGUEL SAD
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista acerca do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO MESMO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CF. A respeito do tema em questão, esta Corte definiu-se, por sua jurisprudência iterativa, por considerar não revogado o art. 192 da CLT após a promulgação da atual Constituição Federal. Ficou, então, pacificada a controvérsia sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade pelo entendimento de que a norma referida não se incompatibilizou com o disposto no art. 7º, V, parte final, da Constituição Federal. De conseguinte, o valor básico do adicional em discussão continua sendo o salário mínimo, estabelecido no art. 76 da CLT, como já previsto no Enunciado 228/TST (OJ nº 2 da SBDI-1). Recurso admitido e provido. **ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Responsabilidade atribuída à Companhia Vale do Rio Doce como devedora subsidiária das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Decisão recorrida proferida nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte. Óbice do art. 896, a, da CLT (na redação anterior à da Lei 9.756/98). Recurso não admitido. **RES-CISÃO CONTRATUAL. DESPEDIMENTO INDIRETO.** A tese regional, para o reconhecimento do despedimento indireto, é que a demora do Reclamante em ingressar em juízo (sete meses) não implicou em perdão tácito ao empregador. Nas decisões confrontadas, o tema não é enfocado por esse prisma. Inespecificidade dos arestos. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-436.251/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
 RECORRIDO(S) : GICELE GUIMARÃES DO CARMO
 ADVOGADOS : DRS EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA E MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, em sua jurisprudência atual, definiu-se, ante as decisões orientadoras do STF, pela tese da inexistência do direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI1). Recurso admitido e provido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA DE PROVA.** A controvérsia veiculada na Revista - contradição e suspeição de testemunhas - diz respeito à apreciação da prova oral. A decisão recorrida, de outra parte, está calcada na referida prova. De modo que a modificação do julgado pende de novo exame probatório. Óbice do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** No que tange à arguição da prescrição, o Tribunal a quo não apreciou a questão. Omissa a decisão, era ônus do Reclamado questionar a matéria em sede de Embargos de Declaração, para prevenir a preclusão. Óbice do Enunciado 297/TST. Quanto ao direito material em questão, o Recorrente não indicou o dispositivo legal tido como violado (OJ nº 94 da SBDI1/TST), além da inespecificidade do paradigma apresentado. Óbice do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** No que tange à condenação ao pagamento da ajuda alimentação, a motivação da Revista não traz qualquer dos fundamentos do permissivo legal (art. 896 da CLT). Por outro lado, com relação à integração da parcela no salário, o tema não foi objeto de pronunciamento do Regional. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-436.448/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALBERTO ROCHA PAGANI
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema processo de alçada exclusiva da Junta, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o Colegiado a quo conheça da remessa necessária e julgue-a conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Acórdão vergastado exarou fundamentação satisfatória sobre as questões suscitadas, atendendo ao **due process of law** e não acarrecendo, sequer, de nenhuma explicitação. Revista não conhecida. **2. CAUSA DA ALÇADA EXCLUSIVA DA JUNTA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 09 da SDI, mesmo em se tratando de processos de alçada, considera-se cabível a remessa de ofício, quando a decisão for contrária à entidade pública. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-437.018/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER
 RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. O Regional excluiu da condenação o pagamento da 8ª hora diária e da 44ª semanal por reputar válido o sistema de compensação 12x36, firmado com amparo em convenção coletiva de trabalho, e por não configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Pelo prisma das violações legais, a Revista não prospera. O juízo a quo não apreciou o assunto em discussão em face das normas mencionadas (arts. 300 e 302 do CPC). Incidência do Enunciado 297/TST. Já os arestos apresentados não compreendem todos os fundamentos do julgado recorrido. Incidência dos Enunciados 53 e 296/TST. Recurso não admitido. **INTERVALOS INTRAJORNADA. FALTA DE CONCESSÃO. PAGAMENTO.** Ao reformar a sentença de primeiro grau, para excluir o pagamento dos intervalos intrajornada, o Regional entendeu que a concessão de tempo para alimentação, em trabalho de vigilância noturna, seria prejudicial ao trabalhador, por alongar sua permanência no trabalho. Também levou em conta, na decisão, o regime de compensação 12x36, que seria benéfico ao Reclamante. Nos paradigmas, o tema não é analisado sob o enfoque dado na decisão recorrida, ou seja, não se cogita de vigilância noturna nem do regime 12x36. Incidência dos Enunciados 53 e 296/TST. Recurso não admitido. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** Na instância a quo, o Tribunal afastou a condenação ao pagamento de domingos e feriados trabalhados em razão do regime de compensação 12x36. A matéria não consta dos arestos transcritos (fls. 360/364). Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.** Não houve pronunciamento do Regional sobre o tema. Em nenhum dos tópicos analisados no acórdão, o Tribunal abordou questão. Incidência do



Enunciado 297/TST. Recurso não admitido. **FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO/MULTAS CONVENCIONAIS.** Na impugnação da decisão, o Recorrente não fundamentou a Revista em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Desfundamentado o apelo, inviável seu conhecimento. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-437.449/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ONIVAL CELESTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (Orientação Jurisprudencial nº 234). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.760/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SYCH
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Reclamante, e conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados, quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Devolução de Descontos", por conflito com o Enunciado nº 342, e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela "Devolução de Descontos" e para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, quedem incidir sobre o valor total da CONDENAÇÃO E CALCULADOS AO FINAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PREMISSAS FÁTICAS. A Corte Regional não reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o Banco Bamerindus, o que fez com apoio na prova testemunhal produzida, que se revelou contrária à tese da inicial, aplicando o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131). Portanto, não se viabiliza a revista por dissenso de interpretações, ante o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, pois a controvérsia obteve solução à luz do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Precedentes do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGUROS.** É lícito o desconto salarial sob o título de seguros, quando há manifestação expressa de vontade do empregado e na ausência de vício de consentimento, conforme a jurisprudência assentada no Enunciado nº 342 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.049/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BENTIN DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE PLANO DE SAÚDE GARANTIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Revista, no particular, encontra o óbice do Enunciado 297 e da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI/TST. II - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR COMPLEMENTAR - CONCESSÃO AOS APOSENTADOS - BRAHMA - Entendimento diverso do asseverado pelo acórdão recorrido somente seria possível com o reexame da matéria fática formadora da convicção do Juízo a quo, o que é inviável nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126. E, em se tratando de fatos e provas, não há que se falar em dissenso interpretativo. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-439.168/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGANTE : SILVONETE PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. Em homenagem aos princípios previstos no inciso LV do artigo 5º da CF, do contraditório e da ampla defesa, acolhe-se os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-446.076/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO MENDES LUIZ
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT e, nomérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DUZIDO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se equiparando à dispensa sem justa causa, sendo indevida a indenização dobrada pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS. efetuados antes da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.112/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : AMARO DE SOUZA LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que o adicional de periculosidade tem natureza salarial enquanto pago, deve incidir no cálculo das horas extras. Interpretação e aplicação do § 1º do artigo 457 da CLT e do Enunciado nº 264 do TST. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446.385/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA CID PINTO
RECORRIDO(S) : JEREMIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos a título de seguro de vida, reformando-se o acórdão revisando.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DEDUÇÕES LEGAIS - INSS E IRRF - O Regional, ao determinar que o Banco suporte o desconto relativo ao imposto de renda, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Ressalte-se que o Recorrente não fundamentou o Apelo quanto aos descontos previdenciários, tendo se limitado a consignar que "não merece prosperar a argumentação do Egrégio Tribunal, vez que sem qualquer fundamento legal ou doutrinário. Tal decisão importa em negativa de vigência de Lei federal que regulam a matéria." (fl. 471). Não conhecido, neste ponto. Em sendo assim, conhecido, por ofensa a dispositivo legal (art. 46), tão-somente quanto ao IRRF e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - O entendimento consubstanciado no Enun-

ciado 342 do TST, e na Jurisprudência Uniforme desta Corte, é no sentido de que, uma vez autorizados os descontos pelo empregado, não afronta o artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Por outro lado, entende ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, exigindo-se demonstração concreta do vício, no termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 342/TST e provida. III - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO** -A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 357 desta Corte, atraindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT para o conhecimento pela divergência jurisprudencial apontada. Quanto aos dispositivos legais apontados como violados o Enunciado 297 do TST constitui óbice ao conhecimento da Revista. **Revista parcialmente conhecida e PROVIDA**

PROCESSO : RR-454.486/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BAHEMA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO CAPUTO SANGIOVANNI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se pode confundir a pretendida declaração de incompetência *ratione materiae* com a decisão de inaplicar-se determinado dispositivo material cível no Processo do Trabalho. Revista não conhecida.

2. DEMANDA DE PARCELAS JÁ PAGAS (ART. 1.531 DO CCB). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os fundamentos de que inexistem parcelas incontroversas no feito e que a mera falta de demonstração da veracidade das alegações não torna o Autor um litigante de má-fé, tornam razoáveis as interpretações conferidas, pelo Juízo a quo, aos regramentos atinentes às duas matérias em epígrafe (En. 221/TST), não ensejando o manejo da Revista. Apelo não conhecido. **3. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.** Análise soberana (En. 126/TST) dos fatos e provas detectou ser a "gratificação de balanço" ajustada e não condicionada ao auferimento de lucros, o que afasta a violação ao § 1º do artigo 457 celetário e o dissenso com os inespecíficos arestos que abordam as gratificações dependentes de lucros. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-457.394/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista-quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação de norma legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no MOMENTO EM QUE O CRÉDITO SE TORNAR DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.503/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - I - ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em di-

vergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, esse entendimento não viola a literalidade dos 5º, II, e 37 da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que a alegada ofensa ao art. 27 da Carta Estadual do Paraná não encontra amparo na alínea c do art. 896 consolidado. **Recurso de Revista não conhecido. II - MULTA DO ART. 477 DA CLT** - A discussão gira em torno da aplicabilidade da multa do art. 477 da CLT na condenação subsidiária. A Revista não merece conhecimento, visto que a Corte de origem não emitiu tese acerca da matéria, ora em debate, atraindo o Enunciado 297 desta. **III - CORREÇÃO MONETÁRIA** - Os paradigmas apresentados, especialmente o segundo de fl. 157, autoriza o conhecimento do Apelo, na medida em que consigna entendimento no sentido de que somente após o 5º dia do mês subsequente é que o empregador poderá ser considerado em mora, visto que antes dessa data o salário ainda não era exigível pelo empregado, devendo a correção monetária incidir a partir do mês seguinte ao da competência. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : AIRR-457.895/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, nãoconhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem, no traslado, peças indispensáveis ao julgamento do apelo principal, como a cópia do Recurso Ordinário, em relação ao qual se aponta omissão do Tribunal Regional. As partes incumbem velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

PROCESSO : RR-457.896/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 457895/1998.8
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR
ADVOGADA : DRA. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO:Conhecer do recurso apenas quanto ao desvio de função por violação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator, que não conhecia integralmente do recurso e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, considerando a confissão ficta da União Federal. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONFISSÃO FICTA. Dentre os privilégios legalmente outorgados ao ente de direito público, não se insere a inaplicação do instituto da confissão, real ou ficta. O ente público, quando contrata empregado, nivela-se ao ente de natureza privada. Exegese do art. 844 da CLT e disposições do Decreto-lei nº 779/69. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-458.114/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DULCINÉIA FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : GROTH SHOPPING MALLS E FRANCHISING LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "nulidade - cerceamento de defesa" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA. MOMENTO. No Processo do Trabalho, regra geral, a reclamação escrita deverá ser, desde logo, acompanhada dos documentos em que se fundar, na forma do disposto pelo artigo 787 da CLT. Admite-se, como exceção, a juntada de documentos na fase de instrução, mas desde que se trate de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 397 c/c CLT, art. 769). De tal modo que, se a Reclamante entendia ser imprescindível a juntada de sua agenda pessoal para provar o vínculo empregatício alegado, por se tratar de documento que fundamenta seu pedido, deveria, obrigatoriamente, tê-lo juntado com a inicial, o que não fez. Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-458.862/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incide o Enunciado n.º 126/TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA.** Vê-se, inicialmente, que o Tribunal *a quo*, após soberana análise dos fatos e provas, concluiu que o reclamante acumulava funções, deixando de ser comissionista puro (incidência do Enunciado n.º 126/TST). Inviável, assim, a aferição de contrariedade ao Enunciado n.º 340 do TST, que trata do empregado que é remunerado apenas à base de comissões, o que destoa do caso dos autos, em que a própria recorrente afirma que também remunerava o recorrido com um salário fixo. Finalmente, verifico que os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado n.º 296/TST ou convergem para a decisão regional. Não conheço. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Embora exigindo o Regional a observância da assistência sindical, com base numa interpretação falha dos estritos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, subsiste a fundamentação do acórdão recorrido consistente na aplicação do § 2º do art. 59 da CLT. Nesse passo, ao contrário do alegado pela reclamada, esse dispositivo previa, com a redação vigente à época da prolação do acórdão, a compensação semanal e o limite diário máximo de dez horas, motivo por que não restou violado. Os arestos colacionados, ademais, não abrangem todos os fundamentos consignados pelo Regional, motivo por que incidem também os termos do Enunciado n.º 23/TST. Não conheço. **SALÁRIO POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O presente caso é de acúmulo de funções e, não, de prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, não havendo, por isso, de se cogitar em contrariedade à Súmula n.º 129/TST. Incide, ainda, o óbice do Enunciado n.º 297 do TST, em face à ausência de pronunciamento explícito do Regional no tocante à matéria, à luz do que dispõe mencionada Súmula. Não conheço. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Falta à recorrente interesse recursal. O Regional, de fato, já deferiu o pedido da defesa no sentido de que fossem deduzidos do crédito do empregado tais tributos, o que pode ser observado na fundamentação (fls. 457) e dispositivo do acórdão recorrido. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.096/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ZÓZIMO DE PAULA DIAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os títulos trabalhistas deferidos com relação ao período de trabalho que se seguiu à aposentadoria e, em consequência, restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho posterior A11/03/92.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º). De modo que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.876/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : MALHARIA ZETATEX LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUDÍSIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA NEGRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.494/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : VALDIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, a adicional de horas extras e aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, sendo a primeiro tema conhecido também por violação alei, para, no mérito, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que os descontos se efetuem consoante a Lei nº 8.212/91, o Provimento n.º 03/84 da CGJT e a OJ-SDI-1 nº 228 doTST, determinar que, quanto às horas destinadas à compensação que nãoexcederam as 44 semanais normais, seja pago apenas o adicional de 50% (se ultrapassarem a jornada semanal normal, devem ser pagas como horas extras) e determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos registrados antes e/ou depois da duração normal do trabalho, quando o excesso não ultrapassar os cinco minutos. Caso o referido limite seja ultrapassado, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. Sobejam, no acórdão revisando, fundamentos relativos às questões tidas por olvidadas, atendendo-se a *due process of law*. Rejeito. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente esta Justiça Especializada para julgar sobre a retenção de tais descontos, devendo essa ocorrer à conformidade com a Lei nº 8.212/91, provimentos da CGJT e OJ-SDI-1 nº 228 deste Pretório. Revista conhecida, por violação a lei e dissenso pretoriano, e provida. **JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 220/SDI-1.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (O.J. nº 220). Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e provida parcialmente. **JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso conhecido, por divergência, e parcialmente provido. **JUSTA CAUSA.** Não alcançando êxito o Recurso, quanto à matéria de negativa de prestação jurisdiccional, dele não se conhece também relativamente à Justa Causa, cuja argumentação remete aos mesmos fundamentos constantes da nulidade. **SEGURO-DESEMPREGO.** Incidência da OJ-SDI-1 nº 211, que assenta: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incide, também, o Enunciado n.º 333 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-460.554/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA GUTMOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : LUIZ SEBASTIÃO ALEGRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária - época própria -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e determinar, ainda, que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção monetária incide sobre os créditos trabalhistas após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, momento em que constituído em mora o devedor por não ter satisfeito, na época própria, obrigação a seu cargo, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei 7.855/89. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.654/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALOMÃO NETO
ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a jurisprudência iterativa da SBDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando, então, será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-460.723/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DELAINE MARIA UZAI SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUMENTO NORMATIVO Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SBDI-1.

A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alíneas "a" e "b", e Precedente nº 139 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.059/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALBERTO FERREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAIANA SIQUEIRA DANTAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos de fls. 499 e 506/507, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região, para julgamento do mérito do Recurso Ordinário, afastada a intempestividade declarada.

EMENTA: ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Reconhecido, pelo Regional, o erro material na certidão de publicação da sentença, desconstituindo a intempestividade que fundamentou o não conhecimento do Recurso Ordinário, deve ser provido o recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o exame do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.649/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE OU INTERMITENTE. ENUNCIADO Nº 361 E ART. 193 DA CLT.

A palavra "permanente" não se contrapõe a "intermitente". "Permanente" se contrapõe a "eventual", vez que a exposição intermitente é mera espécie da exposição permanente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.508/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADOS : DRS. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMYGDIO MASSARELLI
ADVOGADA : DRA. RITA MAYORGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O único paradigma trazido parte de premissas não elencadas no acórdão impugnado, quais sejam, trabalho em pequenos períodos e documentos comprovando a existência de contratos de prestação de serviços autônomos de curta duração e não impugnados pela réplica. Incidem os Enunciados 23 e 296 desta Corte. Não conhecido. II - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos e fiscalizadores não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento *extra* ou *ultra petita*, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça. Revista conhecida por divergência com o paradigma reproduzido à fl. 219 e desprovida. III - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - OFENSA AO ART. 43 DA LEI 8.212/91 E DISSENSO PRETORIANO - O Regional não se manifestou sobre o tema, tampouco os Embargos Declaratórios opostos buscaram o questionamento da matéria, atraindo a incidência do Enunciado 297 desta Corte, como óbice ao conhecimento da Revista, no particular. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI, "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-462.675/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FABIOLA APARECIDA GOMES DELGADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compensadas com folgas e determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO ESCRITO. VALIDADE. Está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que é válido o acordo individual de compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A teor de jurisprudência consagrada pela SBDI-1 deste Tribunal Superior, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-462.772/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDNILTON EUSTÁQUIO DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente do tema "Desconto do Imposto de Renda. Sentença Judicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda devam incidir sobre o valor TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADOS AO FINAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. A exegese extraída dos termos do Verbete Sumular nº 330/TST conduz à conclusão no sentido de que a quitação ali prevista refere-se às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, e que não tenham sido satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, como as horas extras postuladas. Revista não conhecida. **DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA JUDICIAL.** A Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.773/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : NATANAEL NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. A exegese extraída dos termos do Verbete Sumular nº 330/TST conduz à conclusão no sentido de que a quitação ali prevista refere-se às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, e que não tenham sido satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, como as horas extras deferidas em desrespeito ao turno ininterrupto de revezamento (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.800/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MURILO ROCHA LIMA
ADVOGADOS : DRS. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, é possível a despedida imotivada de servidor público celetista de empresa estatal, ainda que tenha sido admitido por meio de concurso público, desde que não esteja protegido por estabilidade legal, contratual ou normativa, como no presente caso, conforme se extrai das razões de decidir do v. acórdão do Tribunal Regional, não havendo necessidade de motivação do ato do empregador que determina a extinção do contrato de trabalho, ante a norma do art. 173 da Constituição Federal. **ESTABILIDADE PREVISTA NO REGULAMENTO INTERNO DO RECLAMADO - AFRONTA AO ART. 468 DA CLT.** O Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca da existência de norma do regulamento interno que assegura a estabilidade ao empregado com dez anos de efetivo serviço ao Reclamado e nem sobre a alegada violação do art. 468 da CLT, pelo que o Recurso de Revista não observou o requisito do questionamento da matéria (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.057/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ROGÉRIO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE SILVA
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS FERNANDES PESSOA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA FRANCISCA G. FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do aditamento ao recurso de revista, interposto a fls. 84/87, em face de se verificar apreclusão consumativa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista reclamado, apenas quanto ao tema "Vale-Transporte - Indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado do pagamento da indenização pela omissão no fornecimento dos vales-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Considerando que da interposição de recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não pode a parte, posteriormente, ainda que no prazo legal, aditá-lo ou complementá-lo, em face da preclusão consumativa. Somente se excetua do alcance desse princípio a nova impugnação que estiver atacando o teor de ulterior decisão integrativa, aclaradora ou modificadora de outra já impugnada, emanada do acolhimento de embargos de declaração, o que não se constata *in casu*. Aditamento não conhecido. **VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO.** A Lei n.º 7.619/87 estabelece que o empregado deve requerer, por escrito, o benefício do vale-transporte e informar, também por escrito, ao empregador, o endereço residencial e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Portanto, ao contrário do que entendeu o Regional, é do empregado a iniciativa para a consecução do benefício do vale-transporte e, por conseguinte, não pode o empregador ser condenado a pagar indenização por falta de providência que cabia ao empregado. Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e provida. **INDENIZAÇÃO DO PIS.** O Regional não fez referência explícita ao assunto sob o enfoque da incompetência absoluta, nos termos do Enunciado n.º 297 do TST, incidente à espécie. Não conheço. **HORAS EXTRAS.** O Recurso no particular não ultrapassa os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, por estar desfundamentado. Não conheço.

PROCESSO : RR-464.658/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ROCKENBACK
 ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade, determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita conforme o artigo 1º da Lei 6.899/91, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAÇÃO DEFICIENTE. O paradigma trazido às fls. 128/32 autoriza o conhecimento do Recurso, visto que, interpretando os mesmos dispositivos, consigna tese no sentido de que após 19/06/90 o iluminamento deficiente foi descaracterizado como insalubridade. No mérito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria 3751/90 do Ministério do Trabalho. **Revista conhecida e provida, neste ponto. II - ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS** - Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida para estabelecer que o critério de atualização dos honorários periciais é o previsto no artigo 1º, da Lei nº 6.899/91, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1. **Recurso conhecido e provido. III - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS** - A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e perceber salário inferior a dois salários mínimos ou encontrar-se em situação econômica que não possa demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Enunciado 219/TST). **Revista conhecida por divergência e provida.**

PROCESSO : RR-464.740/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIS COELHO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista por violação do art. 899, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito do apelo, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. EQUÍVOCO NA JUNTADA DAS GUIAS PELA VARA TRABALHISTA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Quando o próprio Tribunal recorrido reconhece que houve equívoco na juntada das guias de comprovação do depósito recursal e, não obstante isso, mantém Decisão que considerou deserto o Recurso Ordinário, tem-se violada a norma do art. 899, § 1º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.745/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : S.A. A GAZETA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, garante o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador. Todavia, tal interpretação deve ser feita considerando o inciso XIII do referido dispositivo constitucional, o qual estabelece o limite da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas em jornada reduzida. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.783/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ACOSTA ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos a título de Seguro de Vida", por conflito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.546/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ISRAEL MODESTO
 ADVOGADO : DR. JOEL GARCIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ nº 32 da SBDI do TST, bem como por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados aofinal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.633/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : RENATO GOLL
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea do empregado, ainda que ele permaneça no serviço após a concessão do benefício previdenciário, implica a extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177, SDI1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.634/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA MARLENE PLOTTEGHER ROZANSKI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea do empregado, ainda que ele permaneça no serviço após a concessão do benefício previdenciário, implica a extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177, SDI1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.709/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer Recurso. **EMENTA: I - HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE** - A Revista encontra-se obstaculizada pelo Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 consolidado, dada a incidência da Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 182. **II - MULTA CONVENCIONAL - ART. 29 DA MP 482/94 - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS ARTS. 818 E 832 DA CLT** - O entendimento assentado pelo Regional, soberano na análise da matéria fática, não afronta a literalidade dos mencionados preceitos, tampouco seria permitido, nesta esfera recursal, a verificação da existência de destoamento da decisão com as provas e demais elementos constantes dos autos (Enunciado 126). Ressalte-se que o Recurso, quanto à aplicabilidade do art. 29 da Medida Provisória 482/94 encontra-se totalmente desfundamentado, na medida em que os arts. 818 e 832 da CLT não versam acerca do tema e tampouco foi colacionada divergência jurisprudencial, no particular. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-466.081/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : MARCELENE EULÁLIA MARIANO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere ESEUS REFLEXOS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE CONVENCIONAL EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. As horas *in itinere* convenionadas em normas coletivas devem ser pagas conforme o pactuado (art. 7º, XXVI, da CF/88). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.274/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GUILHERME GASPAR NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação da Constituição e de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-466.827/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CLAUDIO RUPP GONZAGA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer da Revista.

EMENTA: TELESP - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - LEI 8.713/93 - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Revista obstaculizada pela incidência dos Enunciados 221, 297 e 337, I, desta Corte no que se refere à alegada violação ao art. 81 da Lei nº 8.713/93 e divergência de julgados. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-467.168/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELCIO ITAMAR MERIZE
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Nulidade do acórdão; Responsabilidade Subsidiária; Confissão ficta; Verbas Rescisórias, FGTS, Horas Extras, Adicional Noturno, Feriados Trabalhados, Multa Rescisória e Litigância de má-fé - configuração. Conhecer quanto ao Valor da Multa por litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para fixá-la em 20% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. O Reclamado não indica objetivamente onde estariam as possíveis omissões e faltas quanto ao dever da entrega da tutela jurisdicional, impedindo a apreciação da insurgência. **Revista não conhecida. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º.** "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST. III - CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO AO BANCO.** Conforme se depreende da decisão impugnada, os efeitos da revelia não foram aplicados ao Banco-recorrente, mesmo porque o Regional analisou a defesa e a prova produzida pelo mesmo, evidenciando que os litisconsortes passivos foram tratados distintamente. Violações aos artigos 48, 320, I e 350 do C.P.C. não configuradas e divergência jurisprudencial não demonstrada. **Revista não conhecida. IV - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - TRABALHO EM FERIADOS E MULTA DO ARTIGO 477.** A Revista não alça conhecimento quanto aos temas epigrafados, seja por falta de prequestionamento, ou porque o ônus da prova é do Reclamado, ou do próprio Reclamante, conforme fundamentação do julgador, não se configurando as violações alegadas, ou, ainda, porque as verbas foram deferidas em consonância com a prova documental produzida nos autos. **Revista não conhecida. V - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.** No que tange à aplicação da litigância de má-fé propriamente dita, a Revista não alça conhecimento, ante a intransponibilidade do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a conduta processual do Reclamado foi tipificada como de litigância de má-fé pelos atos processuais por ele praticados ao longo do processo, notadamente a alegação de nulidade absoluta da sentença, o que implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesse grau de jurisdição. Demais, analisando os fundamentos pelos quais o Regional houve por bem aplicar a multa, extrai-se que houve interpretação razoável do artigo 17 do C.P.C., impondo-se o não conhecimento da Revista, nessa parte. Óbice do Enunciado nº 221 do TST. **Revista não conhecida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VALOR DA MULTA.** O artigo 18, § 2º, do C.P.C., com a redação determinada pela Lei nº 8.952/1994, prevê que o valor da indenização por litigância de má-fé será fixado em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Como o Regional fixou a multa em 20% sobre o valor da condenação, dá-se provimento à Revista para fixá-la em 20% sobre o valor da causa. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-467.662/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO GOMES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-468.029/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO ESIMILARES DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : POLIFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do votado Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido para prestar esclarecimentos. ED's conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-468.246/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO, RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Estando o entendimento esposado pelo Regional em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 338), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", do artigo 896, da CLT. **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI Nº 5.584/70.** É do obreiro o ônus da prova do preenchimento dos requisitos mencionados no artigo 14, § 1º da Lei Nº 5.584/70, autorizadores da concessão da assistência judiciária, sem o que é incabível o deferimento de honorários de advogado. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-468.341/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORDEIRO AMARAL
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação multa de 40% do FGTS com relação aos depósitos efetuados ou devidos anteriormente à aposentadoria ESPONTÂNEA, MANTIDA A R. **DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS.**

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. A aposentadoria espontânea do empregado não caracteriza hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevido o acréscimo de 40% sobre as contribuições ao FGTS existentes na conta vinculada até a concessão do benefício previdenciário. Quanto ao contrato de trabalho que se forma após a aposentadoria voluntária, em caso de dispensa injusta por ato do empregador, cabível o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos ou recolhidos durante o novo pacto de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-469.709/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : RANOLFO DA COSTA GATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.878/94. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI E 37, II DA CF. O acórdão hostilizado (fls. 189/190) não abordara a lei mencionada sob o prisma da inconstitucionalidade, não cuidando a recorrente de prequestionar a matéria, nos moldes do En. 297/TST e OJ nº 257 da SDI-1 do TST. Também não houve prequestionamento em relação aos dispositivos constitucionais invoca-

dos. Revista não conhecida. **2. DA VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO DOS RECORRIDOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. 3º DA LEI DA ANISTIA.** Não há que se falar nas violações alegadas, nem tampouco em divergência jurisprudencial, visto que incidentes à espécie os Enunciados 297, dada a ausência de debate e decisão prévia sobre a matéria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-470.330/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : LUCIETE DE ALBUQUERQUE ROCHA
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação ECALCULADOS AO FINAL, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem ser efetivados nos créditos trabalhistas reconhecidos ao Reclamante em virtude de decisão judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.892/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADAIL BARROSO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SONIC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tanto no v. acórdão embargado como no que equacionou os Embargos Declaratórios, a Corte Regional esclareceu cada uma das questões suscitadas pelo Recorrente. Portanto, descabida a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, não caracterizando tal vício o decreto judicial contrário aos interesses da parte. **VERBAS RESCISÓRIAS - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. VALIDADE E EFICÁCIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Não é cabível recurso de revista para discussão em torno da valoração da prova pela instância ordinária, no caso, do termo de rescisão contratual - prova material - que é insuscetível de revisão nesta fase recursal de natureza extraordinária, em face do obstáculo imposto pelo Enunciado nº 126 desta Corte Superior. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** A condenação foi imposta na modalidade de obrigação de fazer, consistente na entrega das guias para habilitação do Reclamante ao benefício do seguro-desemprego, e, em caso de descumprimento, impôs-se à Reclamada, a pena de multa pecuniária diária até o limite de dois salários mínimos, a qual não se confunde com a indenização por ato ilícito pretendida, que exige a presença de dano a reparar. Tais premissas não são enfrentadas no único aresto trazido ao confronto de interpretações, que, portanto, é inespecífico (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.773/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 RECORRIDO(S) : ROSÁRIO EDVAR RIBEIRO CARRARO
 ADVOGADO : DR. LAURA PEREIRA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, mandar que a apuração das horas extras observe o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA NECESSIDADE DE INSTRUMENTO ESCRITO. A compensação de jornada deve ser ajustada por escrito, não valendo ajuste tácito (O.J. nº 223 SBDI-1/TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)", a teor do disposto na OJ-23 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-473.774/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA JUPIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLORES
 RECORRIDO(S) : JACI MEIER DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) declarar válido o regime de compensação, excluindo da condenação o adicional de horas extras; 2) declarar que a base de CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É O SALÁRIO MÍNIMO.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho." (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.845/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MECÂNICAS SANS SOU-CI LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : GERSONI COSTA DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, mandar que a apuração das horas extras observe o disposto na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)", a teor do disposto na OJ-23 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.481/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : MARGARETH ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : EGUSA - EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 402/403 edeterminar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para novo julgamento, examinando-se a questão apresentada na petição de embargos declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise do tema relativo ao salário "porfora", constante no recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão que caracteriza violação do disposto nos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar a nulidade do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-476.723/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
 RECORRIDO(S) : ALBERTO AUGUSTO CASTELO BRANCO ARENAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MATOS LEAL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 219 DO TST. Somente são devidos honorários de advogado na Justiça do Trabalho se demonstrado o preenchimento dos requisitos da Lei Nº 5.584/70, não sendo a simples sucumbência pressuposto suficiente para impor essa condenação, conforme os Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-476.907/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDI-VIGILANTES

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 RECORRIDO(S) : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO L. SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "indenização de horas extras - Enunciado nº 291 do TST", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIGILANTES. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 INDEVIDA. Não é cabível a indenização pela supressão de horas extras preconizada no Enunciado nº 291, quando a alteração do regime de jornada, então praticado, para o sistema de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, encontra sustentação em Convenção Coletiva de Trabalho, que goza de reconhecimento constitucional (CF, art. 7º, XXVI). No caso, não houve supressão do serviço suplementar por ato unilateral do empregador, mas ajuste do regime de trabalho à estipulação normativa, considerada mais benéfica à categoria, o que não caracteriza alteração unilateral das condições contratuais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-477.093/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MÓVEIS RUDNICK S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BAUER FILHO
 ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 39-45, no particular.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (artigo 453, caput, da CLT). A continuidade da prestação laboral, após a aposentação, caracteriza um novo contrato, sendo, por este motivo, indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS, conforme dispõe a OJ nº 177 da SDII desta Corte Superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-480.714/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, desacolher as preliminares denulidade suscitadas e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, em torno da matéria invocada pela recorrente, prestou a devida jurisdição, apresentando-se o acórdão recorrido devidamente fundamentado e mostrando-se sobejamente esclarecedores os motivos que convenceram o Órgão julgador *a quo*, em obediência ao preceito insculpido no art. 832 da CLT. Incidência, também, do Enunciado nº 296/TST. Desacolho. **NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS E INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Da exegese do art. 130 do CPC, tem-se que o juiz do processo, se requerida pela parte diligência desnecessária ou inútil à instrução probatória, tem o poder-dever de indeferir-la. Verifica-se, dessa maneira, que o Juízo de Primeiro Grau considerou encerrada a instrução processual, já restando, outrossim, formado o seu convencimento, o que revela a obediência à tão desejada celeridade processual. Desacolho. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT.** Tendo o Regional consignado que o reclamante era gerente geral da agência e que praticava "atos de gestão e representação próprios do empregador, revelando superioridade hierárquica frente aos demais empregados, sendo suficiente para enquadrá-lo no inciso II, do art. 62 celerizado, afastando, via de consequência, o direito à pretendida sobrejornada", não há que se ter por violado quaisquer dos artigos mencionados ou ter-se por divergentemente interpretado dispositivo de lei em relação aos arestos apresentados nas razões do Recurso de Revista, que se inviabiliza pelos termos do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Incide, ainda, o Enunciado nº 297/TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-480.867/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MANOELITO MENDES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA CORDEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: JORNADA DE 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

A existência de regime compensatório de 12 (doze) horas de trabalho com descanso de 36 (trinta e seis) horas, previsto em instrumentos normativos, não retira do empregado, por si só, o direito ao intervalo mínimo para refeição, que é garantido por lei. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-482.489/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
 RECORRIDO(S) : MARCOS VIEIRA
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E AN-TÔNIO AUGUSTO SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário-mínimo é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-483.984/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JUAREZ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O processamento do Recurso de Revista não se viabiliza se a análise da questão debatida implicar revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, como no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 126/TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Da mesma forma, o Tribunal Regional deu provimento ao RO do Reclamante, quanto a essa matéria, após análise do repertório fático-probatório dos autos, cuja análise nesta fase processual é impossibilitada pela incidência do Enunciado nº 126/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Recorrente pretendeu viabilizar o processamento da Revista, quanto a essa matéria, por violação do art. 459/CLT e dissenso jurisprudencial, a teor das letras "a" e "c" do artigo 896/CLT. Entretanto, os arestos transcritos não alcançam o fim a que se destinam, por inespecíficos, face ao que dispõe o Enunciado nº 296/TST, bem como não se verificou violação do artigo 459/CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.601/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO SILVANIN
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leonaldo Silva, tendo sido deferida juntada de instrumento demandado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no particular.



PROCESSO : RR-486.704/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : ALGAI R BAGIO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT e, nomérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea não é hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados até a aposentadoria. Quanto ao novo pacto firmado após a aposentadoria, em caso de dispensa injusta, é devida a multa de 40% sobre os depósitos devidos ou efetuados após a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.968/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ADELSIA BONATTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARLDI SOMMARI-VA

RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL ACRILAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAU-TH

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS.

A aposentadoria espontânea do empregado não caracteriza hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevido o acréscimo de 40% sobre as contribuições ao FGTS existentes na conta vinculada até a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.002/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ARGEMIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistas apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A matéria relativa ao ônus da prova não recebeu pronunciamento explícito pelo Tribunal recorrido, o que inviabiliza a sua revisão, tanto por violação, quanto por divergência jurisprudencial, ante a falta de questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Outro óbice à Revista reside no Enunciado nº 126/TST, pois a condenação respaldou-se na prova produzida. Revista não conhecida, no particular. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Antes da previsão em cláusula coletiva, deve prevalecer o entendimento iterativo desta Colenda Corte, consubstanciado no Enunciado nº 241, no sentido de que o vale alimentação integra o salário para todos os efeitos legais, mormente quando não comprovado nos autos que o Reclamado estava inscrito no PAT. Recurso Revista não conhecido sob esse aspecto. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a jurisprudência iterativa da SBDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando, então, será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-488.108/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos e para excluir da condenação pagamento das horas extras referentes ao trabalho realizado em intervalo intrajornada concernentes ao período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, relativamente à marcação dos cartões de ponto antes ou após a jornada de trabalho, torna-se obrigatório o seu cômputo na contagem das horas extras. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Inexistência de disposição legal assegurando aos empregados direito à percepção de horas extras decorrentes de desrespeito a intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-488.893/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante a nulidade do acórdão regional, decorrente de negativa de prestação jurisdicional, em mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 218/220 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, afim de que os embargos de declaração constantes de fls. 215/216 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Ficaprejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Direito ao pagamento de horas extras. Pressupostos. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-490.222/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FANTIM
 ADVOGADO : DR. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA

RECORRIDO(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA ROVERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA DE INTERVALO. VALORAÇÃO DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A decisão do Regional levou em consideração todo o conjunto fático-probatório dos autos, inclusive os cartões de ponto que não foram desconstituídos pelo Autor. Assim, a recusa da testemunha, por litigar contra a Empresa, não foi determinante para a exclusão das horas extras, mesmo porque o seu depoimento foi ouvido como simples informação. Diante disso, a análise da matéria pressupõe o exame do conjunto fático-probatório, procedimento obstado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.523/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : NEIDIMAR MORAIS PACHECO
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.861/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CONCEIÇÃO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Incidência do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não DEMONSTRADA. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-492.199/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADO : DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO
 RECORRIDO(S) : SIDNEY SELETE
 ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada ao conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO CONTÉM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. Existência de registros bastantes à identificação do processo. Deserção que não se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-494.238/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CENTRAL DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a atualização monetária dos débitos salariais se faça com o índice de correção MONETÁRIA RELATIVO AO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária dos salários é devida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-496.521/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO EUSÉBIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.112/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.612/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e de Imposto de Renda sobre as parcelas devidas ao Reclamante, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de Cálculo das Horas Extras. Integração da Gratificação Semestral" por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras; e III) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos

créditos do reclamante nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1/TST (Provimento CGJT nº03/84 e Lei 8.212/91). **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO - HORAS EXTRAS.** Nos termos do Enunciado nº 253 desta Corte a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124/SBDI1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.836/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AUTOMATON ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO(S) : ROMEO IRINEO PELLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

EMENTA: DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.921/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR BIDA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação de Jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as partes, excluir da condenação o adicional de horas extras reflexos, e em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando O RECLAMANTE ISENTADO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, NOS TERMOS DA LEI.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que é válido o acordo individual de compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJ nº 182 da SBDI1/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-498.971/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUERSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Diante da inexistência de qualquer dos vícios capitulados no artigo 535, do CPC, rejeitam-se os presentes Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-499.364/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito: 1) quanto ao tema "atividade insalubre - horas extras - acordo de compensação", e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, excluir da condenação as horas extras efetivamente compensadas; 2) quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", mandar que a apuração das horas extras observe o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Recurso de Revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)", a teor do disposto na OJ-23 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-500.039/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME
EMBARGADO(A) : NORBERTO LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foi protocolizada cópia não autenticada da petição de Embargos de Declaração. Documento não autenticado não pode ser aceito, nos termos do art. 830 da CLT. O pedido de concessão de prazo de 72h para juntada da peça original não pode ser deferido. Vigem a sistemática recursal o princípio da preclusão consumativa - *interposto o recurso, está consumado o direito de recorrer*. Somente se admite concessão de prazo para juntada da petição original quando se trata de recurso interposto via fax (prazo de cinco dias) - o que, no caso concreto, não está evidenciado, já que não há nos autos qualquer elemento que indique que o Recurso tenha sido interposto via fax. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-500.040/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA ROSEGNOLI GUZELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, em face de deserção; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA

1. Nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada na indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, o que, no caso concreto, não se verifica, tendo em vista que a parte fundamenta seu recurso na indicação de disseño de teses e de afronta aos arts. 128 e 515, *caput*, § 1º e 2º, do CPC e 818 e 899 da CLT, 5º, LIV, LV, da CF/88. 2. Também não merece conhecimento o recurso no que se refere ao apontado cerceamento de defesa. A matéria em debate - *efeito devolutivo do recurso* - é regida pela legislação infraconstitucional (arts. 515 do CPC e 899 da CLT), de maneira que ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende a exigência do art. 896, "c", da CLT. De outro lado, ainda que se pudesse constatar afronta aos arts. 515 do CPC e 899 da CLT, não haveria porque determinar o retorno dos autos à segunda instância - é que a tese que o Reclamado pretendia ver prequestionada, e que é invocada como óbice ao deferimento de horas extras, diz respeito à *pre-contratação de horas extras*, hipótese que não é admitida pelo TST, nos termos do Enunciado nº 199/TST. 3. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500.041/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DA LUZ DORA
RECORRIDO(S) : CARMEM CELINA NORONHA SILVA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGRS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem/ou Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; III) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE ATRASO. Inexiste previsão legal de cálculo proporcional aos dias de atraso quanto ao pagamento da multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias. Recurso conhecido e não provido, neste aspecto.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 desta Corte). Revista conhecida e provida, quanto a este tema. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo estes devidos quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-500.205/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÓVEIS ESPLENDIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : GERCINO CABRAL FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA CALÁBRIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação de divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe que o prolator da decisão apontada como omissa, ao ser provocado por embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional a que estava obrigado. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70 - ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219 TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.122/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : AG-RR-501.549/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-
 CÓPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LINDALVA MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEI-
 ROZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, a teor do Enunciado nº 95 do TST, é trintenária. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e de válida divergência jurisprudencial a justificar o processamento do recurso de revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-501.566/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ELIZABETE TAIS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAÚJO SOMMARI-
 VA
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS.

A aposentadoria espontânea do empregado não caracteriza hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevido o acréscimo de 40% sobre as contribuições ao FGTS existentes na conta vinculada até a concessão do benefício previdenciário. Quanto ao contrato de trabalho que se forma após a aposentadoria voluntária, em caso de dispensa injusta por ato do empregador, cabível o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos ou recolhidos durante o novo pacto de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.509/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERNANDES CASTOLDI
 ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁL-
 COOL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento de custas, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (demonstração de afronta direta a dispositivos da lei federal ou da constituição federal, e divergência jurisprudencial válida e específica). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.040/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO BENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NE-
 TO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras, relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada DETRABALHO, SEJA FEITO NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DASBDI-1/TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho (se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)O.J. nº 23 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.106/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : PEDRO THEOBALDO SEIBERT
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Critério de Atualização do FGTS em Decorrente de Créditos Trabalhistas Deferidos em Condenação Judicial". No mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras (minutos antes e/ou após aduração normal do trabalho) nos termos da OJ nº 23 da SBDI-1/TST, enegar-lhe provimento com relação AO SEGUNDO TEMA CONHECIDO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência pacificada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, não é devida; todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS EM DE-CORRÊNCIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DEFERIDOS EM CONDENÇÃO JUDICIAL.** Interpretação lógica dos artigos 17, parágrafo único, e 39, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.177/91, bem como do artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.036/90, leva à conclusão de que a atualização do FGTS, deferida em decorrência de crédito trabalhista, reconhecido em ação judicial, deve ser realizada pela forma prevista no artigo 39 da mencionada Lei nº 8.177/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-508.362/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : ILDO DAHMER
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
 CA-POLAR S.A.

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI E
 JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial 177da SBDI-1. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos REALIZADOS APÓS A JUBILAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-508.409/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : LAUDI MÁRIO BARTH
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
 CA-POLAR S.A.

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI E
 JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos REALIZADOS APÓS A JUBILAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-508.477/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : ADAIR ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM AJORNADA DE TRABALHO" e "MULTA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO. SIMULTANEIDADE", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e da indenização equivalente às roupas não fornecidas em 1995.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **MULTA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO. SIMULTANEIDADE.** As multas representam um sucedâneo, prestabelecido entre as partes, das perdas e danos devidas pelo inadimplemento da contrato. Constituem uma compensação do prejuízo sofrido pelo lesado com o descumprimento da obrigação avençada. Nesse passo, determinar o ressarcimento do prejuízo suportado pelo Reclamante com a compra de vestuário para o trabalho e, simultaneamente, impor a multa convencional pelo não fornecimento da indumentária, implica, em verdade, a repetição indevida de indenização pelo mesmo fato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.511/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
 RAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : FELICIANO SÉRGIO FERREIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. GISELE NOGUEIRA PARREIRA
 CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso dervista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao daprestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO, NO PARTICULAR.

Processo : RR-510.168/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ALAÉRCIO GERMANO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. Os arestos trazidos à colação com o objetivo de demonstrar a divergência pretoriana devem observar o que dizem os Enunciados 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.213/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZS-
 CH

RECORRIDO(S) : JOÃO MENEGUELLO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária obedeça ao disposto no art. 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALORAÇÃO DA PROVA. Quando o Regional dirime a controvérsia à luz do exame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorreu no presente caso, não se admite recurso de revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, inviabilizando-se a revista, tanto por divergência jurisprudencial, como por violação literal de disposição legal. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : RR-510.246/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIS FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIN SALOMÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, reformar o acórdão de fls. 124/125, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região, para julgamento do mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. VÁLIDAS SE ASSINA A PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituido nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. (O.J. nº 120 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.041/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VALDIR STRELOW
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS.

A aposentadoria espontânea do empregado não caracteriza hipótese de dispensa sem justa causa, sendo indevido o acréscimo de 40% sobre as contribuições ao FGTS existentes na conta vinculada até a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.107/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VANDA QUINTINO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do empregado, ainda que ele permaneça a serviço da empresa após a concessão do benefício previdenciário, implica a extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177, SDI1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-512.147/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO PEREIRA MUCCI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WANDEIR MACIEL MIRANDA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. ENFRENTAMENTO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. INADMISSIBILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.089/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ
 RECORRIDO(S) : MARIA D' FÁTIMA BATISTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras, relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada DETRABALHO SEJA FEITO NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DASBDI/TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho (se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). O.J. N.º 23 da SBDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.139/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO ARAÚJO DIÉHL
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FACHINI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70 - ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219 TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-515.555/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : SUELI BARBOSA DOS SANTOS DZIEDZIC
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimento sobre a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal no caso das diferenças salariais postuladas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO EMPRESARIAL. DECISÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE. O acórdão embargado, ao negar admissibilidade à Revista da Reclamante, estabeleça que a superveniência da decisão normativa elidiu, enquanto vigente, a eficácia das disposições regulamentares da empresa. De efeito, o regulamento interno do Reclamado, na parte em que prevê referências salariais de 10%, ficou derogado, porque incompatível com o reajuste salarial por valores fixos estabelecido no TST-DC-8.948/90. Ante o caráter de normatividade da decisão coletiva desta Corte, a aplicabilidade das regras salariais da empresa ficou afastada por força do art. 114, § 2º, da Constituição Federal. De sorte que não se configuraram, no acórdão regional, as violações apontadas na Revista, a saber: arts. 444 e 468 da CLT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido). Embargos de DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO.

Processo : RR-515.581/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RUBENS MONGE
 ADVOGADA : DRA. LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: EFEITOS DO AVISO PRÉVIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Atribuir os efeitos constantes do § 1º do art. 487 da CLT ao aviso prévio instituído na convenção coletiva não implicou em ampliação da vontade das partes convenientes. Quando se utiliza de linguagem técnica, empregando-se termos jurídicos como aviso prévio, cujo alcance e efeitos já se encontram previstos em lei, atribuir significado diverso de seu sentido técnico representaria alterar o conteúdo da declaração volitiva. Presume-se que os convenientes, ao usarem expressões legais, preocuparam-se em estabelecer os contornos do ato negocial de acordo com as disposições da lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.977/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
 RECORRIDO(S) : VITOR PEREIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:REINTEGRAÇÃO. MOTORISTA DE EMPRESA RURAL. ENQUADRAMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a matéria, à luz dos dispositivos tidos como ofendidos, não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST); 2) não configurada a imputada ofensa a preceito de lei, diante do óbice contido no Enunciado nº 221/TST; e 3) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). **FÉRIAS. BIS IN IDEM.** Incabível Recurso de Revista quando desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, porque a parte não indica dispositivo de lei que entenda ofendido, tampouco apresenta arestos ao confronto de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.982/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MONTESELLO
 ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR QUE EXERCE ATIVIDADES EXTERNAS. ARTIGO 62/CLT. Estando a matéria em discussão contida no conjunto de fatos e provas dos autos, impossibilitado o seu reexame, nesta Corte Superior, por incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.327/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-517.192/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY CORDEIRO MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MARCELO DINIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR INTERPOSTA PESSOA. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. INESPECÍFICO AQUELE E NÃO DEMONSTRADO ESTE. Quando a Reclamada - empresa de transporte coletivo - admite a prestação dos serviços e o Regional constata que a função exercida pelo Reclamante (vendedor de passagens) se insere na atividade-fim da tomadora dos serviços, é vedada a terceirização, formando-se o vínculo diretamente com o tomador e, neste contexto, não há falar-se em admissibilidade da revista ante a inespecificidade do paradigma trazido a cotejo, nem em violação aos artigos 333, inciso I e 818, da CLT. Recurso de revista NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-517.264/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 RECORRENTE(S) : MARÇAL PINTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : MOINHO SUL MINEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO ROMANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - Segundo entendimento pacífico da SDI, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, ficou assentado o entendimento de que, na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.964/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e quanto ao marco inicial para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força delei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante decorrente de decisão judicial, por ocasião da liquidação dasentença, e a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Verbetes nºs 32, 141 e 288 da SBD1. **CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.** Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-520.912/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : WALTER RAMOS PENNA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação impostarelativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubramento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.481/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO ZIEGELMAN
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial; "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; e "dedução das contribuições previdenciárias e do imposto de renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação os honorários advocatícios e a devolução de descontos a título de seguro de vida, e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõem que a Justiça do Trabalho deve proceder à dedução dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas. Recurso de Revista conhecido e PROVIDO, NO PARTICULAR.

Processo : ED-RR-523.574/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado. Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração do reclamante, para esclarecer que se autorizam deduções fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DO RECLAMADO. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, de plano, verifica-se estar desfundamentado o recurso, à míngua da indicação de qualquer das hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, disciplinadas pelo art. 535, incisos I e II, do CPC. Além disso, ressalta dos autos que o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam. **DO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE ACOPLHIMENTO.** Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para esclarecer que se autorizam as deduções fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

PROCESSO : RR-524.711/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SIBELE F. POLI DE IDE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, (crystalizada no Enunciado nº 363/TST) e por violação do art. 37, II, § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada e não paga, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, de acordo com a nova redação do Enunciado nº 363/TST. Violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-533.454/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREA DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à regularidade de representação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Carece de amparo legal condicionar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica à apresentação de seus atos constitutivos. O art. 12, inciso VI, do CPC, ao dispor sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas, não exige a juntada do estatuto ou do contrato social para que o outorgante do instrumento do mandato demonstre sua qualidade de representante da empresa. Apenas preceitua que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. A exibição dos atos constitutivos da empresa somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, o que não ocorreu no caso vertente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-533.610/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARIA LUISA ASSIS DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-542.116/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TV SBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
RECORRIDO(S) : JAIR SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA: DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - DESAPENSAAMENTO DOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - Inexistindo conexão entre a ação de consignação em pagamento e a ação cautelar ajuizada pelo consignado, a determinação de desapenamento dos autos da cautelar não vulnera o art. 103 do CPC. Ademais, o art. 105 do CPC estabelece que a reunião de ações em face da**

conexão é uma faculdade do juiz, que poderá determiná-la de ofício ou a requerimento das partes, segundo o seu prudente arbítrio. E, no caso dos autos, o juízo de primeiro grau esclareceu que o prosseguimento das ações da forma inicialmente determinada geraria sérios entraves ao andamento dos processos. **DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEPÓSITO, REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 890 DO CPC -** Se o autor da ação de consignação optou por se utilizar do procedimento previsto no art. 890, § 1º, do CPC, deverá instruir a inicial com a prova do depósito realizado, e da recusa do consignado em receber os valores depositados, conforme determina o § 3º do mencionado dispositivo. Nessa hipótese, a realização do depósito nos exatos termos do art. 890, § 1º, do CPC, constitui um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Entretanto, no caso dos autos, ficou demonstrado que o mencionado dispositivo legal não foi observado, pois o consignante efetuou o depósito em estabelecimento bancário particular (embora existindo estabelecimento oficial na localidade), em conta sem correção monetária, e não tendo cientificado o credor por carta com aviso de recepção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.212/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SOLEVI LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO: "à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º.** "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO : RR-561.891/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : LORI MUNHOZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTERNAS. ART. 62, I, CLT. INAPLICÁVEL.** Comprovado nos autos o controle de horário exercido pela Reclamada, a não-anotação, nos registros funcionais do Obreiro, da condição excepcional de trabalho, e que a jornada normal era extrapolada, não se afiguram a ofensa ao artigo em epígrafe e o dissenso com os arestos colacionados, os quais se revelaram inespecíficos. Revista não conhecida. **2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A integração em tela é respaldada pelo Enunciado 264/TST, razão por que não se conhece da Revista (Art. 896, § 5º, CLT). **3. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS.** O **decisum** vergastado apoiou-se no Enunciado 347 desta Corte Superior, o que afasta o conhecimento do Apelo.

PROCESSO : ED-RR-563.067/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : BRAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-574.544/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR TORQUATO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, excluir da condenação todas as verbas rescisórias dele advindas, limitando a condenação ao pagamento tão-somente dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.447/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JEHOVAH AFONSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada, ante o óbice intransponível preconizado no Enunciado nº 297 do TST. **JUROS DE MORA.** A admissibilidade de recurso de revista, interposto de acórdão proferido em processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-591.575/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 591574/1999.5
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : AGOSTINHO GUÉLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-596.451/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
RECORRIDO(S) : ADELINO ROSA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTANA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS.

A Revista não se viabiliza, visto que a decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 352 do TST, segundo o qual: "Custas - Prazo para comprovação. "O Prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, CPC art 185)." Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Revista não conhecida. II - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CF/88 - REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.** A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal/88, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98 aplica-se aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do regime estatutário e também aos submetidos ao regime celetista, que ingressaram no serviço público mediante concurso público e, isto, independente de serem optantes do FGTS ou não. **Revista não conhecida. Óbice do Enunciado nº 333/TST.**

PROCESSO : RR-599.283/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE GODOY
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não tendo havido condenação, inexistiu interesse em recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.700/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BERTOLDO EDUARDO ADRATT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando a hipótese dos autos, a partir da data de concessão da aposentadoria, em 14.03.1996, formou-se novo vínculo entre as partes. Esse o entendimento consubstanciado na O.J. nº 177 da SDI do TST, *parte inicial*, que assenta: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Incidência do óbice representado pelos Enunciados 221 e 333 do TST. Os arestos transcritos a fls. 290 são inservíveis ao confronto almejado, pois oriundos de Órgãos julgadores não elencados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.945/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : JORGE CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho anterior ao advento da aposentadoria e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o respectivo período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST. Concluiu o Regional que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, ao fundamento de que a desnecessidade do desligamento para fins previdenciários implica na continuidade do mesmo vínculo de emprego no caso de permanência do empregado. Deferiu, assim, a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria, em manifesto flagício ao entendimento da doutra SDI-1, que enuncia: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. nº 177 da SDI-1). **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.**

PROCESSO : RR-614.001/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PESSANHA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho deferindo o pagamento do reajuste de 26,06%, previsto em cláusula de instrumento normativo. Divergência jurisprudencial que não trouxe a fonte em que foi publicada, em desacordo com a orientação do item I do Enunciado nº 337 do TST, além de ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, o que a torna inservível para o fim colimado, a teor do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação advinda da Lei nº 9.756/98. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-614.814/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DAVI FERNANDES MORAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS.** O acórdão recorrido tem seus fundamentos em dois pontos: a pena de confissão aplicada à primeira reclamada; e a omissão da recorrente em juntar os registros de que dispunha, acerca da jornada cumprida pelo reclamante, e em não ter impugnado especificamente a alegação do autor atinente às horas extras, fazendo incidir os termos do art. 302, *caput*, do CPC (incidem *in casu* os Enunciados 126 e 221 desta Corte). Não conheço.

PROCESSO : RR-615.152/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SÍLVIA LÚCIA BATISTUTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO APARECIDO MEDEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que condenou subsidiariamente a segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos aos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO. A decisão revisanda reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado, além de entender plenamente cabível a condenação da recorrida na responsabilidade subsidiária. No entanto, aduziu que o art. 71 da Lei das Licitações a exime de tal responsabilidade, aplicando-o, portanto, ao caso. Ocorre que a jurisprudência pacífica desta Corte, concentrada no Enunciado nº 331, item IV, entende, interpretando o preceito contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93, que se reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços sobre os créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa intermediadora da mão-de-obra. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e provido.

PROCESSO : AIRR-618.504/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 618505/1999.1
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : KAREN DE OLIVEIRA AVILES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em CONTRAMINUTA, E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

Não cabe Recurso de Revista quando não houve debate e decisão prévios no TRT sobre a alegada nulidade por julgamento *extra petita*, a teor do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-618.505/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 618504/1999.8
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KAREN DE OLIVEIRA AVILES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DA CAUSA EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não obstante a invalidade de acordo individual tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST), o presente Recurso não satisfaz as hipóteses específicas de cabimento. A ocorrência ou não de violação de literal disposição de lei ou de norma da Constituição Federal, bem como a divergência interpretativa, que dão ensejo ao Recurso de Revista, terão de ser investigadas levando em conta os fundamentos da decisão recorrida. Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão do Regional contém premissas que possibilitam outra qualificação jurídica dos fatos da causa, a qual não leva, necessariamente, a definição do conceito estabelecido pelos artigos 59, *caput* e § 2º, da CLT, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como inviabiliza o cabimento da Revista por divergência, ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, como o fato de a Reclamante haver confessado ao depor que o trabalho em dias destinados ao descanso era compensado com folga em outro dia da semana. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-623.894/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MILTON DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DISCUSSÃO SOBRE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em se tratando de discussão acerca da existência de vínculo empregatício, ainda que tenha sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, o depósito para efeito de recurso, realizado na Caixa Econômica Federal, cumpriu a finalidade a que se destina, por encontrar-se à disposição do juízo e terem sido observadas as formalidades mínimas exigidas na Instrução Normativa nº 18/99, deste Tribunal Superior. A deserção imposta pelo TRT de origem implicou em violação do direito à ampla defesa. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.541/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 RECORRIDO(S) : LEBRANTINO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. MARCUS SÉRGIO CELESTE BENATO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Honorários-Periciais. Critérios de Atualização", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a REGRA DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.899/81, APLICÁVEL ADÉBITOS RESULTANTES DE DECISÕES JUDICIAIS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

Não cabe recurso de revista que não foi embasado em qualquer das condições de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT e, portanto, trata-se de apelo desfundamentado. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO COM BASE EM LAUDO PERICIAL.** Não é cabível recurso de revista quando o Tribunal Regional mantém a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade com base em laudo pericial conclusivo acerca da caracterização da atividade perigosa a que estava sujeito o Recorrido na vigência do depósito contendo material inflamável e combustível, em tudo obedecidas as disposições dos artigos 193 e 195, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS.** A Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais deve ser fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, nesse ponto.

PROCESSO : AIRR-642.179/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SCHEILA THAIS APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Guia em que se consigna pagamento de custas no valor de R\$4,00 e não, de R\$40,00, como devido. Pretensão de comprovar que apenas houve lapso na autenticação mecânica da guia. Despacho denegatório de seguimento do recurso de revista fundamentado em que deve prevalecer a autenticação constante da guia, uma vez que os documentos trazidos pelo interessado, para comprovar o alegado lapso, foram por ele produzidos. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.741/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 RECORRENTE(S) : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : WILSON BATISTA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação a honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior à mínima legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.839/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAVALETTI
 ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete Sumular nº 343 deste Tribunal apenas quanto ao divisor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os alarínho-hora do Reclamante seja calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte) no período em que sua jornada de trabalho era de 08 (oito) horas.

EMENTA: SALÁRIO-HORA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220, não mais 240" (Enunciado nº 343 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-646.803/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : ODORICO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SUCESSÃO E COMPENSAÇÃO. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** Cumpria à parte a oposição de embargos de declaração a fim de provocar o juízo de admissibilidade a que se pronunciar sobre o tema. **CÔMPUTO DO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. ANUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.713/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : ZULEICA PETTENAZZI RABELO
 ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO TRIVISAN E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Despacho devidamente fundamentado. **PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.** Decisão regional em consonância com o preceituado no Enunciado nº 294 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.715/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : DILZA GRANER GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ESTATUTÁRIO. CELETISTA. VANTAGENS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-650.917/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : RODOLFO MARIA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-661.558/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não há falar-se em omissão quando a turma se manifestou a respeito das questões verdadeiramente relevantes para julgar o agravo de instrumento. As leis de processo trabalhista e civil não consideram indispensável que o julgador examine linha por linha, ou argumento por argumento, tudo o que as partes alegam para o deslinde da questão posta em juízo, já que não têm isenção. O juiz ou tribunal só se pronunciam a respeito de pontos relevantes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-666.703/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OLGA ALENCAR DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INTERESSE DE AGIR.

O interesse de agir é uma das condições de admissibilidade da ação caracterizada pela necessidade de o autor vir a juízo e a utilidade do provimento jurisdicional solicitado, ante a pretensão resistida pelo réu. Trata-se do *interesse processual*, e não do interesse de direito material, que diz respeito ao mérito. Nesse contexto, a par de não regular essa condição da ação, não houve ofensa ao art. 472 do CPC, vez que a Reclamante, na condição de viúva do falecido empregado da Reclamada e invocando benefício constante do manual de pessoal da empresa, é parte legítima (*legitimatio ad causam* ativa) para postular em juízo o direito de que se afirma titular - complementação de pensão por transformação da complementação de aposentadoria reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. **PRESCRIÇÃO TOTAL - INVOCAÇÃO DE ENUNCIADO E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Não cabe Recurso de Revista em

cujas razões há indicação de que a decisão recorrida contrariou o Enunciado nº 198 do TST, o qual, à época da interposição do apelo, já estava cancelado há mais de 10 anos. No que se refere à alegação de violação de norma constitucional, tal não ocorreu, pois o Tribunal Regional não ofendeu a literalidade do inciso XXIX, "a", do art. 7º, da Constituição Federal, mas o interpretou no sentido de que a prescrição de complementação de pensão é parcial e não total, hipótese também contemplada no aludido dispositivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.786/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRIO THEREZO LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COISA JULGADA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.

Considerando os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal Regional analisou a lide e concluiu por negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, forçoso é reconhecer que o v. acórdão impugnado não emitiu tese explícita sobre a existência de acordo extrajudicial homologado pelo Juiz Distribuidor, no qual teria sido ajustado o pagamento de indenização especial e outros títulos trabalhistas ao Reclamante, representando transação judicial e acerto final de contas em relação ao extinto contrato de trabalho e à Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), como alega a Recorrente. Também não houve debate e decisão prévios em segunda instância no que tange à alegação de coisa julgada material e seus efeitos, o que, aliás, ocorre em relação a todas assertivas postas na Revista. Destarte, a Recorrente não cuidou de observar o pressuposto recursal do prequestionamento da matéria, e, assim, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte Superior. Doutrou modo, sobre a homologação de acordo em sede de jurisdição voluntária ou graciosa, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior tem proclamado, inclusive em ações de interesse da ora Recorrente, que não se pode atribuir efeitos da coisa julgada a esse tipo de avença de índole administrativa, pois a *res judicata* só se forma ou se opera em processo contencioso, o que não é o caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.394/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
AGRAVADO(S) : ELCIO LINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A matéria relativa às horas extras e ônus da prova, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional com base na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao acordo tácito de compensação de jornada, é inválido, a teor da OJ nº 223 da SBDI-1/TST. **DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Estipulado em convenção coletiva que as horas extras refletem, inclusive, nos sábados, conforme revelado no v. acórdão do Regional, não há contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-683.832/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ONOFRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

O § 5º do artigo 896 da CLT, não afirma que a consonância da decisão recorrida deve ser com "Enunciado" do TST, mas sim com "enunciado" (previsto) na Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, aí incluídas as Orientações Jurisprudenciais da SDI/TST, conforme entendimento que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-684.037/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA AMARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: A unanimidade, acolher os embargos, em parte, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ainda que não tenha ocorrido omissão no julgado, é possível acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-698.216/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO RICARDO BATTESINI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, em parte, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. A Lei Trabalhista (art. 896, § 5º) autoriza ao Ministro Relator apreciar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do agravo, possibilitando-o negar seguimento ao recurso, ou seja, em juízo perfunctório sequer apreciar o mérito das questões suscitadas. A hermenêutica autoriza interpretar que o mesmo preceito possibilita ao julgador, apreciando pressupostos intrínsecos de admissibilidade, constatar que os requisitos da revista (art. 896 e suas alíneas) não se encontram demonstrados no agravo de instrumento, precisamente porque este é um meio de impugnação de conteúdo vinculado (art. 897, "b", da CLT), e se a decisão denegatória do recurso de revista entendeu não preenchidos os requisitos para dar seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), caberá ao Agravante a demonstração de que no seu recurso denegado está devidamente comprovada a violação ou DIVERGÊNCIA SUSCITADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-700.376/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : HÉLIO FELISBINO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, cujo cálculo deve incidir sobre o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA VÁLIDA. PROVIMENTO.

Ante a possível divergência de julgados, dá-se provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701.995/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANS ATLÂNTICO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : DIVINO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, e negar provimento ao Agravo de Instrumento de seu sócio DIRCEU BENEDITO DE AGUIAR.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Considerando o disposto no art. 20 do Código Civil, segundo o qual as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, é fora de dúvida que a procuração passada pelo sócio, em nome próprio, não legitima seus advogados a praticarem atos processuais em nome e na defesa dos interesses da pessoa jurídica da Reclamada, exigindo-se, para tanto, poderes expressos de representação da sociedade, estes, ausentes nos autos, caracterizando o defeito de representação processual da Empresa. Agravo de Instrumento não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SÓCIO DA RECLAMADA - VÍCIO DE CITAÇÃO E PENHORA DE BENS.** No Processo do Trabalho, as nulidades deverão ser argüidas à primeira vez em que a parte interessada tiver de falar nos autos ou em audiência (CLT, art. 795, caput). No caso concreto, ao invés de opor embargos à penhora em nome de seu constituinte (sócio da Executada) com o fim de argüir, como matéria de defesa, a nulidade processual por vício de citação e, no mérito, o direito ao benefício de ordem (CPC, art. 596), o procurador do segundo agravante ofereceu embargos à execução em nome da Reclamada. Ocorre que o advogado subscritor da petição de embargos não possuía (nem possui) mandato nos autos outorgado pela Empresa, a impugnação ficou restrita à conta de liquidação e ditos embargos foram rejeitados pelo juízo da execução, por intempestividade. Portanto, o equívoco nos atos processuais rendeu ensejo à preclusão consumativa, estando correto o juízo *a quo* ao denegar seguimento ao recurso de revista, por incorrente a exceção constante do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-703.655/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KLÉBER SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LOWE LINTAS & PARTNERS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. O Tribunal Regional, com fulcro no Provimento 01/96 do TST, entendeu correto o deferimento da retenção do IR, mantendo a sentença do juízo da execução. Por conseguinte, como exposto no v. despacho agravado, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-707.775/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO REIS SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

O recurso de Embargos de Declaração vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no v. acórdão embargado, no qual está expresso que inexistem violação de texto legal, conflito com Súmula e divergência jurisprudencial válida quando a decisão atacada se harmoniza com Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, "a", da CLT), razão pela qual foram afastados os arestos colacionados na Revista para efeito de divergência (Enunciado nº 333 do TST). Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-709.077/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO E HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : CÁSSIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ficou evidenciada a ofensa literal e direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento do Recurso de Revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho na fase de execução de sentença, em face da norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-709.542/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, condição ausente na hipótese, vez que as matérias discutidas na fase de execução foram solucionadas com base na legislação infraconstitucional de regência. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.799/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : OSMANY CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FIPS - VALIDADE.

Não é cabível o Recurso de Revista quando a decisão do Regional foi baseada nas provas dos autos (Enunciado nº 126 do TST) e, ainda, está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, encontrando o apelo, no particular, óbice no Enunciado nº 333 do TST (CLT, art. 896, "a"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-718.851/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO VIEGAS LOPES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - CISÃO DE EMPRESAS - SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional com fulcro nos arts. 10 e 448 da CLT, entendeu que sendo a PROFORTE uma das empresas que se originaram da cisão da executada, é, portanto, responsável pelos débitos da empresa cindida, pouco importando a pactuação de limitação de responsabilidade constante de contratos. Por conseguinte, como exposto no despacho agravado, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em Recurso de Revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-722.268/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: A unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos do artigo 535, inciso II, do CPC, cabível a oposição de embargos de declaração e seu consequente acolhimento para que a prestação jurisdicional se complete com a análise do tema sobre o qual a Corte não se pronunciou. Embargos de declaração acolhidos em parte para suprir omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-723.264/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

EMBARGADO(A) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando equívoco quanto a exame de pressuposto extrínseco do Agravo (traslado), nos termos do art. 897-A da CLT, CONHECER do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se a ocorrência de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento (traslado), os declaratórios merecem ser acolhidos para, aplicando-se efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, conhecer do Agravo e passar ao exame de mérito do apelo.

Embargos de declaração acolhidos para dar efeito modificativo ao julgado, e conhecer do Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento à Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-724.446/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BAPTISTA XAVIER
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O disposto no art. 477, § 6º, da CLT, alcança também a hipótese de extinção do contrato de trabalho por aposentadoria do empregado. Interpretação sistemática do citado dispositivo legal, em especial o que se consigna no respectivo parágrafo segundo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.528/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : NADJA MARQUES LELIS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, condição ausente na hipótese. Em especial, quando não satisfeito o pressuposto do prequestionamento de matéria constitucional, indispensável ao conhecimento do apelo, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.460/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : LEONIR NUNES DA VEIGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Honorários Assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluída condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A indicação de divergência pretoriana não viabiliza o conhecimento do Recurso, pela incidência do óbice representado pelo Enunciado nº 296/TST, uma vez que os arestos apresentados não tratam especificamente do tema das horas de

itinerário sob o enfoque da inversão do ônus da prova, assinalado claramente como espeque do acórdão recorrido, mas cuidam apenas do preenchimento, ou não, dos requisitos previstos no Enunciado nº 90. Incidem, ainda, os Enunciados nº 126 e 297 desta Corte. Quanto à quantidade de horas em que restou condenada, o Recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Não conheço. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Asseverou o Regional que o autor atendeu aos requisitos instituídos por lei: declara-se pobre (fl. 05) e postula o benefício da assistência judiciária gratuita. Entendeu, ainda, que a assistência judiciária é direito constitucional que não se subordina ao monopólio sindical. No entanto, "A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei nº 5584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação a honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (Min. João Batista Brito Pereira, RR-705.792/2000.1). Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e provido.

PROCESSO : AIRR-726.677/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 AGRAVADO(S) : ORESTES RESENDE E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A faculdade sindical de instituir descontos assistenciais limita-se ao direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF) e não pode prejudicar o empregado que optou por não se sindicalizar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.540/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DANIEL BRESQUI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 71, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com a análise expressa das questões argüidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vislumbra-se possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a inexistência de análise de questão suscitada no agravo de petição e nos embargos de declaração, considerada relevante ao deslinde da demanda. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise de questão regularmente invocada no agravo de petição e em embargos de declaração, que, potencialmente favorável ao argüente, implique incompatibilidade com a tese adotada no acórdão embargado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-731.171/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
 AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE LA-CÔRTE
 ADVOGADO : DR. PAULO A. G. FALCI CASTELLÕES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

A ausência do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor das razões recursais caracteriza defeito de representação processual, que autoriza a denegação do Recurso de Revista, por inexistente, não cabendo a regularização de mandato na fase recursal por ser inaplicável ao processo do trabalho a regra do art. 13 do CPC, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.690/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON CARVALHAL MARTINS
 ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. As matérias relativas às horas extras correspondentes às viagens e à integração do adicional de produtividade no cálculo das horas extras, tal como postas na Revista, envolveriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.711/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : ELEN REGINA DE ARAÚJO FONTENELLE
 ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo por infringência do disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-738.690/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALENTIM DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistada reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO À PERCEPÇÃO. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL" (O.J. n.º 5/SDI-1). Incide os Enunciados 297 e 333 do TST. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão revistada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST, que assenta: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Incide o óbice do Enunciado n.º 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-738.754/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO PARCIAL. Acolhem-se, em parte, os Embargos de Declaração, apenas para esclarecer que a disposição legal que ampara a orientação do TST contida na O.J. n.º 177/SDI-1 é o art. 453, *caput*, da CLT. Embargos de Declaração que se acolhem parcialmente.

PROCESSO : AIRR-739.423/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VICENTINA MARTINS QUEIROZ CALDEIRA BRANT
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe a argüição de nulidade processual, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENQUADRAMENTO.** As matérias relativas à equiparação salarial e ao enquadramento funcional, tal como postas na Revista, envolveriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.026/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA FERNANDES FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional extingue o processo sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade passiva do recorrido, com base na premissa fática, extraída da prova documental, de que o Banco Agravo não é sucessor do Banco América do Sul, pelo que não houve violação de dispositivo de lei. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.186/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ZUEZER PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA PELA APLICAÇÃO DOS ARTS. 17 E 18 DO CPC - OFENSA DO ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CF. Improperável o Recurso, vez que não atende o requisito imposto pelo art. 896, § 2º, da CLT. A controvérsia restringe-se à interpretação e aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC, não alcançando a literalidade dos preceitos constitucionais ditos violados (art. 5º, II, XXXV e LV). Ademais, os direitos assegurados aos litigantes, como o da ampla defesa e do contraditório, não são de caráter absoluto, pois seu exercício encontra limites previstos na legislação infraconstitucional, a fim de se manter a ordem jurídica e o respeito ao conteúdo ético da relação processual. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CF; 2º DO DECRETO-LEI Nº 75/66 E 459, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E CONTRARIEDADE À OJ Nº 124/SDI-1.**

Não cabe recurso de revista de acórdão proferido em execução de sentença. A única exceção que viabiliza a admissibilidade é a demonstração inequívoca de vulneração direta à Constituição da República, o que não se verifica no presente caso, vez que a controvérsia não ultrapassa o âmbito infraconstitucional. Inclusive, o art. 5º, II, da CF não merece exame, porquanto não foi prequestionado, restando precluso o direito do Recorrente de argüir a respectiva violação, consoante os termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.657/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FANDA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRADE J. S. MARQUES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. Não cabe Recurso de Revista (autônomo) contra a decisão do Tribunal Regional que, em sede de recurso ordinário, declara a existência do vínculo empregatício entre as partes, pois, ainda que o provimento jurisdicional tenha conteúdo meritório, possui natureza interlocutória e, destarte, é irrecorrível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º e Enunciado nº 214 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.360/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BRANZAN RAYMUNDO
 ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FISCHER, JUSTUS COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. KAREN KAWAMURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, e não conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O r. despacho do juízo *a quo* não vincula o Tribunal Superior, a quem compete o exame das condições de admissibilidade do recurso. No presente caso, o Agravo de Instrumento foi interposto após o ocitício legal, portanto, a destempo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-744.219/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HELVÉCIO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso de Revista não conhecido com supedâneo no Enunciado nº 126 DO TST.

Processo : AIRR-744.473/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMAGO
 AGRAVADO(S) : VALDINEI DURVAL BARONI
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o recurso de revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante o princípio do aproveitamento do ato processual, restando incólumes os dispositivos apontados como violados. **COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECLARADO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de procedência do vínculo empregatício que se formou diretamente entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido por Cooperativa de mão de obra, com base na premissa fática, extraída da prova oral, de que estão presentes os requisitos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT, e, por isso, não resta configurada a hipótese preconizada no parágrafo único do art. 442 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-745.136/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CORRÊA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Base de Cálculo Adicional de Insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da BASE DE CÁLCULO DESSA PARCELA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Incidência da OJ nº 2 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-746.332/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO TONELI DO CARMO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO GASOÁLCOOL LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFROTA A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos do Enunciado 333 desta Corte, é inadmissível o processamento do recurso de revista se o v. acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 226, da SDI1), o que afasta pretensa violação direta e literal à norma da Constituição, única hipótese de cabimento da revista na fase de execução de sentença, consoante artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-746.468/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : EDIGARD CAMILO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
 EMBARGADO(A) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS. Se o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento é hostilizado através de embargos de declaração sem assinatura do advogado, o recurso é considerado inexistente (OJ nº 120 da SDI1), não havendo então interrupção do prazo para novas impugnações, portanto novos embargos opostos contra a mesma decisão encontram-se irremediavelmente extemporâneos. Embargos de DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Processo : AIRR-748.253/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NELSON COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em ofensa literal de texto legal ou em contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte Superior, quando o Regional considera devidos os honorários advocatícios, a teor da Lei nº 5.584/70 e Enunciados nºs 219 e 319, do TST, concluindo em sentido oposto à tese da Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.288/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO DE LAIA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DA EMPRESA. A matéria relativa à estabilidade provisória, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Hipótese em que, segundo revela o v. acórdão recorrido, a Recorrente não encerrou totalmente suas atividades na cidade do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755.605/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA CORRÊA E SPENCER DALTRIO DE M. FILHO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO BERNARDO
 ADVOGADOS : DRS. NELSON MEYER E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando o pedido, com inversão do ônus de sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE DE JURISPRUDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, exarado em recurso ordinário, é contrário ao entendimento jurisprudencial desta Corte. Incidência do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI1, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.688/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SIDNEY FRANKINSON BARBOSA DE MATOS

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Verificado que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, hostilizando as razões de decidir esposadas no acórdão embargado, não há como se prestigiar os declaratórios. Embargos de DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-755.696/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO HAMILTON COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovada através de acórdão paradigma que, ao decidir sobre fatos idênticos aos versados nos autos, adote tese oposta a cada um dos fundamentos utilizados pela decisão regional para a solução da lide. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-756.243/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ELZA DA SILVA BRAZ
 ADVOGADO : DR. ELVÉCIO FIRMINO BATISTA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade. Doença profissional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando o pedido, com inversão do ônus de sucumbência, quanto às custas, dispensado o Reclamante do recolhimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado, exarado em recurso ordinário, diverge do entendimento da iterativa e notória jurisprudência desta Corte. hipótese da alínea "a", **in fine**, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ATESTADO MÉDICO DO INAMPS (INSS). EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva. Neste caso, a ausência do atestado importa o não-conhecimento do direito à estabilidade, entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 154, da SDI1, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-756.992/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA AVELAR
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DIFERENÇA DE FGTS + 40% EM FACE DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO CAIXA E DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - DIFERENÇAS SALARIAIS/SUBSTITUIÇÕES. Decidindo com apoio na prova documental, é indiscutível que as matérias suscitadas, tal como postas na Revista, envolveriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-759.546/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : WILSON ROBERTO TRENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
 EMBARGADO(A) : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AG-AIRR-760.654/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1. Decisão agravada em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de ausência de instrumento de mandato. Pretensão recursal em confronto com a tese presente na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761.713/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes, no acórdão embargado, as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-761.865/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAN DE SOUSA GUEDES
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, e rejeitar o pedido de condenação do Agravante por litigação de má-fé, formulado em contraminuta do Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FIPS - VALIDADE. Não é cabível o Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional foi calçada nas provas dos autos (Enunciado nº 126 do TST) e, ainda, está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, substanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 233 e 234 da SBDI-1, encontrando o apelo, no particular, óbice no Enunciado nº 333 do TST (CLT, art. 896, "a"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-762.371/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 RECORRIDO(S) : ALÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOSRENATO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Invertido o ônus DASUCUMBÊNCIA, ISENTA-SE O RECLAMANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a unicidade contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-762.595/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : JOHNY COELHO FURBINO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSELI REGINA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA C. R. VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO WELERSON DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : FUSÃO REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS SM LTDA. - GOLDEMCOOP/SM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista interposto intempestivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.689/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO AUGUSTO LIMA
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, DO CPC.** Afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. **VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.947/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRUNO BAFILE
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : ELDINEI SANTOS SILVA

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo trabalhista, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.1.2001. Na espécie, a discussão recaiu sobre a existência de relação de emprego, sendo a lide resolvida pelas instâncias ordinárias com apoio na prova dos autos e à luz do disposto nos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.772/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENTO EUSTÁQUIO DE A. CHIAPETA
 AGRAVADO(S) : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peça essencial à sua formação (§ 5º, do artigo 897, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.773/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : URSULINO MARTINS GOMES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças trasladadas para a sua formação não foram autenticadas, sendo certo que incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Orientação dos itens IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, e do artigo 830, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.786/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADA : DRA. REGINA SONIA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JANETE MARIA BLASI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial para a sua formação. **In casu**, inexistia a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição de plano da tempestividade do recurso principal, de acordo com o § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.788/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : NILCE CALDERONI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovada através de acórdão paradigma que adote tese oposta ao decidir sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.792/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : HOTEL PALACEMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA VIDOLIN MARQUES
 AGRAVADO(S) : ERNANI DE JESUS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição extintiva e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, não pode ser, de imediato, objeto de recurso de revista, dada sua natureza de decisão interlocutória. Incidência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.313/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : M. AGOSTINI S.A.
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : BERENICE PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. Não tem cabimento a arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e restrição do direito de defesa, quando o v. acórdão do TRT consigna os seguintes fundamentos: (I) o preposto da Reclamada não se encontrava presente na audiência de instrução e julgamento, mas somente a advogada da empresa, o que não caracteriza ânimo de defesa nem autoriza o recebimento da contestação, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1 do TST, sendo decretada a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato; (II) não houve protesto do advogado da Reclamada pela não juntada da contestação, restando preclusa a arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Portanto, não merece reforma o despacho que denegou seguimento à Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-770.514/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RODRIGO MELLO E SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado. Quanto ao Recurso de Revista do reclamante, à unanimidade: Conhecer do recurso quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - empregado horista e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional nesse tópico, condenar o reclamado ao pagamento de horas extras com o respectivo adicional; Conhecer do recurso quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - hora noturna reduzida e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional nesse tópico, condenar o reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da redução da hora noturna; quanto aos demais matérias, não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO RECORRIDO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360 do TST). **Agravo desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS COMO EXTRAS.** A limitação da jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento para seis horas, segundo os termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, não importou em alteração do valor do salário pago ao empregado, que deve ser mantido nos mesmos moldes anteriormente satisfeitos pelo empregador. A forma de salário por unidade de tempo e a periodicidade de seu pagamento são coisas distintas, que, embora



possam ocorrer na mesma data, não podem ser confundidas. No cálculo do salário pago por unidade de tempo, considera-se o período em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, independentemente do montante de serviços executados, incluindo-se aí os horistas, diaristas, semanistas, quinzelistas e mensalistas. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST vem decidindo no sentido de que o empregado horista sujeito à jornada reduzida de seis horas não pode ter o valor da sua remuneração mensal reduzido, devendo ser mantido o mesmo padrão salarial adquirido, ainda que a sua jornada mensal tenha sido reduzida de 240 horas para 180 horas, observando-se, assim, a garantia da irreduzibilidade salarial prevista no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. O raciocínio lógico é que se proceda a um novo cálculo da hora trabalhada com o objetivo de atender à nova situação jurídica instituída. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao adicional respectivo. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não foi revogado pelo art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988, o qual apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. O trabalho noturno deve ser executado em jornada inferior pois realizado em condições prejudiciais ao empregado, porquanto requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Não se pode afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, são inexistentes os danos fundamentadores da redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-778.597/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANDRO EXPEDITO LOPES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 da CLT - aplicabilidade à massa falida" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto no artigo 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza TRABALHISTA. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-779.325/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELENIR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.302/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE WATANABE MORENO
ADVOGADO : DR. MARIA ELVIRA MARIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. ABONOS SALARIAIS. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, ou trata de matérias não questionadas, o apelo revisional encontra óbice intransponível nos Verbetes 126 e 297 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.496/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. O Regional apreciou o recurso ordinário do reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. O reclamante, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, restando preclusa a apreciação da questão, nos termos do Enunciado 297/TST. **INTERVALOS PARA REFEIÇÃO/DESCANSO.** A decisão recorrida baseou-se no conjunto fático-probatório para julgar improcedente o pedido. Esta Corte Superior, ante a vedação imposta pelo Enunciado 126 do TST, não poderá revolver fatos e provas para reexaminar o pedido. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 4ª HORA SEMANAL.** Os fundamentos da decisão recorrida estão atrelados à análise do conjunto fático-probatório e o Enunciado 126 do TST veda o revolvimento, por esta Corte Superior, de provas para reexame da controvérsia. **ESTABILIDADE CONVENCIONAL - REINTEGRAÇÃO.** Não houve indicação de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST. Possível ofensa à norma coletiva não viabiliza a admissão do recurso de revista. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não houve manifestação da decisão recorrida acerca do deferimento ou não dos benefícios da assistência judiciária. Esta Corte não poderá avançar no mérito da questão em razão do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.533/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COIMEXARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BRUNHARA
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica as violações legais e constitucionais apontadas e o dissenso jurisprudencial alegado.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Do que se verifica dos autos e conforme asseverou claramente o Regional, o reclamante postulou na exordial horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária, pelo que a condenação estaria perfeitamente adequada à causa de pedir e ao pedido. Não há falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-782.931/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NOVIDADES 141 LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-783.897/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : AFONSO SCHELBAUER JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CERCEIO DE DEFESA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.937/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ARLETE CRESPO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se vislumbra, no caso, as violações legal e constitucional indicadas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST; ademais, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, portanto, resguardada pelo § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-783.978/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda SBDI-1, que consagrou a tese, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que "as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo".

2) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, tal como colocada, envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Ademais, o Tribunal *a quo* não analisou a questão sob o enfoque de que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadravam nas constantes do quadro de atividades da área de risco, descritas na Lei n.º 7.379/85, regulada pelo Decreto 93.412/86, pelo fato de este laborar fora do sistema elétrico de potência (Incidência do Enunciado 297/TST). **3) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 33 do CPC e do Enunciado 236 do TST, e a reclamada não provocou a sua manifestação neste sentido, mediante a oposição de embargos declaratórios, restando inviabilizado o recurso pelo Enunciado 297 do TST, eis que patente a preclusão da pretensão. **4) DAS DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação dos dispositivos legais tidos como violados (Enunciado 221), mormente se a decisão regional não destoou do entendimento desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-785.727/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista profissional para, reformando em parte o acórdão de fls. 186/187, determinar que o mérito da controvérsia submetida ao crivodesta Justiça Especializada seja devidamente analisado, sem aplicação do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO**

ANTERIOR. NULIDADE. Atos processuais ainda não realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-785.798/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIDNEI RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO DO RECLAMANTE IMPUGNAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE FGTS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-786.058/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NÉLIO IRIAS SALGADO
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista visa tão-somente o reexame de matéria fática. Pertinência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-786.279/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : SANDRO ANDRÉ MACHADO
ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Da análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão do Quarto Regional fora proferida dentro dos limites em que proposta na lide. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIAS FÁTICAS. ENUNCIADO 126/TST.** Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-786.532/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : IZELDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras do despacho agravado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-786.535/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO/VALIDADE-ENUNCIADO 330/TST. Para que se possa dividir contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve ou não ressalva do empregado, e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incidência do Enunciado 126/TST. **HORAS EXTRAS/MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Inviável o processamento de recurso contra decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI/TST -, incidindo, portanto, à pretensão deduzida no agravo, o óbice do Enunciado 333 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO DE REVEZAMENTO. ABONO DE FÉRIAS.** Matérias fáticas. Enunciado 126/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS.** Apelo desfundamentado quanto ao tema. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-786.537/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA/TRANSAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-787.308/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ISAÍAS BORGES
ADVOGADO : DR. SIMONE TASCHEK

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EM DIAS NÃO TRABALHADOS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-787.331/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IRNAÍSIO CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. 1.2) ANUÊNIO - TRIÊNIO - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS - ABONO. A questão, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-788.622/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JADSON CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS - UAÍ PAMPULHA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO 228 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-788.625/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSEFA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : RÁDIO GLOBO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : AZALÉIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão atacada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-788.643/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TÂNIA TEIXEIRA MEMÓRIA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Ocorre que, na hipótese, o Regional não emitiu pronunciamento expresse acerca da alegada afronta ao direito adquirido (Enunciado 297/TST) e afirmou que se trata, no caso, de um abono ajustado para ser pago em caráter indenizatório, num único valor e SOMENTE AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA, NÃO TENDO REPRESENTADO REAJUSTE SALARIAL. **AGRAVO IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-791.693/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESADA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-791.770/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ATAÍDE MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIOLA



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando se constata a pretensão de ver examinadas matérias consideradas inovatórias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.774/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O tema trazido a exame no presente apelo foi enfrentado e decidido pelo Regional, ainda que de forma contrária ao interesse perseguido pela parte. Jurisdição prestada de forma completa. Nulidade não configurada. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se há falar em cerceamento de defesa quando, "advertida da possibilidade de realização de liquidação por arbitramento quanto aos documentos faltantes", a parte queda-se silente. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não se manda processar recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada ofensa direta à literalidade de dispositivos constitucionais (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.777/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SÔNIA DE SOUSA COUTO E ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CÉSAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que o que ocorreu foi apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, porquanto não configurada qualquer omissão do julgado. **LIBERAÇÃO DAS PENHORAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EM PROL DO JUÍZO FALIMENTAR.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.917/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREIRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate.
HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.919/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBLEDO BARBOSA BRAHIM FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPs. O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

DESCONTOS CASSI E PREVI. Os arestos transcritos no intuito de comprovar o dissenso de teses não se prestam ao fim colimado, nos termos do Enunciado 296/TST, na medida em que não abordam o suposto fático apontado pelo Regional quanto à perda, por parte do reclamante, do vínculo com a Caixa de Previdência e a Caixa de Assistência, em razão da sua despesa do Banco. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-793.963/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO VALENTIN FOLLMANN
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. HORAS EXTRAS NÃO CALCULADAS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.964/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS DE CERQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA PENHORA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.367/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.530/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO DE FIGUEIREDO NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAINHA
ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - QUEBRA DE FIDÚCIA. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida envolve análise de fatos e provas. Incidência do óbice contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.586/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HISAYAMA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVDÁRIO GOMES

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida envolve análise de fatos e provas. Incidência do óbice contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.271/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADÃO ISABEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o acórdão regional obedeceu aos ditames do art. 832 da CLT. **HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS RESIDUAIS.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.325/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BONFINENSE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - IBAPS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MAGALY DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA (ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-795.337/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
AGRAVADO(S) : ISABEL JOSEFA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.250/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : JACONIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DESCONTOS FISCAIS. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.334/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EWERTON GERALDO HUDSON POSSAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS.

Não é cabível Recurso de Revista pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 desta Corte Superior (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado nº 333 do TST). **HORAS AULAS SEMANAIS - FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO.** O Tribunal Regional acolheu o pedido de 8 horas aulas semanais em decorrência do descumprimento de cláusula de instrumento coletivo, de modo que houve embasamento jurídico para a condenação na parcela, ao contrário do que afirma a Agravante, restando ileso o inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.695/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANEUDO MARTINS
AGRAVADO(S) : SIANE BRAGA COELHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o acórdão regional obedeceu aos ditames do art. 832 da CLT. **RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO.** Não prospera o Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.536/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRUNETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o acórdão regional obedeceu aos ditames do art. 832 da CLT. **MOTOCICLISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA. NÃO INCLUSÃO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 117 DO TST.** Não se beneficia do regime legal relativo aos bancários o empregado de estabelecimento de crédito pertencente a categoria profissional diferenciada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.445/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, NO TOCANTE À PROMOÇÃO DE EMPREGADO ORIUNDO DO EX-BNH. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT, não se configurando, assim, a apontada omissão do julgado. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não há qualquer mácula a se atribuir à decisão recorrida, quando, da análise dos autos, verifica-se que os embargos declaratórios opostos veiculam pretensão de reanálise de matéria já apreciada, objetivando, na realidade, a alteração do *decisum* embargado. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO DE 1994.** Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os fundamentos aduzidos pelo Regional para denegar seguimento ao apelo ou quando a matéria sub judice é de cunho nitidamente interpretativo. Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.714/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS/DOMINGOS E FÉRIAS TRABALHADOS - HORAS EXTRAS/ MINUTO A MINUTO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a colenda Corte de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como violados; e 2) está a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST. Portanto é inviável o processamento do Recurso de Revista (Enunciado nº 333 do egrégio TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS/DOMINGOS E FÉRIAS TRABALHADOS - HORAS EXTRAS/ MINUTO A MINUTO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a colenda Corte de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como violados; e 2) está a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST. Portanto é inviável o processamento do Recurso de Revista (Enunciado nº 333 do egrégio TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.333/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARTHUR C. AZEVÉDO BORBA
AGRAVADO(S) : VENERANDA NEVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DO RSR. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-800.623/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : EDNEY JOSÉ DORNELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 651/653 e 663/664, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, em atendimento à garantia constitucional do contraditório, profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, com a sua prévia notificação, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos ventilados no presente Recurso de Revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.** 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO SEM A MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CERCEIO DE DEFESA. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que a concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, com a consequente reforma do acórdão anterior, sem que seja dada à parte contrária a oportunidade de se manifestar a respeito, fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. **Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.**

PROCESSO : AIRR-800.684/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : WGS ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ADÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.040/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VLADEMIR MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incorre negativa de prestação jurisdiccional quando, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão regional fora devidamente fundamentado nos elementos fáticos dos autos. **ART. 359 DO CPC (PENA DE CONFISSÃO). HORAS EXTRAS. INFRAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. SALÁRIO UTILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matérias dirimidas pelo Regional com base nos elementos de prova dos autos, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Não há como se dar prosseguimento ao agravo que pretende destrancar recurso de revista flagrantemente deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.488/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA PAULINO NETTO
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que o que ocorreu foi apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, porquanto não configurada qualquer omissão do julgado. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA.** Orientação Jurisprudencial nº 141, da Eg. SDI/TST: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Incidência do art. 896, alínea "a", da CLT. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.672/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : ADEMILDE KNUST BREDER
ADVOGADO : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Não se há falar em julgamento extra ou ultra petita quando, analisando-se os autos, verifica-se que o Juízo decidiu a controvérsia dentro dos limites em que proposta, lastreando-se, para tanto, na petição inicial. **JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-802.690/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. FERDINANDO COSMO CREDITO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SALVADOR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

DECISÃO: À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VANTAGEM FINANCEIRA -COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. Não prospera o Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.738/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
 AGRAVADO(S) : MARCOS ELIAS PIRES
 ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, ultrapassado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. 2) **HORAS IN ITINERE.** Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com os elementos fáticos dos autos.

PROCESSO : RR-805.701/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. ÉLIO VALDIVIESO FILHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROSELMIRO PASSOS MARCOS
 ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO MENSAL. O Eg. Regional determinou a retenção dos descontos fiscais apurados mensalmente. Esta decisão viola o art. 46 da Lei 8541/92, portanto o recurso de revista merece conhecimento. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO MENSAL.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI). Recurso provido. **JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Caberia à reclamada, imediatamente após tomar ciência da decretação da liquidação extrajudicial por ato do Poder Executivo, e antes de prolatada a r. sentença, cientificar o juízo de origem e requerer, em decorrência, a não-fluência de juros sobre os débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial. Assim não procedendo a reclamada, mantendo-se inerte por quase oito meses até a prolação da r. sentença, ocasionou a incidência, no particular, da preclusão consumativa, inviabilizando, em consequência, a aplicação do Enunciado 304 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.480/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADOS : DRS. PAULO TURRA MAGNI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não prospera o Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.481/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
 ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
 AGRAVADO(S) : ASTOR JOSÉ GLESSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS INTRAJORNADAS. Matéria dirimida com base única e exclusivamente nos elementos fáticos dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. **REPOUSOS REMUNERADOS.** Improperável o apelo quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Não há como se dar prosseguimento ao apelo quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, proferida com base nos elementos de prova dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.489/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. - LAPACLIN
 ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
 AGRAVADO(S) : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSARJOAU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL.

Incabível Recurso de Revista sobre Agravo Regimental. Inteligência do art. 896, "caput", do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.742/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.769/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 AGRAVADO(S) : JANETE CALMON DA SILVA BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando, contrariamente ao sustentado pela parte, verifica-se que o Regional de origem ANALISOU A QUESTÃO SUBMETIDA AO SEU CRIVOFUNDAMENTANDO ADEQUADAMENTE A SUA DECISÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA -PENHORABILIDADE DOS BENS. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.771/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GREGÓRIO BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.861/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DRS. DIOGO DE SOUZA MARTINS E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BOELONY FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OLY EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFORMA DA SENTENÇA QUE DECRETOU ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. Não cabe Recurso de Revista (autônomo) contra o acórdão do Tribunal Regional que, em sede de recurso ordinário, reformou a sentença que decretou o arquivamento da reclamação e determinou o retorno dos autos à origem, para designação de nova audiência inaugural, pois tal provimento jurisdiccional possui natureza interlocutória e, destarte, é irrecurível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º, e Enunciado nº 214 do TST), inclusive quanto ao tema da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.962/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS, HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-806.965/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ MARCELINO
 ADVOGADO : DR. OSCAR J. HILDEBRAND

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais de acordo com o item 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS LEGAIS. CRITÉRIO MENSAL. COISA JULGADA.

A decisão regional entendeu que o pronunciamento que transitou em julgado (acórdão da 5ª Turma do TST) não alcançava o critério a ser utilizado nos descontos previdenciários e fiscais. Decisão, aparentemente, violadora do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ensejando o provimento do agravo para melhor exame da matéria. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS LEGAIS. CRITÉRIO MENSAL. COISA JULGADA.** A decisão passada em julgado (acórdão da 5ª Turma do TST) deu provimento ao recurso do reclamado autorizando os descontos previdenciários e fiscais. Esta decisão consignou que a pretensão do reclamado era no sentido de efetuar os descontos sobre o total da condenação, portanto o provimento dado deve alcançar a POSTULAÇÃO PATRONAL, HAJA VISTA QUE NÃO SE TRATA DE PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO PROVIDO.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

PROC. NºTST-AIRE-1011/2002-000-99-00.7 (P-22.478/2002.5)

REQUERENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADORA : DRA. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
 D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro o traslado de peças, porquanto é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).

3- Publique-se.

Em 11/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AR-384.382/97.2 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA DE BARCHINI LEON
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ-SP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição n.º 13885/2002-1, LIRIA AYAKO YONESHIGE MORENO e OUTROS vêm aos autos requerer que seja julgada extinta a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, em virtude de o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André-SP ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual formada em sede rescisória. Os fundamentos abalizadores do seu pedido são os seguintes: a) inicialmente, os Requerentes registram que o pedido de extinção da ação rescisória já havia sido formulado por intermédio de petição protocolizada em 13/11/2001, que foi recebida e registrada no andamento processual na forma de contestação e, posteriormente, retirado sem que houvesse explicação para tanto; e b) na petição referida, encontrava-se registrada a manifestação de 98 (noventa e oito) substituídos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André-SP contrários à inserção do Sindicato no pólo passivo da ação rescisória como representante de mais da metade dos beneficiários que não mais pertenciam à categoria dos bancários no período em que se deu o ajuizamento da ação rescisória, motivo, segundo entendem, suficiente para se requerer a nulidade da ação rescisória. Requerem, ao final, que sejam as futuras intimações relativas ao presente feito procedidas através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), no endereço do escritório da subscritora da presente petição.

Pelo despacho de fl. 589, foi concedido ao Banco do Brasil S/A o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 563/587.

O Banco do Brasil S/A apresentou sua manifestação (fls. 592/593), requerendo que se desse prosseguimento à ação rescisória, mantendo-se como réu o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André-SP.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que a ação rescisória foi apreciada pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na sessão de julgamento do dia 17 de outubro de 2000. Posteriormente, foram opostos embargos de declaração ao acórdão de fls. 508/514, que também foram submetidos a julgamento em 22 de maio de 2001 - datas essas anteriores àquela referente à protocolização da petição oferecida pelos ora Requerentes, quando alegaram, pela primeira vez, a ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André-SP. Posteriormente ao julgamento dos declaratórios, o Sindicato interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido, ensejando a interposição de agravo de instrumento a ser apreciado pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva do Sindicato réu, creio ser impertinente o pedido, por nada obstar que a entidade sindical venha a figurar como ré em sede de ação rescisória, ajuizada com o intuito de obter-se a desconstituição de decisão proferida em autos de reclamação trabalhista proposta pelo sindicato profissional na condição de substituto processual da categoria econômica. Esse é, inclusive, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 01 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. O fato de os Requerentes não integrarem a categoria econômica dos bancários na época em que se deu o ajuizamento do pedido rescisório não tem o condão de não legitimar o ingresso do sindicato no pólo passivo da relação processual, quando é indubitável que as partes integrantes da relação processual formada com o ajuizamento da ação rescisória são as mesmas que integraram os pólos da reclamação trabalhista pela qual sobreveio a manifestação do julgador exteriorizada na sentença rescindenda.

Indefiro o requerimento.

Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-ROMS-624.391/2000.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL - BANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOSÉ CLIMÉRIO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ RÊGO XAVIER

D E S P A C H O

O Banco Comercial S/A - BANCESA (em liquidação extrajudicial) vem aos autos informar que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude da formalização de acordo entre as partes. O inteiro teor do acordo foi anexado às fls. 194/197.

Exposto isso, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, observada a devida cautela, se proceda à homologação do termo conciliatório, a fim de que o ato negocial passe a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AIRR-774.462/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : ADMILSON BATISTA PAIXÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Em face do requerimento subscrito pelo Ex.º Sr. Henoc Piva, Juiz da Vara do Trabalho de Itabira, o Presidente da Quarta Turma desta Corte, Ex.º Sr. Ministro Milton de Moura França, determinou a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, tendo em vista a necessidade de formalização do acordo celebrado entre as partes.

Baixados os autos, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST solicitou que fossem eles enviados a esta Corte, em virtude da existência de petição pela qual a Companhia Vale do Rio Doce interpôs recurso extraordinário.

No intuito de evitar novos embargos, concedo à Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o seu interesse em dar, ou não, prosseguimento ao feito (recurso extraordinário).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 125.514/94.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DARCI KISHIO NAKAMURA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIQ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pelo reclamante, restabelecendo a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 459/464.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controversa que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Ademais, as afrontas constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Precedente do STF: Ag. AI nº 167048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-161.650/95.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CERES FISCHER DA COSTA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 39, § 1º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como os artigos 22 e 24 do ADCT, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 402/407.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
 PROC. NºTST-RE-E-RR-173.936/95.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : ANDREA CARLA GOMES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista quanto aos temas "indenização adicional" e "estabilidade", ao fundamento de que a prestação jurisdicional transcorreu sem a ocorrência de vício que levasse à sua nulidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
 PROC. NºTST-RE-E-RR-269.998/96.6 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE: WALTERMILDES ANTUNES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo espólio do empregado, entendendo escorreita a decisão da Turma, considerando que o conhecimento da revista esbarra nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, da mesma Carta Política, o espólio do ex-empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.054/1.061.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-312.643/96.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: INTER-CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : FRANCISCO PAULA MIGNONI
ADVOGADA : DR.ª MARIA BEATRIZ CASTILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo correta a decisão da Turma denegando seguimento à revista, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 417/421.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-E-RR-323.087/96.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : CLÁUDIA PERIM DE OLIVEIRA BEL-
LON
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO
FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banestes, fundamentando que a decisão recorrida, determinante da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões inerentes a descontos fiscais sobre créditos trabalhistas, está ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 231/236.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-325.145/96.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : NELSON NUNES FARIAS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão recorrida, consagrando a prescindibilidade de aprovação em concurso público nas contratações temporárias, para atendimento de interesse público de natureza excepcional, afina-se com a jurisprudência reiterada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 628/635.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-326.648/97.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: VALDECI XAVIER FERRAZ

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA. E HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, FLÁVIO ROSSETO E LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Valdeci Xavier Ferraz, ao fundamento de que não havia como a Turma reconhecer que houve fraude na contratação e declarar a existência de vínculo empregatício com o Banco, sem revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal (Enunciado nº 126 desta Corte).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-329.946/96.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL EFUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HÉLIO SERAPHIM FLORES LOVATTO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL e pela Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, tendo em vista que a decisão declaratória da Turma consignou que a prescrição quinquenal não é incidente sobre o pleito de diferença de FGTS, a teor dos Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 336.136/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTES: INÊS POLLETTI FORTES E OUTRA

ADVOGADAS : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA AT-
TA E LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas empregadas, entendendo que a decisão recorrida está correta, falecendo, assim, pressupostos específicos de admissibilidade ao recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o seu artigo 114, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas a fls. 526/533.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-336.773/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA
RA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada quanto aos temas referentes à preliminar de nulidade, à devolução de descontos a título de seguro de vida e às horas extras, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade, quanto a eles.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 653/658.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 352.006/97.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 269/274.

O despacho negatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-352.713/97.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : PEDRO LIMA BONFIM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, quanto aos temas "nulidade do contrato" e "incompetência da Justiça do Trabalho", aos fundamentos de que o concurso público é dispensável para o provimento de cargos em comissão ou, como na hipótese, de contratação temporária, bem como, de seu entendimento no sentido de que, tendo a contratação ocorrida antes da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o artigo 37, inciso IX, da **Lex Legum**, é competente a Justiça do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, IX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, **caput** e inciso II, 93, inciso IX, 109 e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-357.175/97.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Basa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 391/401.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-365.064/97.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: SILLAS CARDOSO DE SOUSA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

DESPACHO

Sillas Cardoso de Sousa e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-376.865/97.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: WEIOMAN PEREIRA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo escorreita a decisão da Turma, considerando que o conhecimento da revista esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 576/580.

O recurso extraordinário interposto padece de formalidade essencial ao seu prosseguimento, dele não constando a assinatura do causídico nas razões de recorrer. Essa anomalia, de **per se**, já é determinante do insucesso do apelo.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-377.727/97.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES :LINDALVA PAULA VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Lindalva Paula Vieira e Outros, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista a teor do Enunciado nº333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Preliminarmente, a falta de assinatura na petição do apelo extremo impede o seu conhecimento, por se tratar de formalidade essencial à existência do recurso (Ag.AA nº 167.250-SC, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJU de 23/5/97, pág. 21.726).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-378.817/97.4 TRT- 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES : CÉLIA REGINA SILVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊZ PANIZZON

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo que adequação embargada encontra abrigo no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 451/461.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-382.612/97.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : JURACI LOPES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Aracruz Celulose S.A., ao fundamento de que, aos processos em curso, deve ser observada a regra de prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, vigente até a advento da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-388.641/97.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (SUCESSORA DA FEPASA - FERROVIAPAULISTA S.A.)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : MANOEL HILTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 295/298.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão a disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-390.097/97.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ALMIR RENATO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar os óbices do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

**PROC. NºTST-RE-E-RR-390.445/97.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO CEZAR MORAES BENFICA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Reclamado, julgando procedente a reclamatória quanto ao pedido de complementação da aposentadoria, por entender que as condições necessárias para auferir o benefício foram implementadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 545/547.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou o entendimento de que o valor pago a título de complementação da aposentadoria será reajustado nas mesmas bases dos aumentos coletivos concedidos pelo Reclamado a seus empregados em atividade, limitando-se o Colegiado à aplicação da legislação ordinária e dos regulamentos da empresa para a solução da controversia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-390.712/97.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 1º, e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de restar violada a autoridade da coisa julgada, ante a ausência de expressa referência ao citado adicional, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-15/88.6).

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Órgão. Assevera fazerem jus os substituídos processuais ao benefício em apreço. Ainda pugna pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Igualmente certo é que, como já decidi a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Embora a coisa julgada esteja prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: RE nº 233.929-2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidi o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

**PROC. NºTST-RE-E-RR-392.644/97.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULTRAFERTILS. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : EDMAR DERETTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ultrafertilis. A., confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista a teor do Enunciado nº126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-398.181/97.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO : VICENTE ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A., tendo em vista a decisão da Turma estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e X, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-401.083/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTES: WILSON EVANGELISTA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Wilson Evangelista Rosa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, incisos I e XXIV, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I e § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assimsendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator que não proveu o recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

**PROC. NºTST-RE-E-RR-402.494/97.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTES: ARZELINO ALEXANDRE DA SILVA CHALMERS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER E DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 466/473.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-405.753/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

RECORRIDA : S. A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTES E COMISSARIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela S.A. Marítima Eurobrás - Agentes e Comissaria, para extinguir a execução, ao fundamento de não mais existir o suporte jurídico de sua exigibilidade, em face da extinção do processo, sem julgamento do mérito, na medida em que esta Corte reconheceu a incompetência funcional do TRT da 2ª Região.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação trabalhista ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAr-417.129/98.3 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

RECORRIDA : TARCILA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

D E S P A C H O

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso IV, 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o salário profissional estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66 não afronta o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, porque não o vincula ao salário, mas apenas estabelece um mínimo profissional para a categoria.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2000, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-417.721/98.7 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADA : DR.ª LÍVIA MARIA GOMES

RECORRIDO : HELVÉCIO MACHADO ARANTES

ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista em face da incidência dos Enunciados nº95 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-417.722/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SANCCOL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª VAYNE VALERA RIALTO

RECORRIDA : IRENE MARIA CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Sanccol Ltda., confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista em face da incidência dos Enunciados nº126, 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, e artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-425.977/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIAPAULISTAS.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : REGINALDO JOSÉ CAETANO

ADVOGADA : DR.ª CARMEM LÚCIA ALVES PIMENTA MOURA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FEPASA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 132/136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-426.058/98.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : WEDERSON DOS SANTOS LOPES

ADVOGADA : DR.ª LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

D E S P A C H O

A TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, ante a falta de prequestionamento da matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-435.238/98.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA JOSÉ FREITAS SOARES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : DISTRITOFEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria José Freitas Soares e Outras, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-436.014/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

RECORRIDO : KLEBER FERREIRA MANDRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

D E S P A C H O

A Polo Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, por intempestivo.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame de admissibilidade de recurso. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 364.625-0/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 26/4/2002, pág. 86.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-RR-436.525/98.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. -
TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

A Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, **caput** e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, por aplicação do Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-437.292/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA COUTO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

João Batista Couto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-438.880/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ARI LUÍS TOZO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, confirmando a decisão recorrida, quanto à incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-439.123/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ABÍLIO MAGDALENA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA GIOVANNA VIGGIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, por encontrar-se desfundamentado, em face de não ter sido argüida violação do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, **caput**, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296/301.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-443.665/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIAGRIZI OLIVA
RECORRIDA : ZILDA NASCIMENTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-446.730/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : HORTÊNCIO LUCAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fepasa, entendendo que o recurso está deserto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, 7º, incisos XXII e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 220/223.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-446.795/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLAUDIA GRIZZI OLIVA
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, ante a ausência da indicação dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-452.566/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDOS : DILMA DAGMAR DE OLIVEIRA ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, **caput**, incisos II e XXI, e §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, 97, 109, inciso I, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 331, item IV, e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-458.051/98.8 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS OVÍDIO MENEGHEL
RECORRIDA : DARCI OVÍDIO MENEGHEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DESPACHO

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, ante a ausência da indicação dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAG-458.297/98.9 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MANOEL RAIMUNDO CHAVES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO CASTELO BRANCO IÚ-DICE

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário voluntário interposto pela Universidade Federal do Pará, por ausência de previsão legal, uma vez que é incabível ação anulatória com a finalidade de desconstituir sentença de mérito transitada em julgado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-460.425/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 262/263, o Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pelo Município de Osasco, ao fundamento de que não restaram preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag. AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-461.141/98.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, por considerá-los incabíveis na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 323/326.

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-461.266/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ELBE DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSO SOARES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista, a teor do Enunciado nº288 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-463.188/98.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MARINA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 173/179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-463.714/98.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
RECORRIDAS : DILCE MARA SEBAJE DE DEUS E OUTRA E GIZE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, **caput**, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-463.768/98.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS NUNES BARRETO

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Confea, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 264/269.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-464.585/98.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDA : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DESPACHO

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-466.725/98.1 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDA : NORMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.



Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-467.985/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FLORIANO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a falta de indicação de violação do artigo 896 da CLT.

Sem apontar o preceito constitucional em que embasa sua pretensão recursal e ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do apelo extremo a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-473.628/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : JAIR ASSUNÇÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, confirmando a decisão da Turma, no sentido de que o não-conhecimento do recurso de revista encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº87 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-476.417/98.5 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR.ª VIVIAN BARBOSA CALDAS
RECORRIDA : CLEUSA CARVALHO SCHEREIBER
ADVOGADA : DR.ª CLAUDIANE LONGO MOTTA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, inciso XXI, § 6º, 93, inciso IX, 97, 114, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-480.945/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : PATRÍCIA MARIA BRITO LACERDA
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos embargos apenas quanto à multa imposta com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, opostos pelo Unibanco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade, com relação aos demais temas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 563/568.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-482.980/98.0 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: ABÍLIO CUSTÓDIO DOS SANTOSEOUTROS

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Abílio Custódio dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram em ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que, quando se discute matéria constitucional - artigo 5º, inciso XXXVI -, não há falar em matéria controvertida. Assim, correta a decisão recorrida que entendeu como violado, pelo julgado rescindendo que concedeu aos ora Recorrentes as diferenças salariais inerentes ao percentual do denominado Plano Collor, o direito adquirido previsto pela Lei Fundamental.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram os Recorrentes que fazem jus à correção em apreço. Ainda pugnam pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, bem como por estar desfundamentado o acórdão impugnado.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 238.109-3/PE, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 9/4/99, pág. 51.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ed-E-RR-499.099/98.0 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.- ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em face de não se configurarem as condições de admissibilidade preconizadas no artigo 894, alínea a, da CLT e do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 531/546.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-503.646/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : WILLY CÉSAR DE MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), ao fundamento de que a manifestação desta Corte é no sentido da prevalência da prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-508.387/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
RECORRIDO : GERSON ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ANGELA RUAS

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, em face do apelo não se enquadrar nas hipóteses enumeradas no artigo 896 da CLT, ante a falta de prequestionamento da matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-512.013/98.8 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE/S/A - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : AMILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, ao fundamento de que, ao tempo de vigência do Enunciado nº 251 desta Corte, a parcela denominada "participação nos lucros", habitualmente pagas, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação trabalhista ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-512.143/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR.ª VÍVIAN BARBOSA CALDAS
RECORRIDA : ANA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, **caput**, e incisos II e XXI, §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, 97, 114, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-515.908/98.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JORGE DE MELO BRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, confirmando a decisão recorrida, no sentido de que tem direito ao adicional de periculosidade o empregado que permanece em área de risco de forma permanente ou intermitente, consoante o item 5 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-519.422/98.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RECORRIDA : TÂNIA MARIA DE SOUZA CENTENO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, **caput**, § 6º e inciso II, 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-522.816/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Francisca das Chagas Nunes Moreira, ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-531.968/99.3 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CAMPOSE OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DA LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Paulo Roberto Campos e Outros, ao fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de conveniência e de disponibilidade financeira que autorizariam a readmissão ou reintegração dos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, VIII, XXXV, XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-533.593/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : LÚCIA HELENA ARACHESKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a falta de indicação de violação do artigo 896 da CLT.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI e LV, 37, **caput**, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-Ag.Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-535.390/99.0 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO/RS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho/RS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, 93, inciso IX, e 114, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais de fls. 300/307, completado pelo de fls. 323/326, pelo qual se deu parcial provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 4ª



Região para, dando pela procedência do pedido rescisório, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, preferir nova decisão, julgando extinta a reclamação trabalhista, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, em relação aos empregados não associados do Sindicato, integrantes do rol de substituídos constantes dos autos do processo principal.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, no caso vertente, se limita a aferir a legitimidade da entidade sindical para atuar como substituto processual de empregados não sindicalizados. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag. AI nº 364.625-0/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 26/4/2002, pág. 86.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-536.291/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SAULO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAM-
PAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Proforte S. A. - Transporte de Valores, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista a teor dos Enunciados nºs 23, 221 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-541.253/99.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ALICE OLIVEIRA CÂMARA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a falta de indicação de violação do artigo 896 da CLT.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI e LV, 37, caput, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-Ag.Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetiva-

mente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-542.123/99.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ADENILDO FERREIRA BARRETO

ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZE-
VEDO
RECORRIDO : BANCO REAL ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamado, julgando improcedente a reclamatória quanto ao pedido de complementação da aposentadoria, por entender que as condições necessárias para auferir o benefício não foram implementadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 996/1.001.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou o entendimento de que o direito à complementação da aposentadoria está condicionado à existência de disponibilidade financeira, limitando-se o Colegiado à aplicação da legislação ordinária e dos regulamentos da empresa para a solução da controvérsia e concluindo, daí, pela não-implementação de direito adquirido do empregado à complementação da aposentadoria, na forma pleiteada, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-544.538/99.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
JEQUIÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria acerca da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-546.947/99.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ADAUTO BEZERRA DA SILVA E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA
DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a falta de indicação de violação do artigo 896 da CLT.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do apelo extremo a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-Ag.Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-557.680/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MARCELO BARBOSA DA CUNHA

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA FELIPPE ROSALBA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO -UFRJ

ADVOGADO: DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Marcelo Barbosa da Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-559.520/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
DE CASTRO

RECORRIDOS : AIDÉ DOS SANTOS RENDA E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, considerando o apelo desfundamentado, em face da ausência de indicação de afronta do artigo 896 da CLT.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, argumentando que houve violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 434/440.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-Ag.Rg-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-561.133/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A, ao fundamento de que a decisão recorrida, afastando a incidência de prescrição sobre o direito de reclamar parcelas da FGTS, com base nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 695/698.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-568.738/99.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIAE SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BASA e pela Capaf, fundamentando que o acerto da decisão recorrida, pela qual a revista não foi conhecida, impossibilita a sustentada afronta ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários; o BASA aponta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXXVI, fls. 397/405, e a Capaf indica violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, fls.407/414, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-570.881/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 509/511.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-574.559/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S. A. EMOISÉS GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação trabalhista ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-575.515/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DONIZETE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, considerando indemonstrada a inequívoca violação ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 235/239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-575.769/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S. A. E ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), ao fundamento de que não havendo insurgência contra os argumentos que levaram a Turma a não conhecer da revista, estes restaram desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-577.389/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : DR. AEDITH GONDIN
RECORRIDOS : ADEMIR ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DESPACHO

Contra despacho do relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Estado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 188/196.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-577.571/99.8 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : TATIANA BOZZANO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Unibanco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 336/340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-RR-577.982/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : MARIA DASGRAÇAS SOUTO
ADVOGADA : DR.ª GEMA DE JESUS R. MARTINS

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por aplicação dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-579.808/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A. E NILSON NUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FABRÍCIO BITTENCOURT

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), confirmando a decisão recorrida, no sentido de que a revista não foi conhecida a teor dos Enunciados nºs 219 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-603.187/99.4 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃOS.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR DUTRA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa

Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-604.379/99.4 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDOS : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. E ROSIVALDO CARIDADE DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., sob a afirmação de estar correta a decisão da Turma, no sentido do não-conhecimento do agravo, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Associação-obreira interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-607.241/99.5 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : MARIA MELO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas - PMAM, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AR-616.468/99.1 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ÁTILA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR.ª AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

José Átila dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especia-

lizada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-RR-619.650/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO : UBIRAJARA LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, e 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RR-619.744/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO MOURA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista da Reclamada, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, limitando a condenação no acréscimo de 40% sobre o FGTS ao período posterior à aposentadoria, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor por não ter foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-619.795/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR.ª SUZETTE CORRÊA GARCIA
RECORRIDO : QUIRINO ANTÔNIO EUZÉBIO NETO
ADVOGADO : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, ao fundamento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas, opera

efeitos em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do artigo 1.030 do Código Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação trabalhista ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-619.850/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : VALDETE RODES AVELINO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banestes, entendendo correta a decisão determinativa da responsabilidade solidária do empregador e tomador de serviços.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 324/327.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p.3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-625.275/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JOÃO IRONEI BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Unibanco, entendendo esboçada a decisão da Turma, ao denegar seguimento à revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.570/1.577.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-629.104/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DR.ª HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
RECORRIDA : MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Pará S.A., por se encontrarem desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-629.551/2000.0 TRT - 8ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO

ADVOGADOS : DRS. NILTON DA SILVA CORREIA E VANJA IRENE V. SOARES
RECORRIDO : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA

DESPACHO

A Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correção inerentes ao IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989, e do IPC de março de 1990, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a empresa não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 4º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, e 2º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 154/90, os quais, na época da prolação da decisão rescindida, eram de interpretação controvertida nos Tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: Ag.RI nº 264.163-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-629.874/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA ALMEIDA MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. ELSIO BENETTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 357/360.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-631.363/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 450/454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-633.123/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : REONALDO FARINHA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, confirmando a decisão recorrida, no sentido da ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-634.677/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS

ADVOGADA : DR.ª ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA
RECORRIDO : ALBERTO CARDOSO REBELLO
ADVOGADO : DR. SDINEI BORGES GUIMARÃES

DESPACHO

A CEASA/RS - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, incisos I e II e § 2º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual deu provimento a revista, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-645.624/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ECT, entendendo-os desfundamentados, ante a ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 257/264.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-646.490/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ LOPES IBRAIM
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, negou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se deu provimento parcial a recurso fundamentado em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-655.294/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

ADVOGADA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDO : VILMAR VASCONCELOS VICENTE
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DESPACHO

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de ser do Recorrente o encargo em referência, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-656.263/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JAMIR ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 162/165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-665.620/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : GILDA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo correta a decisão recorrida, concluindo que a formação do instrumento de agravo padecia de defeito capaz de impossibilitar a apreciação do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 119/123.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-aiRR-669.949/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CLOVES FRAGA
ADVOGADA : DR. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CVRD, entendendo escoreta a decisão da Turma, no sentido de determinar incorreta a formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 153/162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-A-ROAA-671.577/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA - DF - SINDICATÃO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDICATÃO, tendo em vista que o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário foi exarado nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, 8º incisos V e VI, e 114, da mesma Carta Política, o Sindicato-réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à discussão de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-672.296/2000.2 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARQUES SANTOS
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., entendendo que a decisão da Turma encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 727/737.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-672.466/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA : RAQUEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 37, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu a sua revista, ante a ausência da indicação dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE nº 263.013-6/GO, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-673.763/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO SUMITOMO BRASILEIROS.A.**

ADVOGADO : DR. KENZI TOGOMORI
RECORRIDO : ANDRÉ LEAL COSTA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 225, o Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pelo Banco Sumitomo Brasileiro S.A., ao fundamento de que estes só se viabilizariam contra acórdãos proferidos pelas Turmas desta Corte, nos termos do artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag. AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág. 17.417.

Por outro lado, a oposição dos embargos declaratórios não infirma o entendimento jurisprudencial suso mencionado, na medida em que são incabíveis, a teor das disposições do artigo 897-A, da CLT.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-674.028/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ IRIAS DAS GRAÇAS CRUZ
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que veda o reexame de matéria fática em sede de revista.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.318/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ROBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput e incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-679.341/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : AQUILINO BRUSTOLIN BALBINOTTI
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., ao confirmar a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, a teor dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-680.900/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LEOPOLDINO JOSÉ CAMARGOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por aplicação dos Enunciados nºs 23, 126, 296, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-684.270/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MITSUKI KOGA**

ADVOGADA : DR.ª ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO : PEDRO LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALVADOR CAMPANUCCI NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Mitsuki Koga, confirmando a decisão da Turma que denegou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade no traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-684.497/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ SILVÉRIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os desfundamentados ante o silêncio da embargante quanto à alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT.



Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 349/354.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-Ag.Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, p. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-691.817/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO : DÉLCIO JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S. A., tendo em vista a decisão da Turma estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 357 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-694.857/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

ADVOGADOS : DRS. JULIANO DE OLIVEIRA E NEVAINIR DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO JOSÉ BIANCHINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DESPACHO

O Município de Santa Rosa de Viterbo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, § 2º, 37, e 41 e §§, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-695.116/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 142/147.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-695.315/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FLORESTAS RIO DOCES.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BOAVENTURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Florestas Rio Doce S.A., confirmando a decisão da Turma que denegou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade no traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-696.207/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : PATRÍCIA BOTELHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo que a decisão recorrida consona com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 120/124.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-696.754/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : PEDRO COIMBRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, para julgar improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento da inexistência de afronta à coisa julgada, visto que o julgado rescindendo, ao interpretar o sentido do comando exequendo, concluiu pela admissibilidade da utilização, pelo perito, do conceito de proventos totais inserido na Circular nº 540/70, aplicada em conjunto com a de nº 398/61, ambas expedidas pelo empregador, a fim de viabilizar o alcance da sanção jurídica.

O Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, intenta submeter ao crivo da alta Corte o debate acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ao asseverar que os cálculos do perito oficial discrepam do comando exequendo.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-697.117/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- SINTEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, ao fundamento de que é inviável a reforma de ato praticado no bojo de sentença homologatória de cálculos, por via de ação mandamental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unanimemente, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-697.223/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FÁBIO BRANDÃO CALAZANS
ADVOGADA : DR.ªSOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo que a decisão da Turma, determinando que estava incorreta a formação do instrumento de agravo, é irreparável.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 171/175.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-700.452/2000.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES : NÉLIA MARIA DE MEDEIROS SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA GUSTI ALMEIDA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Nélia Maria de Medeiros Sousa e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, ateor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-701.238/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO LEPIANI
ADVOGADA : DR.ª WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banorte, fundamentando que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 131/135.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-705.826/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EXPEDITO LUCIANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-709.011/2000.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Basa, entendendo escorreita a decisão recorrida, na qual foi determinada a irregularidade na formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 154/163.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-709.141/2000.7 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Tecob Cobranças, Representações e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correção inerente ao IPC de junho de 1987 ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal, bem como estar desfundamentado o aresto impugnado.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a empresa não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A Autora, no caso, invocou violação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, os quais, na época da prolação da decisão rescindenda, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: Ag. AI nº 264.163-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.854/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ CIRILO BARRETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos Enunciados nº90 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.868/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SANDER AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XVI, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por aplicação dos Enunciados nº90 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-714.644/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, em face de não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-714.650/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO GRUNHO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ASSUMPÇÃO CABELLO

DESPACHO

A Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-714.688/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: TRIKEM S.A.

ADVOGADA : DR.ª SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI
RECORRIDO : MAURO BATISTA MARTINEZ
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

DESPACHO

A Trikem S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 44, e 48, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamental em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-717.571/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO : ELIAS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AÉCIO DE PAULA PASSOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-718.526/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDA : EDNA BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo incorreta a decisão da Turma, no sentido de determinar incorreta a formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 117/127.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-719.688/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : PEDRO GARCIA DE MORAIS
ADVOGADA : DR.ª ELAINE TONELLO

DESPACHO

A Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXIV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, em face de não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-720.523/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDOS : DORIVAL BENATTI E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA RITA DOS SANTOS

DESPACHO

A Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, em face de não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-721.332/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
RECORRIDO : OTÁVIO ROBERTI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua apreciação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 266/272.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-721.463/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MARCONE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

D E S P A C H O

A Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por aplicação do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-722.476/2001.3 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : FÁTIMA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI

D E S P A C H O

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de ser incabível em acórdão que não se conheceu de agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de recurso impugnando aresto proferido por Turma desta Corte, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-723.679/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JAIR BELTHODO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 191, 221, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-724.317/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EPAMINONDAS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ R. LIMA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, considerando correta a decisão recorrida, ao entender que o instrumento de agravo padece de defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 121/125.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-727.139/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, em face de não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-728.701/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS

ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIII, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-730.548/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : GERALDO NUNES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114 e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 266, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-730.720/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SANTOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC RIBEIRO

D E S P A C H O

A Florestas Rio Doce S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-732.880/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: MARIA JOSÉ ARLINDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO. A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria José Arlindo e Outros, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-735.178/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEMAR AFONSO FROHLICH
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Souza Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual veda o re-exame de matéria fática em sede de revista.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-735.197/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES : EDNA KOENIGKAN PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Edna Koenigkan Pereira e Outros, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-736.964/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDA : MARIA OTÍLIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, considerando correta a decisão recorrida, ao entender que o instrumento de agravo padece de defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 201/211.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-737.540/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO : MARCO TÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intentam os Recorrentes, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumeram, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria acerca da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-739.927/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SÔNIA REGINA BARBOSA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, entendendo que a pretensão recursal esbarra no Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 181/185.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-745.445/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALEXANDRE FERNANDES

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-747.498/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: PROTEGE OFICINA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDOS : CÍCERO OLIVEIRA DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

A Proforte Oficina S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-750.227/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SÉRGIO RENATO COELHO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ALDO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, para, reformando a decisão regional, denegar a segurança, ao fundamento de que o Impetrante não estaria legitimado a entrar em exercício em data posterior à da promulgação da Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista nesta Justiça Especializada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-753.478/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTE-
NEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARCANTE PIRES

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio Janeiro, para manter a decisão regional que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de **quorum** na assembléia deliberativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob argumento de afronta aos artigos 8º, incisos II e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento no mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag.AI nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-755.145/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E SEG-
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E
TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-760.186/2001.8 TRT -10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MAR-
TINS JANQUES DE MATOS

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-760.439/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDA : MARÍLIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

O HSBC- Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº297 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-760.441/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ÂNGELO TRAVESSONI
ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXFROAR-760.961/2001.4 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP

PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
RECORRIDOS : JOSÉ LUÍS BOGAS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA ILZA BONTEMPI

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, julgando procedente, em parte, o pedido rescisório, para desconstituir parcialmente a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por esta razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade e do direito adquirido, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-768.690/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : ANTÔNIO HELVÉCIO DE LISBOA LO-
PES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A TELEMAR - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, por aplicação dos Enunciados nºs 264, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-775.353/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : IVOI PATZLAFF BACH
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COS-
TA

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 331, item IV.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-776.128/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI
CHAVES
RECORRIDA : MICHELLY BARBOSA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DESPACHO

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de ser incabível em acórdão que se negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de recurso impugnando aresto proferido por Turma desta Corte, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-295.972/96.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DEITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que não houve indicação expressa na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal ou constitucional tido como vulnerado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-336.854/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: OSVALDO MARINO FERREIRA MACHADO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, JESUS AUGUSTO DE MATTOS E RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDA : HOTEL LAGE DE PEDRA S.A.

ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E PAULO ROBERTO SOUTO

DESPACHO

Oswaldo Marino Ferreira Machado e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 282/288, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, e julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituiu em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, reconhecendo o erro de fato e determinando o pagamentos aos ora Recorrentes das horas extras com dedução dos valores já satisfeitos sob o mesmo título, considerando as jornadas das 10h00min às 15h00min e das 19h00min às 03h00min, computando-se a redução da hora noturna com os adicionais normativos e reflexos das horas extras pagas e devidas em repouso semanais, feriados, férias, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e indenização por tempo de serviço.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-347.422/97.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE BISPO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DESPACHO

Pedro Henrique Bispo, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a interposição de recurso por **fac-símile** somente é válida se for ratificada com a apresentação do original no prazo recursal, segundo entendimento deste Tribunal, que foi cancelado pela suprema Corte.

Situa-se no âmbito processual a decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame da tempestividade de recurso, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.791-6/MA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 66.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-362.175/97.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Capaf, conhecendo dos embargos opostos pelo Basa, quanto à multa imposta com base no artigo 538 do CPC, absolvendo-o da condenação. O recurso não foi conhecido relativamente às demais questões suscitadas, por carecer de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamados interpõem recursos extraordinários; o Basa aponta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114 (fls.599/608) e a Capaf indica violado o artigo 5º, inciso LV (fls. 610/619), todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-364.850/97.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SUELY DE FÁTIMA FERREIRA AGUIAR GOMES

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Suely de Fátima Ferreira Aguiar Gomes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, uma vez que a decisão proferida pela Turma guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-367.002/97.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDO : ROBERTO BITTENCOURT BASTOS
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA DAMÉ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, deu provimento parcial a sua revista, sob o fundamento de ser do Recorrente o encargo em referência, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

As razões que embasam o apelo não estão em sintonia com os fundamentos da decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 148.429-3/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531.

Com efeito, enquanto o aresto atacado decidiu pela responsabilidade subsidiária do citado Estado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, o Recorrente sustenta ser de cinco anos o prazo para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-384.065/97.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Território do Amapá - Sindiporto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao recurso de revista, sob o fundamento de estar orientada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 14 da Lei 4.860/65, o adicional de risco é proporcional ao tempo efetivo no serviço. Considerado tal risco, como forma de pagamento do adicional aos portuários, indevido, portanto o pagamento.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta à Carta da República viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 352.347-8/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/3/2002, DJU 19/4/2002, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-392.582/97.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES ESTELA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telepar, contra despacho trancatório da revista, entendendo-a obstaculizada pela Súmula nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 499/503.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-392.878/97.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RECORRIDO : JOÃO ABEL PIROVANI
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CELSO SILVA BORGES

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reintegração no emprego, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutidapelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-394.736/97.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EDOMINGOS DOS SANTOS
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telerj, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, uma vez que a decisão proferida pela Turma guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-395.740/97.2 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário a acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 618/624, se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 14ª Região para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, extinguindo o processo originário, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, na época da prolação do julgado rescindendo, não estava vigente a regra inscrita no artigo 8º, inciso III, da atual Lei fundamental, circunstância que assegurava ao Autor o direito adquirido à não-admissão da substituição processual nos termos da legislação ordinária vigente quando do ajuizamento da demanda rescisória, a qual somente admitia a citada substituição para se pleitear diferenças salariais previstas em lei, que não é o caso de que hora se cuida.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Assim inviabilizada está a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Aanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 401.095/97.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SÔNIA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante, por entender que as suas razões não lograram infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 229/239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-405.886/97.0 TRT -10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DULCE MARIA CHAGAS ALMEIDA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelas Reclamantes, contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, as Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 314/328.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-411.029/97.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
 RECORRIDA : CREMILDA PERIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de Pato Branco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental, na forma da atual orientação da SDI-II, que está em consonância com a jurisprudência do excelso Pretório.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-411.364/97.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ FERRAZ LARANJEIRA
ADVOGADOS : DRS. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ E FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

A Valisere Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência do pedido rescisório, por entender não violados os preceitos legais indicados pela Autora, em face de, tal como assinalado pelo julgado rescindendo, ter essa perdido a facultade de oportunamente manifestar-se contra os cálculos ofertados pelo réu, apesar de ter sido regularmente comunicada dos mesmos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AGR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-414.444/97.4 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : NAILTON DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de que o acordo de rescisão contratual firmado entre as partes apenas com a assistência da entidade sindical, sem homologação judicial, não induz à caracterização da coisa julgada, por possuir apenas a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão, a teor do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AGR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AGR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-417.832/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MARIÂNGELA FOSCHIERA PIAGGIO COUTO

ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LOZETTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, entendendo que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas a fls. 223/237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-424.884/98.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ROGÉRIO SCHONARDIE

ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO

DESPACHO

A Terceira Turma, fundamentando que a opção pelo regime do FGTS, retroativa a 5/10/88, a partir de quando passou a vigorar a atual Constituição Federal, independe da concordância patronal, deu provimento ao agravo regimental para limitar os efeitos da manifestação do trabalhador, pelo regime fundiário, à referida data, reformando, assim, o despacho que deu provimento ao recurso de revista patronal, para declarar a impossibilidade da opção retroativa sem a concorrência de vontade de ambas as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 138/145.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/8/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, situando-se a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-446.028/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (SUCESSORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : RENATO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, se deu provimento parcial ao recurso de revista, sob o fundamento de estar orientada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental, descabe interpretar, isoladamente, os dispositivos da CLT, art. 238 e seguintes, relativos a jornada dos ferroviários, após o advento da Constituição Federal. Não havendo fundamento para se negar aos ferroviários o direito à jornada de seis horas, em face do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta da Carta da República viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 352.347-8/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/3/2002, DJU 19/4/2002, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-446.298/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : AMILTON ALVES TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIZA DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, XXV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, ante a falta de prequestionamento da matéria, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 297 e 337 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AGR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-446.460/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DR.ª ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO : BENEDITO DA SILVA LEMES
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DESPACHO

O Município de São Bernardo do Campo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, e 37, caput, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema desvio de função, se deu provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o reenquadramento do Reclamante, mantendo-se, apenas, o pagamento das diferenças salariais, a teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que a investidura em cargo ou emprego público exige a realização prévia de concurso público.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AGR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-468.539/98.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ASSUNÇÃO DE M. B. S. GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
ADVOGADOS : DR. ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatórios da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 506/518.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-RR- 470.248/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDOS : CARMEM ANDRADE PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista. Apoiada no artigo 557, § 2º, do CPC, aplicou multa de 1% à Agravante.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, argumentando que houve violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 328/333.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg-SP), Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-480.891/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDOS : ANA LÚCIA BRITO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista. Apoiada no artigo 557, § 2º, do CPC, aplicou multa de 1% à Agravante.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, argumentando que houve violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 403/408.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg-SP), Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-484.323/98.4 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JERÔNIMO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª AMANDA LIMA MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DR.ª VIVIEN MEDINA NORONHA

D E S P A C H O

Jerônimo Teixeira dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXXIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista, com fundamento no Enunciado nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, por se tratar de reclamação de servidor público temporário, admitido sob a égide da Lei nº 1.674/84, da citada Unidade da Federação.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-488.553/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO SPAULUCCI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

João Spaulucci, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, inciso XXIV, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I e § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assimsendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-490.963/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDAS : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E CÁSSIA ELIANE CARDOSO

ADVOGADOS: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI E EVALDO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamante, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-494.460/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR.ª LUCIANA HOFF CORRÊA
RECORRIDOS : ALICE DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, incisos II e XXI, §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, 97, 114 e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RXOFROMS-495.631/98.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MACHADO SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao agravo interposto por Carlos Alberto Machado Soares, tendo em vista que o provimento da remessa **ex officio** e do recurso ordinário voluntário deu-se para cassar a segurança concedida, ao fundamento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria, nos termos da Lei nº 6.903/81, se completados os requisitos nela exigidos em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, caput e Parágrafo único, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-496.539/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
RECORRIDA : MARIA MADALENA FIDLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Município de Pato Branco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 30, incisos I, V e VI, e 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema estabilidade de servidor celetista, não se conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.



Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-499.574/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SOUTO DO PRADO LIMA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, quanto ao tema prescrição-FGTS, com fundamento nos Enunciados de nºs 95, 333 e 337.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-508.388/98.5 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Antônio Gomes Ferreira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação à aposentadoria espontânea se deu provimento à revista, sob o fundamento de que esta extingue o contrato de trabalho, mesmo quando os empregados continuam a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 263.013-6/GO, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-509.574/98.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDA : DAUBA CELESTE ABDALLAH
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista quanto ao tema prescrição-FGTS, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-518.781/98.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA : FÁTIMA IRAMAR MOREIRA PRADO
ADVOGADA : DR.ª HELENA AMISANI SCHUELER

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, quanto ao tema prescrição-FGTS, com fundamento nos Enunciados de nºs 95 e 362.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-RR-527.936/99.3 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : FRANCISCO PLÁCIDO DE SOUZA BASÍLIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL LACERDA PEREIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatários da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte. Apoiada no artigo 557, § 2º, do CPC, aplicou multa de 5% à Agravante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 148/155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes e à imposição de multa processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-542.437/99.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : CEZER LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que, em se tratando de demanda rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, há necessidade de pronunciamento explícito, no julgado rescindendo, sobre a matéria veiculada, a teor do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutidapelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RAI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-543.932/99.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
RECORRIDOS : ADÃO DE JESUS SOARES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, caput, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-559.525/99.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

ADVOGADO : DR. ÂNGELO MÁRCIO LEITÃO SOARES
RECORRIDA : CÉLIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE W. BARBOSA

DESPACHO

A Universidade Federal Fluminense - UFF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, caput, inciso XXI, e 175, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-562.865/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDA : VALDECI CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

A Warman Hero Equipamentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que, para se caracterizar o dolo da parte vencedora, exige-se que o vício guarde nexos de causalidade com o pronunciamento judicial contido na decisão rescindenda.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-567.967/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. LORENO WISSHEIMER
RECORRIDAS : MARIA NEUSA DUARTE DE OLIVEIRA
E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DESPACHO

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-568.642/99.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: UCVC-UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DESPACHO

A UCVC-União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de ser improsperável pedido rescisório com base no artigo 485, inciso V, do CPC, quando as Autoras não conseguem demonstrar a violação literal de lei para justificar a desconstituição do julgado que pretendem, com relação aos temas substituição processual-ilegitimidade do sindicato, prescrição, quitação, entidades cooperativas, inexistência de pedido quanto à alegada sucessão e da nulidade de contrato social e planos econômicos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-569.231/99.9 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JOAQUIM AUGUSTO SOUZA DE MENEZES

ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDA : PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DR.ª ISABELA RIBEIRO R. RODRIGUES

DESPACHO

Joaquim Augusto Souza de Menezes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de ser improsperável o pedido rescisório, quando se trata de pedido de estabilidade de servidor público admitido após a Constituição de 1988, sem concurso público.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-571.174/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO : RUBENS VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência do pedido rescisório, por entender não violados os preceitos legais indicados pelo Autor, em face de, tal como assinalado pelo julgado rescindendo, uma vez não observados a média e o teto como determinado na decisão exequianda, não havendo como proceder à revisão de cálculos via Ação Rescisória, na qual não é vedado o revolvimento fático-probatório.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-578.024/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : ROSANGELA DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, quanto ao tema prescrição-FGTS, com fundamento no Enunciado nº 95.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-578.025/99.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : ANDERSON VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do Estado interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-583.968/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO SIERVI FELIZARDO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho transcrito da revista encontra respaldo no Enunciado nº 266/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 417/421.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-584.235/99.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDA : TEREZINHA MALANCHEN NAKONECZNY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de, a teor do artigo 512 do CPC, ser juridicamente impossível o pedido rescisório, uma vez que a matéria de mérito fora apreciada por este Tribunal Superior do Trabalho, ao enfrentar as violações dos dispositivos legais veiculados no recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-585.170/99.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para absolver o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de restar violada a autoridade da coisa julgada, ante a ausência de expressa referência ao citado adicional, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-15/88.6).

O Recorrente assevera que a demanda rescisória não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 485 do Código de Processo Civil, por se pretender desconstituir decisão proferida em sede de sentença normativa, ocasionando, em conseqüência, desrespeito aos princípios da coisa julgada, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que a coisa julgada está prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: RE nº 233.929-2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE- AG-RR- 586.311/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: PLAUTO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcritos da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte. Apoiada no artigo 557, § 2º, do CPC, aplicou multa de 1% ao Agravante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 249/268.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-596.181/99.9 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES
RECORRIDOS : CARLOS AUGUSTO CAMPOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 51 e 297 desta Corte, impondo multa de 10%, na forma do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Sem apontar o preceito constitucional em que embasa sua pretensão recursal e ao argumento de afronta aos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-Ag.Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-600.091/99.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO JOÃO GOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Geraldo João Goes de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo-se a decisão que deu pela extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob fundamento de incidir a prescrição sobre o direito de ação.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RR-601.146/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDA : TÂNIA MARI CONTIPELLI LOPES
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da revista, quanto ao tema prescrição-FGTS, com fundamento no Enunciado nº 95.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-609.056/99.0 TRT -15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : WALTER FONSECA
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de ser improsperável pedido rescisório fundamentado em violação da coisa julgada quando a decisão rescindenda nem sequer faz referência à forma de cálculo da execução.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ROAR-612.168/99.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: LANDCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : MARCELO FARIA CRUZ
ADVOGADO : DR. PLÍNIO DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

A Landco Empreendimentos Imobiliários Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, para julgar improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que, a teor do artigo 825 da CLT, na sistemática trabalhista processo trabalhista é desnecessário o arrolamento prévio das testemunhas, cabendo a cada parte fazer-se acompanhar em audiência das próprias testemunhas independentemente de notificação.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, se limita ao exame de procedimento adotado na oitiva de testemunhas no processo trabalhista. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 364.625-0/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 26/4/2002, pág. 86.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AR-613.478/99.7 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: ALAERSON BENTO ABREU

ADVOGADA : DRª CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
RECORRIDA : LIDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Alaerson Bento Abreu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não violar a literalidade do artigo 8º, incisos I e VIII, da Lei Fundamental, decisão que não reconhece estabilidade provisória a empregado eleito como membro de diretoria regional para um dos cem cargos previstos no estatuto do Sindicato.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-615.578/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MIRIA LUIZA DE ANDRADE ALVES

ADVOGADO : DR. JURANDIR MARQUES
RECORRIDO : RESTAURANTE FLAMINGO SKOT BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MELO SANTIA-GO

DESPACHO

Miria Luiza de Andrade Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, mantendo a decisão de origem, no sentido da improcedência do pedido rescisório, declarada ao entendimento de quenão foram violados os preceitos legais indicados pela Autora, em face de, tal como assinalado no julgado rescindendo, a oitiva conjunta das testemunhas não configurar violação dos artigos 824 e 828, parágrafo único, da CLT, e 413 e 414 do CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-619.905/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE :SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS, URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linha Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, mantendo a sentença normativa que limitou a eficácia da cláusula referente à contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados sindicalizados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, o Sindicato-réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-623.660/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAÉRCIO ORLANDO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DESPACHO

Laércio Orlando, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, dar pela improcedência do pedido de horas extras, porque enquadrado o Reclamante na hipótese prevista no artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-636.424/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDOS : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV, LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-ROAR-638.131/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADA : DR.ª GABRIELA ROVERI FERNANDES
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA GIACHETTI
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DESPACHO

A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, que reconheceu o erro de fato, a teor do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgando procedente a ação rescisória, afastando a prescrição total do direito de ação.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-638.902/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: RUBENS PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPEDINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCURADORA : DR.ª MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA NETO

DESPACHO

Rubens Pereira Cardoso, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que os fatos, tais como revelados, conduzem a convicção de que as partes se utilizaram do processo em fraude à lei.

Situa-se no âmbito processual a decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.791-6/MA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 66.

Também não dão suporte ao recurso a suposta ofensa ao devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-639.472/2000.5TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA C. C. NOBRE
RECORRIDA : LUCIANE FACHIN BALBINOT
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA PESCADOR

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de ser improsperável o pedido rescisório, quando não se demonstre a violação literal de dispositivo legal ou Constitucional, a teor do artigo 485, inciso V, do CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-645.069/2000.6 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MANOEL FIRMINO DA SILVA E OUTROS

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, mantendo a decisão rescindendo, que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano. Pugna ainda pelo desrespeito ao devido processo legal.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prospera a inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU

e 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-648.861/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 RECORRIDO : JAIR DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS-SANTOS

DESPACHO

Organizações Ornelas Ltda., apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação a falta de capacidade técnica do perito nomeado, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de a suposta nulidade não ter sido impugnada no momento processual adequado.

Está desfundamentado o recurso, pois não foi indicado o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da decisão pela qual o Órgão prolator se limita a constatar que a interessada deixou de se utilizar, na oportunidade própria, de providência judicial apta aos fins ora pretendidos. Em face disso, inviabilizada está a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 322.311-4/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/8/2001, DJU de 19/10/2001, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-651.761/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE DUNHAM

ADVOGADA : DR.ª REGINA LÚCIA TINOCO DE AN-
 DRADE
 RECORRIDAS : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E
 OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por José Henrique Dunham, por não lograr infirmar o fundamento do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo Recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-652.819/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
 DE CASTRO

RECORRIDOS : DANILO AGUILAR FERREIRA E OU-
 TROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 51 e 297 desta Corte, impondo multa de 1% na forma do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Sem apontar o preceito constitucional em que embasa sua pretensão recursal e ao argumento de afronta aos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-Ag.Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-656.003/2000.0 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RA-
 DIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO
 - CERNE

PROCURADORA : DR.ª LILLIANE DRUMMOND MASCARE-
 NHAS BRAGA

RECORRIDO : JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADA : DR.ª FLÓRENCE SOARES SILVA

DESPACHO

O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 37, incisos II, XXVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 142/146, se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 18ª Região, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, havia controvérsia acerca dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindendo estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-659.651/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPÉIS

ADVOGADO : DR. ÉDELTHEOPHILO FERNANDES
 RECORRIDOS : WALKIR ANTÔNIO DE MORAES AGA-
 PITO E OUTRO

ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA
 OLIVEIRA

DESPACHO

A Companhia Cotia & Kochi Indústria de Papéis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de ser improsperável o pedido rescisório, quando se trata de pedido rescisório fundamentado no artigo 485, inciso V, do CPC, há necessidade de indicação expressa de qual dispositivo de lei que pretende violado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-662.116/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CARTONAGEM FLOR DE MAIO S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUAR-
 TE BARROS

RECORRIDO : CESAR AUGUSTO DE MORAES

ADVOGADO : DR. LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LA-
 RA

DESPACHO

A Cartonagem Flor de Maio S.A., com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que não se pode ter como válido um ato declaradamente indesejado, por uma das partes, quando o elemento volitivo é pressuposto indispensável à sua homologação, o que viabiliza o corte rescisório, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-667.969/2000.2 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE MOURA ESCHER
 GRAZIANI

RECORRIDO : GERALDO SOARES DE FARIAS

ADVOGADA : DR.ª FLORENSE SOARES SILVA

DESPACHO

O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 37, incisos II, XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 18ª Região, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, havia controvérsia acerca dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-676.063/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VAGNER LINO DEFARIA

ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO
 RECORRIDA : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DESPACHO

Vagner Lino de Faria, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 96, inciso I, alínea a, e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que havendo pronunciamento sobre erro de fato, descabe cogitar-se de erro de fato, ainda que virtualmente injusta a decisão.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-679.363/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO: DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDA : SÍLVIA APARECIDA DE MATTOS
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA DA SILVA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., por não lograr infirmar o fundamento do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, a teor dos Enunciados n.ºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos Recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-680.903/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : MARTINHO MAGNO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, e por considerar protelatório o agravo regimental, impôs multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com base no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 221/230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e à imposição de multa ao agravante, com lastro no artigo 557, § 2º, do CPC, tudo feito à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-685.055/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON DAVID SOBRINHO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DESPACHO

NelsonDavid Sobrinho, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 19 do ADCT, não caracterizando, portanto, a estabilidade no serviço público, assegurada somente aos servidores públicos concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da administração direta das Autarquias e das Fundações.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-685.417/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SILVIA ESTEVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
 RECORRIDO : CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS - SERVIÇO NOTARIAL
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO

DESPACHO

Silvia Esteves de Freitas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de o apelo não se enquadrar nas hipóteses enumeradas no artigo 485 do CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-689.431/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDA : LUIZ CARLOS CASTRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul (sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados n.ºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 695.741/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANORTE PATRIMONIAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ALBERTINO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 85/89.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-695.780/2000.7 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA

RECORRIDO : VASCO JESUÍNO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 18ª Região, sob o fundamento de que, havendo pronunciamento sobre o fato, descabe cogitar-se de erro de fato, ainda que virtualmente injusta a decisão.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a manter aresto que se exerce ao exame do cabimento de ação rescisória. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 364.625-0/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 26/4/2002, pág. 86.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ROAR-696.183/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: MALVINA MORAES CUSTÓDIO

ADVOGADA : DR.ª JUDITH DA SILVA AVOLIO
 RECORRIDO : EXTERNATO MATER DEI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E S P A C H O

Malvina Moraes Custódio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, por inadequada interposição, não admitiu os seus embargos, sob o fundamento de que são apenas cabíveis aos acórdãos proferidos pelas Turmas desta Corte quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Lei Fundamental, a teor dos artigos 894, letra b, da CLT, e 3º, inciso III, letra b, da Lei nº 7.001/88.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 25/11/2002 (fls.289), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU de 9/11/2001, sexta-feira (fls. 266), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 12/11/2001, segunda-feira, findou-se no dia 26/11/2001, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR- 696.502/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : DR. FERNANDO NABAIS DA FURRIE-LA
 RECORRIDO : WALDO FANG
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram firmados os fundamentos do despacho agravado, transtóricos do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua apreciação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 177/184.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-697.122/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: NILTON DINIZ DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Nilton Diniz dos Santos e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência do pedido rescisório, por entender não violados os preceitos legais indicados pelos Autores, em face de, tal como assinalado pelo julgador rescindendo, incidir a prescrição bial sobre as diferenças salariais postuladas dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-699.039/2000.4 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : OSMAR DE ARAÚJO LACERDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON DE MELO

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, mantendo a decisão rescindenda, que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano. Pugna ainda pelo desrespeito ao devido processo legal.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prospera a inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso deMello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJ de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-699.985/2000.1 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para absolver o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de restar violada a autoridade da coisa julgada, ante a ausência de expressa referência ao citado adicional, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-15/88.6).

O Recorrente assevera que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao desconstituir o julgador rescindendo, desrespeitou instituído da coisa julgada, ao subtrair dos substituídos processualmente benefício já incorporado aos respectivos patrimônios. Pugna ainda pela ofensa ao devido processo legal.

É certo que a coisa julgada está prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) mas, a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: RE nº 233.929-2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Também não prospera a suposta inobservância ao devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-703.964/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 RECORRIDA : MARIA TELMA GREGORY
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.191/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : WILMAR DA SILVA BORGES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE

D E S P A C H O

A Quarta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Basa para, destrancando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento, diante da correção emprestada a despacho regional, denegatório da formação do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 107/112.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-A-AIRO-712.208/2000.3 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELEM - CODEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
 RECORRIDOS : REINALDO ALVES DE MORAES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao agravo interposto pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, ao fundamento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no entendimento de ser incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão de agravo regimental em reclamação correicional (Orientação Jurisprudencial nº 70).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Empresa em epígrafe interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-714.891/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO : JOÃO VIRGÍNIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por não lograr infirmar o fundamento do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela Recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-718.636/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E

DO ÁLCOOL)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : DELFINO JOSÉ DA CRUZ FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte que abriga entendimento no sentido de ser necessária a expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na inicial da ação rescisória, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto contra despacho em que, com base no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio em ação rescisória da União Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a União Federal interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 242/248.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/8/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária e à jurisprudência desta Corte, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-719.406/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

RECORRIDO : GASTÃO LUIZ MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Administradora dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por não lograr infirmar o fundamento do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela Recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-720.176/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO DIOGO

ADVOGADA : DR. AREGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCOS.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio Diogo, por não lograr infirmar o fundamento do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela Recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AgR.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-724.748/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

RECORRIDOS : MARIZA SOUZA CUPTI (ESPÓLIO DE) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, por não lograr infirmar o fundamento do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela Recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-725.039/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDOS : DEUSEDITH DE CASTRO LEITÃO FILHO E OUTROS

ADVOGADOS : DR.ª DENILSON FONSECA GONÇALVES, NEY PATARO PACOBAHYBA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correção inerentes aos citados planos econômicos, ofende os princípios da legalidade, daprestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal, bem como estar desfundamentado o aresto impugnado.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a empresa não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A Autora, no caso, invocou violação dos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88, bem como das Leis nºs 7.730/89, 7.788/89 e 8.030/90, os quais, na época da prolação da decisão rescindenda, eram de interpretação controvertida nos Tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: AgR.AI nº 264.163-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-728.512/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : GENTIL LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

A Companhia Setelagoana de Siderurgia-COSSISA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a ação rescisória não se presta a revalidar provas apreciadas pelo juízo rescindendo, independentemente do inconformismo da ora Recorrente com o julgado, não se configurando, assim, a hipótese do artigo 485, inciso V, do CPC.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-733.721/2001.2 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FONSECA DOS REMÉDIOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Estado do Maranhão S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I e XXXV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 16ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência do pedido rescisório, por entender não violados os preceitos legais indicados pelo Autor, em face de, tal como assinalado pelo julgado rescindendo, tratar-se de interpretação de acordo coletivo celebrado entre o Banco e o Sindicato.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-734.002/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA

ADVOGADA : DR.ª SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO : JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, por não lograr infirmar o fundamento do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela Recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-734.496/2001.2 TRT - 22ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ARTHUR FURTADO LAURENTINO
RECORRIDOS : EDÉSIO VERAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de que a questão da nulidade contratual por falta de concurso público não foi questionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutidapelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAA-735.830/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MINERAÇÃO DEL REY LTDA.

ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAÇÃO DE CURITIBA
PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Mineração Del Rey Ltda., ao fundamento de que a jurisprudência é no sentido de que, quando se trata de normas relativas à segurança e à medicina do trabalho, o caráter imperativo delas restringe o campo de atuação da vontade das partes, porquanto essas matérias não se encontram entre aquelas passíveis de flexibilização pela via do acordo e da convenção coletiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos VI, XII, XXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-737.556/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICIMO
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ POLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de ser improsperável pedido rescisório com base no artigo 485, inciso V, do CPC, quando o Autor não consegue demonstrar a violação expressa da lei.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-E-RR-738.540/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ADÃO ROSA GRAUNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDOS : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO -CODESA E SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DRS. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE E ABNAGO PIRES DE QUEIROZ

DESPACHO

Adão Rosa Grauna e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, com relação ao adicional de risco portuário - exposição, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 361.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-741.761/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
RECORRIDO : WANDERLEI DOS SANTOS ROSA

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento a agravo regimental em agravo de instrumento, o Reclamado, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 60/64.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg-SP), Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, despacho denegatório de seguimento de recurso não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-742.122/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TRIANON CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RECORRIDA : MARIA OLIVIA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DESPACHO

A Trianon Cabeleireiros Ltda., apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não se vislumbrar o alegado erro de fato a ensejar a procedência do pedido rescisório, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-747.522/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL - SINERGIA

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 PROCURADORA : DR.ª SORAYA TABET SOUTO MAIOR
 ADVOGADO : DR. ENIO LUÍS GOLFETTO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, mantendo a sentença normativa que limitou a eficácia da cláusula referente à taxa de fortalecimento sindical, apenas em relação aos empregados sindicalizados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XX, 8º, incisos I e V, 44 e 61, 92 e demais constantes do Capítulo III da mesma Carta Política, o Sindicato-réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-748.417/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 RECORRIDOS : ADÃO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Automóvel Clube do Rio Grande do Sul, entendendo escorreita a decisão da Turma, no sentido de determinar incorreta a formação do instrumento de agravo.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, argumentando que houve violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 76/80.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-748.467/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : CLAUDETE CLAUDINO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte, impondo multa de 10%, na forma do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-754.277/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : PAULO FERNANDO DIAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CVRD ao despacho trancatório do agravo de instrumento, entendendo que a revista esbarra nos Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 234/240.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-761.831/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDOS : MARIA JOSÉ GONZAGA DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Bandepe, entendendo, que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento e, por considerar protelatório o agravo regimental, impôs multa de 10% (dez por cento) ao Agravante, com base no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 244/250.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e à imposição de multa ao Agravante, com lastro no artigo 557, § 2º, do CPC, tudo feito à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-762.082/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : ROBERTO ARAÚJO BELLO
 ADVOGADA : DR.ª VERA REGINA SILVA DIAS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, tendo em vista que a denegação de seguimento da remessa *ex officio* e do recurso ordinário voluntário deu-se com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.089/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE: LABORATÓRIOS PFIZERS. A.

ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA Z. MISSAGIA
 RECORRIDO : DIVALDO GONZAGA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ZARPELLON

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Laboratórios Pfizer S.A., por não lograr infirmar o fundamento do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo Recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AgR. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 766.169/2001.8 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WELLINGTON DA FONSECA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, item IV, e 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, a Brasil Telecom S.A. manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 287/291.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ROAR-769.362/2001.2 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : BENEDITO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDA : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Benedito Farias da Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 19ª Região, sob o fundamento de que, o teor do artigo 485 do CPC, não se presta a ação rescisória para reexame de matéria fática exaustivamente analisada no processo originário.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-774.217/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, mantendo a sentença normativa que limitou a eficácia da cláusula referente à contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados sindicalizados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-774.341/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, mantendo a sentença normativa que limitou a eficácia da cláusula referente à contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados sindicalizados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAA-783.234/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.
PROCURADOR : DR. ORLANDO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZFERRAZ

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, por intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAA-789.134/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, para declarar a nulidade da cláusula referente à taxa assistencial, apenas em relação aos empregados não-sindicalizados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-790.033/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: JUVENAL LUCAS DE SOUZA

ADVOGADA : DR.ª ANA KELLY JANSEN DE AMORIM
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LIAMAR PIRES MARTINS BALDUINO

DESPACHO

Juvenal Lucas de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 100, 109, inciso I, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.RAI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-794.951/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RIVELINO CÉSAR SCHIOCHET
ADVOGADO : DR. GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco Banestado S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de ser improsperável o pedido rescisório somente por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental, que considerou a contratação nula em virtude da ausência de concurso público.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-800.656/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO : LEANDRO DIAS MARTINS FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª MARIA DEL ROSÁRIO GOMES JUNCAL CRUZ

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco BMC S.A., por não lograr infirmar o fundamento do despacho denegatório do processamento do recurso de revista, a teor dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo Recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAA-814.981/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL, DE LADRILHO, HIDRÁULICA E
PRODUÇÃO DE CIMENTO E DE MÁR-
MORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO
DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E
OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GE-
RAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM
INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDON-
ÇA SANTOS

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 123/125, o Ministro Relator deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilho, Hidráulica e Produção de Cimento e de Mármore e Granito e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Manutenção e Montagem Industrial do Município do Rio de Janeiro, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para manter a cláusula referente à taxa associativa - mensalidade dos associados do sindicato laborial da convenção coletiva de trabalho, com eficácia limitada aos empregados associados à entidade sindical.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Sindicato-réu interpõe recurso extraordinário.

Despacho monocrático que dá provimento parcial ao recurso ordinário não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU de 24/5/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho